

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

GABRIEL PEDRO MOREIRA DAMASCENO

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS
POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE
SUBALTERNIDADE POR MEIO DO COSMOPOLITISMO INTERCULTURAL**

SÃO LEOPOLDO

2022

Gabriel Pedro Moreira Damasceno

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS
POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE
SUBALTERNIDADE POR MEIO DO COSMOPOLITISMO INTERCULTURAL

Tese apresentada como requisito parcial para a
obtenção do título de Doutor em Direito
Público, pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade do Vale do Rio dos
Sinos – UNISINOS

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo
Bragato

São Leopoldo

2022

D155r Damasceno, Gabriel Pedro Moreira
A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por violação dos direitos humanos de grupos em situação de subalternidade por meio do cosmopolitismo intercultural. / Gabriel Pedro Moreira Damasceno -- São Leopoldo, 2022.
258 f. ; 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.
Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

1. Direito público. 2. Cosmopolitismo intercultural. 3. Colonialidade. 4. Imperialidade. 5. Responsabilização internacional - Empresas transnacionais. I. Título. II. Bragato, Fernanda Frizzo.

CDU 342

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE SUBALTERNIDADE POR MEIO DO COSMOPOLITISMO INTERCULTURAL**”, elaborada pelo doutorando **Gabriel Pedro Moreira Damasceno**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 05 de agosto de 2022.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. André Luiz Olivier da Silva Participação por Webconferência

Membro: Dra. Danielle Anne Pamplona Participação por Webconferência

Membro: Dra. Fábيا Fernandes Carvalho Participação por Webconferência

Membro: Dr. Fábio Costa Morosini Participação por Webconferência

Membro: Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha Participação por Webconferência

"(...) Agora, mais do que nunca, as ilusões de divisão ameaçam nossa própria existência. Nós todos sabemos a verdade: há mais nos conectando do que nos separando. Em épocas de crise o sábio constrói pontes, enquanto os tolos constroem barreiras (...)" (PANTERA NEGRA. Disney e Buena Vista. Direção: Ryan Coogler. Roteiro: Joe Robert Cole, Ryan Coogler. 2018. 1 filme.135 min.).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força, coragem e fé para me manter firme nesses anos pandêmicos conturbados.

A Luiz, que esteve do meu lado me suportando durante todo esse processo. Quem me deu apoio em todos os sentidos. Durante esse longo período pandêmico a que temos sobrevivido, você foi, sem dúvidas, quem mais esteve ao meu lado, me ensinando a amadurecer, a não aceitar o *status quo*, a lutar, a amar. Você é um companheiro ouvinte que teve paciência para escutar atentamente todos os desafios, ainda que não compreendesse todos eles. Sem o seu apoio nada disso seria possível. Você me deu a mão, me empurrou para frente quando precisei, se indignou comigo pelas diversas vezes que as coisas não fluíam como precisávamos que fluíssem. Mas agora chegamos, essa vitória não é apenas minha, é nossa. Chegamos juntos. A ti eu digo: muito obrigado, eu amo você.

A minha sogra Sônia, que além do suporte emocional, com solidariedade e amor proveu o suporte financeiro, que permitiu que eu dedicasse por muito tempo exclusivamente à pesquisa. Seu carinho e zelo por mim vieram de graça, sem nenhum pedido em troca, honesto e sincero. A senhora se tornou uma segunda mãe para mim. É minha família, a família que eu escolhi para ser minha.

A meus pais e toda minha família pelo exemplo de força e de fé. Finalizar o doutorado não é apenas finalizar o doutorado. Essa linha de chegada (e também nova linha de partida) foi alcançada porque, durante muitos anos, vocês me deram educação e me ensinaram a traçar um caminho de generosidade, determinação e amor. Generosidade, determinação e amor estes que me permitiram lutar pelos meus sonhos, mesmo quando os meus planos não eram o que vocês planejaram para mim.

A minha orientadora, Professora Doutora Fernanda Frizzo Bragato, que foi muito mais que uma orientadora, mas uma verdadeira inspiração. O meu processo de orientação se baseou em uma confiança recíproca, que, por sinal, até o presente momento não acredito que conquistei. A confiança pela senhora depositada em mim foi (e continuará sendo), sem dúvidas, um elemento essencial para o meu crescimento como pessoa, como pesquisador, como professor, como ser humano.

A Professora Doutora Jânia Maria Lopes Saldanha, que me acolheu como um amigo, como um igual. Não foram poucas as vezes que a senhora me inspirou, que à distância me abraçou com palavras de carinho, afeto e bondade. A sua existência torna o mundo um lugar

onde vale a pena acreditar em utopias. Te agradeço não apenas pelas discussões e aprendizados sobre o tema, eu te agradeço por me fazer acreditar em um mundo melhor.

A Professora Doutora Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, que foi uma das pessoas que mais dialogou comigo nos últimos anos acerca das minhas visões, propostas e delírios acadêmicos. Foi graças a você e sua disponibilidade que criamos um espaço de debate fenomenal, que é o DiCrí (cujos membros agradecerei a seguir), onde eu pude exercer um diálogo com tantas pessoas incríveis e alcançar espaços de fala que jamais imaginaria alcançar. Agradeço, ainda, a Tati, minha amiga, que sempre me incentivou, que acreditou em mim, que eleva o meu potencial. Você é uma pessoa especial, iluminada e generosa.

A minha colega, dupla, amiga e coautora, Lara Santos Zangerolame Taroco, principalmente pelas diversas vezes que conversamos por telefone durante a madrugada, debatendo sobre as nossas teses, compartilhando sonhos e vitórias, desabafando sobre questões pessoais, escrevendo artigos em conjunto e refletindo sobre a docência no Brasil. Uma das maiores felicidades do Doutorado foi a oportunidade de ter te conhecido.

A todos os colegas do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS, especialmente a Aline, Bruna, Karina e Raysa. Bem como aos colegas do Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça, também da UNISINOS, especialmente a Murieli. Aos colegas e amigos do Grupo Direito Internacional Crítico - DiCrí, em especial a Andrey e Joséli. Acrescento, ainda, a professora e amiga Lúcia D'Aquino, que conheci através do Grupo de Estudos da Professora Cláudia Lima Marques. Vocês me mostraram que a construção da pesquisa no Brasil não precisa ser em ambientes hostis, dominados pelo ego. Graças a vocês a minha trajetória foi de honestidade, companheirismo, empatia e solidariedade.

A Camila, Giuseppe, Ingrid e Larissa (ordenados alfabeticamente para evitar problemas), que são a minha família escolhida. Vocês me deram muito mais do que amizade, muito mais do que abrigo, vocês me acolheram com amor, respeitando meus defeitos e potencializando sempre o melhor de mim. Me ensinaram que família é muito mais do que laços sanguíneos. Vocês são onde eu escolhi permanecer.

Aos amigos que fiz no Rio Grande do Sul, em especial Aline, Bianca, Samuel e Suellen (também ordenados em ordem alfabética). Mesmo tendo ficado tão pouco tempo no Sul e nossa amizade ter se fortalecido muito mais depois que voltei para Minas, nesses últimos anos vocês me deram um espaço fraterno para que eu pudesse esquecer de todos os problemas, todas as dificuldades e angústias. Como eu disse, terminar um doutorado, não é apenas fazer e concluir

um doutorado, a vida continua, os problemas não desaparecem, mas vocês tornaram essa jornada mais agradável.

E, por fim, agradeço aos meus colegas de trabalho, em especial as Professoras Cynara, Lara Gabrich, Cláudia Prates, Vânia Ereni e Thamara Balbino e aos Professores Samuel Silva e Edilberto Nicanor (e todos os outros que contribuem para a educação em Direito no Brasil, apesar de não listados – até porque esta não é uma lista exaustiva). É um grande prazer ser professor ao lado de pessoas tão brilhantes, competentes e empáticas, como vocês.

Muito obrigado.

Dedico este trabalho a todas as pessoas que buscam honestamente por alternativas para um mundo melhor. Juntos somos mais fortes.

RESUMO

Um dos grandes desafios enfrentados pelas vítimas de violação de direitos humanos diz respeito à ausência de normas efetivas de responsabilização de empresas transnacionais – ETNs quando elas são responsáveis por tais violações. Esse desafio se intensifica ainda mais quando as vítimas são pessoas ou grupos pertencentes a grupos subalternizados em razão da matriz colonial do poder. Tem-se buscado compreender as razões pelas quais as ETNs não são responsabilizadas, pois essa impunidade impacta tanto sujeitos, quanto grupos e, até mesmo, Estados do Sul Global. Nesse sentido, esta pesquisa pretende responder ao questionamento: o direito internacional pode se tornar um caminho possível para se responsabilizar as ETNs por violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade? O problema da pesquisa aqui realizado possui duas hipóteses: a hipótese zero, que corresponde à possível identificação de que não seja possível realizar a responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade através do direito internacional; a hipótese um é a de que, desde que a concepção ortodoxa da história seja rompida e seja assumido o cosmopolitismo intercultural enquanto base fundamental desse direito, seria possível, por meio do direito internacional, construir mecanismos de responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, consubstanciando-se, portanto, em uma alternativa à hipótese zero. Esta pesquisa foi dividida em duas partes, cada uma delas responsável por averiguar as hipóteses apresentadas. A partir de uma análise dialógica entre as teorias descoloniais com as abordagens terceiro-mundistas de direito internacional – TWAIL – e teorias cosmopolitas, averiguou-se, por meio da adoção de um cosmopolitismo intercultural como fundamento do direito internacional, a possibilidade de responsabilização internacional das ETNs violadoras de direitos humanos.

Palavras-chave: Colonialidade; Imperialidade; Colonialidade Interna; Responsabilização Internacional de Empresas Transnacionais; Cosmopolitismo Intercultural.

ABSTRACT

One of the great challenges faced by victims of human rights violations concerns the absence of effective norms of accountability of transnational corporations - TNCs when they are responsible for such violations. This challenge is even more intensified when the victims are people or groups belonging to subaltern groups due to the colonial matrix of power. An attempt has been made to understand the reasons why TNCs are not held accountable, as this impunity impacts individuals, groups and even states in the Global South. In this sense, this research intends to answer the question: can international law become a possible way to hold TNCs responsible for human rights violations of groups in a situation of subalternity? The research problem carried out here has two hypotheses: the *zero* hypothesis, which corresponds to the possible identification that it is not possible to carry out the accountability of TNCs that violate the human rights of groups in a situation of subalternity through international law; the second, hypothesis *one*, is that, as long as the orthodox conception of history is broken and intercultural cosmopolitanism is assumed as a fundamental basis of this right, it would be possible, through international law, to build accountability mechanisms for TNCs that violate rights humans from groups in a situation of subalternity, thus constituting an alternative to the zero hypothesis. This research was divided into two parts, each one responsible for verifying the hypotheses presented. From a dialogic analysis between decolonial theories with the third-world approaches to international law - TWAIL - and cosmopolitan theories, through the adoption of an intercultural cosmopolitanism as the foundation of international law, the possibility of international accountability of TNCs that violate human rights.

Keywords: Coloniality; Imperiality; Internal Coloniality; International Accountability of Transnational Companies; Intercultural Cosmopolitanism.

RESUMEN

Uno de los grandes desafíos que enfrentan las víctimas de violaciones de derechos humanos se refiere a la ausencia de normas efectivas de rendición de cuentas de las empresas transnacionales - ETN cuando son responsables de dichas violaciones. Este desafío se intensifica aún más cuando las víctimas son personas o grupos pertenecientes a grupos subalternos debido a la matriz colonial de poder. Se ha hecho un intento por comprender las razones por las cuales las transnacionales no rinden cuentas, ya que esta impunidad afecta a individuos, grupos e incluso estados en el Sur Global. En este sentido, esta investigación pretende responder a la pregunta: ¿puede el derecho internacional convertirse en una vía posible para responsabilizar a las ETN por violaciones de derechos humanos de grupos en situación de subalternidad? El problema de investigación aquí realizado tiene dos hipótesis: la hipótesis *cero*, que corresponde a la posible identificación de que no es posible llevar a cabo la rendición de cuentas de las ETN que violan los derechos humanos de los grupos en situación de subalternidad a través del derecho internacional; la segunda, hipótesis *uno*, es que, en tanto se rompa la concepción ortodoxa de la historia y se asuma el cosmopolitismo intercultural como base fundamental de este derecho, sería posible, a través del derecho internacional, construir mecanismos de rendición de cuentas para las ETN que violan derechos humanos de grupos en situación de subalternidad, constituyendo así una alternativa a la hipótesis *cero*. Esta investigación se dividió en dos partes, cada una encargada de verificar las hipótesis planteadas. A partir de un análisis dialógico entre las teorías decoloniales con los enfoques tercermundistas del derecho internacional - TWAIL - y las teorías cosmopolitas, pasando por la adopción de un cosmopolitismo intercultural como fundamento del derecho internacional, se plantea la posibilidad de la rendición de cuentas internacional de las transnacionales que violan los derechos humanos.

Palabras clave: Colonialidad; Imperialidad; Colonialidad Interna; Responsabilidad Internacional de las Empresas Transnacionales; Cosmopolitismo intercultural.

LISTA DE ABREVIATURAS

BITs	Tratados Bilaterais de Investimento
CAIL	Cosmopolitan Approaches to International Law
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSR	Corporate Social Responsibility
DIH	Direito Internacional Humanitário
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
EPA	Environmental Protection Agency
ETNs	Empresas transnacionais
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
FSM	Fórum Social Mundial
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IED	Investimento estrangeiro direto
IFIs	Instituições financeiras internacionais
M/C	Modernidade/Colonialidade
NATA	National Air Toxics Assessment
NOEI	Nova Ordem Econômica Internacional
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OEIWG	Open-Ended Intergovernmental Working Group
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONGs	Organizações não-governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RSC	Responsabilidade Social Corporativa

RSE	Responsabilidade Social Empresarial
SGNU	Secretário-Geral das Nações Unidas
TWAIL	Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional
UNCTC	Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

LISTA DE IMAGENS

Imagem 01 - Comércio direto entre ETNs	116
Imagem 02 - Comércio envolvendo um escritório de compras.....	117
Imagem 03 - Comércio envolvendo intermediários, produtores locais e subcontratados	118

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: 10 principais criminosos corporativos de 2018	85
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 O PAPEL DO COLONIALISMO E DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL	26
1.1 Hierarquização e dominação através do direito internacional	26
1.1.1 A expressão da colonialidade	27
1.1.2 A expressão da imperialidade	45
1.1.3 A expressão da colonialidade interna	57
1.1.4 A consequente formação da linha abissal.....	66
1.2 A primazia da lógica do Norte Global na normatização da atuação das empresas transnacionais	69
1.2.1 A expansão das empresas transnacionais e a supressão dos movimentos do Sul Global	70
1.2.2 A atuação das empresas transnacionais como atores internacionais a partir da queda do muro de Berlim.....	79
1.2.3 As iniciativas da ONU para a responsabilização das Empresas Transnacionais	88
1.2.4 Subalternização de vítimas de violações de empresas internacionais.....	101
1.2.4.1 Cancer Alley: impactos no Sul que existe no Norte.....	101
1.2.4.2 Desastre no Vale do Rio Doce: impactos em países periféricos.....	107
1.2.4.3 As ETNs e a ausência de humanidade do outro lado da linha abissal.....	110
1.2.5 Barreiras que impedem a responsabilização internacional das empresas transnacionais.....	113
1.2.5.1 Utilização de cadeias de produção	114
1.2.5.2 Controvérsias acerca da Human Rights Due Dilligence	119
1.2.5.3 Mecanismos de solução de controvérsias investidor-Estado em Tratados Bilaterais de Investimento.....	125
1.2.5.4 Hiperinflação normativa.....	130
1.3 Conclusões parciais	134
2 REPENSANDO A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS VIOLADORAS DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO SUL GLOBAL.....	137
2.1 Possibilidade de se pensar em alternativas: a opção descolonial – pensar a partir do Sul Global para romper com os arranjos de impunidade das ETNs	139
2.1.1 Escolher pela opção da responsabilização internacional das ETNs: uma perspectiva descolonial para as <i>Third World Approaches to International Law</i> - TWAIL	152
2.1.2 O Fórum Social Mundial como Epistemologia do Sul: contribuições do Sul Global para a Humanização do direito internacional enquanto aspecto da Nova Ordem Internacional.....	161

2.1.3 A busca por um novo sentido de “cosmopolitismo”	171
2.1.3.1 As insuficiências do cosmopolitismo kantiano e o cosmopolitismo na contemporaneidade	172
2.2 O cosmopolitismo intercultural como alternativa para a irresponsabilidade internacional das ETNs violadoras de direitos humanos	187
2.2.1 O Cosmopolitismo Crítico enquanto “paradigma outro”	188
2.2.2 A interculturalidade como condição para o diálogo	193
2.2.3 O Cosmopolitismo Intercultural emergente do Pensamento de Fronteira e a possibilidade de responsabilização das ETNs por violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade	201
CONSIDERAÇÕES FINAIS	217
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	227
ANEXO A	244
ANEXO B.....	245
ANEXO C	254
ANEXO D	256

INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios atualmente enfrentados pelas vítimas de violação de direitos humanos concerne à ausência de normas efetivas de responsabilização de empresas transnacionais – ETNs quando elas são responsáveis por tais violações. Os movimentos e as contradições do mundo globalizado já vêm demonstrando a superação de uma visão de mundo limitada às dicotomias local/global; local/nacional; nacional/internacional e, por esta razão, a busca por esta responsabilização tem ocorrido no direito internacional, oriunda, principalmente, da luta de Estados do Sul Global no âmbito Organização das Nações Unidas – ONU, ainda sem sucesso.

De tal modo, Barreto¹ tem por evidente que a concepção estadocêntrica do direito internacional serviu e continua servindo para ajudar e estimular os interesses do imperialismo, ocultando os verdadeiros agentes que conduzem o direito internacional: impérios e empresas.

Este diagnóstico pode ser facilmente verificado em violações de direitos humanos promovidas por ETNs na área ao longo do Rio Mississippi, nos Estados Unidos, no chamado *Cancer Alley* (ou Beco do Câncer). Esta região é composta por comunidades predominantemente negras que vivem ao longo de uma infraestrutura petroquímica, sob exposição violenta a resíduos tóxicos. Para Davies², a poluída paisagem pós-colonial do *Cancer Alley* ilustra como corpos racializados são expostos a condições de vida miseráveis, tendo em vista que a escolha geográfica das empresas poluentes do *Cancer Alley* tem a raça e a pobreza como centro, pois são geralmente alocadas em locais de maior densidade demográfica negra.

Um outro caso relevante de violações de direitos humanos por ETNs aconteceu no Brasil, com o rompimento, em Mariana, no dia 5 de novembro de 2015, da barragem do Fundão, pertencente à Mineradora Samarco S.A., um empreendimento conjunto entre a brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton³. O rompimento da barragem causou a morte de 19 pessoas; a inutilização de áreas produtivas de dois distritos de Mariana, Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo; milhares de hectares de áreas de plantio e de uso para outras atividades produtivas foram impactadas; milhares de agricultores, comerciantes e pescadores sem trabalho; atingindo mais de um milhão de pessoas; cidades em Minas Gerais e Espírito Santo

¹ BARRETO, J-M. Cerberus: Rethinking Grotius and the Westphalian System. **International Law and Empire: Historical Explorations**, p. 149-76, 2016.

² DAVIES, Thom. Toxic space and time: Slow violence, necropolitics, and petrochemical pollution. **Annals of the American Association of Geographers**, v. 108, n. 6, p. 1537-1553, 2018.

³ MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. Apresentação. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016.

ficaram sem abastecimento de água potável por semanas; o Rio Doce e a foz do Rio Doce foram poluídos com dejetos de mineração e tiveram o ecossistema comprometido, uma vez que os poluentes que os invadiram prejudicaram a flora e a fauna do local⁴. Conforme apontam Milanez e Losekann⁵ “(...) Para além das perdas materiais e ambientais, a tragédia humana envolvida no desastre foi um dos principais agentes mobilizadores nos dias imediatamente posteriores ao rompimento da barragem (...)”.

Assim, muitos pensadores⁶ têm buscado compreender estes fenômenos, afinal, esse novo cenário impacta, diariamente, não apenas os Estados, mas diversos âmbitos da vida de indivíduos no seu interior, percebendo-se, desta forma, que o direito internacional não é um campo longínquo e restrito à atuação de diplomatas, mas que tem interferência no bem-estar e nos direitos do ser humano.

Portanto, esta pesquisa pretende responder ao questionamento: o direito internacional pode se tornar um caminho possível para se responsabilizar as ETNs por violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade?

Esse questionamento é de fundamental importância para a compreensão da ordem atual da Sociedade Internacional, devendo partir da inquirição do discurso homogeneizante de direitos humanos em meio à colonização do mundo pelo Ocidente, rompendo, dessa forma, com a tradição ortodoxa da história, permitindo apresentar as características e consequências jurídicas de um cosmopolitismo intercultural, proporcionando maior e mais adequada proteção jurídica aos direitos dos grupos subalternizados violados por ETNs.

O problema da pesquisa aqui realizado possui duas hipóteses: a hipótese *zero*, que corresponde à possível identificação de que não seja possível realizar a responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade através do direito internacional. Esta hipótese se dá em razão de que, até o momento, o direito internacional não foi capaz de responsabilizar as ETNs (por isso *zero*), bem como em razão da provável arquitetura de impunidade que impede essa responsabilização, da qual o direito internacional pode ser uma peça-chave.

⁴ SILVA, Jarbas Vieira da; ANDRADE, Maria Júlia Gomes. Introdução. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce**: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016.

⁵ MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. Apresentação. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce**: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016. p. 7-8.

⁶ Entre eles podemos destacar autores brasileiros de diferentes abordagens, como Annonni e Squeff (2020); Bragato e Silveira Filho (2020); Fachin e Bolzani (2018); Pamplona (2018); Piovesan e Gonzaga (2018); Saldanha (2019); e Wünsch e Morosini (2021).

Por outro lado, a hipótese *um* é a de que, desde que a concepção ortodoxa da história seja rompida e seja assumido o cosmopolitismo intercultural enquanto base fundamental desse direito, seria possível, por meio do Direito Internacional, construir mecanismos de responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, consubstanciando-se, portanto, em uma alternativa à hipótese *zero*.

A tecelagem desta pesquisa pretende criar uma obra com diferentes cores e texturas, buscando pela promoção de perspectivas plurais promovidas pela transversão, que, para Feitosa⁷, representa uma estratégia para escapar das dicotomias hierarquizantes e de se deixar atravessar ou hibridizar pelas diferenças. O autor deixa claro que a transversão difere da inversão, assim consideradas as tentativas de se superar as hierarquias pela mera reação ou reversão dos polos, ou seja, transformando o dominador em dominado e o dominado em dominador.

De tal modo, através da transversão gerada por um diálogo intercultural, pretende-se encontrar respostas para a responsabilização internacional das ETNs violadoras de direitos humanos que sejam capazes de romper com a hierarquização social mantidas contemporaneamente pela colonialidade, colonialidade interna e pela imperialidade. Por essa razão, optou-se pelo referencial teórico descolonial, entendido enquanto um projeto epistemológico que possui como base o reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico e na possibilidade de contestá-lo através de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades invisibilizadas pela lógica da colonialidade moderna⁸. É proposto, por meio deste pensamento, evidenciar a lógica colonial da Modernidade e expor a lógica de poder e de exclusão que pode ser útil para compreender a dinâmica do direito internacional (o que sustenta a hipótese *zero* deste trabalho).

Se por um lado a lógica descolonial estará em primeiro plano nesta pesquisa, por outro, cumpre ressaltar que tal lógica pressupõe o diálogo intercultural. A interculturalidade, enquanto um projeto contra-hegemônico e um caminho de inclusão, de encontro qualitativo e solidário com o outro diferente, seria, portanto, uma forma de promover a circulação de ideias e de relatos capaz de construir uma visão de mundo diversificada que se influencia e se transforma, beneficiando o diálogo, enfrentando a marginalização e o desprezo provocados pelo

⁷ FEITOSA, C. Transverter as culturas. **O povo**. 2014. Disponível em <<https://www20.opovo.com.br/app/colunas/filosofiapop/2014/07/14/noticiasfilosofiapop,3281249/transverter-as-culturas.shtml>>. Acesso em 01 de dezembro de 2020.

⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

eurocentrismo⁹. Ou seja, a interculturalidade não propõe a inversão, mas aponta um caminho que leva à inclusão, ao encontro valorativo e humanitário com o outro, com o diferente, possibilitando a aceitação e o enriquecimento pelas partes que dialogam. Ela parte basicamente das relações de poder assimétricas e verticalizadas de poder fundadas na assunção da superioridade cultural de determinadas sociedades e grupos sobre outros, propondo que essas relações de poder se horizontalizem, sem defender que um marco cultural seja superior ou possa se impor a outro.

Desse modo, evidencia-se que esta pesquisa colocará em diálogo autores das teorias descoloniais e de outras epistemologias não dominantes como das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (*Third World Approaches to International Law*) – TWAIL e das abordagens pós-coloniais, a fim de proporcionar uma visão contra-hegemônica sobre os pressupostos teóricos do pensamento hegemônico, que dominam e informam as práticas jurídicas globais (ou que, de alguma forma, repercutem nessa arena).

É importante, ainda, ressaltar que o diálogo entre as TWAIL e as teorias descoloniais, por mais próximas que possam parecer, não é comum. Em realidade, a aproximação desses referenciais teóricos é algo novo e desafiador, uma vez que os próprios autores, no geral, não dialogam entre si, não se citam. Por outro lado, essa aproximação realizada no presente trabalho é essencial, uma vez que se considera não mais permitido olhar para o direito internacional por meio da ótica das teorias descoloniais e se ignorar as TWAIL. Esse encontro é necessário para se desmistificar e ressignificar o direito internacional em prol das múltiplas miradas oferecidas pela interculturalidade na busca de responsabilização internacional das ETNs violadoras de direitos humanos.

Já no que se refere às abordagens pós-coloniais, que serão trazidas ao diálogo, estas se relacionam ao momento em que se estabeleceu nas universidades a partir dos anos 80¹⁰, através de um corpo de escritos que tenta transformar as formas dominantes de discurso pelas quais as relações entre povos ocidentais e não ocidentais e seus mundos são vistas¹¹ com primazia de autores Africanos e Asiáticos.

⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

¹⁰ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

¹¹ YOUNG, Robert J. C. **Postcolonialism: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

Bragato e Mantelli¹² afirmam que o pós-colonialismo advoga que a dominação ocidental se tornou possível em virtude do discurso colonial, que representa o outro como sujeito degenerado através de estratégias de inferiorização, subalternização e desumanização que são internalizadas por quem assim é representado. Evidencia-se, assim, “(...) a necessidade de diversificar o *locus* epistemológico de enunciação, substituindo-o por um campo interdiscursivo e intercultural complexo¹³”.

Ademais, acrescenta-se que o diálogo proposto nessa pesquisa também trará teóricos cosmopolitas que buscam perspectivas plurais do mundo e o respeito às diferenças. O cosmopolitismo pode ser lido como uma teoria eurocêntrica, porém, nesta tese, pretende-se realizar uma leitura do cosmopolitismo a partir das lentes descoloniais, incluindo a esse cosmopolitismo (substantivo) o adjetivo intercultural. Os teóricos do cosmopolitismo fazem parte da hipótese *um* do presente trabalho, uma vez que este referencial é parte da tentativa de demonstrar que o direito internacional pode operar de forma distinta, podendo, a partir de uma categoria descolonial (a interculturalidade) ser o grande *turning point* do direito internacional e do fim da impunidade das ETNs. Nesse sentido, Pollock *et. al.*¹⁴ trazem uma reflexão importante ao afirmarem que o cosmopolitismo não é uma entidade conhecida existente no mundo, que nasceu com os estoicos e se estabeleceu a partir de Kant. Esta afirmação leva a três importantes reflexões. A primeira reflexão é que, enquanto prática, o cosmopolitismo ainda está por surgir, sendo algo que espera ser realizado¹⁵. A segunda é que as necessidades de práticas cosmopolitas não são apenas ocidentais, em realidade, o desejo cosmopolita não emana de uma única localização epistêmica, mas, pelo contrário, é encontrado nas tradições em todo o mundo, ressaltando a existência do pensamento cosmopolita nas diversas obras antigas de numerosos egípcios, hebreus, chineses, etíopes, assírios e persas¹⁶. Por fim, a terceira reflexão é que o

¹² BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattton Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

¹³ BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattton Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 102.

¹⁴ POLLOCK, Sheldon, *et. al.* *Cosmopolitanisms*. BHABHA, Homi K., BRECKENRIDGE, Carol, CHAKRABARTY, Dipesh, POLLOCK, Sheldon (Ed.). **Cosmopolitanism**. Durham, London: Duke University Press, 2002.

¹⁵ POLLOCK, Sheldon, *et. al.* *Cosmopolitanisms*. BHABHA, Homi K., BRECKENRIDGE, Carol, CHAKRABARTY, Dipesh, POLLOCK, Sheldon (Ed.). **Cosmopolitanism**. Durham, London: Duke University Press, 2002.

¹⁶ MURPHY, Michael *Cosmopolitanism*. **Global Social Theory**. 2016. Disponível em <<https://globalsocialtheory.org/concepts/cosmopolitanism/>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

cosmopolitismo deve ser considerado inteiramente aberto, e não pré-determinado ou excluído pela definição de qualquer sociedade ou discurso em particular¹⁷.

O cosmopolitismo consubstancia um conjunto de projetos para o convívio planetário que se concentra no diálogo entre pessoas em áreas geográficas e culturais díspares, compreendendo e acolhendo suas diferenças enquanto tentam buscar objetivos comuns.¹⁸ Por isso, torna-se um referencial importante para ampliar os olhares e alcançar as dimensões plurais globais, mudando o foco eurocêntrico da globalização e dando atenção privilegiada aos excluídos.

Não haveria como se falar em diálogo transversal se não se permitisse essa abertura. Por outro lado, não deixa de estar presente nesta pesquisa a preocupação apontada por Bernadino-Costa, Maldonado-Torres e Grosfoguel¹⁹, em não se permitir que haja uma ausência de diálogo com autores geopoliticamente e corpo-politicamente localizados do lado colonial da linha abissal²⁰.

De tal modo, é necessário deixar claro que, na presente tese, o pensamento descolonial (ao lado das TWAIL) serve, simultaneamente, para explicar a hipótese *zero* e para ressignificar o cosmopolitismo, possibilitando testar a hipótese *um*.

A busca por responsabilização de empresas transnacionais é um tema que tem chamado a atenção dos juristas, não sendo surpresa que tenham sido encontrados 82 resultados para o termo "empresas transnacionais" na área do conhecimento "Direito" no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES²¹. Da verificação do conteúdo, constatou-se que as abordagens teóricas e metodológicas se distanciam da presente tese, que busca oferecer uma resposta orientada nas teorias descoloniais com abordagens das TWAIL e das teorias cosmopolitas, em especial do cosmopolitismo intercultural como fundamento do direito internacional.

¹⁷ POLLOCK, Sheldon, *et. al.* *Cosmopolitanisms*. BHABHA, Homi K., BRECKENRIDGE, Carol, CHAKRABARTY, Dipesh, POLLOCK, Sheldon (Ed.). **Cosmopolitanism**. Durham, London: Duke University Press, 2002.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. Law, politics and the subaltern in counter-hegemonic globalization. SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (ed.) **Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

¹⁹ BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSSFOGUEL, Ramón. Introdução: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSSFOGUEL, Ramón (organizadores.) **Decolonialidade e pensamento afro-diaspórico**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

²¹ CAPES. Ministério da Educação. **Catálogo de Teses e Dissertações**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>. Acesso em 15 de março de 2022.

Noutro giro, a partir da pesquisa do termo “cosmopolitismo intercultural” foi encontrada apenas uma dissertação de mestrado²², que, apesar de trabalhar com esta temática, não se constrói a partir do diálogo proposto entre os referenciais teóricos da presente tese, tampouco buscou responder ao problema que aqui se propõe. Compreende-se, assim, que a presente tese possui abordagem única.

Importante, ainda, ressaltar que o trabalho se encontra em harmonia com a linha de pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”²³, cuja orientadora da presente tese, a professora Dra. Fernanda Frizzo Bragato, é vinculada. Ademais, o trabalho se enquadra no projeto de pesquisa “O giro descolonial nos direitos humanos: das violações às possibilidades de realização”²⁴, cuja coordenadora é a professora Dra. Fernanda Frizzo Bragato. Acrescenta-se, ainda que o trabalho também está alinhado ao projeto “Leis, corpos e natureza entre os paradoxos da mundialização e as possibilidades de humanização: radiografia e cartografia da responsabilidade jurídica das empresas transnacionais”²⁵, coordenado pela professora Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha, projeto esse que possui a professora Dra. Fernanda Frizzo Bragato em sua equipe.

Assim, a pesquisa foi dividida em duas partes (ou dois capítulos). A Primeira Parte (Capítulo 1 ou Parte 1) é responsável por averiguar a possibilidade de realizar a responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade através do direito internacional contemporâneo (teste da hipótese *zero*). Para tanto buscou-se compreender, por meio de uma abordagem dialética, o papel do colonialismo e das ETNs no surgimento e desenvolvimento do direito internacional. A utilização do método dialético se deu em razão da compreensão de que o problema necessita ser entendido a partir da compreensão qualitativa da estrutura atual do Direito Internacional. Quanto a análise de objetivos, esta foi realizada de forma crítica, refletindo-se a partir dos referenciais teóricos adotados. Foram utilizadas como procedimentos as ferramentas bibliográfica e documental.

Nessa perspectiva, inicialmente, a Primeira Parte, com o auxílio dos autores das perspectivas Descoloniais e TWAIL, buscou compreender a hierarquização e dominação promovida e mantida pelo direito internacional através da análise das expressões da

²² BALDI, César Augusto. **Ampliando o Cânone dos Direitos Humanos**: um cosmopolitismo intercultural. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Luterana do Brasil. Canoas, p. 168, 2004.

²³ UNISINOS. **Projetos de Pesquisa**. s/d. Disponível em <<https://www.unisinos.br/pos/projetos-de-pesquisa?filters=MS14001.5E3AC493CFC906A16A61175C4C8FAFD1.DT14001.5E3AC493CFC906A16A61175C4C8FAFD1>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

²⁴ UNISINOS. **Linhas de pesquisa**. s/d. Disponível em <https://www.unisinos.br/pos/doutorado-academico/direito/presencial/sao-leopoldo#module_1102>. Acesso em 06 de julho de 2022.

²⁵ UNISINOS. **Linhas de pesquisa**. s/d. Disponível em <https://www.unisinos.br/pos/doutorado-academico/direito/presencial/sao-leopoldo#module_1102>. Acesso em 06 de julho de 2022.

colonialidade, imperialidade e colonialidade interna e a consequente formação da denominada linha abissal. Assim, evidencia-se a lógica colonial e imperial da Modernidade, expondo a lógica de poder e de exclusão para compreender a dinâmica do direito internacional, em especial a atuação das ETNs em suas estruturas.

Em seguida, foi analisada a primazia da lógica do Norte Global na normatização da atuação das ETNs. Nessa etapa foram compreendidas a expansão das ETNs e a supressão dos movimentos advindos do Sul Global; a atuação das ETNs como atores internacionais a partir da queda do muro de Berlim; as iniciativas da Organização das Nações Unidas – ONU para a responsabilização das ETNs; a subalternização de vítimas de violações das ETNs; e as barreiras que impedem a responsabilização das ETNs. Foi, assim, possível compreender o *modus operandi* das ETNs, identificando como elas agem por meio do direito internacional, formando a chamada arquitetura de impunidade.

Ao final da Primeira Parte são apresentadas as conclusões parciais, no sentido de confirmação da hipótese *zero*, que fornecem o substrato para justificar a busca por alternativas outras apresentadas pelo embate e diálogo de lócus de enunciação outros.

A Segunda Parte (Capítulo 2 ou Parte 2) da presente tese objetiva verificar a possibilidade de um cosmopolitismo intercultural como alternativa à hipótese *zero*, possibilitando-se, dessa forma, a construção de mecanismos de responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade. Sugere-se repensar a responsabilidade internacional das ETNs a partir do Sul Global a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva. A escolha da abordagem da Segunda Parte se deu em razão da necessidade do teste da hipótese *um*. No que se refere à análise de objetivos, esta foi alcançada de forma exploratória, descritiva e crítica, uma vez que se realizou um levantamento bibliográfico, descrevendo-se a alternativa proposta, que foi conjecturada a partir dos referenciais teóricos adotados. Foram utilizadas como procedimentos as ferramentas bibliográfica e documental.

Assim, a Segunda Parte buscou conhecer os caminhos possíveis para se pensar em alternativas a partir da opção descolonial, propondo uma nova prática, qual seja, pensar a partir do Sul Global para romper com os arranjos de impunidade das ETNs. Nessa perspectiva, formulou-se um diálogo entre a perspectiva descolonial e as TWAIL, a fim de identificar a possibilidade de se escolher pela opção de responsabilização internacional das ETNs. Averiguou-se o Fórum Social Mundial – FSM enquanto Epistemologia do Sul, buscando compreender as contribuições do Sul Global para a Humanização do direito internacional, enquanto um aspecto da Nova Ordem Internacional, o que resultou na busca de novos sentidos para o cosmopolitismo.

Por fim, a presente tese averiguou se o cosmopolitismo intercultural poderia se consubstanciar em uma alternativa de existência onde não tivesse espaço para a ausência de responsabilização internacional das ETNs violadoras de direitos humanos. Nesse aspecto foi pensado o cosmopolitismo crítico como um paradigma outro, que, emergindo do Pensamento de Fronteira por meio de um necessário diálogo intercultural, se apresenta enquanto possibilidade de responsabilização das ETNs por violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade.

A Segunda Parte tem uma limitação: trata-se de uma proposta de mudança de paradigma teórico. Não se pretende propor criação de tratados internacionais, organizações ou tribunais internacionais, mas sim rever a temática a partir do reconhecimento da insuficiência da epistemologia adotada hegemonicamente, bem como da possibilidade de adoção de outros lócus epistemológicos. Por outro lado, isso não retira o reconhecimento das mudanças práticas, que aconteceriam em razão da mudança da opção teórica, afinal, a teoria descolonial não se dissocia da práxis.

Ademais, cumpre ressaltar a ciência do leve desequilíbrio referente ao número de páginas entre as duas partes da presente tese. Esse desequilíbrio se deu por três razões: a) a Primeira Parte, além de abordar a hipótese *zero*, também traz a construção da problemática que se pretende analisar; b) a existência de imagens e tabelas na Primeira Parte; e c) a realização de conclusões parciais, pertencentes à Primeira Parte. Todavia, é importante ressaltar que, noutro giro, a Segunda Parte apresenta o mesmo (ou até maior) esforço teórico para a sua construção.

1 O PAPEL DO COLONIALISMO E DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL

As condições de vulnerabilidade social e subalternização geradas pelo colonialismo e pelo imperialismo, perpetuadas na contemporaneidade pela colonialidade, pela imperialidade e pela colonialidade interna, permitem que ETNs violem direitos humanos de pessoas que não tem acesso a seus direitos mais básicos e não possuem condições de controle de suas situações de vida.

Assim, o presente capítulo tem o intuito de apresentar o papel do colonialismo, do imperialismo e das ETNs na construção do direito internacional. No intuito de alcançar este objetivo foi utilizado método da pesquisa bibliográfica e documental, em artigos e livros publicados sobre o tema. Busca-se identificar como os mecanismos internacionais destas empresas contribuíram para proliferar o seu poder sobre Estados do Sul Global, gerando impunidade em suas ações violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade. Assim, inicialmente, o capítulo irá apresentar as expressões da colonialidade, imperialidade e colonialidade interna, investigando o papel das ETNs nesses processos.

Em seguida, serão apresentados os obstáculos existentes para a responsabilização das ETNs nos casos de violação de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, a fim de compreender como o sistema internacional permite ação ilimitada das transnacionais e sua irresponsabilidade por danos aos direitos humanos.

Serão apresentadas as respostas promovidas dentro da atual configuração da busca por esta responsabilização em contexto global, em especial, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Buscar-se-á, portanto, identificar as estratégias de apresentação de reformas institucionais com jurisdição sobre ETNs. Ademais, buscou-se identificar se as propostas encontradas permitem a coexistência sem hierarquias de modos de ser, de pensar e de se relacionar economicamente, ou se, ao contrário, contribuem para a persistência da colonialidade, da imperialidade e da colonialidade interna.

1.1 Hierarquização e dominação através do direito internacional

Emmanuelle Tourme-Jouannet²⁶ entende que direito internacional se trata de um produto cultural do pensamento ocidental/europeu, que, desde o século XVIII, visa reger uma

²⁶ TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O Direito Internacional**. Tradução de Paulo Borba Casella. Paris: PUF, 2013. Disponível em: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em 16 de dezembro de 2020.

sociedade internacional plural, não homogênea, caracterizando-se pela forma desigual que os recursos são repartidos entre os Estados e populações e pela desigualdade entre indivíduos no que se refere a riquezas, liberdades e bem-estar. Neste sentido, a autora conceitua o direito internacional como:

(...) um conjunto de regras, de discursos e de técnicas que os sujeitos e os atores internacionais utilizam para regular suas relações e atingir determinadas finalidades sociais. O direito internacional é também um produto cultural e histórico, fruto de uma evolução constituída por contrastes ao longo de vários séculos, que permitiu conferir-lhe os contornos com que se apresenta hoje²⁷.

Em um sentido similar, o professor Roberto Luiz Silva²⁸ define o direito internacional como o conjunto de condutas, práticas, princípios e regras que regem as relações jurídicas na Sociedade Internacional, tendo, como bases sociológicas: pluralidade dos Estados soberanos; existência de comércio internacional; e a existência de princípios jurídicos coincidentes, ou seja, que os Estados tenham os mesmos valores.

As concepções desses dois autores são importantes porque, ao compreender o conteúdo do direito internacional, além de princípios e regras, os autores contemplam as condutas, práticas, discursos e técnicas que regem as relações jurídicas na Sociedade Internacional. Ademais, ao não especificarem os sujeitos, mas sim trazerem “Sociedade Internacional”, os autores englobam sujeitos e atores que possuem atuação nesta Sociedade.

Desse modo, este tópico irá abordar três momentos diferentes das normas e práticas do direito internacional, investigando o papel da colonialidade, imperialidade e colonialidade interna na formação da ordem transnacional contemporânea.

1.1.1 A expressão da colonialidade

Segundo Dussel²⁹, a Modernidade tem sido tratada enquanto um fenômeno exclusivamente europeu, sendo excluída a sua relação dialética com o Outro não-europeu. Para o autor, a Modernidade aparece quando a Europa se afirmou enquanto o centro de uma História Mundial, transformando, por conseguinte, o mundo não-europeu enquanto sua periferia, que

²⁷ TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O Direito Internacional**. Tradução de Paulo Borba Casella. Paris: PUF, 2013. Disponível em: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em 16 de dezembro de 2020. p. 7.

²⁸ SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. Edição Kindle. 2018.

²⁹ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

resta esquecida, gerando o Mito da Modernidade³⁰. De tal modo, Dussel³¹ entende que 1492, o ano do encontro do europeu com o Outro – os povos deste “novo” continente, foi o ano que deu início ao primeiro momento da constituição histórica da Modernidade e a origem do seu Mito.

O Mito da Modernidade é assim descrito por Dussel³²:

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica). 2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral. 3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”). 4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial). 5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera). 6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo civilizador)¹⁶ que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente, mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas. 7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imatuross), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera.

De tal modo, apresenta:

Para nós é importante incluir a Espanha no processo originário da Modernidade, já que ao final do século XV era a única potência europeia com capacidade de “conquista” territorial externa (...), porque desta maneira a América Latina redescobre também seu “lugar” na história da Modernidade. Fomos a primeira “periferia” da Europa moderna; quer dizer, sofremos globalmente desde nossa origem um processo constitutivo de “modernização” (embora naquele tempo não se usasse esta palavra) que depois se aplicará à África e Ásia (...). Este processo não é anedótico ou simplesmente histórico: é, além disso, o processo originário da constituição da subjetividade moderna³³.

Nesse sentido, Quijano e Wallerstein³⁴ afirmam que, paralelamente ao surgimento da Modernidade, surge a colonialidade, enquanto um projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI. A colonialidade se trata de um dos elementos constitutivos do padrão mundial do poder capitalista, sustentando-se na imposição de uma classificação

³⁰ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

³¹ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

³² DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 29.

³³ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 15-16

³⁴ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. ‘Americanness as a ‘Concept, or the Americas in the Modern World. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

hierárquica racial/étnica de toda a população mundial, operando em todos os planos, meios e dimensões materiais e subjetivos da existência social. “(...) Origina-se e mundializa-se a partir da América”³⁵.

Assim, tanto Dussel³⁶, quanto Quijano e Wallerstein³⁷, identificam que não foi a América que foi incorporada a um sistema-mundo capitalista já existente, mas sim, esse sistema-mundo que não poderia ter existido sem a América – em outras palavras, a América é essencial fundante da economia-mundo capitalista.

Para Dussel³⁸, a Modernidade nasce no momento do encontro do europeu com o seu Outro³⁹. Esse encontro representa o controle do outro, a violência sofrida e sua derrota. Define-se o “ego” do europeu: descobridor, conquistador, colonizador. Ocorre que este encontro não se trata de uma descoberta, mas sim o “em-cobrimto” como “si próprio”, conforme aponta Dussel⁴⁰: “(...) A América não é descoberta como algo que resiste distinta, como o Outro, mas como a matéria onde é projetado ‘o si-mesmo’. Então não é o ‘aparecimento do Outro’, mas a ‘projeção do si mesmo’: o encobrimento (...)”

A invasão e a colonização excluíram, assim, inúmeros rostos, sujeitos históricos, os oprimidos. Este reconhecimento retira da obscuridade a outra face da Modernidade: “(...) os outros encobertos pelo des-cobrimento, os oprimidos das nações periféricas (...), as vítimas inocentes do sacrifício (...)”⁴¹.

Veja-se, a conquista foi realizada por meio da violência, e, assim, o colonialismo “(...) recusa os direitos do homem a homens que submeteu pela violência, que mantém pela força na

³⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In.: **Epistemologias do Sul**. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). São Paulo: Cortez, p.73-117, 2009. p. 73.

³⁶ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993; DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

³⁷ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. ‘Americanity as a ‘Concept, or the Americas in the Modern World. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

³⁸ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993; DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

³⁹ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993; DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

⁴⁰ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 35.

⁴¹ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 159.

miséria e na ignorância e, portanto, (...) em um estado de subumanidade”⁴². Neste mesmo sentido Sartre⁴³ entende que para que o processo de dominação ocorresse, foi necessário promover a desumanização dos colonizados, atribuir-lhes características negativas, chamá-los de ladrões, sonsos, preguiçosos, refletindo uma incapacidade e inferioridade que os atribuía uma imagem monstruosa: necessitam, assim, serem domesticados pelo europeu⁴⁴.

Nesse mesmo sentido, Fanon⁴⁵ afirma que o colono, ao desumanizar o colonizado, animaliza-o: “(...) E, de fato, a linguagem do colono, quando fala do colonizado, é uma linguagem zoológica. Faz alusão aos movimentos répteis do amarelo, às emanções da cidade indígena, às hordas, ao fedor, à pululação, ao bulício, à gesticulação (...)”. De tal modo, Fanon⁴⁶ afirma que a zona do colonizado é uma zona do não-ser, não ser branco, não ser humano, não ser homem: “Mesmo expondo-me ao ressentimento de meus irmãos de cor, direi que o negro não é um homem” portanto, não é um ser.

Assim, enquanto subumano, nenhum direito humano os diz respeito⁴⁷. Uma vez sem direitos, o colonizado é abandonado sem proteção contra os interesses econômicos dominantes⁴⁸. Assim, Memmi⁴⁹ afirma que o aparelho colonial define duas espécies de indivíduos: para um, o privilégio e a humanidade são uma coisa só – adquire o status de humano pelo livre exercício de seus direitos; para o outro, a ausência de direitos ratifica a sua miséria, sua fome, sua ignorância, ou seja, sua subumanidade. Segundo Memmi⁵⁰, o fato colonial é uma condição objetiva, ou seja, ela acontece independente da própria vontade do indivíduo que, apenas pelo fato de pertencer ao grupo hegemônico, já se encontra em local de privilégio e domínio⁵¹:

Ele sequer pode decidir evitá-los: deve viver em constante relação com eles, pois é justamente essa relação que lhe permite a vida que decidiu buscar na colônia; é essa

⁴² MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 27-28.

⁴³ SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

⁴⁴ SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

⁴⁵ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 31.

⁴⁶ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 26.

⁴⁷ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

⁴⁸ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

⁴⁹ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

⁵⁰ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 42-43.

⁵¹ É claro que se reconhece a existência de europeus menos favorecidos, porém, comparados com os colonizados, ainda assim, eles permaneceriam em uma situação hierarquicamente superior e são beneficiários da empreitada colonial.

relação frutífera, que cria o privilégio. Ele se encontra sobre o prato de uma balança cujo outro prato está o colonizado. Se seu nível de vida é elevado, é porque o do colonizado é baixo; se pode se beneficiar de uma mão-de-obra, de uma criadagem numerosa e pouco exigente, é porque o colonizado é explorável à vontade e não é protegido pelas leis da colônia; se obtém tão facilmente postos administrativos, é porque estes lhe são reservados e o colonizado é deles excluído; quanto mais ele respira à vontade, mais o colonizado sufoca.

Memmi⁵² entende que, a partir do momento em que o colonizador reconheceu esse papel, pretendendo ignorar que suas ações geram miséria e injustiça e atento à possibilidade de conquistar uma posição, ele passou a buscar legitimar a colonização. Segundo o autor: “Para que o colonizador seja completamente o senhor, não basta sê-lo objetivamente, é preciso que ele creia em sua legitimidade(...)”⁵³. Na outra via, “(...) para que a legitimidade seja completa, não basta que o colonizado seja objetivamente escravo, é necessário que ele se aceite como tal”⁵⁴. Nesse sentido, Barreto⁵⁵ afirma que a necessidade de uma justificativa para a ocupação do "Novo Mundo" foi, então, o pilar fundamental em torno do qual o direito internacional moderno se construiu. Assim, o início das relações entre América e Europa desencadearam de imediato a necessidade de uma solução jurídica para o problema da justificação da conquista dos novos territórios e da sua expropriação, bem como da sua distribuição entre as potências europeias.

De acordo com Barreto⁵⁶, a necessidade de se legitimar a conquista culminou na implantação do direito natural no campo do direito internacional, ocorrendo um encontro entre a *lex naturalis* e o *jus gentium*. Os direitos naturais foram inicialmente elencados para fundamentar o extermínio de culturas e populações desenvolvendo-se uma percepção que tinha como objetivo apresentar uma justificativa do domínio europeu nos territórios da América, erguendo uma estrutura jurídica universalmente obrigatória⁵⁷.

A partir de então, Iatarola⁵⁸ afirma que os Estados europeus começaram a consolidar suas bases mercantilistas, regulamentando, sobretudo, seus interesses de aquisição de metais

⁵² MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 126.

⁵³ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 126.

⁵⁴ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 126.

⁵⁵ BARRETO, J-M. Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. In: BARRETO, J-M. Barreto (ed.). **Human Rights from a Third-World Perspective: Critique, History and International Law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

⁵⁶ BARRETO, J-M. Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. In: BARRETO, J-M. Barreto (ed.). **Human Rights from a Third-World Perspective: Critique, History and International Law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

⁵⁷ BARRETO, J-M. Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. In: BARRETO, J-M. Barreto (ed.). **Human Rights from a Third-World Perspective: Critique, History and International Law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

⁵⁸ IATAROLA, Antônio José. Formação histórica do conceito de soberania. In: MIALHE, José Luís (org.). **Direito das Relações Internacionais: Ensaios históricos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2007.

preciosos (como ouro e prata) em terras alheias, e impedindo que esses metais saíssem do tesouro estatal europeu. Nessa transição, onde há o colapso da organização política, social e econômica medieval da qual resulta a eclosão do Estado e a concentração do poder do Rei, surge o conceito moderno de soberania⁵⁹.

Segundo Cohan⁶⁰ a ideia de soberania forneceu a base para um sistema interestatal originado na colonização e que estabeleceu contornos jurídicos no fim da Guerra dos Trinta Anos⁶¹, com os Tratados de Westphalia (1648), que perdurou até o início do século XX.

De acordo com Ferreira Junior⁶², com o desenvolvimento da burguesia nascente, proporcionada pela exploração das colônias e do desenvolvimento do comércio internacional, apoiado pelo “livre-pensamento”, o Estado absolutista, então, cria raízes, nascendo um Estado burocrático e dotado de exército, reforçando o seu poder central. Barreto⁶³, então, afirma que, sendo os Estados europeus os únicos dotados de soberania e tendo o monopólio das relações internacionais em uma sociedade interestatal, esses se fixam como únicos sujeitos no sistema internacional, inferiorizando, explorando e subalternizando os demais.

É por estas razões que Césaire⁶⁴ afirma que o Estado⁶⁵ é um fenômeno burguês e que sua construção, no mundo moderno, representa o massacre o genocídio indígena, a usurpação do mundo muçulmano, a desqualificação do mundo negro e a erradicação da raiz da diversidade.

Veja-se, os Estados europeus que cunharam, desenvolveram e defenderam a ideia de uma soberania ancorada em “Os Seis Livros da República” de Bodin⁶⁶ agiram com o restante do mundo de forma completamente oposta, ou seja, as características de um poder absoluto, perpétuo e de igualdade entre os Estados só poderia ser aplicado ao continente europeu.

⁵⁹ IATAROLA, Antônio José. Formação histórica do conceito de soberania. In: MIALHE, José Luís (org.). **Direito das Relações Internacionais: Ensaio histórico e jurídico**. Campinas: Millennium, 2007.

⁶⁰ COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. In: **Florida Journal of International Law**. vol. 18. p. 907-930, 2006.

⁶¹ Esses tratados defenderam a noção do direito absoluto do soberano de excluir atores externos da autoridade interna, ocasionando uma autonomia política interna e externa, de modo que nenhum outro ator pudesse interferir nos assuntos internos ou externos de um Estado sem sua autorização, além do direito de ser reconhecido como um agente autônomo no sistema internacional, com capacidade de interação com outros Estados e de participação em acordos internacionais. COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. In: **Florida Journal of International Law**. vol. 18. p. 907-930, 2006.

⁶² FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Estado e soberania no contexto da globalização. In: **Soberania: Antigos e Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

⁶³ BARRETO, J-M. Cerberus: Rethinking Grotius and the Westphalian System. **International Law and Empire: Historical Explorations**, p. 149-76, 2016.

⁶⁴ CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. trad. Cláudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

⁶⁵ O autor não emprega a palavra “Estado”, mas “nação”.

⁶⁶ BODIN, Jean. **The six bookes of commonweale**. Trad. Richard Knolles. Cambridge: Cambridge Press, 1962.

Outro ponto que se defende na obra de Bodin⁶⁷, desenhando as características do poder soberano, se trata da proteção à propriedade privada, inviolável pelo soberano, consubstanciando-se, assim, num próprio limite à soberania absoluta. O pensamento de Bodin, desta forma, dialoga com as ideias de John Locke⁶⁸, que construiu um padrão de ser humano dominador e o padrão a ser dominado dentro do próprio sistema jurídico, havendo a institucionalização da exploração, silencialização e invisibilidade do diferente e se justificando a exploração colonial. Nesse sentido, além de legitimar o Estado, a obra “Os Seis livros da República”, em conjunto com Locke, justificou intelectualmente a ascensão da burguesia e determinou as bases das relações políticas e jurídicas entre os Estados europeus e entre os Estados europeus e o restante do mundo.

Aqui é imprescindível trazer à tona o desenvolvimento do pensamento descolonial, que busca pensar de forma diferente das grandes narrativas modernistas, questionando os sistemas de pensamento e de pesquisa para a possibilidade de modos de pensamento não eurocêntricos⁶⁹ a fim de se contrastar a narrativa hegemônica com possíveis alternativas.

Nesse sentido, para Mignolo⁷⁰ a "revolução econômica" no Atlântico é, ao mesmo tempo, uma "revolução colonial", uma vez que gerou o devastador desmantelamento das estruturas econômicas dos povos Americanos, que não eram orientadas para a acumulação e reinvestimento dos lucros e respondiam, melhor, às formas de troca e reciprocidade. Segundo o autor:

(...) Que as sociedades incas e astecas não eram ideais, nem eram socialistas, como já se disse, sem dúvida. Que não se basearam na ânsia desesperada de acumulação e riqueza pessoal como os conquistadores, a coroa da Espanha e de Portugal e, em certos casos, a própria Igreja, também não há dúvida. Que hoje não vivemos em um mundo construído pelos Incas, mas pelos processos econômicos e epistemológicos que se desencadearam na Europa no século XVI, me parece que também é óbvio⁷¹.

⁶⁷ BODIN, Jean. **The six bookes of commonweale**. Trad. Richard Knolles. Cambridge: Cambridge Press, 1962.

⁶⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Buenos Aires: Editora Vozes, 2019.

⁶⁹ ESCOBAR, Arturo. Más allá del Tercer Mundo: Globalidad imperial, colonialidad global y movimientos sociales anti-globalización. **Nómadas (Col)**, n. 20, p. 86-100, 2004.

⁷⁰ MIGNOLO, Walter D. La opción descolonial. **Letral**, Número 1, Año 2008. Disponível em <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555/3543>>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

⁷¹ No original: “Que las sociedades Incas y Aztecas no eran ideales, ni tampoco socialistas como se dijo en un tiempo, sin duda. Que tampoco estaban basadas sobre las ansias desesperadas de acumulación y riquezas personales como lo estaban los conquistadores, la corona de España y Portugal y en ciertos casos, la Iglesia misma, no hay dudas tampoco. Que hoy no vivimos en un mundo construido por los Incas, sino por los procesos económicos y epistemológicos que se desencadenaron en Europa en el siglo XVI, me parece que es obvio también”. MIGNOLO, Walter D. La opción descolonial. **Letral**, Número 1, Año 2008. p. 7. Disponível em <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555/3543>>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

Segundo Quijano⁷², isso ocorre em razão da ideia de raça, que classificou os povos de acordo com suas diferenças, possibilitando a dominação e a conseqüente inferiorização de fenótipos, conhecimento, cultura, econômica e tudo que se relacionava aos povos conquistados. O capitalismo, a divisão social do trabalho e a ideia de raça formaram as condições essenciais para que a distribuição do trabalho ocorresse de forma racista e hierarquizante ao longo do período colonial⁷³.

A desvalorização e hierarquização das populações não europeias legitimou o europeu a invadir, expropriar e explorar economicamente os povos e os territórios invadidos. Assim, segundo Mignolo⁷⁴, os processos desencadeados a partir do século XVI na formação dos circuitos comerciais atlânticos geraram formas de gestão política e econômica, transformações subjetivas, regulações sexuais e hierarquias humanas, ocorrendo a imposição de normas patriarcais e racistas diferentes daquelas que aparecem nas organizações sociais existentes no planeta por volta de 1500. Bragato⁷⁵ afirma que essa lógica de caracterização dos seres humanos gera diferenças e hierarquias, colocando em evidência e em destaque que apenas os indivíduos europeus, brancos, do sexo masculino, cristãos, conservadores, heterossexuais e proprietários são, de fato, homens racionais dotados de direitos.

Importante salientar que o processo de colonização não é restrito à atuação dos Estados enquanto metrópoles, mas também deve-se ressaltar o papel das ETNs. Um exemplo clássico é a atuação da Companhia das Índias Orientais (a seguir, apenas Companhia ou Companhia das Índias), uma gigantesca corporação comercial que agiu como instrumento de governança colonial⁷⁶.

A atuação da Companhia é de importante relevo para compreender como uma empresa transnacional assumiu o papel de um verdadeiro Estado-metrópole. Fundada em 1600 e com mais de dois séculos e meio de existência, a Companhia das Índias Orientais esteve presente na

⁷² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

⁷³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

⁷⁴ MIGNOLO, Walter D. La opción descolonial. **Letral**, Número 1, Año 2008. Disponível em <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555/3543>>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

⁷⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

⁷⁶ FAROOQUI, Amar. Governance, Corporate Interest and Colonialism: The Case of the East India Company. **Social Scientist**, p. 44-51, 2007.

transição entre “(...) o mundo mercantilista dos monopólios criados por Cartas Reais e a era industrial das empresas que só prestam contas a seus acionistas (...)”⁷⁷.

Durante o século XVIII, a Companhia das Índias foi capaz de estabelecer uma posição de autoridade legal em relação aos seus súditos no subcontinente indiano, inserindo ideologias e dispositivos culturais para atender a seus propósitos econômicos e comerciais, vinculando a governança aos interesses corporativos e ao capitalismo predatório⁷⁸.

Se, por um lado, Felix⁷⁹ aponta a empresa como uma empregadora transcontinental, que ajudou a elevar o potencial comercial e industrial de Estados subdesenvolvidos ou não desenvolvidos, por outro, é importante salientar que os marinheiros indianos eram empregados em condições insalubres a bordo dos navios, enfrentando comida podre, doenças e castigos físicos, porém, tentativas de responsabilização da empresa seriam em vão⁸⁰. Veja-se:

O que mais enfurecia os contemporâneos da Companhia nos séculos XVII, XVIII e XIX era, talvez, a impunidade, a capacidade que a empresa tinha de se eximir das consequências de suas ações. Afinal, um insidioso corolário do ímpeto especulativo da Companhia, visando ao domínio do mercado, era sua propensão para se envolver em crimes imensos, segura de que não havia impedimentos domésticos e internacionais à disposição. Grande parte do problema estava no vazio legal de uma época em que os tribunais da Europa e Ásia eram pessimamente equipados para chamar à responsabilidade as corporações e seus executivos (...)⁸¹.

De forma omissa, típica das teorias hegemônicas, Felix⁸² aponta que a alta taxa de mortalidade dos empregados da Companhia das Índias era relacionada a guerras e doenças tropicais, mas não relaciona que muitos conflitos foram causados pela atuação da própria empresa enquanto colonizadora, nem as baixíssimas condições de salubridade que os empregados eram submetidos como causadoras de doenças; nem os intensos castigos corporais acima mencionados.

Essa narrativa parece preencher nos mais próximos detalhes a postura do colonialista apresentada por Memmi⁸³ daquele que busca legitimar a colonização, “(...) pretendendo

⁷⁷ ROBINS, Nick. **A corporação que mudou o mundo**: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 29.

⁷⁸ FAROOQUI, Amar. Governance, Corporate Interest and Colonialism: The Case of the East India Company. **Social Scientist**, p. 44-51, 2007.

⁷⁹ FELIX, Bruno Galoppini. **Estados privados**: o real papel das empresas multinacionais no mundo atual. Londrina: Editora Thoth, 2020.

⁸⁰ FAROOQUI, Amar. Governance, Corporate Interest and Colonialism: The Case of the East India Company. **Social Scientist**, p. 44-51, 2007.

⁸¹ ROBINS, Nick. **A corporação que mudou o mundo**: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 70.

⁸² FELIX, Bruno Galoppini. **Estados privados**: o real papel das empresas multinacionais no mundo atual. Londrina: Editora Thoth, 2020.

⁸³ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 84.

obstinadamente nada ter visto da miséria e da injustiça que lhe furam os olhos, está atento apenas à possibilidade de conquistar uma posição, de obter a sua parte (...).”

O colonialista se vê enquanto “portador dos valores da civilização e da história, ele realiza uma missão: tem o imenso mérito de iluminar as infamantes trevas do colonizado. Que esse papel lhe traga vantagens e respeito é apenas justiça (...)”⁸⁴. Ora, a partir desse imaginário, se a Companhia das Índias é uma empregadora transcontinental e contribui para o desenvolvimento da colônia, a colonização é legítima em todos os seus sentidos e consequências. A realidade encontrada, entretanto, demonstra ser outra.

Farooqui⁸⁵ afirma que a Companhia das Índias representou a totalidade da experiência colonial para a grande maioria dos indianos. A Companhia era o Estado e os funcionários civis e militares eram servos da Companhia. Sendo assim, as regras da empresa eram consideradas como aceitáveis, uma vez que, a longo prazo, a empresa passou a ser considerada como um governante legal em vez de uma empresa comercial.

A experiência colonial sofrida na Índia pela Companhia, segundo Robins⁸⁶, gerou para muitos indianos o ensinamento de que as ETNs não querem só comerciar, querem exercer o poder. O autor ainda afirma que a “volta da Companhia das Índias Orientais” é o chavão que acompanha as análises do recente afluxo de transnacionais ao país, sejam realizados por grandes mineradoras globais ou firmas de negócios em geral⁸⁷.

Na apresentação de sua obra *A riqueza das nações*, Adam Smith⁸⁸, um dos maiores ideólogos do capitalismo, discute a participação de grandes companhias com atuação transnacional, como a Companhia de Hamburgo, a Companhia da Rússia, a Companhia Oriental, a Companhia da Turquia e a Companhia Africana⁸⁹.

O autor esclarece que as obras públicas e instituições que ali foram tratadas, em razão de suas particularidades, são necessárias instituições particulares, que requerem uma despesa particular e extraordinária por parte do Estado. Tal particularidade ocorreria em razão de tais

⁸⁴ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 111-112.

⁸⁵ FAROOQUI, Amar. Governance, Corporate Interest and Colonialism: The Case of the East India Company. **Social Scientist**, p. 44-51, 2007.

⁸⁶ ROBINS, Nick. **A corporação que mudou o mundo**: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

⁸⁷ ROBINS, Nick. **A corporação que mudou o mundo**: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

⁸⁸ No Livro V, intitulado “Da renda do soberano ou comunidade”, em especial na Parte 3 “Da despesa das obras públicas e instituições públicas” no tópico “Das obras públicas e instituições que são necessárias para facilitar determinados ramos do comércio”. SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico.

⁸⁹ Nesta tese, por opção metodológica, não abordaremos todas elas.

comércios serem exercidos “com nações bárbaras e incivilizadas”⁹⁰, evidenciando, desde já, sua perspectiva e linguagem coloniais e desumanizantes. O autor explica, com exemplos, as razões dessas situações “extraordinárias”:

Um armazém ordinário daria pouca segurança aos mercadores que operam na costa ocidental da África. Para defendê-los dos nativos bárbaros, seria necessário que o lugar onde estão depositados em certa medida seja fortificado. As desordens no governo do Indostão levaram a crer que uma tal precaução seja necessária mesmo entre aquela gente branda e gentil; e foi sob o pretexto de garantir as pessoas e a propriedade da violência que as Companhias das Índias Orientais, francesa e inglesa, tiveram permissão de erigir os primeiros fortes que possuíram naquele país. Entre outras nações, cujo vigoroso governo não tolerará que estranhos possuam qualquer local fortificado em seu território, pode ser necessário manter algum embaixador, ministro ou cônsul que possa decidir, de acordo com seus próprios costumes, as diferenças que se originam entre seus conterrâneos, e nas disputas com os nativos, por meio de seu caráter público, interfira com mais autoridade, permitindo-lhes uma proteção mais poderosa do que poderiam esperar de qualquer homem em particular⁹¹.

Segundo Smith, os interesses do comércio tornaram necessário manter ministros em países estrangeiros, demonstrando, claramente, uma atuação estatal em prol das grandes companhias⁹².

Esta atuação em prol das grandes companhias, ainda, pode ser identificada quando Smith afirma que, apesar de a proteção do comércio em geral sempre ter sido considerada essencial para a defesa da comunidade e, portanto, de domínio e atuação por parte dos órgãos executivos dos Estados, no que concerne à essas grandes companhias “tiveram o expediente de persuadir a legislatura a confiar-lhes o desempenho desta parte do dever do soberano, junto com todos os poderes que são necessariamente ligados a ele”⁹³.

⁹⁰ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico. p. 458.

⁹¹ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico. p. 459.

⁹² É interessante que, para o autor: “A constata interferência com aqueles interesses necessariamente ocasionada entre os súditos dos diferentes Estados da Europa provavelmente introduziu o costume de manter, em todos os países vizinhos, embaixadores ou ministros lá residindo constantemente, mesmo em tempo de paz. Este costume, desconhecido em tempos antigos, não parece ser mais antigo que o fim do século XV ou começo do XVI, isto é, do que o tempo em que o comércio primeiro começou a se estender para a maior parte das nações da Europa, e quando primeiro começaram a atender a estes interesses”. SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico. p. 459.

⁹³ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico. p. 460.

Acrescenta-se, ainda, que, segundo Smith, as companhias de capitais possuíam grandes quantias de capital comercial: “Tais companhias (...) retiram para elas capitais muito maiores do que qualquer sociedade privada pode se gabar. O capital comercial da Companhia dos Mares do Sul, uma vez, totalizou mais de £33.800.000. O capital dividido do Banco da Inglaterra totaliza atualmente £10.780.000”⁹⁴.

A respeito da Companhia dos Mares do Sul, Smith afirma que possuía um grande volume de capital dividido entre muitos proprietários. Esta companhia se engajou diretamente e teve privilégio exclusivo no comércio de escravizados para “suprir as Índias Ocidentais Espanholas com negros”⁹⁵.

Importa deixar claro que a análise de Smith⁹⁶ acerca da atuação dessas companhias era crítica, porém, a crítica se dava pela participação dos Estados, a partir da concessão de privilégios exclusivos, o que, conseqüentemente, gerava custos para os Estados europeus. Por outro lado, através de uma leitura descolonial de sua obra, é possível identificar a atuação de empresas com grandes quantidades de capitais operando ativamente no processo de colonização, escravização e conseqüente desumanização do outro.

É possível, ainda, apontar a linguagem desumanizadora empregada pelo “pai do capitalismo”, como é comumente retratado, ao abordar os povos não-europeus enquanto bárbaros e não civilizados. Se por um lado Smith critica o excesso de despesas dos Estados para ajudarem a manter as grandes companhias nas colônias, por outro é indiferente à forma como as empresas operavam no Sul Global.

Assim, é possível perceber que as práticas comerciais fomentaram um processo de busca de novas rotas marítimas, que permitiu, através da abertura do Atlântico, a colonização e exploração da América e, posteriormente, da África e da Ásia. A burguesia que surge através do crescimento das relações comerciais internacionais, alimenta-se da subalternização de indivíduos não europeus por meio da lógica da colonialidade, consolida o mercantilismo e, então, causa o desmoronamento das relações feudais na Europa, a dizimação e genocídio dos ameríndios e a exploração dos povos asiáticos e africanos, sugerindo a existência de um Estado soberano europeu legitimado a invadir e explorar as Américas, a África e a Ásia. Em outras palavras eclode a Modernidade e, indissociavelmente, o seu lado obscuro, a colonialidade.

⁹⁴ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico. p. 467.

⁹⁵ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico. p. 470.

⁹⁶ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico.

Segundo Ballestrin⁹⁷, a colonialidade é um conceito desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano, mas que foi desenvolvido e estendido por outros autores latino-americanos⁹⁸. Para Quijano⁹⁹, a estrutura colonial de poder produziu discriminações sociais e construções intersubjetivas, produtos da dominação colonial por parte dos europeus. Assumidas, posteriormente, como categorias (de pretensão "científica" e "objetiva") de sentido a-histórico, esses produtos são tidos como fenômenos naturais e não da história do poder, com as quais operam as demais relações sociais¹⁰⁰.

Assim, a colonialidade expressa que, ainda que o colonialismo político tenha sido eliminado, a relação entre a cultura europeia/ocidental e as demais, continua sendo uma relação de dominação colonial¹⁰¹. Quijano¹⁰², esclarece que não se trata apenas de uma subordinação das outras culturas em relação à europeia, numa relação externa. Em realidade se trata de uma colonização de outras culturas, embora sem dúvida em intensidade e profundidade diferentes conforme os casos. Consiste, segundo o autor, com antecedência, em uma colonização do imaginário dos dominados¹⁰³.

Segundo Mignolo¹⁰⁴ a colonialidade se trata da lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até a contemporaneidade, da qual os colonialismos históricos têm sido uma dimensão constituinte, embora minimizada. Ao apresentar esse conceito, o autor esclarece que não possui o interesse de que ele seja totalitário, mas sim um conceito que especifica um projeto particular: o reconhecimento do lado constitutivo da modernidade, a colonialidade, que emergiu a partir das invasões europeias de Abya Yala, Tawantinsuyu e Anahuac, com a formação das Américas e do Caribe e o tráfico maciço de africanos escravizados¹⁰⁵.

Ainda, Mignolo¹⁰⁶ afirma que a colonialidade é por si só um conceito descolonial, elucidando que os projetos descoloniais podem ser encontrados não apenas na

⁹⁷ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, 2013.

⁹⁸ Alguns desses serão tratados a seguir.

⁹⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

¹⁰⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

¹⁰¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

¹⁰² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

¹⁰³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

¹⁰⁴ MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

¹⁰⁵ MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

¹⁰⁶ MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

contemporaneidade, mas já desde o século XVI ao século XVIII. Mignolo¹⁰⁷ afirma que colonialidade se trata de uma (artigo indefinido) resposta à globalização e ao pensamento linear global, que surgiram a partir das histórias e sensibilidades da América do Sul e do Caribe. Enquanto projeto, explica, ele não se pretende único, mas uma opção particular, dentre outras opções possíveis¹⁰⁸.

Por fim, Mignolo¹⁰⁹ explica que a colonialidade “(...) situa a questão dentro mas também além da nação (...)”, ou seja, os Estados se firmam e se estabelecem no horizonte da colonialidade.

Noutro giro, Maldonado-Torres diferencia os conceitos de colonialismo e de colonialidade. Para o autor, enquanto o colonialismo pode ser compreendido como a formação histórica dos territórios coloniais: “(...) entendido como os modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo desde a ‘descoberta’ (...)”¹¹⁰. Já a colonialidade é entendida pelo autor como uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais¹¹¹.

Walsh¹¹² aponta que, como eixo de combate e de análise, a colonialidade se concentra em pelo menos quatro zonas ou eixos intercalados: colonialidade do poder; colonialidade do saber; colonialidade do ser; e colonialidade da natureza.

A expressão colonialidade do poder representa a ideia de que o fim do colonialismo não extinguiu as relações de colonialidade. Além disso, ainda existem povos e Estados que são guiados por um regime de colonialidade global¹¹³. A colonialidade do poder se refere ao estabelecimento de classificações sociais baseadas em hierarquias raciais e sexuais, bem como na formação e distribuição das identidades sociais de superior/dominante para inferior/dominado/subalternizado. A raça é utilizada como um padrão de poder que cria uma escala de identidades sociais, possuindo o branco do sexo masculino na parte superior e os

¹⁰⁷ MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

¹⁰⁸ MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

¹⁰⁹ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020. p. 39.

¹¹⁰ MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 35.

¹¹¹ MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

¹¹² WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

¹¹³ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

índios e negros enquanto inferiores. Estes últimos, ainda, são apresentados enquanto identidades homogêneas, ou seja, não importa a diversidade das culturas negras e indígenas, elas são vistas como únicas, além de lhes serem apontadas características negativas. Este padrão de poder tem servido aos interesses da dominação social e da exploração do trabalho sob a hegemonia do capital, estando na própria base de nossos atuais problemas de identidade enquanto nação e enquanto Estado¹¹⁴.

Quijano¹¹⁵ aponta que as identidades históricas produzidas pela ideia de raça estabeleceram uma nova estrutura global de controle do trabalho, impondo-se uma sistemática divisão racial do trabalho:

Na área hispânica, a Coroa de Castela logo decidiu pelo fim da escravidão dos índios, para impedir seu total extermínio. Assim, foram confinados na estrutura da servidão. Aos que viviam em suas comunidades, foi-lhes permitida a prática de sua antiga reciprocidade – isto é, o intercâmbio de força de trabalho e de trabalho sem mercado – como uma forma de reproduzir sua força de trabalho como servos. Em alguns casos, a nobreza indígena, uma reduzida minoria, foi eximida da servidão e recebeu um tratamento especial, devido a seus papéis como intermediária com a raça dominante, e lhe foi também permitido participar de alguns dos ofícios nos quais eram empregados os espanhóis que não pertenciam à nobreza. Por outro lado, os negros foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e os portugueses, como raça dominante, podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos independentes ou agricultores independentes, em suma, produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar¹¹⁶.

A utilização da raça como instrumento de dominação e controle foi fundamental para a dominação colonial europeia e continua sendo para a dominação exercida pelas elites nacionais, pois seu emprego tem permitido a reprodução da estratificação, a violência e a segregação dentro de dos próprios Estados¹¹⁷. Por outro lado, o discurso de mestiçagem e as reivindicações do hibridismo do mundo globalizado servem para sustentar o argumento de que a racialização, o racismo e a injustiça racial não existem – o que, conforme aponta Walsh¹¹⁸, significa negar o uso da raça como um padrão de poder e, portanto, para desacreditar as lutas em torno de política de reparação e transformação estatal.

¹¹⁴ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula rasa*, n. 9, p. 131-152, 2008.

¹¹⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

¹¹⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 107.

¹¹⁷ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula rasa*, n. 9, p. 131-152, 2008.

¹¹⁸ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula rasa*, n. 9, p. 131-152, 2008.

Por fim, Mignolo¹¹⁹ aponta que a colonialidade do poder pressupõe a diferença colonial como sua condição de possibilidade, legitimadora da subalternização do conhecimento e da subjugação dos povos.

A colonialidade do saber se trata do enquadramento do eurocentrismo¹²⁰ como a perspectiva única do conhecimento, não se concebendo enquanto possíveis a existência e viabilidade de outras racionalidades epistêmicas e outros conhecimentos que não aquele dos homens brancos europeus. Esta visão é denominada “eurocêntrica”, pois reivindica exclusividade de fenômenos intra-europeus no desenvolvimento da Modernidade¹²¹. Esta colonialidade do conhecimento é particularmente evidente no sistema de ensino, desde o ensino básico ao superior, que apresenta a estrutura científica intelectual-acadêmica enquanto a única possível¹²².

O eurocentrismo fundamenta a colonialidade do saber, quando o reproduz, uma vez que remonta um padrão de poder mundial, colonial moderno, capitalista e europeizado¹²³. A colonialidade do saber nos revela o legado epistemológico do eurocentrismo que impede a compreensão do mundo a partir de outros *locus* de enunciação¹²⁴.

A colonialidade do ser é o exercício da inferioridade, subalternização e o desumanização do outro não europeu, referindo-se a um tratamento de “não existência”: é humano aquele que se enquadra no padrão de racionalidade moderna concebido a partir do indivíduo "civilizado"¹²⁵. O conceito de colonialidade do ser ajuda a compreender a questão dos efeitos da colonialidade na experiência vivida do colonizado. Seu conceito nasceu a partir dos desdobramentos da colonialidade do poder em diversas áreas da sociedade, a partir da concepção de que as relações

¹¹⁹ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

¹²⁰ “As expressões ‘europeu’ e ‘eurocentrismo’ não estão atreladas ao aspecto geográfico, mas, possuem acepção política, o que nos remete a forma de dominação imperialista pautada nos ideais modernos. Assim como, o ‘ocidente’, pois, nem todos os países deste espaço geográfico representam a metódica colonialista, em absoluto. Por exemplo, nesses termos, são países aderentes dessa concepção de mundo, a Nova Zelândia e Austrália, bem como ausentes dela, Cuba e Jamaica” BRAGATO, Fernanda Frizzo; ROMAGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos.

Derecho y Cambio Social, v. 11, n. 38, p. 4, 2014. p. 6.

¹²¹ DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

¹²² WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

¹²³ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

¹²⁴ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

¹²⁵ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

coloniais de poder alcançam não somente nas áreas de autoridade, sexualidade, conhecimento e economia, mas também na compreensão geral do ser¹²⁶.

Nesse aspecto, a atitude racista, segundo Memmi¹²⁷, põe em relevo três elementos importantes: evidenciar as diferenças entre colonizado e colonizador; atribuir valores às diferenças, exaltando o colonizador em detrimento do colonizado; e elevando as diferenças ao extremo, entendendo-as enquanto definitivas e agindo como se assim fossem. De tal modo, o racismo não é algo accidental, mas fundante do colonialismo: “(...) Não apenas estabelece a discriminação fundamental entre colonizador e colonizado, condição *sine qua non* da vida colonial, como fundamenta sua imutabilidade (...)”¹²⁸.

O discurso colonizador burguês passa a impor uma imagem do colonizado a partir de uma lógica de enobrecimento do colonizador e do rebaixamento do colonizado. “Nada melhor para legitimar o privilégio do colonizador do que seu trabalho; nada melhor para justificar a penúria do colonizado do que a sua ociosidade (...)”¹²⁹. A partir desta lógica, o colonizador sugere, ao mesmo tempo, que o emprego do colonizado é pouco rentável, o que autoriza sua superexploração.

A construção da imagem do colonizado, de acordo com Memmi¹³⁰ passa por três momentos: começa a partir da negação “O colonizado não é isto, não é aquilo. Jamais é considerado positivamente; se o é, a qualidade concedida está ligada a uma falta psicológica ou ética (...)”¹³¹. Ademais, ao colonizado é negada a individualidade, jamais é considerado a partir dos seus próprios diferenciais, sofrendo uma despersonalização chamada de marca do plural. Por fim, nega-se a sua liberdade: “O colonizado não dispõe de saída para deixar o seu estado de infortúnio: nem de saída jurídica (a naturalização) nem de saída mística (a conversão religiosa): o colonizado não é livre para decidir se é colonizado ou não colonizado”¹³².

A partir da construção da imagem do colonizado, as características e comportamentos imputadas a estes e os privilégios do colonizado se expressão como instituições, definindo e

¹²⁶ MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of Being: Contributions to the Development of a Concept. *Cultural studies*, v. 21, n. 2-3, p. 240-270, 2007.

¹²⁷ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

¹²⁸ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 111.

¹²⁹ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 111.

¹³⁰ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

¹³¹ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 122.

¹³² MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 123-124.

impondo situações objetivas, que limitam o colonizado, desumanizando-o¹³³. Césaire¹³⁴, nesse sentido, afirma que a colonização corresponde à coisificação.

Por fim, Walsh¹³⁵ apresenta a colonialidade da (mãe) natureza e da própria vida, enquanto recepcionando apenas a o encontro binário natureza/sociedade, descartando o encontro do mágico-espiritual-social, a milenar relação entre os mundos biofísico, humano e espiritual, incluindo o mundo dos antepassados¹³⁶. A colonialidade da natureza permite a sua exploração e controle, pois eleva o indivíduo civilizado moderno acima do resto e rejeita toda a base da vida dos povos ancestrais indígenas e africanos. Prevalece sobre a natureza o indivíduo e seu bem-estar único-neoliberal¹³⁷.

Nesse sentido, Coronil¹³⁸ traz o entendimento de que a colonização da natureza é parte integrante da divisão internacional do trabalho, uma vez que as relações econômicas e políticas, desde os tempos coloniais, necessitam da exploração da periferia terceiro-mundista como fonte de trabalho barato e, simultaneamente, de riquezas naturais: “As colônias da Europa, primeiro na América e mais tarde na África, forneceram-lhe mão-de-obra, produtos agrícolas e recursos minerais (...)”. Ademais, acrescenta:

Em contraste, para os setores empresariais cujo negócio é fazer dinheiro a partir dos riscos, a expansão não regulada do mercado converte o mundo numa “paisagem de oportunidades”. Da perspectiva de uma globalidade empresarial, alguns países do mundo são vistos como fontes de trabalho barato e de recursos naturais. O controle corporativo de tecnologias altamente sofisticadas permite às companhias intensificar a conversão da natureza em mercadoria e capturar para o mercado novos elementos, tais como materiais genéticos ou plantas medicinais (...). As tecnologias avançadas também podem ser utilizadas não só para descobrir produtos naturais, mas para criar outros novos, transformando a natureza no que Escobar chama de “teconatureza” (1997). Ao mesmo tempo em que estes produtos naturais feitos pelo homem apagam a distinção entre o natural e o cultural, também ampliam o significado da natureza como fonte de mercado¹³⁹.

Contemporaneamente, no Sul Global, a integração econômica representa a participação em um livre mercado global, transformando a exploração da natureza em “vantagem

¹³³ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

¹³⁴ CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. trad. Cláudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

¹³⁵ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

¹³⁶ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

¹³⁷ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

¹³⁸ CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 52.

¹³⁹ CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 55.

comparativa”, privilegiando o modelo de desenvolvimento colonial (e posteriormente neoliberal):

(...) à medida que o mercado se foi transformando no princípio organizador dominante da vida econômica, este impôs sua racionalidade à sociedade, naturalizando a atividade econômica e convertendo as mercadorias em coisas estreitamente definidas como “econômicas”, aparentemente despojadas de vínculos sociais e de significado político¹⁴⁰.

De tal modo, em suma, o que se percebe é que colonialidade do poder, do saber, do ser e da natureza são desdobramentos da colonialidade intercalados e que geram e mantêm a subalternidade daquele que não pertence à classe burguesa dominante branca, masculina, proprietária, heterossexual e cristã.

Encontramos a divisão racial do trabalho, a negação de alteridade ao não-europeu, não humano, incapaz de pensar e a superexploração da natureza em prol de uma única possibilidade de desenvolvimento, que gera uma estrutura colonial que favorece diretamente a ETNs em detrimento de grupos sociais subalternizados. Ademais, reconheceu-se o papel dessas empresas na criação e manutenção dessa estrutura colonial.

1.1.2 A expressão da imperialidade

Durante o século XVIII, o Norte Global desenvolveu sistemas constitucionais que tornaram necessário o respeito recíproco da soberania internacional para se atingir a paz entre as nações europeias. Em paralelo, os fundamentos políticos do liberalismo¹⁴¹ e a liberalização do comércio internacional, entendida como a “(...) remoção de barreiras ao fluxo de bens e serviços, e a livre circulação de capitais, financeiros ou produtivos (...)”¹⁴², promoviam a diminuição da intervenção do Estado na economia e enfraquecem o poder soberano.

¹⁴⁰ CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 55.

¹⁴¹ “O Liberalismo foi base teórica e prática de um protecionismo inglês implícito e onipresente, deixado a cargo de sua esquadra. Quando outras nações como os Estados Unidos da América, Alemanha, França e Japão, quase um século depois, pretenderam seguir o exemplo britânico para se industrializarem, verificaram que a política de livre-comércio, preconizada pela Inglaterra, não lhes permitiria sequer resguardar seus próprios mercados da indústria estrangeira mais adiantada, muito menos assegurar-lhes o acesso a mercados ou o suprimento regular daquelas matérias que não dispusessem em seu território. Por isso, todos os demais países que se industrializaram por iniciativa própria em condições competitivas, diferentes das que permitiram a Revolução Industrial Inglesa, só conseguiram fazê-lo contestando o postulado do livre-cambismo da economia clássica e adotando uma rígida política econômica protecionista” SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Econômico**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1995. p. 35-36.

¹⁴² NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 17.

O comércio internacional era incentivado por autores como Montesquieu¹⁴³, que afirmava que ele poderia trazer a paz e que nações que possuem relações comerciais estariam reciprocamente dependentes: enquanto uma possui a necessidade de compras, a outra possuiria a necessidade de vendas. O autor também defendia a liberalização do comércio e a não participação do Estado na economia, pois acreditava que a participação do cidadão que almeja crescimento econômico iria fortalecer o comércio.

Kant¹⁴⁴ comungava com a ideia de Montesquieu de que o Comércio Internacional era condição para a paz entre os Estados, afirmando que os Estados são soberanos e recusando interferência das potências hegemônicas nas competências exclusivas dos demais, correspondendo ao princípio da não-intervenção recíproca nos assuntos internos.

Em sua obra *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*¹⁴⁵, publicada pela primeira vez 1784, Kant¹⁴⁶ revela um entendimento comum à época: a superioridade dos europeus e a inferioridade dos não-europeus. O argumento de Kant nesta obra é no sentido de que, ainda que os indivíduos busquem seus propósitos particulares – muitas vezes, até mesmo, agindo uns contra os outros –, eles seguem, como a um fio condutor, o propósito da natureza. Mesmo esse propósito lhes sendo desconhecido, os indivíduos, ainda assim, trabalham para sua realização. Desse modo, Kant¹⁴⁷ buscou encontrar o fio condutor capaz de promover a narrativa dessa história universal.

Para Kant¹⁴⁸ as disposições naturais de uma criatura destinam-se ao desenvolvimento de uma finalidade natural. Para o homem, as disposições naturais estão voltadas ao uso de sua razão, desenvolvendo-se completamente apenas na espécie e não no indivíduo. Assim, o desenvolvimento para se alcançar a finalidade natural do homem necessita de tentativas, exercícios e ensinamentos, progredindo aos poucos.

¹⁴³ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Martins Fontes, 2000.

¹⁴⁴ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

¹⁴⁵ É importante ressaltar que esta obra provém de um período em que Kant apresentava defesas ao colonialismo – entre a década de 1780 e o início da década de 1790. Por outro lado, torna-se importante ressaltar que o autor, em obras posteriores – como por exemplo em *A paz perpétua*, originalmente publicada em 1795 – apresenta uma nova visão, ainda dentro da lógica do Norte Global, mas que, nesse novo momento, apresenta um outro pensamento sobre o colonialismo, rejeitando-o. KLEINGELD, Pauline. Kant's second thoughts on colonialism. In: Flikschuh, Katherine; YPI, Lea (eds.). **Kant and colonialism**. Historical and Critical perspectives. Oxford: OUP, 2014; ARANGO, Rodolfo. Kant y el colonialismo. Hacia un cosmopolitanismo republicano. Con-textos kantianos. **International journal of philosophy**, 5, junio 2017, pp. 316-343.

¹⁴⁶ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹⁴⁷ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹⁴⁸ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

Kant¹⁴⁹ afirma que o desenvolvimento da espécie humana é passado de geração a geração. Desse modo, as gerações passadas preparam as gerações vindouras para que estas subam um degrau a partir do qual elas possam elevar mais o edifício que a natureza tem como propósito. Assim, apesar da mortalidade dos indivíduos, a espécie humana se torna imortal, devendo atingir a plenitude do desenvolvimento de suas disposições por meio dos conhecimentos adquiridos e levados adiante.

Em razão da própria perseguição dos seus objetivos individuais, que geram a vaidade, a inveja competitiva e o desejo de dominação, é que o homem se desenvolve e promove, conseqüentemente, em uma perspectiva cosmopolita, a evolução de toda a espécie humana¹⁵⁰. A perseguição dos objetivos individuais gera a necessidade de se alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito, uma vez que o indivíduo necessita se resguardar dos limites da liberdade individual irrestrita, de modo a poder coexistir com a liberdade dos outros¹⁵¹. De tal modo, o destino natural da humanidade estaria na criação de uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada a uma constituição civil perfeitamente justa.

A necessidade de se criar limitações jurídicas aos indivíduos gerou a criação dos Estados. Do mesmo modo, no contexto internacional, verifica-se a necessidade de os Estados criarem limitações jurídicas em suas relações a fim de se alcançar a paz. A busca de cada Estado por seus interesses individuais gera guerras, dominação e miséria. Neste viés, o caminho natural para conduzir os Estados a abandonar a conjuntura sem leis seria criar uma federação de nações em que todo Estado pudesse esperar sua segurança, inclusive os Estados mais fracos¹⁵². Apenas assim tornar-se-ia possível à humanidade o desenvolvimento pleno de todas as suas disposições.

Assim, Kant aponta uma necessidade de se elaborar a história universal do mundo de acordo com um plano da natureza que vise à perfeita união civil na espécie humana¹⁵³. Kant, então, afirma que essa história universal coincide com a história da Europa, partindo da história grega, absorvida pelo corpo político do povo romano, retomada pelos iluministas e que deve se

¹⁴⁹ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹⁵⁰ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹⁵¹ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹⁵² KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹⁵³ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

espalhar para o restante do mundo com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento da espécie humana¹⁵⁴.

Corroborando essa narrativa, o capitalismo industrial – ou competitivo –, que se desenvolveu a partir do final do século XVIII, requereu uma reestruturação espacial que tornasse possível a exploração de novas fontes de energia, o desenvolvimento de técnicas de produção e a adoção de novas formas de organização corporativa. O que, por outro lado, ficou escondido foi que o capitalismo também requeria a exploração do território e dos indivíduos não-europeus, justificados por meio da ordem jurídica internacional.

O século XIX foi palco da expansão do direito internacional, inclusive na academia, surgindo doutrinadores que tratavam, sobretudo, das práticas dos Estados nas relações internacionais. Porém, o que se verifica é um fenômeno paradoxal: ao mesmo tempo em que havia uma expansão geográfica do direito internacional por meio do imperialismo europeu, suas concepções eurocêntricas o tornavam menos universal¹⁵⁵.

A partir do século XIX, os liberais anunciaram uma nova era de ideologia dominante da longa economia mundial capitalista, que possuía uma grande crença na ideia de progresso, permitindo ignorar e descartar as consequências negativas do capitalismo, fundamentados na ideia de que os seus benefícios superavam os prejuízos¹⁵⁶. Assim, no Norte Global, a Revolução Industrial, o desenvolvimento dos meios de transporte e a eclosão do capitalismo liberal são fatores importantes que contribuíram para o processo de desenvolvimento do direito internacional. Veja-se, no início desse século, o mercado era caracterizado pela concorrência entre pequenas empresas familiares e havia poucas restrições ou controles de impostos pelos governos ou pelas autoridades públicas¹⁵⁷. A manufatura impulsionou a riqueza das economias europeias recém-industrializadas, que se consolidaram através do imperialismo, garantindo o fornecimento de matérias-primas e mercados para produtos manufaturados. À medida que as empresas expandiram as operações para atender a mercados novos, os proprietários de empresas também experimentaram novas estruturas organizacionais. Algumas empresas prosperaram e expandiram suas operações, enquanto os empreendedores menos ágeis foram absorvidos por contrapartes de maior sucesso¹⁵⁸.

¹⁵⁴ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹⁵⁵ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. UK: Cambridge University Press, 2008.

¹⁵⁶ WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2001.

¹⁵⁷ AGNEW, John; KNOW, Paul; MCCARTHY, Linda. **The geography of the world economy**. 6. ed. New York: Routledge, 2014.

¹⁵⁸ AGNEW, John; KNOW, Paul; MCCARTHY, Linda. **The geography of the world economy**. 6. ed. New York: Routledge, 2014.

Já no Sul Global, o século XIX foi cenário dos fenômenos de declarações de independência na América, apesar da manutenção do sistema internacional eurocêntrico. Para que os novos Estados pudessem participar da sociedade internacional, deveria haver o consentimento das principais potências europeias e do cumprimento de condições impostas por estas¹⁵⁹.

Segundo Fanon¹⁶⁰, apesar das independências formais, a burguesia nacional, que tomou o poder no fim do regime colonial, se trata de uma burguesia subdesenvolvida, carente de poder econômico, totalmente diferente da burguesia metropolitana que pretendia substituir¹⁶¹. Essa burguesia estava interessada somente na manutenção de privilégios herdados da fase colonial e, ao invés de realizar uma real independência, conservou as relações econômicas de exploração com a Europa, agindo, a partir de então, como intermediadores¹⁶². Isso pode ser verificado através do próprio caso brasileiro e suas relações com a Inglaterra no século XIX.

Ainda enquanto colônia de Portugal, os ingleses influíam no padrão de consumo nacional e na política externa brasileira, porém, após a Independência, o Brasil estabeleceu¹⁶³. Oficialmente, sua inserção periférica no sistema capitalista dominado pelos ingleses, ao renovar tratados comerciais que proporcionavam vantagens alfandegárias à Inglaterra, o que culminou em uma crise econômica em razão baixa arrecadação aduaneira do Império, tornando a economia Brasileira cada vez mais dependente do comércio inglês¹⁶⁴.

Ademais, durante o século XIX diversos autores latino-americanos já observavam as pretensões imperiais dos Estados Unidos em relação ao sul continental, que foi construída e projetada mundialmente ao longo do século XX¹⁶⁵.

Segundo Ballestrin¹⁶⁶ é durante o período histórico compreendido entre a transição do século XIX para o XX que os termos “colonialismo” e “imperialismo” foram cunhados, sendo utilizados para demonstrar as diferentes dinâmicas de expansão do capitalismo moderno no

¹⁵⁹ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. UK: Cambridge University Press, 2008.

¹⁶⁰ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

¹⁶¹ Cabe ressaltar aqui que Fanon está direcionando a sua análise para o continente africano, todavia, a sua ilustração é completamente compatível com o momento de independência das colônias americanas.

¹⁶² FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

¹⁶³ PEREIRA, Diego Marques Morlim. A hegemonia britânica no Brasil do século XIX. **Revista InterAção**, v. 8, n. 8, 2015.

¹⁶⁴ PEREIRA, Diego Marques Morlim. A hegemonia britânica no Brasil do século XIX. **Revista InterAção**, v. 8, n. 8, 2015.

¹⁶⁵ BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017. p. 507.

¹⁶⁶ BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017.

interior do sistema interestatal. Desde aí, as palavras império e imperialismo foram utilizadas nas lutas de movimentos sociais e políticos, vinculando-as às formas de exploração, dominação e violência econômica internacional¹⁶⁷.

Balestrin¹⁶⁸ afirma que não se pode pensar colonialidade sem imperialidade, nem tampouco colonialismo sem imperialismo. De tal modo, ao compreender a colonialidade como a lógica do colonialismo, mesmo após o processo formal de descolonização, semelhante raciocínio deve ser aplicado à imperialidade, como lógica transcendente do imperialismo. A autora¹⁶⁹ argumenta que pensar colonialismo sem pensar no imperialismo – logo pensar colonialidade sem imperialidade – mantém escondido um dos polos relacionais para o entendimento da produção da colonialidade, o que tem por consequência afetar os prognósticos e perspectivas normativas e concretas para sua superação. Novos sentidos, lógicas e estratégias se depreendem desta visão, assim, Ballestrin sugere que para se falar, na contemporaneidade, em colonialidade global, não se pode suprimir a imperialidade global. Dessa forma, faz-se necessário compreender o fenômeno do imperialismo e o seu resultado: a imperialidade¹⁷⁰.

Said¹⁷¹ entende o imperialismo enquanto a prática, a teoria e as atitudes de um centro metropolitano dominante governando um território distante. É perceptível em sua compreensão a existência de uma figura hegemônica exercendo poder em um outro território, aparentando não limitar o exercício dessa dominação pelo sujeito Estado. Said¹⁷² ainda, diferencia o colonialismo que, para ele, se trata, quase sempre, de uma consequência do imperialismo através da implantação de colônias nestes territórios, ou seja, através da existência de um vínculo administrativo direto.

Essa diferenciação parece estar no fato de que, a prática imperial, não necessita do vínculo jurídico-administrativo direto de metrópole-colônia, uma vez que o Estado dominado pode continuar com seu próprio ordenamento jurídico. Por outro lado, é possível compreender, também, que a prática colonial pode ser um instrumento de prática imperial. Nesse sentido, afirma:

¹⁶⁷ BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017.

¹⁶⁸ BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017.

¹⁶⁹ BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017.

¹⁷⁰ Ao longo do século XX foi desenvolvida uma vasta literatura sobre imperialismo por diversas correntes. Dentro do recorte proposto nesta tese, foram escolhidos os apontamentos de Said (2011); Escobar (2004); Eslava, Obregón e Urueña (2016); David Harvey (2005); Dilger e Krawinkel (2017); Slater (2004, 2007, 2008, 2014) e outros para abordagem acerca do tema.

¹⁷¹ SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

¹⁷² SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

Em nossa época, o colonialismo direto se extinguiu em boa medida; o imperialismo (...) sobrevive onde sempre existiu, numa espécie de esfera cultural geral, bem como em determinadas práticas políticas, ideológicas, econômicas e sociais¹⁷³.

Said¹⁷⁴ afirma que nem o imperialismo e nem o colonialismo se tratam de um ato restrito a acumulação e aquisição. Em realidade “Ambos são sustentados e talvez impelidos por potentes formações ideológicas que incluem a noção de que certos territórios e povos *precisam* e imploram pela dominação, bem como formas de conhecimento filiadas à dominação (...)”¹⁷⁵. Essa afirmação condiz com o impulso civilizatório, transformado, posteriormente, no impulso modernizador, e, contemporaneamente, em se levar o desenvolvimento e o progresso, ou, até mesmo, a democracia.

Ocorre que, conforme demonstrado por Ballestrin¹⁷⁶ “Atualmente, tais definições pouco auxiliariam na compreensão das novas formas de imperialismo e de colonialismo. No entanto, este objetivo não foi proposto por Edward Said (...)”. De forma especial, desde o início do presente século, o imperialismo tem se consubstanciado na imposição do projeto capitalista neoliberal, responsável pela criação de um novo horizonte de violência global¹⁷⁷. O imperialismo contemporâneo não opera por meio da conquista, mas pela imposição de normas (mercados livres, democracia ao estilo dos Estados Unidos, noções culturais de consumo, etcéteras) e pela articulação de uma economia global sustentada em uma organização global da violência, onde as empresas possuem papel singular na criação e manutenção de vulnerabilidades.

A postura restrita, apesar das múltiplas limitações institucionais, entende o imperialismo enquanto uma questão superada do passado do direito internacional, buscando, então, o avanço na construção de consensos universais sobre convivência, segurança, meio ambiente e comércio internacional. O conceito de imperialismo, assim, se refere ao momento em que as metrópoles modernas europeias consolidaram sua esfera de influência sobre a periferia colonial do século XVI ao XIX na América, e do século XVIII ao século XX na África, Ásia e Pacífico¹⁷⁸.

¹⁷³ SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011. p. 43-44.

¹⁷⁴ SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

¹⁷⁵ SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011. p. 43; itálico original.

¹⁷⁶ BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017. p. 516.

¹⁷⁷ ESCOBAR, Arturo. Más allá del Tercer Mundo: Globalidad imperial, colonialidad global y movimientos sociales anti-globalización. **Nómadas (Col)**, n. 20, p. 86-100, 2004.

¹⁷⁸ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy. ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René (organizadores). **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2016.

Noutro giro, a postura mais ampla considera que o passado imperial possui consequências e efeitos estruturais sobre o direito internacional, devendo, assim, ser repensado. Para o olhar amplo do imperialismo, ele não é um momento histórico que foi abandonado, compreendendo-o como um aparato cultural, econômico, militar, institucional e jurídico que continua organizando o acesso a recursos e o poder em escala global¹⁷⁹.

David Harvey¹⁸⁰ entende o imperialismo capitalista como um projeto político de domínio de um território e a capacidade de mobilizar os recursos naturais e humanos desse território para fins políticos, econômicos e militares, somados a um processo político-econômico difuso no espaço e no tempo através do qual o domínio e o uso do capital assumem a primazia. O autor acentua, por um lado, as estratégias políticas, diplomáticas e militares invocadas e usadas pela metrópole em sua luta pelos seus interesses egoístas e, por outro, nas maneiras pelas quais o fluxo do poder econômico ignora as fronteiras territoriais por meio de práticas transnacionais cotidianas da produção, da troca, do comércio, dos fluxos de capitais, das transferências monetárias, da migração do trabalho, entre outros¹⁸¹.

Para Dilger e Krawinkel¹⁸², o imperialismo é gerador do estilo de vida imperial, consubstanciado na posição de privilégio dos estados do Norte, que exploram pessoas e a natureza em âmbito global, traduzindo-se em uma forma de viver baseada na desigualdade e na destruição ambiental, causando crises e desastres sociais e ecológicos na contemporaneidade.

Assim, compreender o imperialismo por meio de uma postura ampla possibilita identificar que o imperialismo e o encontro colonial construíram o direito internacional como o conhecemos na contemporaneidade. As categorias-chaves do direito internacional, como a soberania, surgiram para dar conta de situações que se estruturaram por ocasião do imperialismo e que permitiram seu avanço¹⁸³.

David Slater¹⁸⁴ (2007) compreende o imperialismo enquanto uma estratégia, prática e defesa do poder de penetração de um estado ocidental sobre outras sociedades

¹⁷⁹ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy. ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René (organizadores). **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2016.

¹⁸⁰ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

¹⁸¹ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

¹⁸² DILGER, Gerhard; KRAWINKEL, Moritz. Apresentação. In.: RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia**. São Paulo: Elefante, 2017.

¹⁸³ ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy. ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René (organizadores). **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2016.

¹⁸⁴ SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. **Sociedad y economía**, n. 12, p. 59-74, 2007.

predominantemente não ocidentais, cuja soberania política é assim subvertida, ressaltando o desejo do império e sua capacidade de subordinar sociedades da periferia pós-colonial, a fim de minar e subverter sua soberania política (SLATER, 2014)¹⁸⁵.

Slater¹⁸⁶ compreende a imperialidade como um termo que infere o direito, privilégio e sentimento de ser imperial ou de defender ideias de império nas quais a invasão geopolítica do poder ocidental se justifica, abrigando discursos como estratégia ativa de expansão, sustentados por meio da confiança ou do apelo direto ao sentimento enraizado de privilégio imperial. A imperialidade é, portanto, a lógica do imperialismo. Se por um lado Escobar (2004) entende que a ideia de colonialidade incorpora tanto o colonialismo quanto o imperialismo, Ballestrin¹⁸⁷ defende uma outra visão, a de que a colonialidade é constitutiva da modernidade e a imperialidade é um constitutivo relacional da colonialidade.

De tal modo, Slater¹⁸⁸ propõe que a imperialidade – ou relação imperial – pode ser pensada por meio de três elementos entrelaçados onde o contexto geopolítico é formado pela divisão Norte-Sul.

O primeiro elemento se trata da existência de uma geopolítica da invasividade, expressada por meio de estratégias de apropriação de recursos, matérias-primas e de locais estratégicos para bases militares, que são acompanhadas pelo estabelecimento de novos padrões de infraestrutura e regulação governamental. A invasão não pode ser compreendida apenas como uma questão de economia política, uma vez que o fenômeno da invasão também é cultural, político e psicológico. De tal forma Slater¹⁸⁹ compreende a invasão enquanto um fenômeno multidimensional em que as decisões e práticas determinantes são tomadas e implantadas no âmbito da geopolítica, baseando-se no privilégio ocidental e na negação do direito do outro não ocidental à autonomia geopolítica.

Nesse sentido Slater¹⁹⁰ apresenta enquanto exemplo a violação da soberania das sociedades do Terceiro Mundo, que, segundo o autor, não se trata apenas de violação de normas internacionais, mas sim de um fenômeno mais profundo: a negação da vontade e da dignidade

¹⁸⁵ SLATER, David. Intervenciones y la geopolítica de lo imperial. **Geopolítica (s)**, v. 5, n. 1, p. 35, 2014.

¹⁸⁶ SLATER, David. Intervenciones y la geopolítica de lo imperial. **Geopolítica (s)**, v. 5, n. 1, p. 35, 2014.

¹⁸⁷ BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017.

¹⁸⁸SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. **Sociedad y economía**, n. 12, p. 59-74, 2007; SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 335-358, 2008.

¹⁸⁹SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. **Sociedad y economía**, n. 12, p. 59-74, 2007; SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 335-358, 2008.

¹⁹⁰ SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 335-358, 2008.

de outros povos e culturas. A violação da soberania dos Estados do Sul global nega a autonomia das sociedades periféricas de decidirem por si próprias os seus caminhos de existência cultural e política.

O segundo elemento proposto por Slater¹⁹¹ é a imposição dos valores dominantes, modos de pensar e práticas institucionais do poder imperial à sociedade que foi submetida à penetração imperial. Essa imposição se apresenta enquanto parte do projeto de construção da nação. A dominação desenvolve um imaginário marcado pela superioridade da cultura imperial.

Veja-se, enquanto o exemplo da violação da soberania dos Estados do Terceiro Mundo pode ser considerado mais apropriadamente dentro da categoria de invasividade, Slater¹⁹² afirma que a imposição de normas culturais e governamentais constitui um efeito de tal violação, embora aqui o processo de orientação geopolítica possa ser melhor interpretado através da governamentalidade imperial.

Esta governamentalidade implica o estabelecimento de novas normas, codificações e práticas institucionais fundadas na racionalidade imperial hegemônica, como o sentido imposto às categorias do desenvolvimento, democracia, boa governança, propriedade e assim por diante¹⁹³.

O terceiro elemento se trata da ausência de alteridade¹⁹⁴, ou seja, da ausência de respeito e reconhecimento pela sociedade imperializada. Slater¹⁹⁵ ressalta que os processos de penetração e imposição são tratados enquanto positivos para as sociedades que estão sendo colocadas na órbita do poder imperial: a potência imperial é responsável por levar o progresso, a modernização, a democracia, o desenvolvimento e a civilização – todos em uma perspectiva ocidental.

¹⁹¹SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. **Sociedad y economía**, n. 12, p. 59-74, 2007; SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 335-358, 2008.

¹⁹² SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 335-358, 2008.

¹⁹³SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. **Sociedad y economía**, n. 12, p. 59-74, 2007; SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 335-358, 2008.

¹⁹⁴ David Slater não traz expressão “alteridade”, porém, sendo a alteridade compreendida como o “(...) direito de ser reconhecido como ser e não como *objeto* (...)” (DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Alteridade e reconhecimento à diferença: do caso atala rifo e crianças vs. Chile ao reconhecimento da união homoafetiva e da homofobia e transfobia no Brasil, In: VII Simpósio Internacional Desigualdades, Direitos e Políticas Públicas, 07. 2020, São Leopoldo. **Anais...** São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 2667-2668, grifo no original), optou-se pela utilização desta expressão.

¹⁹⁵SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. **Sociedad y economía**, n. 12, p. 59-74, 2007; SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 335-358, 2008.

Através deste imaginário, procura-se legitimar os projetos de invasão duradoura, caracterizados pela falta de reconhecimento da autonomia, dignidade, soberania e o valor cultural da sociedade imperializada. As resistências a esses valores ocidentais são vistas como desviantes e irracionais e precisam de repressão e cura¹⁹⁶.

Os três elementos apresentados – invasividade, imposição e ausência de alteridade – estão entrelaçados e são inseparáveis, conectando poder e conhecimento. A junção desses três elementos gera o silenciamento do outro não ocidental, combinado com representações que legitimam no ordenamento jurídico internacional o poder de penetrar e reordenar.

A imperialidade do saber pode ser, portanto, compreendida como um instrumento capaz de determinar os conceitos-normativos-chaves da sociedade internacional. A defesa das ideias de progresso, modernização, democracia, desenvolvimento e civilização ocidentais justifica e legitima um projeto de invasão duradoura¹⁹⁷.

A sociedade não ocidental imperializada é, então, privada dos símbolos legítimos de identidade e autoridade, e, assim, sua representação tende a se congelar em torno dos atributos negativos de ausência, atraso, inércia e violência, o que, apesar de não nomeado por Slater, desenha os contornos de uma imperialidade do ser. A subalternização promovida por essa imperialidade do ser abre espaço para o discurso que aquela sociedade necessita ser penetrada, trabalhada, reestruturada e transformada de acordo com os padrões ocidentais – cria-se assim, a ilusão de que o processo imperial é benéfico.

Através da imperialidade do poder, do saber e do ser, no amplo contexto das relações Norte-Sul, e em particular com respeito aos encontros EUA-América Latina, uma série de representações foram implantadas para legitimar a hegemonia do Norte sobre sociedades consideradas menos civilizadas, menos ordenadas, menos modernas e menos democráticas¹⁹⁸. Segundo Carou¹⁹⁹, na contemporaneidade, a imperialidade tem se manifestado expressamente através do desejo de intervenção em Estados tidos como menos democráticos, a fim de impor um conjunto de valores e práticas dos Estados da Europa ocidental e dos Estados Unidos. De tal modo, “democratizar” se torna o novo “catequizar” da primeira modernidade, do “civilizar” na segunda e do “desenvolver” do pós-Guerras.

¹⁹⁶SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. *Sociedad y economía*, n. 12, p. 59-74, 2007; SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. *Tabula Rasa*, n. 8, p. 335-358, 2008.

¹⁹⁷ SLATER, David. **Geopolitics and the Post-Colonial: Rethinking North-South Relations**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

¹⁹⁸ SLATER, David. **Geopolitics and the Post-Colonial: Rethinking North-South Relations**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

¹⁹⁹ CAROU, Heriberto Cairo. La colonialidad y la imperialidad en el sistema-mundo. *Viento sur: Por una izquierda alternativa*, n. 100, p. 65-74, 2009.

No que se refere ao papel das corporações transnacionais, Slater²⁰⁰ entende que estas exercem modos de poder de longo alcance, inclusive em sua relação com o Estado, porém, segundo sua compreensão, é o Estado, por meio de seus aparatos governamentais, que exerce o poder central de decisão, sugerindo que, no contexto do imperialismo dos EUA, o poder de decisão que dá origem a uma estratégia imperialista está situado no coração do Estado. A presente tese questiona esse papel das ETNs na construção imperial proposto pelo autor, pois traz essa atuação para um protagonismo maior.

Por fim, no que se refere a colonialidade e imperialidade, Slater²⁰¹ sugere que a relação imperial tem um alcance potencialmente mais amplo do que a relação colonial, uma vez que uma potência imperial, como os Estados Unidos, não necessita do estabelecimento de colônias²⁰² para projetar globalmente os seus interesses. Uma potência imperial não requer colônias, de tal modo, a imperialidade do poder teria mais alcance que a colonialidade do poder. Esta relação entre a realizada por Slater é importante, porém, ainda, insuficiente, convindo, assim, fazer alguns apontamentos que são consequência do que foi abordado até aqui.

O primeiro apontamento que esta tese propõe é que, tanto a imperialidade quanto a colonialidade se encontram na base da sociedade internacional, logo, também da ordem jurídica internacional. Ambas as constituem e se interrelacionam, o que torna árdua a tarefa de se encontrar e se determinar onde começa o espaço de uma e onde termina o espaço da outra.

Se por um lado a imperialidade pode ser pensada em uma espécie da qual a colonialidade é gênero, o contrário também pode ser pensado. É possível compreender que a imperialidade é o modo pelo qual a colonialidade se impõe em um contexto em que não existe mais colonialismo. A colonialidade surgiria, assim, com o colonialismo, mas após o seu fim, seria a imperialidade que funciona enquanto seu vetor.

Porém, ao se compreender a imperialidade como desejo de expansão, o desejo do Norte Global de dominar, e a colonialidade enquanto a subalternização do colonizado, a colonialidade é, então, um artifício da imperialidade, que se utiliza dessa subalternização para expandir e dominar: a vontade de expandir e dominar, utilizaria da inferiorização gerada pela colonialidade, bem como a colonialidade do saber facilitaria a imposição dos conceitos-normativos-chaves pela imperialidade do saber etc.

²⁰⁰SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. *Sociedad y economía*, n. 12, p. 59-74, 2007; SLATER, David. Intervenciones y la geopolítica de lo imperial. *Geopolítica (s)*, v. 5, n. 1, p. 35, 2014.

²⁰¹ SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. *Tabula Rasa*, n. 8, p. 335-358, 2008.

²⁰² Excepcionando as Filipinas e o caso ambivalente de Porto Rico.

Neste último sentido encontra-se a percepção de Ballestrin²⁰³, ao compreender a imperialidade como o impulso de expansão e o desejo de intervenção da mentalidade imperial, a autora entende um relacionamento necessário de causa e efeito: a imperialidade produz a colonialidade.

As duas compreensões apresentadas parecem ser possíveis, mas nenhuma parece ter mais razão que a outra. Por outro lado, talvez a escolha ou afirmação de uma em detrimento da outra não tenha tanta relevância, pelo menos ainda. O relevante seria, em realidade, compreender que são dois projetos estratégicos de proporções de grande magnitude que caminham emaranhados.

Ora, se, durante o século XV, a partir do surgimento de uma classe de mercadores concentrados nas novas cidades, contribuiu-se para promover o interesse expansionista dos Estados europeus que nasciam, foi o descobrimento da América e a sua exploração no século que fundaram e desenvolveram a modernidade e, conseqüentemente permitiram o crescimento da burguesia.

Afirmar o que “veio primeiro” entre colonialidade e imperialidade, se existia ou não a ideia de império antes da própria expansão, não parece tão importante quanto delimitar qual o objeto concreto e o contexto histórico específico que se está analisando, uma vez que estes fenômenos irão se manifestar de maneiras distintas de acordo com essas variáveis. Ademais, como se demonstrou, percebe-se que ambas irão se configurar como instrumentos de poder utilizados pelas ETNs.

Um outro elemento subjetivo surge, derivado da colonialidade e que facilita a imperialidade nas relações internacionais: a colonialidade interna, que cria no subjetivo da elite burguesa nacional uma crença de pertencimento ao Norte Global e que inferioriza, explora e torna invisível o subalterno interno, ou seja, os grupos vulneráveis. O próximo tópico irá, portanto, tratar desta nova resposta.

1.1.3 A expressão da colonialidade interna

Conforme já havíamos exposto, Fanon²⁰⁴ afirma que as respectivas burguesias nacionais que tomam o poder após o fim do regime colonial se tratam de burguesias subdesenvolvidas,

²⁰³ BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017.

²⁰⁴ Nascido em Martinica em 1925, Frantz Fanon foi um revolucionário que lutou junto às forças de resistência no norte da África e na Europa durante a Segunda Guerra Mundial. Após concluir seus estudos em psiquiatria e filosofia na França, tornou-se membro da Frente de Libertação Nacional da Argélia, quando entrou para a lista de cidadãos procurados pela polícia francesa. Conforme exposto por Gordon, a vida de Fanon foi dedicada à libertação da Argélia e à luta para transformar a vida das pessoas condenadas pelas instituições coloniais e

sem poder econômico e que não se comparam à burguesia metropolitana, apesar de acreditar que poderia ocupar o seu lugar²⁰⁵. Segundo qualifica o autor, a burguesia nacional não possui indústrias, nem grupos financeiros, não se orienta para a produção, a invenção, a construção, mas está canalizada em atividades do tipo intermediário: são médicos, advogados, comerciantes, corretores, despachantes, agentes de mercadorias em trânsito²⁰⁶.

Nesse sentido, Fanon²⁰⁷ aponta que quando interrogada a respeito do programa econômico do Estado que a burguesia nacional reivindica e que se propõe a instaurar, ela é incapaz de responder, uma vez que ela não conhece a economia do próprio país, que sempre se desenvolveu fora de suas mãos. Após a independência, assim, a burguesia nacional subdesenvolvida, sem capitais, acaba por se estagnar, uma vez que já herdara os favores do período colonial.

De tal modo, a burguesia nacional colonial encontra a sua função: servir de intermediária para a exploração pelas metrópoles. “Como vemos, não se trata de uma vocação de transformar a nação, mas prosaicamente de servir de correia de transmissão a um capitalismo encurralado na dissimulação e que ostenta hoje a máscara neocolonialista (...)”²⁰⁸. Assim, Fanon afirma:

Em seu aspecto decadente, a burguesia nacional será consideravelmente ajudada pelas burguesias ocidentais que se apresentam como turistas enamorados do exotismo, das caçadas, dos cassinos. A burguesia nacional organiza centros de repouso e recreação, lugares de divertimento da burguesia ocidental. Essa atividade tomará o nome de turismo e será equiparada a uma indústria nacional. Se se deseja uma prova dessa eventual transformação dos elementos da burguesia ex-colonizada em organizadores de *parties* para a burguesia ocidental, vale a pena evocar o que se passou na América Latina. Os cassinos de Havana, do México, as praias do Rio, as meninas brasileiras, as meninas mexicanas, as mestiças de treze anos, Acapulco, Copacabana, são, estigmas dessa depravação da burguesia nacional. Porque não tem ideias, porque está encerrada em si mesma, separada do povo, minada por sua incapacidade congênita para pensar no conjunto dos problemas em função da totalidade da nação, a burguesia nacional assumirá o papel de gerente das empresas do Ocidente e praticamente converterá seu país em lupanar da Europa²⁰⁹.

racistas do mundo moderno. Suas ideias estimulam o pensamento político, social, na teoria da literatura, nos estudos culturais e na filosofia. GORDON, Lewis R. Prefácio. FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

²⁰⁵ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

²⁰⁶ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

²⁰⁷ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

²⁰⁸ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 127.

²⁰⁹ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 127-128.

A burguesia nacional parece, então, seguir o padrão colonial, no qual a forma encontrada para fundar seus privilégios é rebaixar o colonizado para engrandecer a si mesmo²¹⁰).

A posição que as burguesias nacionais ocuparam após a conquista da independência das colônias, então, manteve, internamente, a estrutura colonial, na qual a classe detentora do poder Estatal interno buscava seus próprios interesses através da intermediação da exploração pelas burguesias metropolitanas. Neste cenário, Casanova²¹¹ propõe que a noção de colonialismo e estrutura colonial possuem uma natureza relativamente intercambiável e passa a enfatizar o colonialismo como um fenômeno interno. Ou seja, Casanova²¹² reconhece que o colonialismo também pode ocorrer intranacionalmente, desenvolvendo, assim, o conceito de colonialismo interno:

O colonialismo interno corresponde a uma estrutura de relações sociais de dominação e exploração entre grupos culturais diferentes e heterogêneos. Se tem alguma diferença específica com respeito a outras relações de dominação e exploração (cidade, campo, classes sociais), é a heterogeneidade cultural que historicamente produz a conquista de alguns povos por outros, e que nos permite falar não só das diferenças culturais (que existem entre a população urbano e rural e em classes sociais), mas de diferenças de civilização²¹³.

Conforme exposto por Rodolfo Stavenhagen²¹⁴, “Os ciclos econômicos da América Colonial foram determinados, em grande parte, pelos ciclos econômicos do mundo ocidental (...)”, respondendo diretamente às necessidades da metrópole colonial e da elite colonial.

Assim, observa-se que “O tipo de relações que se estabeleceu entre uma metrópole colonial e suas colônias repetiu-se dentro dos próprios países colonizados, nas relações que se foram desenvolvendo entre uns quantos ‘polos de crescimento’ e o resto do país”²¹⁵. Veja-se:

(...) Enquanto o desenvolvimento localizado em algumas zonas da América Latina se baseia na utilização da mão de obra barata (não é principalmente isto que atrai aos nossos países o capital estrangeiro?), as regiões atrasadas – que são provedoras dessa

²¹⁰ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

²¹¹ CASANOVA, Pablo González. **De la sociología del poder a la sociología de la explotación: pensar América Latina en el siglo XXI**. Buenos Aires: CLACSO; Siglo XXI Editores, 2015.

²¹² CASANOVA, Pablo González. **De la sociología del poder a la sociología de la explotación: pensar América Latina en el siglo XXI**. Buenos Aires: CLACSO; Siglo XXI Editores, 2015.

²¹³ No original “El colonialismo interno corresponde a una estructura de relaciones sociales de dominio y explotación entre grupos culturales heterogéneos, distintos. Si alguna diferencia específica tiene respecto de otras relaciones de dominio y explotación (ciudadcampo, clases sociales), es la heterogeneidad cultural que historicamente produce la conquista de unos pueblos por otros, y que permite hablar no sólo de diferencias culturales (que existen entre la población urbana y rural y en las clases sociales), sino de diferencias de civilización”. CASANOVA, Pablo González. **De la sociología del poder a la sociología de la explotación: pensar América Latina en el siglo XXI**. Buenos Aires: CLACSO; Siglo XXI Editores, 2015. p. 146.

²¹⁴ STAVENHAGEN, Rodolfo. Sete teses equivocadas sobre América Latina. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 159-169, jan.jun/2014. p. 161.

²¹⁵ STAVENHAGEN, Rodolfo. Sete teses equivocadas sobre América Latina. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 159-169, jan.jun/2014. p. 161.

mão de obra barata – desempenham uma função específica na sociedade nacional, e não são meramente áreas nas quais – por uma razão ou outra – não chegou o desenvolvimento (STAVENHAGEN, 2014, p. 161).

De tal modo, Stavenhagen²¹⁶ alerta que “(...) o progresso das áreas modernas urbanas e industriais de América Latina se faz às custas das áreas atrasadas, arcaicas e tradicionais”.

Para Casanova²¹⁷ é justamente na heterogeneidade cultural entre o grupo dominador e o grupo dominado que se caracteriza as relações de dominação e exploração do colonialismo interno. Esta heterogeneidade é produto do encontro de duas raças ou culturas, ou civilizações, que foram aproximadas pelos violência e exploração, dando origem à discriminação racial e cultural que acentua o caráter atributivo dos grupos da sociedade colonial: os conquistadores e os conquistados.

Casanova²¹⁸ entende, assim, que, no colonialismo interno, os povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-nação sofrem condições análogas às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo²¹⁹ em nível internacional, uma vez que se encontram em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes, e das classes que as integram, que determinam os interesses do próprio Estado.

Segundo Cesarino²²⁰, essa ideia que originou a categoria do colonialismo interno tem em seu núcleo duro questões do marxismo, economia política, sistemas mundiais, e outras perspectivas dominantes nas ciências sociais latino-americanas nas décadas de 1960 e 1970. A autora aponta, como já aqui visto, que o pensamento descolonial tem dado atenção aos efeitos duradouros do colonialismo para além do período colonial e propõe repensar o colonialismo interno através da colonialidade de Anibal Quijano, que foi progressivamente expandido para abarcar uma cadeia interconectada de hierarquias globais que extrapolam a dominação militar e econômica, incluindo eixos epistêmicos, linguísticos, de gênero, sexualidade, espiritualidade, relação com a natureza, subjetividades, desenvolvendo o que estes autores chamam de “sistema mundial colonial moderno”. Diante dessa evolução conceitual, passa-se a substituir a utilização do termo “colonialismo interno” e a se utilizar a expressão “colonialidade interna”.

²¹⁶ STAVENHAGEN, Rodolfo. Sete teses equivocadas sobre América Latina. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 159-169, jan.jun/2014. p. 162.

²¹⁷ CASANOVA, Pablo González. **De la sociología del poder a la sociología de la explotación: pensar América Latina en el siglo XXI**. Buenos Aires: CLACSO; Siglo XXI Editores, 2015.

²¹⁸ CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). BORON, AA; AMADO, J.; GONZÁLEZ (Org.). **A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

²¹⁹ O qual, neste estudo, denomina-se “imperialismo”.

²²⁰ CESARINO, Leticia. Colonialidade Interna, Cultura e Mestiçagem: repensando o conceito de colonialismo interno na antropologia contemporânea. **Ilha**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 73-105, dez. 2017.

Um ponto interessante que demonstra os efeitos da colonialidade interna é exposto por Russau²²¹ em sua obra “*Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia*”. Apesar da obra não focar nos elementos da colonialidade interna, alguns elementos trazidos a denunciam na recepção brasileira de indústrias transnacionais alemãs, principalmente durante a Ditadura Militar.

Segundo Russau²²², após o fim da Segunda Guerra Mundial, as transnacionais alemãs retomam a iniciativa de atuação e investimentos no Brasil e, mesmo após a implantação do Regime Militar, estas iniciativas persistiram, ignorando as atrocidades cometidas pelo governo brasileiro.

Para receber o capital estrangeiro, o governo brasileiro reprimia as correntes oposicionistas ou sindicais, optando por proteger as empresas de uma pressão de custo a partir dos salários²²³. Veja-se:

O período entre 1968 e 1973, quando o Brasil ostentava taxas de crescimento de mais de 10% ao ano, ficou conhecido como a época do “milagre econômico”. Desde o golpe de 1964, a integração mais intensa do Brasil ao mercado mundial e o seu desenvolvimento rumo a um país emergente semi-industrializado ocorreu paralelamente à expansão de estruturas de poder burocráticas e ditatoriais no plano da política interna. Para muitas empresas, foi uma fase de lucros enormes, enquanto a maioria dos brasileiros sofria com o arrocho salarial e o poder público não atacava os problemas básicos do subdesenvolvimento. Muitas empresas quiseram se beneficiar do “milagre”, enquanto os abusos aos direitos humanos eram percebidos apenas como um desagradável efeito colateral. Nunca tantas empresas alemãs fundaram subsidiárias no Brasil, principalmente na Grande São Paulo – como na primeira metade dos anos 1970²²⁴.

Dado trazido por Russau²²⁵ ainda ilustra que 80 empresas “(...) – entre elas Chrysler, Ford, General Motors, Toyota, Scania, Rolls Royce, Kodak, Caterpillar, Johnson & Johnson, Brastemp, Telesp, Petrobras, Embraer, Volkswagen, Mercedes-Benz e Siemens (...)” teriam apoiado diretamente ou diretamente o governo ditatorial. Aponta, ainda, que diversas ETNs, como a Volkswagen, Mercedes-Benz e Siemens, colaboraram diretamente com centros de tortura.

Nesse viés, portanto, mais uma vez, o que se verifica é uma opressão direta pela burguesia brasileira dominante, que, para manter seus privilégios, agem como intermediadores da colonização realizada por ETNs, promovendo uma colonialidade dupla: a exercida pelas

²²¹ RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia**. São Paulo: Elefante, 2017.

²²² RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia**. São Paulo: Elefante, 2017.

²²³ RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia**. São Paulo: Elefante, 2017.

²²⁴ RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia**. São Paulo: Elefante, 2017. p. 71.

²²⁵ RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia**. São Paulo: Elefante, 2017. p. 72.

empresas do Norte Global e outra, exercida pela burguesia nacional no poder, promovendo hierarquização e subalternização internamente – inclusive pelo próprio Direito.

Dentro do fenômeno da colonialidade interna existe, ainda, uma variável que caracteriza as elites do poder, proposto por Homi Bhabha²²⁶, que ajuda a entender o comportamento dos Estados do Sul Global: a mímica, que emerge como uma das estratégias mais eficazes do poder e do saber coloniais.

Bhabha²²⁷ afirma que a mímica colonial é a repetição realizada do sujeito colonizado do ideal do sujeito do colonizador. Representa, portanto, o desejo do colonizado em se reconhecer como o outro, colonizador, isto porque o discurso colonial de salvação e de evolução cria no sujeito colonial o sonho da civilidade pós-iluminista. Assim, o colonizado aliena sua própria linguagem de liberdade e produz um outro conhecimento de suas normas, tomando para si como verdade o discurso e os modos de vida dos colonizadores, incorporando-os através da repetição.

Este processo de repetição mimético toma aspectos quase caricaturescos no que concerne à relação do Brasil com as Conferências de Bandung em abril de 1955 - aliança formada por líderes asiáticos e africanos que buscavam estabelecer princípios anti-imperialistas²²⁸.

Veçoso²²⁹ realizou um trabalho investigativo intenso em “*Bandung in the Shadow: The Brazilian Experience*”, analisando as reações brasileiras à conferência. A autora afirma que há na doutrina brasileira de direito internacional uma ausência de importância dada à conferência, sendo citadas em poucos manuais e estudos.

Ademais, Veçoso²³⁰ afirma que o cenário político à época não sustentava a articulação de uma agenda específica na área internacional. Assim, o governo mantinha posições tradicionais como opção mais segura para o Brasil, a exemplo do lusotropicalismo, que articulava uma visão do Brasil a partir da natureza e dos aspectos positivos da mistura de raças no país (brancos europeus, negros africanos e indígenas).

²²⁶ BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

²²⁷ BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

²²⁸ A rigor, uma atenção maior à Bandung, seu significado e importância será dada no próximo tópico, porém, a relação brasileira com as conferências se trata de exemplo que deixa límpido o argumento que se traz neste tópico.

²²⁹ VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.

²³⁰ VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.

Em linhas gerais, a posição brasileira em relação à Ásia e à África no contexto inicial da descolonização era conservadora, acompanhando as potências colonizadoras, porém, não sendo demonstrada intenção clara de se opor a Bandung²³¹.

Veçoso²³² aponta que Adolpho Justo Bezerra de Menezes, secretário da embaixada do Brasil em Jacarta, participou da conferência como observador e, em 1956, publicou um livro sobre a Ásia e a África a partir de sua experiência. Ainda que o livro publicado não possa ser considerado um registro oficial de Bandung pelo governo brasileiro, a autora entende que ele apresenta uma análise contextual. O capítulo específico sobre Bandung, onde o diplomata comenta até mesmo as vestimentas dos participantes, fornece uma narrativa simbólica de uma abordagem ocidental.

A atuação da burguesia brasileira no poder continuava a privilegiar os interesses das potências colonizadoras e imperialistas do Norte Global e, a abordagem trazida por Veçoso²³³ nos permite, ainda, sugerir que esta burguesia acreditava ser mais semelhante à burguesia do Norte Global do que com os demais povos do Sul Global, como se percebe dos relatos de escárnio do diplomata brasileiro sobre os Estados da Ásia e da África que participavam da conferência. De tal forma, é possível identificar que a colonialidade interna produz hierarquizações e dita normativas não apenas dentro das barreiras estatais, mas pode se desdobrar nas relações entre os Estados do Terceiro mundo, dentro do chamado diálogo Sul-Sul.

A colonialidade interna determina o comportamento das elites governantes tanto internamente quanto internacionalmente. Os Estados, na Sociedade Internacional, representam seus interesses, principalmente na criação das normas internacionais, como os tratados internacionais. Porém existe, ainda, um outro viés, que corresponde às respostas dos Estados às decisões ou sentenças de órgãos internacionais. Em especial, neste sentido, é interessante citar o caso da Medida Cautelar MC 382/10 – Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil²³⁴. Segundo Santos²³⁵ Belo Monte não se trata apenas de um projeto hidroelétrico,

²³¹ VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.

²³² VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.

²³³ VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Pasts and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.

²³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011**. 2011. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em 13 de julho de 2021.

²³⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

apontando as descobertas de jazidas de bauxita, caulim, manganês, ouro, cassiterita, cobre, níquel, nióbio, urânio e outros minerais nobres. De tal modo,

(...) Efetivamente, a implantação do projeto da hidroelétrica de Belo Monte é a forma de viabilizar definitivamente a mineração em terras indígenas e nas áreas que as circundam, em particular na Volta Grande, trecho de mais de 100 quilômetros que vai praticamente secar com o desvio das águas do Xingu (...) ²³⁶ (SANTOS, 2013, p. 109).

Nesse sentido, em 1 de abril de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH outorgou medidas cautelares a favor dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu ²³⁷, cuja vida e integridade pessoal estariam em risco pelo impacto da construção da usina hidroelétrica Belo Monte. A CIDH solicitou ao Governo Brasileiro que suspendesse imediatamente o processo de licenciamento do projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e impedisse a realização de qualquer obra material de execução até que fossem observadas as seguintes condições mínimas:

(...) (1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares; (2) garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingú, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária ²³⁸.

Em resposta, no dia 05 de abril de 2011, o governo brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores, emitiu nota nº 142/2011 ²³⁹, seguido de diversos discursos oficiais, que,

²³⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013. p. 109.

²³⁷ Arara da Volta Grande do Xingu; Juruna de Paquiçamba; Juruna do “Kilómetro 17”; Xikrin de Trincheira Bacajá; Asurini de Koatinemo; Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô; Parakanã de Apyterewa; Araweté do Igarapé Ipixuna; Arara da terra indígena Arara; Arara de Cachoeira Seca; e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu (CIDH, 2011).

²³⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011**. 2011. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em 13 de julho de 2021.

²³⁹ Inteiro teor da nota: “O Governo brasileiro tomou conhecimento, com perplexidade, das medidas que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicita sejam adotadas para “garantir a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas” supostamente ameaçados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O Governo brasileiro, sem minimizar a relevância do papel que desempenham os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, recorda que o caráter de tais sistemas é subsidiário ou complementar, razão pela qual sua atuação somente se legitima na hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna. A autorização para implementação do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte foi concedida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 788/2005, que ressaltou como condição da autorização

segundo Vieira²⁴⁰ “(...) todos no mesmo sentido, pendendo para o argumento de interferência na soberania e na economia do país, de forte teor crescentista, evidenciando o desconhecimento da prática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (...)”. Essa reação gerou uma verdadeira crise diplomática entre o Brasil e a Organização dos Estados Americanos – OEA, culminando na retirada de aportes financeiros do Brasil à organização.

De tal modo, a Medida Cautelar foi modificada em 29 de julho de 2011, na ocasião do 142º Período de Sessões. Com base na informação enviada pelo Estado e pelos peticionários, a CIDH solicitou ao Estado a adoção de medidas para: proteger a vida, a saúde e a integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, bem como da integridade cultural das comunidades, incluindo ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes e o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos danos que a construção da represa Belo Monte ocasionará sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) proteger a saúde dos membros destas comunidades afetadas pelo projeto Belo Monte, incluindo a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região e o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI; e garantir a rápida finalização dos processos pendentes de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu, adotando-se medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não- indígenas, e diante da exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais²⁴¹.

A continuidade das obras em Belo Monte, os impactos negativos produzidos pela hidrelétrica e “(...) o que se espera da instalação da maior mina de ouro a céu aberto do mundo

a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em especial “estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento”, com a devida consulta a essas comunidades. Coube aos órgãos competentes para tanto, IBAMA e FUNAI, a concretização de estudos de impacto ambiental e de consultas às comunidades em questão, em atendimento ao que prevê o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal. O Governo brasileiro está ciente dos desafios socioambientais que projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte podem acarretar. Por essa razão, estão sendo observadas, com rigor absoluto, as normas cabíveis para que a construção leve em conta todos os aspectos sociais e ambientais envolvidos. O Governo brasileiro tem atuado de forma efetiva e diligente para responder às demandas existentes”. BRASIL. MRE. **Nota N° 142**. Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA. Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 05 abr. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea>. Acesso em 13 de julho de 2021.

²⁴⁰ VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direitos humanos e desenvolvimento na amazônia**: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC, Florianópolis, p. 245, 2015. p. 194.

²⁴¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011**. 2011. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em 13 de julho de 2021.

explorada pela transnacional canadense Belo Sun no ‘Projeto Volta Grande do Xingu’ (...) representa[m] a orfandade pela ruptura com os referenciais existenciais dos povos afetados”²⁴².

O caso trazido desenha pormenorizadamente as práticas que Casanova e Stavenhagen caracterizaram como colonialismo interno e que Cesarino desenvolveu enquanto colonialidade interna: as elites impõem um modelo desenvolvimentista hegemônico sobre a própria existência das comunidades indígenas ao longo da Bacia do Rio Xingu. Neste caso, além de rejeitar as recomendações iniciais que solicitaram o encerramento das atividades do projeto, o Governo brasileiro optou por desqualificar o Sistema Interamericano a proteger as populações atingidas, e não acatou as medidas outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor da proteção e garantia dos direitos humanos das populações impactadas negativamente pelo empreendimento. Ressalta-se, por fim, que o empreendimento Belo Monte foi construído não apenas por empresas nacionais, mas também por ETNs. Conforme exposto por de Barros²⁴³, durante 35 anos, parte dos lucros com a produção de energia serão direcionados ao capital internacional.

A colonialidade interna possui desdobramentos que atingem, também, os aparatos internacionais, uma vez que, mesmo nestas relações, a perpetuação da colonização marca a defesa e as atitudes que as elites que governam os Estados do Terceiro Mundo irão promover na Sociedade Internacional através do aparato estatal em prol do modelo desenvolvimentista eurocêntrico em prejuízo das populações em situação de subalternidade.

1.1.4 A conseqüente formação da linha abissal

Santos²⁴⁴ afirma que os seres humanos possuem duas emoções básicas: o medo e a esperança. Em sua perspectiva, o autor afirma que a forma como experienciamos as possibilidades ou incertezas do futuro definirá as múltiplas relações entre as duas emoções. Assim, a partir de diferentes loci, sejam eles geofísicos, geopolíticos, corporais, haverá diferentes experiências e diferentes proporções entre o medo e a esperança.

Para Santos,²⁴⁵ em alguns grupos sociais o medo se sobrepõe à esperança de tal forma que o próprio mundo acontece sem que essas pessoas tenham a possibilidade de fazer o mundo

²⁴² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do colonialismo da “superexploração” ao cosmopolitismo do “dever de respeito” aos direitos humanos por empresas mineradoras na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 25, n. 3, p. 822-852, 2020b. p. 841.

²⁴³ DE BARROS, Leonardo Patrício. A Usina Hidrelétrica de Belo Monte como Materialização dos Interesses Do Capital. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 16, n. 1, 2018.

²⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

²⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 407.

acontecer: “(...) vivem na expectativa, mas sem expectativas. Estão vivos hoje, mas em tais condições que bem poderão estar mortos amanhã. Alimentam os filhos hoje, mas não sabem se conseguirão os alimentar amanhã (...)”. A incerteza em que vivem é uma incerteza descendente, uma vez que o mundo lhes acontece de formas que pouco dependem deles e fora da sua própria manifestação de vontade. De tal modo “(...) quando o medo é tal que toda a esperança se perde, a incerteza descendente torna-se no seu contrário, ou seja, na certeza do destino de ter de sofrer o mundo, por mais injusto que seja”²⁴⁶.

Por outro lado, há grupos sociais em que a esperança excede o medo. Para esses grupos o mundo lhes é oferecido como um campo de possibilidades que podem gerir a seu bel-prazer. Para esses, a incerteza é ascendente, ou seja, é uma incerteza relativa às opções que, normalmente, levam a resultados almejados. Para Santos²⁴⁷ “(...) Quando a esperança é extrema ao ponto de se perder todo o sentimento de medo, a incerteza ascendente torna-se no seu contrário, na certeza de que têm por missão apropriar-se do mundo”.

Para Santos²⁴⁸ o que divide esses dois mundos será a chamada linha abissal. Segundo autor “(...) o colonialismo histórico é o estirador central no qual se desenhou a linha abissal (...)”²⁴⁹. Acrescentamos que a colonialidade, a imperialidade e a colonialidade interna é quem sustentam e permitem, até a contemporaneidade, a existência do abismo.

Nesse sentido, Barreto²⁵⁰ explana que a “linha abissal” é uma metáfora que, ao utilizar do abismo, transmite-se a ideia de que o pensamento ocidental hegemônico organiza a produção e validação do conhecimento nas linhas de um precipício, separando as formas de ser, pensar e de se relacionar no Norte das formas de ser, pensar e de se relacionar do Sul. De tal modo, verifica-se que:

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’. A divisão é tal que ‘o outro lado da linha’ desaparece

²⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 407.

²⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 407.

²⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

²⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 49-50.

²⁵⁰ BARRETO, João-Manuel. Epistemologies of the South and Human Rights: Santos and the Quest for Global and Cognitive Justice. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 21, n. 2, 2014.

enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente (...) ²⁵¹.

O mundo, então, dividido pela linha abissal, é separado em duas partes: o mundo metropolitano – correspondente ao “nós”, aos totalmente humanos” – e o mundo colonial – habitado pelos não integralmente humanos. Santos²⁵², desde logo, esclarece que existem tensões e exclusões nos dois lados da linha. A diferença se situa no fato de que, no mundo metropolitano, ainda existe o pertencimento ao “nós”, a sua equivalência e reciprocidade básicas – sendo assim, as exclusões no mundo metropolitano compreendidas enquanto não abissais. Entretanto, do lado colonial, não se imagina a possibilidade de qualquer equivalência ou reciprocidade. Do lado colonial da linha as exclusões são compreendidas por abissais e a sua gestão ocorre por meio da dinâmica de apropriação e da violência.

É importante ressaltar que a arquitetura colonial e imperialista que cria e delimita a linha abissal é construída dentro de um conjunto de projetos para administrar o mundo (globalização) e, simultaneamente, de projetos voltados para o convívio planetário (cosmopolitismo)²⁵³.

Nesse sentido Mignolo²⁵⁴ esclarece que o primeiro desenho global do mundo moderno foi o cristianismo, causa e consequência da incorporação das Américas na visão global de um *orbis christianus*. O desenho global do cristianismo fez parte do Renascimento europeu e foi constitutivo da modernidade, mas também da colonialidade e, acrescentamos, da imperialidade e da colonialidade interna. Tal desenho precedeu a missão civilizadora, a intenção de civilizar o mundo de acordo com os parâmetros produzidos pelos modernos Estados-nação europeus. O desenho global da missão civilizadora fez parte do Iluminismo europeu e de uma nova configuração para a modernidade/colonialidade/imperialidade/colonialidade interna.

Assim, Mignolo²⁵⁵ identifica que projetos cosmopolitas, voltados para o convívio planetário, ainda que com diferenças significativas, estiveram em ação nos dois momentos da modernidade. O primeiro foi um projeto religioso; já o segundo, um projeto secular. Ambos, entretanto, estavam ligados à colonialidade e, (mais uma vez) acrescentamos, da imperialidade e da colonialidade interna e ao surgimento do mundo moderno/colonial/imperial. Dessa forma

²⁵¹ SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, MP. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23.

²⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

²⁵³ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

²⁵⁴ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

²⁵⁵ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

permite-se afirmar que a colonialidade, a imperialidade e a colonialidade interna são condições de possibilidade dos projetos cosmopolitas modernos.

De tal modo, a partir das reflexões trazidas nesta tese acreditamos que os desdobramentos da colonialidade, da imperialidade e, também, da colonialidade interna no direito internacional é, contemporaneamente, o principal meio por intermédio do qual a linha abissal se mantém. Portanto, se se reconhece a participação das ETNs na construção e manutenção da colonialidade, da imperialidade e da colonialidade interna, é preciso reconhecer que as empresas não apenas ajudaram na construção do mundo dividido pela linha abissal, mas também que atuam segundo a lógica do abismo em suas relações.

1.2 A primazia da lógica do Norte Global na normatização da atuação das empresas transnacionais

As condições de vulnerabilidade social e subalternização geradas pelo colonialismo e pelo imperialismo, perpetuadas na contemporaneidade pela colonialidade, pela colonialidade interna e pela imperialidade, permitem que ETNs violem direitos humanos de pessoas que não tem acesso a seus direitos mais básicos e não possuem condições de mudança de suas situações de vida.

Nesse sentido, os fundamentos e estruturas do direito internacional serviram e continuam servindo para ajudar e estimular os interesses das ETNs, largamente baseadas no Norte Global. Ocorre que o Direito que regula a Sociedade Internacional é mais do que produto cultural do pensamento ocidental, é também produto epistemológico do pensamento ocidental, como se identificou a partir da análise colonialidade/imperialidade/colonialidade interna.

Além disso, conforme demonstrado, a Sociedade que se pretende regulamentar é fruto do encontro colonial/imperial. Ao se regressar ao momento desse encontro, estabeleceu-se nesta tese as bases que permitem, na contemporaneidade, que as ETNs violadoras de direitos humanos permaneçam impunes.

Assim, a partir dos próximos subtópicos pretende-se compreender a expansão de grandes ETNs, que se instauram em todas as partes do globo e ditam normas de conduta, comercialização, moda, impondo padrões que, de forma sistêmica, são absorvidos pela população local e mundial, bem como da capacidade simultânea de operar em vários países ao mesmo tempo, interagindo com as elites governamentais, promovendo violações de direitos humanos em grupos subalternizados sem efetiva responsabilização.

Em seguida, identificar-se-ão os obstáculos existentes para a responsabilização das ETNs nos casos de violação de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade a fim

de verificar como o sistema internacional dá guarida à ação ilimitada das transnacionais e sua irresponsabilidade por danos aos direitos humanos, analisando as respostas promovidas dentro da atual configuração da busca por esta responsabilização em âmbito global. A partir de um olhar focalizado na atuação da ONU, é preciso identificar se as propostas encontradas permitem a coexistência sem hierarquias de modos de ser, de se pensar e de relacionar economicamente, ou se, ao contrário, contribuem para a persistência da colonialidade, da colonialidade interna e da imperialidade, permitindo que o padrão hegemônico capitalista hierarquizador continue a invisibilizar e silenciar as pessoas em situação de subalternidade por meio de violações de direitos humanos perpetradas por ETNs.

1.2.1 A expansão das empresas transnacionais e a supressão dos movimentos do Sul Global

Wünsch e Morosini²⁵⁶ ressaltam que o sistema de proteção de direitos humanos é centrado na figura do Estado e na sua obrigação de proteger os direitos humanos. Nesse sentido, é lógico que os mecanismos de coerção e responsabilização dos tratados internacionais de direitos humanos foram direcionados aos Estados. Por outro lado, há um crescente número de denúncias contra ETNs por violações desse tipo, retirando os Estados da exclusividade das acusações de agentes violadores de direitos humanos.

Tanto Wünsch e Morosini²⁵⁷ quanto Saldanha²⁵⁸ afirmam que, entre 1945, ano de criação da ONU e a década de 1970, essa organização internacional não se dedicou à atuação das ETNs. Para os primeiros, os debates acerca da temática foram tratados em outros fóruns internacionais, como na Organização Internacional do Trabalho – OIT, através da Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, de 1977; e da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, por meio das Diretrizes para Empresas Multinacionais, de 1976, resultantes da crescente pressão das ETNs na ONU para evitar a adoção de normas vinculantes. Para Saldanha²⁵⁹ (2019, p. 298), essa ausência normativa na

²⁵⁶ WÜNSCH, Marina Sanches; MOROSINI, Fábio Costa. Acordos de investimento e a difusão das ideias de responsabilidade social corporativa: apontamentos críticos a partir do modelo brasileiro. **Boletim de Economia e Política Internacional**. n. 29. 2021.

²⁵⁷ WÜNSCH, Marina Sanches; MOROSINI, Fábio Costa. Acordos de investimento e a difusão das ideias de responsabilidade social corporativa: apontamentos críticos a partir do modelo brasileiro. **Boletim de Economia e Política Internacional**. n. 29. 2021.

²⁵⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019.

²⁵⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 298.

ONU, combinada ao desenvolvimento da economia de mercado e do neoliberalismo, estimulou e modelou a intensa mobilidade dessas empresas e sua forma de atuação, gerando normas autorregulatórias de atuação. Tais normas passaram a concorrer com os Estados na “(...) imposição de regras de trabalho, de produção de bens e serviços e de estabelecimento em países diferentes da sede, regras estas invariavelmente, impostas pelas denominadas ‘empresas mãe’”.

Por um lado, um grande número de Estados do Sul Global abriu as portas para as ETNs em nome da expansão econômica, da geração de empregos e da produção de riquezas²⁶⁰. Por outro, iniciativas terceiro-mundistas buscaram resistir ao poderio das ETNs.

A partir do reconhecimento do Terceiro Mundo de que o problema do desenvolvimento estava inextricavelmente ligado ao passado colonial que permanece a operar mesmo na era pós-colonial²⁶¹, surgiram, ainda durante o período citado, visões não-hegemônicas sobre o desenvolvimento e como ele deveria ser alcançado. Essas visões proporcionaram diversos debates e controvérsias na arena jurídica.

Em virtude de sua experiência colonial traumática, os novos Estados que surgiram dos movimentos de descolonização defendiam a não intervenção e a não interferência em assuntos internos, conseguindo, por meio da Carta da ONU a consagração do princípio da igualdade soberana dos Estados²⁶². Após o processo de independência e de aquisição de soberania, alguns Estados terceiro-mundistas buscaram reverter os efeitos do colonialismo e do imperialismo, mantidos pela colonialidade, pela imperialidade e pela colonialidade interna, almejando transformar as regras do direito internacional para alcançar o desenvolvimento. A emergência desses movimentos, ainda que para muitos considerados fracassados, é importante para desmistificar e ressignificar o direito internacional. Isso porque vão contribuir para a compreensão de que o mundo não tem uma única ótica que seja universal.

²⁶⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019.

²⁶¹ ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁶² Segundo o Artigo 1, os propósitos das Nações unidas são: “1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Carta das Nações Unidas**. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

Desse modo, em um cenário de Guerra Fria, marcado pela bipolarização do mundo, Estados africanos e asiáticos buscaram se estruturar como uma força com personalidade própria, independente dos dois blocos. As Conferências de Bandung, realizadas entre 18 e 24 de abril de 1955, com a presença de 23 países asiáticos e seis africanos são um ponto de partida deste movimento²⁶³. Entre os principais assuntos de sua agenda encontrava-se o objetivo de estruturar uma força política do Terceiro Mundo, com capacidade de promoção de cooperação política, econômica e cultural.

(...) Imbuídos do ideal de criar um espaço próprio – seria apropriado chamá-lo de uma comunidade imaginada? – no mundo bipolar da época, os povos representados em Bandung levantavam a bandeira da promoção da coexistência pacífica, rejeitando a participação em qualquer pacto militar. A partir da traumática experiência colonial, eles defendiam, também, a não intervenção e a não interferência nos assuntos internos dos demais países, consagrando os princípios de respeito à soberania e à integridade territorial de todas as nações, com a defesa dos direitos humanos como valor fundamental²⁶⁴.

Essa aliança estratégica objetivava a superação do legado do período colonial que as independências não tinham conseguido abandonar, uma vez que a imperialidade e seus efeitos perduravam. A conferência afro-asiática foi o local de uma cúpula histórica que é considerada como o berço do Movimento dos Não-Alinhados e do Terceiro Mundo. Os líderes dos novos Estados independentes declararam que todas as manifestações do colonialismo são um mal que deve ser eliminado²⁶⁵.

O Movimento dos Não-Alinhados começou a tomar uma forma mais estruturada em 1960, quando dezessete países da Ásia e da África que tinham conquistado a independência foram admitidos como membros plenos da ONU, alterando qualitativamente o cenário, em favor dos países do Sul Global, se tornando uma alternativa não apenas ao colonialismo, mas também aos modelos econômicos oferecidos pelos blocos dominantes²⁶⁶.

Já durante década de 1970, enquanto os Estados da América Latina vivenciavam um período ditatorial, na África e na Ásia faziam-se sentir com força as consequências do processo

²⁶³ BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista “Cadernos do Terceiro Mundo” no diálogo sul-sul. *Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015.

²⁶⁴ BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista “Cadernos do Terceiro Mundo” no diálogo sul-sul. *Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015. p. 27.

²⁶⁵ KANWAR, Vik. Not a Place, but a Project: Bandung, TWAIL, and the Aesthetics of Thirdness. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Past and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 140-158, 2017.

²⁶⁶ BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista “Cadernos do Terceiro Mundo” no diálogo sul-sul. *Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015.

de descolonização²⁶⁷. Nesse sentido, conseguem, em 1º de maio de 1974, a aprovação na Assembleia Geral da ONU do estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional em conjunto com as Resoluções 3.201 e 3.202 (S-VI), fundadas no princípio de igualdade entre os Estados, soberania, interdependência e cooperação internacional²⁶⁸, juntamente com a aprovação, no mesmo órgão, da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, em 12 de dezembro de 1974²⁶⁹. Esse movimento, que almejou um tratamento mais igualitário na Sociedade Internacional, é chamado de Nova Ordem Econômica Internacional²⁷⁰.

Segundo Bissio²⁷¹, as propostas dessa Nova Ordem Econômica Internacional eram

(...) fruto de estudos realizados em diferentes espaços e com variadas metodologias, que confirmavam um diagnóstico dramático: a superação do subdesenvolvimento não seria possível sem a implementação de mudanças profundas nas regras de jogo da economia internacional e nos fluxos informativos. Enquanto os preços das matérias-primas, principal fonte de divisas da maioria dos membros dos Não Alinhados, estiverem depreciados e os produtos manufaturados, pelo contrário, atingissem preços cada vez mais elevados, as desigualdades no desenvolvimento entre os países centrais e a periferia tenderiam a se aprofundar (...).

Silva²⁷² afirma que, apesar de essa declaração ter sido desenvolvida com o escopo de criar obrigações legais entre os Estados, houve divergência de opiniões entre Estados do Norte e do Sul Global, levando à oposição de sua obrigatoriedade. Assim, a Declaração de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados tem apenas o efeito de estabelecer o ideal de solidariedade internacional. Porém, sua importância não pode ser desconsiderada, pois demonstra as insatisfações dos Estados do Sul Global e um novo paradigma. Desde então, esses Estados identificaram a necessidade de maior cooperação a fim de conseguirem seus objetivos. Percebeu-se que não era interesse dos Estados do Norte Global transferir suas tecnologias, bem nem fornecer auxílios tecnológicos a fim de buscar o desenvolvimento dos Estados do Sul.

Acrescenta-se que a eclosão de movimentos do Sul Global como projeto internacional de ruptura do eurocentrismo inspiram os primeiros movimentos no sentido de busca de responsabilização internacional das ETNs.

²⁶⁷ BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista “Cadernos do Terceiro Mundo” no diálogo sul-sul. *Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015.

²⁶⁸ SILVA, Roberto Luiz. *Curso de direito internacional*. Edição Kindle. 2018.

²⁶⁹ ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 29/3281. AG Index: A/RES/29/3281, 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 22 outubro. 2020.

²⁷⁰ SILVA, Roberto Luiz. *Curso de direito internacional*. Edição Kindle. 2018.

²⁷¹ BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista “Cadernos do Terceiro Mundo” no diálogo sul-sul. *Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015. p. 35.

²⁷² SILVA, Roberto Luiz. *Curso de direito internacional*. Edição Kindle. 2018.

Segundo Roland, Mansoldo e Carvalho²⁷³ a incorporação dessa Agenda na ONU ocorreu através do discurso do ex-presidente do Chile, Salvador Allende, na Assembleia Geral em dezembro de 1972. Nessa ocasião, Allende²⁷⁴ denunciou os ataques das ETNs contra seu governo e a democracia chilena:

Hoje venho aqui porque meu país se defronta com problemas que em sua importância universal são objeto da atenção permanente desta Assembleia das Nações Unidas: a luta pela libertação social, o esforço pelo bem-estar e o progresso intelectual, a defesa do nacional. personalidade e dignidade. A perspectiva que a minha pátria tinha diante de si, como tantos outros países do Terceiro Mundo, era um modelo de modernização reflexa, que os estudos técnicos e a realidade mais trágica coincidem em mostrar que está condenada a excluir das possibilidades do progresso o bem-estar e libertação social para mais e mais milhões de pessoas, relegando-as a uma vida subumana. Um modelo que produzirá maiores carências habitacionais, que condenará um número cada vez maior de cidadãos ao desemprego, analfabetismo, ignorância e miséria fisiológica. (...) Não sofremos apenas com o bloqueio financeiro, somos também vítimas de uma clara agressão. Duas empresas que constituem o núcleo central das grandes empresas transnacionais, que cravaram suas garras em meu país, a International Telegraph and Telephone Company e a Kennecott Copper Corporation, se dispuseram a administrar nossa vida política. A ITT, uma gigantesca corporação cujo capital é superior ao orçamento nacional de vários países da América Latina juntos, e ainda maior do que o de alguns países industrializados, começou, desde o momento em que se conheceu a vitória popular nas eleições de setembro de 1970, a ação sinistra para me impedir de ocupar a primeira magistratura. Entre setembro e novembro do ano mencionado, ações terroristas planejadas fora de nossas fronteiras foram desenvolvidas no Chile, em conluio com grupos fascistas internos, culminando no assassinato do comandante em chefe do Exército, General René Schneider, um homem justo, um grande soldado, símbolo do constitucionalismo das Forças Armadas do Chile. Em março deste ano, foram revelados os documentos que denunciam a relação entre esses propósitos sombrios e o ITT. Este último reconheceu que, em 1970, até fez sugestões ao governo dos Estados Unidos para intervir em eventos políticos no Chile. Os documentos são autênticos²⁷⁵.

²⁷³ ROLAND, Manoela Carneiro; MANSOLDO, Felipe Fayer; CARVALHO, Maria Fernanda Campos Goretti de. A agenda global sobre direitos humanos e empresas em tempos de Covid-19. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

²⁷⁴ ALLENDE, Salvador. **Salvador Allende**: Naciones Unidas, 1972. Disponível em: <<http://www.abacq.net/imaginaria/cronolo4.htm>>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

²⁷⁵ No original “Hoy vengo aquí porque mi país está enfrentado a problemas que en su trascendencia universal son objeto de la permanente atención de esta Asamblea de las Naciones Unidas: la lucha por la liberación social, el esfuerzo por el bienestar y el progreso intelectual, la defensa de la personalidad y dignidad nacionales. La perspectiva que tenía ante sí mi patria, como tantos otros países del Tercer Mundo, era un modelo de la modernización reflejo, que los estudios técnicos y la realidad más trágica coinciden en demostrar que está condenado a excluir de las posibilidades de progreso, bienestar y liberación social a más y más millones de personas, relegándolas a una vida subhumana. Modelo que va a producir mayor escasez de viviendas, que condenará a un número cada vez más grande de ciudadanos a la cesantía, al analfabetismo, a la ignorancia y a la miseria fisiológica. (...) No sólo sufrimos el bloqueo financiero, también somos víctimas de una clara agresión. Dos empresas que integran el núcleo central de las grandes compañías transnacionales, que clavaron sus garras en mi país, la International Telegraph and Telephone Company y la Kennecott Copper Corporation, se propusieron manejar nuestra vida política. La ITT, gigantesca corporación cuyo capital es superior al presupuesto nacional de varios países latinoamericanos juntos, y superior inclusive al de algunos países industrializados, inició, desde el momento mismo en que se conoció el triunfo popular en la elección de septiembre de 1970, una siniestra acción para impedir que yo ocupara la primera magistratura. Entre septiembre y noviembre del año mencionado, se desarrollaron en Chile acciones terroristas planeadas fuera de nuestras fronteras, en colusión con grupos fascistas internos, las que culminaron con el asesinato del comandante en jefe

Allende nos reforça o fato de que, já na década de 1970, as ETNs possuíam um capital superior ao da maioria dos Estados onde desempenhavam suas atividades. Suas atuações não se restringiam em influenciar as regras de “mercado”, mas alcançavam decisões políticas que garantiriam a segurança de tais regras²⁷⁶. Por outro lado, reconhece-se um apelo provindo de um *locus* enunciativo terceiro-mundista que nos possibilita a compreensão de que política e economia não podem ser analisados como fenômenos em separado.

A morte de Salvador Allende, em 1973, e o golpe de Estado no Chile chamou a atenção de países do Terceiro Mundo para a necessidade de que a ONU incorporasse a Agenda da responsabilidade internacional das empresas²⁷⁷. Nesse sentido, Benedetti²⁷⁸ o fato de a primeira experiência de disciplinar a atuação de ETNs, nas Nações Unidas, ter ocorrido em 1973 tem muito a ver com a independência de antigas colônias europeias, que começavam a usar foros multilaterais a fim de reverter os desequilíbrios mundiais de poder. Naquele ano, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) – órgão da ONU - determinou a criação do “Grupo de Pessoas Eminentíssimas” com o objetivo de se avaliar o impacto da ação de ETNs no processo de desenvolvimento. Através da criação da Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais (United Nations Centre on Transnational Corporations - UNCTC), estabelecida em 1974 como fórum intergovernamental permanente para discussão de temas atinentes a ETNs²⁷⁹.

A criação da UNCTC possuía como objetivos compreender a natureza das corporações transnacionais e de seus efeitos políticos, jurídicos, econômicos e sociais em seus Estados de

del Ejército, general René Schneider, hombre justo, gran soldado, símbolo del constitucionalismo de las Fuerzas Armadas de Chile. En marzo del año en curso, se revelaron los documentos que denuncian la relación entre esos tenebrosos propósitos y la ITT. Esta última ha reconocido que inclusive hizo en 1970 sugerencias al gobierno de Estados Unidos para que interviniera en los acontecimientos políticos de Chile. Los documentos son auténticos”. ALLENDE, Salvador. **Salvador Allende**: Naciones Unidas, 1972. Disponível em: <<http://www.abacq.net/imaginaria/cronolo4.htm>>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

²⁷⁶ ROLAND, Manoela Carneiro; MANSOLDO, Felipe Fayer; CARVALHO, Maria Fernanda Campos Goretti de. A agenda global sobre direitos humanos e empresas em tempos de Covid-19. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

²⁷⁷ ROLAND, Manoela Carneiro; MANSOLDO, Felipe Fayer; CARVALHO, Maria Fernanda Campos Goretti de. A agenda global sobre direitos humanos e empresas em tempos de Covid-19. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

²⁷⁸ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

²⁷⁹ UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS – UIA. **United Nations Centre on Transnational Corporations (UNCTC)**. s.d. Disponível em: <<https://uia.org/s/or/en/1100024712>>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

Origem e nos Estados Anfitriões e nas relações internacionais, particularmente entre os Estados do Norte e do Sul Global; assegurar arranjos internacionais eficazes com o objetivo de aumentar a contribuição das ETNs às metas de desenvolvimento nacional e ao crescimento econômico mundial, controlando-se e eliminando seus efeitos negativos; e fortalecer a capacidade de negociação dos Estados anfitriões, em particular os países do Sul Global, em suas relações com as ETNs²⁸⁰. Para cumprir estes fins, foi criado o Centro das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais²⁸¹. No ano de 1977, no âmbito da UNCTC, foi estabelecido um Grupo de Trabalho Intergovernamental, com o objetivo de redigir um código de conduta para ETNs²⁸².

Conforme apontam Piovesan e Gonzaga²⁸³, as décadas de 1980 e 1990 foram marcadas pelo crescimento exponencial de transnacionais, gerando o aumento de campanhas da sociedade civil denunciando “(...) efeitos nocivos de políticas bancárias e de financiamento, destruição ambiental, violações de direitos humanos, condições degradantes de trabalho, bem como disputas judiciais para o reconhecimento de responsabilidade de empresas (...)”.

De tal modo, em 1984, foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental uma minuta do código de conduta. Todavia, em razão das controvérsias por ela suscitada e das dificuldades em avançar nas negociações nos anos seguintes, a ideia de elaborar um código de conduta foi abandonada pela UNCTC no início da década seguinte²⁸⁴. No mesmo sentido, afirma Saldanha²⁸⁵:

As discussões e resistências relacionadas ao esboço do Código de Conduta ocuparam muito mais a atenção dos Estados do que dos atores privados, isto porque os países desenvolvidos tinham pretensão de que fossem mantidos os acordos bilaterais com as ETNs na medida em que os mesmos protegiam seus interesses econômicos e de expansão. A resistência também partiu dos países em desenvolvimento, justamente porque viam na presença das empresas em seu território, embora a existência de tensão entre as políticas econômicas internas e a ânsia por maximização dos lucros dos atores

²⁸⁰ UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS – UIA. **United Nations Centre on Transnational Corporations (UNCTC)**. s.d. Disponível em: <<https://uia.org/s/or/en/1100024712>>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

²⁸¹ BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado?* In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

²⁸² BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado?* In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

²⁸³ PIOVESAN, Flávia. GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. *Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos*. In.: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coordenadores). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 91

²⁸⁴ BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado?* In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

²⁸⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos*. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 300.

econômicos, uma oportunidade de investimentos, de transferência de tecnologia e de geração de empregos especializados.

Veja-se, é preciso abrir um parêntese para questionar se os interesses do Sul Global buscados nessa resistência, são, de fato, interesses do Sul Global. Em outras palavras: após se identificar a presença dos impactos da colonialidade, imperialidade e colonialidade interna, seria coerente acreditar que os interesses dos Estados terceiro-mundistas apresentados (maximização dos lucros dos atores econômicos, investimentos, transferência de tecnologia e do tipo de emprego gerado) não são, em realidade, impostos pelos Estados do Primeiro Mundo defendidos pelas elites colonizadoras internas? A resposta para este questionamento nos parece ser positiva.

Importante, ainda, ressaltar que a criação da UNCTC e sua minuta de código de conduta tiveram grande influência pelo conjunto de propostas conhecido como Nova Ordem Econômica Internacional – NOEI. A NOEI estabeleceu-se através de um conjunto de propostas elaboradas pela Assembleia Geral da ONU por meio de três documentos: a Declaração de Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial²⁸⁶, o Programa de Ação sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Internacional²⁸⁷ e a da Carta de Direitos e Deveres dos Estados²⁸⁸.

As propostas da NOEI eram:

(...) fruto de estudos realizados em diferentes espaços e com variadas metodologias, que confirmavam um diagnóstico dramático: a superação do subdesenvolvimento não seria possível sem a implementação de mudanças profundas nas regras de jogo da economia internacional e nos fluxos informativos. Enquanto os preços das matérias-primas, principal fonte de divisas da maioria dos membros dos Não Alinhados, estivessem depreciados e os produtos manufaturados, pelo contrário, atingissem preços cada vez mais elevados, as desigualdades no desenvolvimento entre os países centrais e a periferia tenderiam a se aprofundar (...) ²⁸⁹.

Conforme apontado por Anghie²⁹⁰, a Carta de Direitos e Deveres dos Estados traz disposições que permitiriam a nacionalização de propriedade estrangeira em seu território sem se referir às normas internacionais de compensação. Determina apenas que, em caso de controvérsias quanto a compensação, ela será resolvida nos termos do direito interno do Estado

²⁸⁶ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3.201**, de 1º de maio de 1974a. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/3201\(S-VI\)](https://undocs.org/en/A/RES/3201(S-VI))>. Acesso em 31 de agosto de 2021.

²⁸⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 3.202, de 1º de maio de 1974b. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/3202\(S-VI\)](https://undocs.org/en/A/RES/3202(S-VI))>. Acesso em 31 de agosto de 2021.

²⁸⁸ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3.281**, de 12 de dezembro de 1974c. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/3281\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3281(XXIX))>. Acesso em 31 de agosto de 2021.

²⁸⁹ BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista “Cadernos do Terceiro Mundo” no diálogo sul-sul. **Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015. p. 35.

²⁹⁰ ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

nacionalizador, a não ser que todos os Estados interessados acordem uma alternativa pacífica²⁹¹. Essa Carta foi examinada de perto na célebre arbitragem envolvendo a Líbia e a Texaco²⁹².

A decisão arbitral²⁹³ explorou o significado jurídico dessas resoluções e concluiu que elas não eram vinculativas para os Estados exportadores de capital, uma vez que, embora a disposição tenha sido aprovada por grande maioria de estados terceiro-mundistas, ela foi contestada por muitos estados do Primeiro Mundo. De tal modo, o árbitro considerou que as resoluções da Assembleia Geral não seriam consideradas normas, não teriam força cogente, devendo, inclusive, a Carta de Direitos e Deveres dos Estados ser analisado como uma declaração política e não como uma declaração legal preocupada com a estratégia ideológica de desenvolvimento e, como tal, apoiada apenas por Estados do Terceiro Mundo²⁹⁴.

Com efeito, segundo Anghie²⁹⁵, a referida decisão afirma categoricamente que os novos Estados eram incapazes de mudar o direito internacional se essas mudanças tivessem a oposição dos Estados do Primeiro Mundo. Ocorre que essa oposição era inevitável, uma vez que o direito construído até então havia sido criado pelos estados do Norte Global para promover seus próprios interesses durante o período colonial.

Ademais, a decisão apresenta a versão ocidental das antigas normas de responsabilidade do Estado, que foram atacadas com tanta veemência pelos novos Estados, como decisiva. Assim, os novos Estados eram impotentes para mudar o direito que eles não tiveram nenhum papel na criação e que minou profundamente a soberania que eles deveriam desfrutar²⁹⁶.

Essas argumentações jurídicas foram usadas para se opor às tentativas dos novos Estados terceiro-mundistas de usar a Assembleia Geral para criar um tipo diferente de direito internacional. Conforme aponta Anghie²⁹⁷, o Ocidente não apenas negou as tentativas do Terceiro Mundo de usar a Assembleia Geral como meio de transformar uma lei internacional

²⁹¹ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3.281**, de 12 de dezembro de 1974c. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/3281\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3281(XXIX))>. Acesso em 31 de agosto de 2021.

²⁹² ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁹³ Texaco Overseas Petroleum Company v. The Government of the Libyan Arab Republic, YCA 1979, at 177 et seq. (also published in: ILM, 1978, at 1 et seq.; Int'l L. Rep. 1979, at 389 et seq.; Clunet 1977, at 350 et seq.).

²⁹⁴ ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁹⁵ ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁹⁶ ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁹⁷ ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

colonial, mas também começou a usar um novo quadro jurídico para minar ainda mais a soberania econômica dos novos Estados.

O fim da chamada Guerra Fria, todavia, transformou o contexto no qual o ordenamento jurídico internacional operava, abrindo maior espaço para que as respostas e reivindicações do Sul Global eclodidas durante o período se desenvolvessem, elevando, inclusive, as possibilidades de se pensar em responsabilização internacional das ETNs violadoras de direitos humanos. É o que será desenvolvido no subtópico a seguir.

1.2.2 A atuação das empresas transnacionais como atores internacionais a partir da queda do muro de Berlim

Contemporaneamente, segundo Silva²⁹⁸, o direito internacional encontra-se em uma Nova Ordem Internacional desde 1989 – ano que marca a queda do Muro de Berlim²⁹⁹.

Wallerstein³⁰⁰ entende que a queda do Muro de Berlim e a dissolução da URSS foram comemoradas como sinais da queda dos comunismos e do colapso dos marxismo-leninismo como força ideológica no mundo moderno, porém, aponta que, ao contrário do que pretendia afirmar, esses acontecimentos não representavam um triunfo do liberalismo como ideologia. Em realidade a Nova Ordem Internacional tem colocado ainda mais em evidência que o liberalismo é uma teoria que desconsidera fatores determinantes da pobreza e das desigualdades sociais³⁰¹.

A globalização, em tese, traria uma liberdade comercial e evolucionária dos Estados, fazendo com que os meios de comunicação, a indústria, a agropecuária e outros setores que geram riquezas atingissem um nível de crescimento aceitável para o desenvolvimento econômico com o mínimo de impacto ambiental; no entanto, a globalização tem se caracterizado como uma imposição de forma quase imperceptível da hegemonia ideológica das elites³⁰².

Visto pela ótica do Terceiro Mundo, a globalização significou o domínio das políticas econômicas neoliberais, o Consenso de Washington, promovendo a privatização e a

²⁹⁸ SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. Edição Kindle. 2018.

²⁹⁹ Essa temática também foi trabalhada no texto: DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Nova ordem internacional: expressões do sul global. CENDI, Daniel Rubens Cenci; LUCAS, Douglas Cesar; BEDIN, Gilmar Antonio; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (organizadores). **Direitos humanos e democracia: Desafios jurídicos em tempos de pandemia**. v. I. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

³⁰⁰ WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Após o liberalismo: em busca da reconstrução do mundo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

³⁰¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CULLETON, Alfredo Santiago. Do pluralismo cultural na Idade Média aos desafios do Direito na contemporaneidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 7, n. 1, p. 28-37, 2015.

³⁰² SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. Edição Kindle. 2018.

liberalização; essas políticas foram vigorosamente promovidas pelas três principais instituições econômicas internacionais, a OMC, o Banco Mundial e o FMI³⁰³.

Esta globalização foi acompanhada por uma série de iniciativas empreendidas pelo direito internacional e por instituições que visavam trazer a “boa governança”, a criação de instituições políticas e a formulação de princípios apropriados para a governança de um mundo globalizado. Conforme aponta Anghie³⁰⁴, o FMI e o Banco Mundial, as duas principais instituições financeiras internacionais (IFIs) do mundo, usam o conceito de governança para expandir suas atividades, exercendo um enorme poder sobre o funcionamento do sistema financeiro internacional, conforme se reflete no fato de que metade da população mundial e dois terços de seus governos estarem vinculados às políticas que prescrevem.

Os ideais de desenvolvimento conjecturados através do crescimento econômico por meio de investimento estatal, urbanização, abundância da mão-de-obra barata e iniciativa privada propostos pelos Estados de primeiro mundo pós-1945 resultaram, por um lado, em uma estrutura econômica de Estados em uma economia mundial dominada pelas grandes ETNs ocidentais; por outro lado, gerou-se uma relação assimétrica entre ETNs e direitos humanos³⁰⁵.

É nesse contexto de Nova Ordem Internacional que o poder econômico das ETNs explode, superando até mesmo o poder de diversos Estados. Essas entidades cresceram tanto em número quanto em influência ao longo do século passado, em parte porque todo domínio do comércio (incluindo todo o comércio de bens e serviços) se tornou globalizado, permitindo que muitos conglomerados transnacionais possuam ganhos anuais superiores ao PIB de muitos Estados³⁰⁶. É possível identificar a atuação das ETNs em diversos seguimentos que afetam direta ou indiretamente a realização dos direitos humanos.

A estruturação contemporânea da Sociedade Internacional possibilitou às ETNs determinarem discricionariamente os preços, os fluxos de bens semifaturados ou componentes do produto, gerando autonomia destes frente às autoridades nacionais³⁰⁷.

³⁰³ ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

³⁰⁴ ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

³⁰⁵ BOSCATTO, Muriele De Conto. O dever de respeito das empresas transnacionais: uma vista possível da desparadoxização à luz da teoria metodológica pós-ontológica. In: **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann**, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

³⁰⁶ OXFAM. Document d’information. **Partager la richesse avec celles et ceux qui la créent**, janvier 2018. Disponível em: <<https://oxfam.qc.ca/wp-content/uploads/2018/01/Partager-la-richeesse.pdf>>. Acesso 10 de setembro de 2020.

³⁰⁷ DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; ALVES, Raysa Antonia Alves. A pluralidade de sujeitos e atores não estatais no Direito Internacional. In. DEL OLMO, Florisbal de Souza *et al.* **I Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Contemporaneamente se torna mais explícita a atuação dessas empresas nas configurações tradicionais de direito internacional, seja em negociações de tratados e instituições internacionais ou por meio da criação de normas internacionais vinculativas completamente fora dos mecanismos habituais para a elaboração de normas internacionais³⁰⁸.

Podemos observar ETNs que se instauram em todas as partes do globo e acabam por ditar normas de conduta, comercialização, moda, impondo padrões que, de forma sistêmica, são absorvidos pela população local e mundial. Há, de uma maneira geral, uma globalização corporativa com o fortalecimento de ETNs que contrapõem as vontades dos Estados, não só pela capacidade simultânea de operar em vários países ao mesmo tempo, mas também pela sua crescente interação com a elite governamental. Pahuja e Saunders³⁰⁹ afirmam que, por trás dessa constatação, encontra-se uma imagem de que a atuação dessas empresas é “boa para o desenvolvimento”.

Ocorre que o desempenho das atividades das ETNs gera concentração abusiva de poder econômico e político, que pode conflitar com objetivos da política nacional dos Estados e com a proteção dos direitos humanos, porém, em razão da complexidade dessas empresas, torna-se difícil entender com clareza as suas estruturas e operações, dificultando as tentativas de responsabilização por danos causados por suas práticas³¹⁰.

É possível verificar que as ETNs buscam estabelecer negócios ou atividades em Estados com padrões reduzidos de direitos humanos. Isso pode ser verificado, por exemplo, pelo movimento das indústrias de trabalho intensivo, como é o caso da produção de vestuário³¹¹.

As ETNs possuem uma influência considerável sobre a situação local dos direitos humanos na fabricação de vestuário. São capazes de ditar muitas condições em relação às práticas de trabalho aos fabricantes locais³¹². Por outro lado, os fornecedores demonstram serem mais propensos ao cumprimento dos códigos de conduta das transnacionais do que das próprias leis trabalhistas nacionais³¹³.

³⁰⁸ BEDERMAN, David J. **Globalization and international law**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2008.

³⁰⁹ PAHUJA, Sundhya. SAUNDERS, Anna. Rival Worlds and the place of the Corporation in International Law. In BERNSTORFF Jochen von. DANN, Philipp (ed). **The Battle for International Law: South-North Perspectives on the Decolonization Era**. OUP, 2019.

³¹⁰ DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; ALVES, Raysa Antonia Alves. A pluralidade de sujeitos e atores não estatais no Direito Internacional. In. DEL OLMO, Florisbal de Souza *et al.* **I Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

³¹¹ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

³¹² FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

³¹³ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

Nas últimas décadas, entretanto, as ETNs do ramo de produção de vestuário têm sido cada vez mais realocadas de países do Norte Global para países do Sul Global com padrões de direitos humanos mais baixos, como China, Filipinas e Indonésia³¹⁴. Em busca do lucro, as ETNs deslocalizaram intencionalmente suas operações para países ou fábricas específicas com salários mais baixos, padrões de direitos trabalhistas mais baixos e menor grau de sindicalização³¹⁵. Isso culmina na violação por empresas de confecções dos principais direitos humanos internacionalmente aceitos³¹⁶.

Ademais, nesse sentido, essas ETNs possuem uma particularidade: a relação com a moda. Conforme apontado por Ribeiro e Medeiros³¹⁷, a relevância da indústria da moda na sociedade ultrapassa a necessidade primordial de proteger o corpo humano:

No decorrer do tempo, a moda tornou-se uma ferramenta de estabelecimento e identificação de hierarquias e uma alternativa para transformar as aparências. Posteriormente, vislumbrou-se na moda um trajeto para a prosperidade, felicidade e valorização pessoal.

Sugere-se que o crescimento da indústria da moda precisa ser visto pelo direito sob o seu viés econômico, uma vez que envolvem diversos ramos do direito, como o direito do consumidor, propriedade intelectual, direito contratual, direito ambiental etc. Veja-se:

O direito está envolvido desde o processo de criação de uma peça ou acessório, com questões de propriedade intelectual ou industrial, ao seu processo de produção, com direitos trabalhistas e humanos dos trabalhadores envolvidos e os reflexos ambientais do processo produtivo. A comercialização e divulgação do produto e a responsabilidade da empresa por eventuais defeitos que se manifestem ao consumidor, por exemplo, devem seguir os padrões legais³¹⁸.

Ocorre que a indústria da moda é notória e historicamente conhecida pelas condições de trabalho precárias e exploratórias impostas aos trabalhadores do setor. Apesar da vedação dessas práticas nas legislações internas, as ETNs ainda mantêm esse tipo de comportamento danoso³¹⁹.

³¹⁴ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

³¹⁵ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

³¹⁶ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

³¹⁷ RIBEIRO, Daniela Menengoti; MEDEIROS, Samara Araújo. Os direitos humanos e as transnacionais da moda. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 259.

³¹⁸ RIBEIRO, Daniela Menengoti; MEDEIROS, Samara Araújo. Os direitos humanos e as transnacionais da moda. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 260.

³¹⁹ RIBEIRO, Daniela Menengoti; MEDEIROS, Samara Araújo. Os direitos humanos e as transnacionais da moda. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 259.

Paralelamente, no Brasil, é possível identificar, a atuação de ETNs envolvidas em demandas territoriais indígenas internas. Bragato e Silveira Filho³²⁰ trazem o exemplo da violência sofrida pelos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul.

Nos últimos anos o Mato Grosso do Sul teve um alto crescimento no agronegócio³²¹. O potencial na produção agrícola e pecuária tornou-se atraente para várias ETNs, que começaram a se instalar no Estado junto com a disseminação da agricultura, na década de 1970. Contemporaneamente, 11% do território do Mato Grosso do Sul pertence à ETNs³²².

A maioria das ETNs no Mato Grosso do Sul estão em locais ocupados inicialmente pelos Guarani e Kaiowá³²³. Os indivíduos Guarani e Kaiowá, sem condições de se sustentar nas reservas e com escassas fontes de renda, acabam tendo que trabalhar nos canaviais que abastecem essas empresas, sofrendo sistemáticas violações de seus direitos³²⁴.

Há, ainda, o envolvimento em conflitos armados internos em Estados do Sul Global ricos em recursos naturais constituem uma das principais fontes de violações dos direitos humanos no mundo.

Nesse sentido, sem subestimar outros fatores – como um estado de direito fraco, corrupção generalizada e impunidade, Papaioannou³²⁵ afirma que a presença de recursos naturais valiosos desempenha um papel importante na eclosão de conflitos no Sul Global. O que tem sido denunciado é que ETNs tem promovido financiamento desses conflitos internos, como na República Democrática do Congo – Estado com uma biodiversidade distinta e imensas reservas minerais e florestais.

³²⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Logic of Coloniality and the Absence of Legal Liability for Transnational Companies for Human Rights Violations in the Production Chains: The Case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** v.14 n. 3. 2020.

³²¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Logic of Coloniality and the Absence of Legal Liability for Transnational Companies for Human Rights Violations in the Production Chains: The Case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** v.14 n. 3. 2020.

³²² BRAGATO, Fernanda Frizzo. SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Logic of Coloniality and the Absence of Legal Liability for Transnational Companies for Human Rights Violations in the Production Chains: The Case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** v.14 n. 3. 2020; BUSCOLI, Lara. Dalpério. “Os números dos assassinatos indígenas Guarani-Kaiowá”. **Revista Geografia em Atos**, Presidente Prudente, n. 1 v. 7, p. 114-131, dec. 2018.

³²³ BUSCOLI, Lara. Dalpério. “Os números dos assassinatos indígenas Guarani-Kaiowá”. **Revista Geografia em Atos**, Presidente Prudente, n. 1 v. 7, p. 114-131, dec. 2018.

³²⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Logic of Coloniality and the Absence of Legal Liability for Transnational Companies for Human Rights Violations in the Production Chains: The Case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** v.14 n. 3. 2020; BUSCOLI, Lara. Dalpério. “Os números dos assassinatos indígenas Guarani-Kaiowá”. **Revista Geografia em Atos**, Presidente Prudente, n. 1 v. 7, p. 114-131, dec. 2018.

³²⁵ PAPAIOANNOU, Asimina-Manto. The Illegal Exploitation of Natural Resources in the Democratic Republic of Congo: A Case Study on Corporate Complicity in Human Rights Abuses. SCHUTTER, Olivier De (editor). **Transnational Corporations and Human Rights**. Portland: Hart Publishing, 2006.

O Relatório do Painel de Peritos sobre a Exploração Ilegal de Recursos Naturais e Outras Formas de Riqueza da República Democrática do Congo³²⁶ de abril de 2001 demonstrou uma significativa atuação das ETNs ao lado das elites locais no fomento aos conflitos internos e em suas subseqüentes violações dos direitos humanos. Essa participação das ETNs nos conflitos está, direta ou indiretamente, relacionada a exploração dos recursos da República Democrática do Congo.

Conforme apontado por Saldanha³²⁷, as ETNs são apresentadas pelo discurso hegemônico como altruístas, como salvadoras de economias débeis. Isso ocorre através da apresentação de dados e resultados exclusivamente econômicos finais. Ou seja, exclui-se do discurso outros elementos importantes, como os impactos reais de suas atividades sobre os direitos humanos das populações diretamente atingidas: direito à saúde, à propriedade ancestral, à vida, à cultura e ao meio ambiente.

Citando o caso das ETNs que realizam atividades mineradoras, Saldanha³²⁸ ressalta:

(...) ainda que as empresas mineradoras incrementem o PIB de inúmeros Estados e contribuam, assim, para o acúmulo da riqueza nacional, tal atividade notoriamente tem imposto custos socioambientais e humanos que, antes de serem desprezados, devem ser levados em conta (...).

Por outro lado, a questão relacionada à mineração é um dos pontos mais sensíveis que permeiam os interesses globais. Ainda segundo Saldanha, é importante ressaltar que³²⁹:

(...) a partir dos anos 2000 (...) a questão do abastecimento de minerais converteu-se numa situação central e crítica para os países do norte. (...) [G]lobalmente, podemos afirmar que a exploração dos recursos minerais cresceu exponencialmente nos últimos 20 anos, resultado do crescimento de sua importância estratégica. A questão mineral e energética está no coração dos debates sobre desenvolvimento e crescimento de inúmeros Estados do sul e do norte-global, de instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial, regionais, como a CEPAL e de organizações de integração econômica, política e social, como a União Europeia, a União Africana e a UNASUL - União das Nações Sul-Americanas.

De forma semelhante ao do ramo de produção de vestuário, desde a década de 90, os investimentos em exploração mineral em Estados como a Austrália, o Canadá e os Estados

³²⁶ UNITED NATIONS. **Report of the Panel of Experts on the Illegal Exploitation of Natural Resources and Other Forms of Wealth of the Democratic Republic of the Congo**. 2001. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/DRC%20S%202001%20357.pdf>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

³²⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do colonialismo da “superexploração” ao cosmopolitismo do “dever de respeito” aos direitos humanos por empresas mineradoras na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 25, n. 3, p. 822-852, 2020b.

³²⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do colonialismo da “superexploração” ao cosmopolitismo do “dever de respeito” aos direitos humanos por empresas mineradoras na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 25, n. 3, p. 822-852, 2020b. p. 826.

³²⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do colonialismo da “superexploração” ao cosmopolitismo do “dever de respeito” aos direitos humanos por empresas mineradoras na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 25, n. 3, p. 822-852, 2020b. p. 830.

Unidos migraram para a América Latina. Isso ocorreu porque, no Norte Global, dentre outros fatores, há um esgotamento das reservas, falta de incentivos e leis ambientais mais exigentes³³⁰.

Em 2018 a Global Exchange divulgou uma lista dos “10 Principais criminosos corporativos” com o objetivo de denunciar a atuação de ETNs violadoras de direitos humanos e de direitos ambientais; que lucram com a guerra e com o não pagamento de impostos; entre outros crimes corporativos de colarinho branco.

Tabela 01: 10 principais criminosos corporativos de 2018

Asia Pulp and Paper	Pela destruição contínua da floresta tropical e turfeiras da Indonésia e pela tentativa de “greenwash” de sua imagem para o mercado global.
CoreCivic (anteriormente CCA) (infrator reincidente) e Grupo Geo:	Por lucrar com o encarceramento de famílias e crianças imigrantes e americanos em condições abusivas com cuidados médicos precários.
Johnson & Johnson	Pelo marketing e venda de implantes de malha vaginal que causaram complicações médicas graves; colocar amianto em seu pó de talco; ocultando os efeitos adversos do medicamento antipsicótico Risperdal; e mais.
Lockheed Martin	Por ser a maior empreiteira do governo dos Estados Unidos e a maior produtora de armas do mundo; o fornecimento da bomba que matou 40 alunos iemenitas em 9 de agosto de 2018; e mais.
Monsanto / Bayer:	Por vender sementes para culturas resistentes a pesticidas (OGM) e também fazer pesticidas, lucrando duas vezes com os agricultores que se tornam cada vez mais dependentes de seus produtos.
Serviços de empréstimo para estudantes da Navient	Por cobrar de milhões de estudantes, incluindo membros do serviço militar, juros excedentes em seus empréstimos estudantis; informar incorretamente a agências de relatórios ao consumidor sobre milhares de mutuários com deficiência e muito mais.
Royal Dutch Shell e Chevron	A Shell tirou o primeiro lugar da Exxon Mobil como a maior corporação de petróleo / gás do mundo em 2018. A Shell pretende explorar 80% de suas reservas comprovadas de petróleo e gás antes de 2030. A Chevron está fortemente envolvida na perfuração de petróleo na floresta amazônica, o “pulmão do planeta”.
Sig Sauer	Por ser o maior vendedor de armas de fogo para militares mexicanos e forças policiais federais e estaduais, em um momento em que o México enfrenta uma crise aguda de violações de direitos humanos e crimes violentos, em sua maioria cometidos com armas de fogo.
Walmart	Por aumentar os lucros corporativos, forçando os funcionários a trabalhar fora do horário; enganá-los nas horas extras exigidas e muito mais. Por promover a violência de gênero em fábricas fornecedoras de roupas na Ásia.
Wells Fargo e JPMorgan Chase	Wells Fargo por forçar os clientes a comprar apólices de seguro de automóveis desnecessárias e cobrar dos pobres taxas de hipotecas injustas. JP Morgan Chase por ser o maior detentor de dívidas do GEO Group e CoreCivic. JP Morgan Chase por ser o maior devedor de prisões privadas e corporações de detenção de imigrantes GEO Group e CoreCivic.

Fonte: Global Exchange ³³¹

³³⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do colonialismo da “superexploração” ao cosmopolitismo do “dever de respeito” aos direitos humanos por empresas mineradoras na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 3, p. 822-852, 2020b.

³³¹ GLOBAL EXCHANGE. **10 Top Corporate Criminals of 2018**. Disponível em <<https://globalexchange.org/campaigns/corporatecriminals2018/>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

Além de demonstrar a enorme capacidade das ETNs em violar gravemente os direitos humanos, o quadro acima permite encontrar alguns elementos da atuação dessas empresas.

O primeiro se trata da utilização de um discurso de direitos humanos incoerente com a prática empresarial, como é o caso do “greenwash”. Apresentam uma imagem para o mercado de protetor dos direitos humanos que não condiz com sua atuação.

Há ETNs que necessitam da existência de conflitos armados para existirem e por isso fomentam tais conflitos; que não pagam os direitos trabalhistas de seus funcionários; que exploram o meio ambiente de forma irresponsável e sem preocupações ecológicas.

Podemos ainda identificar que, em nome do lucro das empresas, informações sobre os riscos produtos não são informadas devidamente, ou são deliberadamente omitidas. O lucro se torna, assim, um valor acima da vida humana.

Ademais, é importante ressaltar que as ETNs adotam estratégias globais de forma a se beneficiarem das vantagens de uma rede criadora de valor que ultrapassa as próprias fronteiras estatais. Essa atuação resulta em uma intensa volatilidade das ETNs, que, em razão de vantagens comparativas, transferem-se facilmente entre os países do Sul Global³³².

Nesse sentido, a partir do discurso hegemônico, Hinkelammert³³³ afirma que as ETNs, cada vez mais, estão à frente de funções estatais, determinando infraestruturas sociais e econômicas, bem como promovendo a administração e a vigilância de portos e aeroportos, a construção e administração de presídios, e outros setores. Identifica-se, deste modo, uma submissão dos Estados e dos governos à vontade das burocracias privadas transnacionais, decretando a soberania desses poderes econômicos privados, a qual substitui a soberania popular na medida em que esses poderes privados alcançam essa submissão³³⁴.

Ora, ocorre que, ao contrário do que se espera dos Estados, que possuem a responsabilidade de proteger os direitos humanos, a atuação das ETNs é movida pela busca de interesses próprios.

Segundo Hinkelammert³³⁵ “Os valores proclamados são principalmente os seguintes: competitividade, eficiência, racionalização e funcionalização dos processos institucionais e técnicos, e em geral os valores da ética do mercado (...)”. Denuncia-se, assim, que a proteção

³³² GALVÃO, Cláudia Andreoli; PEREIRA, Violeta de Faria. Empresas transnacionais (ETNs) e os países pobres: reflexões sobre a governança global. *Geosul*, v. 32, n. 63, p. 7-49, 2017.

³³³ HINKELAMMERT, Franz. *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo: Paulus, 2014.

³³⁴ HINKELAMMERT, Franz. *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo: Paulus, 2014.

³³⁵ HINKELAMMERT, Franz. *Mercado versus direitos humanos*. São Paulo: Paulus, 2014. p. 194.

do mercado é transformada em único valor superior diante do qual todos os valores considerados “inferiores” são sacrificados, inclusive o meio ambiente e o próprio ser humano³³⁶.

Desta forma, Hinkelammert³³⁷, chama atenção para um ponto importante:

(...) Os direitos humanos são direitos para o Estado, não para as empresas ou para as grandes organizações privadas. Inclusive as convenções de Genebra não abordam a questão do exército privado. A empresa privada não tem compromisso com os Direitos Humanos.

Veja-se:

O processo de globalização, além de registrar uma reorganização da economia global e internacionalização da produção e das relações de trabalho (MATHIS; MATHIS, 2012, p. 132), fomentou a desigualdade de direitos sociais e coletivos, deixando as empresas livres para escolherem quais Estados seriam mais lucrativos. Surge, neste contexto, forte desproporcionalidade entre o poderio das corporações, sobretudo das multinacionais, e sua responsabilidade limitada ou inexistente quando perpetradoras de violações de direitos humanos fora de seu Estado de origem³³⁸.

De tal modo, Hinkelammert³³⁹ defende o exercício de um controle democrático sobre as ETNs. Todavia, se por um lado o autor entende que a solução seria fortalecer o Estado, para que este possa intervir diretamente no mercado, em virtude da própria corrosão das fronteiras e do atual contexto da Sociedade Internacional, acreditamos que a solução seja buscar a responsabilidade internacional das ETNs. Esta posição tem encontrado guarida nas atuações da sociedade civil e das Organizações Internacionais, como é o caso da ONU³⁴⁰.

³³⁶ Um exemplo claro pode ser vislumbrado na insistência em que “O Brasil não pode parar”, sugerindo à população que deixe de seguir as orientações dos organismos internacionais de saúde contra a COVID-19 para retomarem às suas atividades, demonstrando como o governo federal se preocupa mais em buscar se encaixar dentro dos padrões neoliberais – diminuindo-se a atuação e interferência do Estado na situação de crise corrente, deixando à mercê a própria população explorada (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 668 de 30 de março de 2020).

³³⁷ HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. São Paulo: Paulus, 2014. p. 80.

³³⁸ ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. *oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia*. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 62.

³³⁹ HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. São Paulo: Paulus, 2014.

³⁴⁰ Num contexto diferente do que motivou os esforços registrados a partir da década de setenta, no final da década de 1990, no âmbito da ONU, por iniciativa da própria organização, foi retomado o debate acerca da responsabilidade das empresas em relação à observância de direitos humanos. BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado?* In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

1.2.3 As iniciativas da ONU para a responsabilização das Empresas Transnacionais

De acordo com Surya Deva³⁴¹, iniciou-se uma nova fase que transcorreu de 1993 a 2005. Durante esta fase, verifica-se uma maior pressão da sociedade civil, tanto por meio dos movimentos sociais, quanto pela ação das organizações não governamentais, contribuindo-se para a retomada de debates acerca da criação de um instrumento normativo internacional para regular as atividades das ETNs³⁴².

Nessa fase, segundo Piovesan e Gonzaga³⁴³, a agenda sobre Responsabilidade Social Empresarial (RSE) – Corporate Social Responsibility (CSR) se fortaleceu. Referida agenda é compreendida como um conjunto variado de princípios, diretrizes, valores e práticas compartilhadas que objetivam ressignificar o papel dos negócios privados sobre o bem-estar mais amplo das pessoas e da sociedade³⁴⁴.

Em 1999, durante o Fórum Econômico Mundial (Fórum de Davos) o então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, anunciou o chamado Pacto Global, lançado pela ONU no ano 2000. Conforme apontado por Benedetti³⁴⁵, o Pacto Global é um documento aberto à adesão empresarial com compromissos a serem assumidos por empresas na área de direitos humanos, trabalho e meio ambiente, contendo dez princípios³⁴⁶ (inicialmente eram nove, porém, em 2004, foi acrescido um décimo princípio sobre combate à corrupção).

Entre as razões que motivaram a adoção do Pacto Global estariam a necessidade de se resgatar a experiência frustrada da UNCTC; o crescimento das preocupações sobre o aumento da pobreza mundial e das violações de direitos humanos ocorridas na década de noventa realizadas por meio de políticas neoliberais; e a necessidade de combater a crise financeira

³⁴¹ DEVA, Surya. **Regulating corporate human rights violations: Humanizing business**. London/New York: Routledge, 2012.

³⁴² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019.

³⁴³ PIOVESAN, Flávia. GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. In.: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coordenadores). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: JusPodivim, 2018.

³⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. In.: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coordenadores). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: JusPodivim, 2018.

³⁴⁵ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivim, 2018.

³⁴⁶ Verificar Anexo A.

enfrentada pela ONU, diversificando suas fontes de financiamento, através do estreitamento das relações entre a organização e mundo corporativo³⁴⁷.

Tarantini e Carneiro³⁴⁸ consideram o Pacto Global da ONU como a maior iniciativa de responsabilidade social corporativa do mundo, possuindo o papel fazer com que as empresas alinhem suas operações e estratégias aos dez princípios enunciados, tomando ações para avançar e apoiar metas mais globais das Nações Unidas, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - que serão apresentados a seguir –, através de inovação e parcerias.

O Pacto Global tem sua sede em Nova York e, contemporaneamente, possui atuação global por meio de cerca de 85 redes locais. A Rede Brasil do Pacto Global, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), possui mais de setecentos signatários, sendo a quarta maior rede local do mundo e a maior rede nas Américas³⁴⁹.

Ocorre que, apesar da repercussão positiva da adoção de códigos de conduta, diretrizes e declarações e da celebração de pactos empresariais sobre direitos humanos, em razão de a adesão ser espontânea por parte das empresas, a prática realizada é criticada por abordar a observância a direitos humanos como uma escolha livre, excluindo-se uma grande quantidade de empresas que optam por adotá-los³⁵⁰. Ademais, a ausência de órgãos responsáveis pelo monitoramento dos compromissos assumidos com competência para exigir seu cumprimento – ou seja, ausência de *enforcement* – esses documentos acabam por assumir um caráter de meras aspirações ou, até mesmo, tornam-se ferramentas de estratégias de “marketing” responsáveis por produzir uma boa imagem da empresa³⁵¹.

Por tal razão, em busca de instrumentos mais eficazes, o debate retorna à arena multilateral em 2002, quando a Subcomissão sobre a Promoção e Proteção de Direitos Humanos (órgão de assessoria da antiga Comissão de Direitos Humanos) se dispôs a elaborar

³⁴⁷ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁴⁸ TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O Pacto Global da ONU e o respeito e a promoção de direitos humanos pelas empresas. In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁴⁹ TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O Pacto Global da ONU e o respeito e a promoção de direitos humanos pelas empresas. In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁵⁰ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁵¹ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

parâmetros de observância de direitos humanos aplicáveis a corporações transnacionais e outras empresas, divulgando a minuta intitulada *Normas sobre as responsabilidades de Corporações Transnacionais e outras Empresas em relação a Direitos Humanos*³⁵². A proposta atribuía responsabilidade primária aos Estados de assegurar que as corporações transnacionais e outras empresas respeitassem direitos humanos, porém, também estipulava às empresas a obrigação de respeitar, garantir o respeito, prevenir abusos e promover direitos humanos. Ocorre que, em 2004, a Comissão de Direitos Humanos rejeitou referida proposta³⁵³.

Em 2005, a Comissão de Direitos Humanos adotou em 2005 a Resolução 2005/69³⁵⁴, solicitando ao Secretário-Geral das Nações Unidas (SGNU) a designação um “Representante Especial sobre a Questão dos Direitos Humanos e Corporações Transnacionais e outras empresas”. A resolução mencionava que o referido especialista deveria: identificar e esclarecer os padrões de responsabilidade corporativa e prestação de contas para corporações transnacionais e outras empresas comerciais no que diz respeito aos direitos humanos; elaborar o papel dos Estados em regular e julgar efetivamente o papel das corporações transnacionais e outras empresas comerciais com relação aos direitos humanos, inclusive por meio da cooperação internacional; pesquisar e esclarecer as implicações para as empresas transnacionais e outras empresas de conceitos como “cumplicidade” e “esfera de influência”; desenvolver materiais e metodologias para a realização de avaliações de impacto sobre os direitos humanos das atividades de corporações transnacionais e outras empresas e; compilar um compêndio das melhores práticas dos Estados e corporações transnacionais e outras empresas comerciais³⁵⁵.

Nesse viés, afirma Saldanha³⁵⁶:

Identificar, elaborar, pesquisar, desenvolver e organizar foram os verbos utilizados para orientar a construção de um documento destinado a delinear boas práticas ou, como restou finalmente elaborado, a apresentar “princípios norteadores”. Dos termos da Resolução 2005/69 não se poderia deduzir que o objetivo fosse a criação de um

³⁵² BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁵³ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁵⁴ Resolução 2005/69. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/45377c80c.html>>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁵⁵ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Rights Resolution 2005/69**: Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises, 20 de Abril de 2005, E/CN.4/RES/2005/69. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/45377c80c.html>>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁵⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 303.

marco regulatório obrigatório para as atividades das empresas por violação de direitos humanos.

O então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, nomeou para o posto o austro-americano John Gerard Ruggie³⁵⁷. A partir dessa resolução, segundo Deva³⁵⁸ inicia-se uma terceira fase da agenda de responsabilidade internacional das ETNs, marcada por ter-se tomado a clara a opção por buscar alternativas *soft* para responsabilizar empresas³⁵⁹.

Conforme apontado por Benedetti³⁶⁰, após o seu primeiro mandato (2005-2008), Ruggie apresentou o “Marco Proteger, Respeitar e Reparar sobre Negócios e Direitos Humanos (“Protect, Respect, and Remedy Framework on Business and Human Rights”), aprovado, por unanimidade, pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU (que substituiu a Comissão a partir de 2006). Os três pilares do Marco se consubstanciavam no dever do Estado de oferecer proteção contra abusos de direitos humanos realizados por terceiros, incluindo-se empresas; a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos de evitar infringir direitos e lidar com impactos nocivos que possam advir da sua atuação; e o acesso à reparação efetiva das vítimas³⁶¹.

No que se refere ao Marco, Padilha³⁶² ressalta que ele deve se aplicar a toda e qualquer empresa, independentemente de seu porte, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. A partir do Marco, as empresas deveriam evitar causar consequências negativas aos direitos, tanto por meio de suas próprias atividades quanto de suas relações comerciais.

Para Ruggie³⁶³, as ETNs se tornaram o foco central na temática de negócios e dos direitos humanos, uma vez que a atuação dessas empresas gerou esferas integradas de atividade econômica transnacional, sujeitas a uma única visão estratégica global, operando em tempo

³⁵⁷ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁵⁸ DEVA, Surya. **Regulating corporate human rights violations: Humanizing business**. London/New York: Routledge, 2012.

³⁵⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019.

³⁶⁰ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁶¹ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁶² PADILLA, Carmen Montesinos. Entre lo deseable y lo factible: hacia un tratado vinculante sobre empresas y derechos humanos. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 3, n. 2, p. 22-43, 2019.

³⁶³ RUGGIE, John Gerard. **Just business: Multinational corporations and human rights** (Norton global ethics series). WW Norton & Company, 2013.

real, conectadas e transcendendo as economias meramente “nacionais” e suas transações “internacionais”. De tal modo, elas se expandiram para além do alcance de sistemas de governança pública eficazes, criando ambientes permissivos para atos ilícitos cometidos por empresas sem sanções ou reparações adequadas. O autor dedicou-se a definir diretrizes para a implementação de seu Marco, o que culminou nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos³⁶⁴.

De acordo com Benedetti³⁶⁵:

(...) Os 31 princípios inscritos no documento estão distribuídos em três seções, relativas aos três pilares do Marco, os quais se aplicam não apenas a corporações transnacionais, mas a qualquer tipo de empresa, independentemente de sua dimensão, estrutura, localização ou titularidade. Os chamados Princípios Orientadores foram endossados pelo Conselho de Direitos Humanos, também unanimemente em 2011, por meio da Resolução 17/4.

Na primeira parte, os Princípios Orientadores ressaltam o dever dos Estados na proteção contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas³⁶⁶. De tal modo, os Estados devem adotar as medidas adequadas tanto para prevenir, quanto para investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial. Acrescenta-se o dever dos Estados no estabelecimento claro das expectativas de conduta para todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição, no sentido de respeitarem os direitos humanos em todas as suas atividades e operações³⁶⁷.

Um ponto interessante se refere ao cumprimento do dever de proteger dos Estados, sendo estabelecidos que esses devem incentivar e, apenas quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos. A utilização dos verbos nesse sentido determina que a regra geral é o incentivo às empresas de informarem como lidam com esses impactos e não a obrigatoriedade de sempre o fazerem.

No que concerne à relação entre Estado e empresas, os Princípios Orientadores ressaltam mais uma vez o protagonismo da eficácia vertical dos direitos humanos, afirmando serem os Estados quem devem adotar as medidas de proteção contra as violações cometidas por

³⁶⁴ Anexo B.

³⁶⁵ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 27.

³⁶⁶ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁶⁷ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

empresas de sua propriedade, sob seu controle e, ou que recebam significativo apoio e serviços dos órgãos estatais. Porém, prescreve que o Estado deve exigir de tais apresas apenas a devida diligência em direitos humanos apenas “quando adequado”³⁶⁸.

Ainda no que se refere à relação entre Estado e empresas, os Princípios Orientadores prescrevem o dever dos Estados em exercer um monitoramento adequado quando contratam empresas ou promulgam leis para a prestação de serviços que podem impactar o gozo e usufruto dos direitos humanos, devendo, inclusive atuar no sentido de promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais³⁶⁹.

No que se refere à violência de gênero, a exigência de prestação de assistência para as empresas com o objetivo de avaliar e tratar (note-se a ausência do temo responsabilizar) a violência de gênero e à violência sexual são abordadas apenas no tópico referente ao respeito aos direitos humanos pelas empresas em zonas afetadas por conflito.

No que se refere ao papel e responsabilidade dos Estados, a utilização do verbo “dever” atribui conotação de obrigatoriedade, por outro lado, contraditoriamente, tais deveres aparentam ter um elevado grau de dispensabilidade, uma vez que estão acompanhados de expressões que denotam um caráter mais brando.

A segunda parte, referente à responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, os Princípios Orientadores afirmam que o dever das empresas se consubstancia em se abster de violar os direitos humanos e enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento³⁷⁰. Esclarece, ainda, que a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos se refere aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e nos princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho³⁷¹.

No princípio de nº. 15, ressalta-se que o cumprimento da responsabilidade de respeitar os direitos humanos pelas empresas devem possuir políticas e processos adequados em função

³⁶⁸ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁶⁹ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁷⁰ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁷¹ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

do seu tamanho e circunstâncias, incluindo: um compromisso político de observar sua responsabilidade; a devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos direitos humanos; e processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído³⁷².

No que se refere aos princípios operacionais do compromisso político, prevê-se que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos das empresas deve expressar seu compromisso com essa responsabilidade por meio de declaração política que seja aprovada no mais alto nível de direção da empresa, baseada em assessoria especializada interna e/ou externa e estabeleça as expectativas de direitos humanos da empresa com relação ao seu pessoal, parceiros comerciais e outras partes diretamente relacionadas às suas atividades, operações, produtos ou serviços³⁷³.

A devida diligência em direitos humanos prevista determina a o dever de abranger os impactos adversos nos direitos humanos que a empresa pode causar, bem como para os quais possa contribuir, em razão de suas próprias atividades, ou, até mesmo, que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais, devendo variar de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos nos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações³⁷⁴.

Um ponto interessante previsto é que o processo de devida diligência proposto prevê o mecanismo de consultas significativas com indivíduos e grupos potencialmente impactados e outros atores relevantes, em função do tamanho da empresa, da sua natureza e seu contexto de atividade ou operação³⁷⁵. Prevê-se, ainda, que as empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais gerem riscos de impactos graves nos direitos humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito³⁷⁶.

³⁷² UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁷³ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁷⁴ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁷⁵ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁷⁶ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

O pilar da reparação é tratado a partir do princípio de nº. 22, prevendo-se que a partir da constatação das empresas de que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos³⁷⁷.

Por fim, na terceira parte do documento prevê o acesso a mecanismos de reparação. Neste contexto, os Princípios Orientadores, mais uma vez, centralizam o papel dos Estados como o principal responsável pela proteção contra violações a direitos humanos relacionadas com atividades empresariais³⁷⁸.

Cumpra-se, de tal modo, ressaltar alguns pontos importantes. O primeiro deles não é novo, é tratado por David Bilchitz e Surya Deva³⁷⁹, para quem os Princípios Orientadores não possuem nenhuma obrigação vinculante em relação à proteção dos direitos humanos, ou seja, em realidade, o documento se trataria de um ideário social e não de previsões normativas. Veja-se, de fato, o documento não prevê nem uma responsabilidade internacional às empresas que não cumprirem com os Princípios, bem como não se apresenta nenhum mecanismo de *enforcement* capaz de impelir os próprios Estados a seu cumprimento.

Ademais, acrescenta-se que, apesar dos pretensos avanços alcançados na temática, o desequilíbrio de poder entre Estados do Norte e do Sul Global ainda não foi devidamente endereçado. Este é um fator determinante que impede que o Terceiro Mundo enfrente efetivamente as violações promovidas pelas empresas provenientes do Norte. Ora, os próprios grupos subalternizados, os mais propensos a violações sistemáticas de direitos humanos são citados apenas em uma perspectiva: casos em que haja conflitos armados.

Por outro lado, Saldanha³⁸⁰ bem esclarece que esse movimento gerou uma agitação internacional, provocando uma onda global em torno do tema da responsabilidade empresarial especialmente vinculada à consulta responsável das empresas em matéria de direitos humanos. Nesse sentido, Benedetti³⁸¹ aponta que, por consenso, em 2014, o Conselho de Direitos

³⁷⁷ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁷⁸ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

³⁷⁹ BILCHITZ, David. DEVA, Surya. **Human rights obligations of business**. Beyond the Corporate Responsibility to respect. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

³⁸⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019.

³⁸¹ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

Humanos adotou a Resolução 26/22, acolhendo as observações do Grupo de Trabalho sobre a importância da formulação de planos de ação nacionais para a implementação dos Princípios, bem como prorrogou seu mandato por mais três anos. Na mesma sessão foi apresentado um projeto de resolução por Equador, África do Sul, Bolívia, Cuba e Venezuela, cujo objetivo era o estabelecimento de um grupo de trabalho intergovernamental com mandato para elaborar um instrumento jurídico internacional vinculante, a fim de regular as atividades de corporações transnacionais e outras empresas. O projeto deu origem à Resolução 26/9, que estabeleceu um Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta (Open-Ended Intergovernmental Working Group - OEIWG), com mandato para elaboração de um instrumento jurídico vinculante para regular, no direito internacional nos Direitos Humanos, as atividades de corporações transnacionais e outras empresas³⁸².

Importante ressaltar que a criação do OEIWG é marcada pela dicotomia entre as discussões acerca da temática:

(...) de um lado, na chamada corrente “voluntária”, posicionaram-se os países que favoreceram a implementação doméstica dos Princípios Orientadores por meio da elaboração de planos de ação nacionais e da autorregulação corporativa e, de outro, na chamada corrente “vinculante”, agruparam-se os países que defendem a celebração de um tratado internacional, com vistas a impor obrigações de direitos humanos à empresas³⁸³.

Ainda no âmbito da ONU, em 2015 foram adotadas os chamados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Segundo Tarantini e Carneiro³⁸⁴, os ODS apresentam dezessete objetivos³⁸⁵ a serem alcançados no prazo de 15 anos, portanto, em 2030.

A Agenda 2030 tem ganhado espaço nas estratégias empresariais e, no Brasil, em 2016, metade das empresas considera os ODS como referência e 20% declaram que pretendem utilizá-los como referência no futuro³⁸⁶.

³⁸² CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS – CDH. **RES 26/9 - Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. 2014. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

³⁸³ BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 32.

³⁸⁴ TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O Pacto Global da ONU e o respeito e a promoção de direitos humanos pelas empresas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

³⁸⁵ Anexo C.

³⁸⁶ TARANTINI, Vanessa Celano; CARNEIRO, Beatriz Martins. O Pacto Global da ONU e o respeito e a promoção de direitos humanos pelas empresas. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

Dentre os objetivos almejados, no geral, identifica-se aspirações condizentes com os direitos humanos, como abolição da pobreza e da fome; a promoção do bem-estar a todos, de uma educação inclusiva e equitativa de qualidade; a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas; o acesso à energia, à água, ao emprego pleno e decente; redução das desigualdades; bem como, identifica-se, também, a construção de uma economia e um consumo chamados de sustentáveis; e a promoção de uma maior proteção ao meio ambiente³⁸⁷.

Veja-se, os ODS, assim como o Pacto Global e os Princípios Orientadores são caracterizados enquanto normas de *soft law*. As normas de *soft law* são emanadas de documentos derivados e extraídos de foros internacionais e constituído a partir deles, possuindo caráter declaratório, ou seja, não vinculam os Estados ao cumprimento expresso de seus dispositivos. As estruturas das regras de *soft law* é a seguinte: reconhece-se o valor e alcance normativo de caráter jurídico, todavia, o estabelecimento da força normativa é mitigado mediante a ausência de previsão de instrumentos de garantia normativa, em outras palavras “(...) o desenho institucional envolvido na construção de regras de *soft law* não retira o caráter de normas jurídica delas: ele apenas retira os mecanismos que asseguram a realização ou o cumprimento de suas normatividades (...)”³⁸⁸.

De tal modo, a ausência de previsão de mecanismos internacionais de *enforcement* impede que ETNs possam ser diretamente responsabilizadas por meio da configuração institucional atual de proteção internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, ainda que os instrumentos aqui apresentados algum avanço para a atribuição de obrigações e responsabilidades aos Estados e aos agentes econômicos por violação de direitos humanos, Saldanha³⁸⁹ aponta que “(...) resta inconclusa a atribuição da natureza *hard* às suas previsões e inacabada a resposta ao problema da partilha de responsabilidades entre os Estados e as empresas transnacionais”. Sendo assim,

(...) está na ordem do dia da internacionalização do direito mudar a natureza jurídica das regras e dos Standards internacionais sobre responsabilidade das empresas transnacionais passando de um direito *soft*, então *mou*, porque facultativo; *flou*,

³⁸⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016. Disponível em: <<https://undocs.org/A/70/L.1>>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

³⁸⁸ GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Raton Sanchez. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (org.). **Aspectos jurídicos da crise brasileira**: o direito em face dos grandes desafios nacionais. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 55.

³⁸⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 296.

porque impreciso e; *doux*, porque destituído de sanções, para um direito *hard*, isto é, obrigatório, preciso e sancionador (...)³⁹⁰.

É imperioso, assim, ainda destacar que, em outubro de 2018, na quarta sessão do já citado OEIGWG, a Missão do Equador, baseando-se nas discussões e sugestões até então apresentadas por todos os representantes da comunidade internacional nas sessões anteriores (ocorridas em junho de 2015; outubro de 2016; e outubro de 2017), apresentou a proposta de um rascunho base para um instrumento internacional vinculante com o objetivo de regulamentar as atividades das empresas e corporações no âmbito internacional³⁹¹. Referido documento é chamado de *Zero Draft*, que também possuía um Protocolo Facultativo, que definiria os mecanismos de monitoramento e responsabilização das empresas em casos concretos³⁹².

Annoni e Squeff³⁹³ apontam que o *Zero Draft* foi amplamente criticado, principalmente pelos Estados sede de grandes ETNs na quinta sessão realizada em outubro de 2019. De tal modo, o OEIGWG apresentou uma nova versão do Projeto de Tratado e seu Protocolo naquele ano, que, conforme apontam as autoras, continham um texto com conceitos abertos e indicações para empresas sobre suas responsabilidades neste âmbito, aproximando-se dos Princípios de Ruggie ao reiterar o marco dos três pilares das Nações Unidas sobre a matéria: respeitar, proteger e remediar.

Na data de 6 de agosto de 2020, o OEIGWG divulgou a segunda versão da proposta de Protocolo, reforçando a responsabilidade civil e penal das empresas e seus titulares, em especial por crimes contra a humanidade³⁹⁴. Uma das inovações apresentadas se trata da proposta de

³⁹⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 296.

³⁹¹ ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. *oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia*. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

³⁹² ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. *oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia*. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

³⁹³ ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. *oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia*. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

³⁹⁴ ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. *oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia*. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

criação de um regime internacional híbrido, com a intenção de se garantir acesso à justiça às vítimas de violações de abusos corporativos, possuindo tanto mecanismos internos quanto internacionais.

A sexta sessão do OEIGWG ocorreu em outubro de 2020, porém, em razão da pandemia da COVID-19, dificultaram-se as condições para uma sessão de negociação, resultando-se em um progresso abaixo do esperado. Por certo, conforme apontado por Annoni e Squeff³⁹⁵, apesar das dificuldades enfrentadas, o Conselho de Direitos Humanos apresenta clara inclinação no sentido da urgência em se responsabilizar internacionalmente as empresas e seus Estados de origem por violações de direitos humanos realizadas no exterior, em razão de ser temática necessária para avançar nos temas da Agenda 2030.

Não se pode deixar de ressaltar que há, também, uma visão que critica a ideia de se responsabilizar diretamente as ETNs internacionalmente. Essa concepção está ancorada na ideia de que essa opção não seria viável, devendo-se o tratado internacional relacionado à temática priorizar a responsabilidade estatal:

(...) estamos comprometidos com um Tratado que, ao considerar as responsabilidades das empresas, afeta as obrigações dos Estados; que, considerando as consequências jurídicas da globalização, deixe a margem de ação necessária às autoridades nacionais para configurar suas opções políticas fundamentais com um grau suficiente de contextualização; que, sem descuidar de uma necessária precisão técnico-jurídica, está dotado de uma generalidade conveniente, capaz de reunir os consensos necessários. Em suma, sem deixar de ser idealistas, optamos pelo que é factível ao invés do que, embora possa ser (muito) atraente, pode acabar tornando o Tratado uma realidade inviável.³⁹⁶

Esse processo para se redigir um instrumento juridicamente vinculativo sobre a responsabilidade das ETNs no que diz respeito aos direitos humanos tem demonstrado as dificuldades em acomodar interesses concorrentes entre países do Norte e do Sul Global. À medida que as negociações se desenvolvem, os Estados e outros atores precisam avaliar a

³⁹⁵ ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. *oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia*. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 62.

³⁹⁶ “No original: apostamos por un Tratado que sin dejar de contemplar las responsabilidades de las empresas, incida en las obligaciones de los Estados; que sin dejar de considerar las consecuencias jurídicas propias de la globalización, deje el necesario margen de actuación a las autoridades nacionales para configurar sus opciones políticas fundamentales con un suficiente grado de contextualización; que sin descuidar una necesaria precisión técnico-jurídica, se revista de una conveniente generalidad capaz de aglutinar los consensos necesarios. En definitiva, sin dejar de ser idealistas, optamos por lo factible frente a lo que, pudiéndonos resultar (muy) atractivo, podría acabar por hacer del Tratado una realidad impracticable”. PADILLA, Carmen Montesinos. *Entre lo deseable y lo factible: hacia un tratado vinculante sobre empresas y derechos humanos*. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 3, n. 2, p. 22-43, 2019. p. 40.

complexidade do desafio diante deles, incluindo sua viabilidade política e jurídica, a fim de criar soluções adequadas.

Autores como Humberto Cantú Rivera³⁹⁷ propõe que o tratado deve ser construído a partir dos Princípios Orientadores e seu modelo de três pilares, focando em garantir uma cooperação transnacional adequada em procedimentos judiciais e desenvolvimento de medidas legislativas ou regulatórias com alcance extraterritorial. Por outro lado, Rivera³⁹⁸ afirma que nada disso será alcançado a menos que os interesses conflitantes envolvidos busquem encontrar o menor denominador comum na busca de um instrumento politicamente e juridicamente viável que permita melhor proteção e respeito aos direitos humanos pelos Estados e pelas empresas.

Nesse viés, importante se faz o posicionamento de Bilchitz:

Não há dúvida de que a relação entre empresas e direitos humanos abrange uma ampla gama de questões. No entanto, é exatamente por isso que um tratado é uma boa ideia. Qualquer tratado proposto, em minha opinião, será elaborado para estabelecer uma estrutura legal e uma série de princípios gerais em termos dos quais algumas dessas questões complexas poderiam ser resolvidas. Como foi sugerido nos argumentos para um tratado, também precisaria estabelecer um mecanismo para o desenvolvimento de normas e, possivelmente, a adjudicação de disputas específicas. Não se destinava a abordar todas as questões que surgem nesta arena complexa, mas para criar a "estrutura básica" jurídica em termos da qual tais questões jurídicas seriam resolvidas. Por sua vez, isso poderia ter um impacto sobre as leis internas dos Estados no que diz respeito à relação entre as empresas e os direitos fundamentais. Na verdade, esta é precisamente a estrutura por meio da qual os tratados internacionais de direitos humanos em geral operam: eles delinham direitos e princípios amplos que são então desenvolvidos pelas estruturas que os tratados criam em vários comentários gerais e relatórios de país. Tal processo teria consequências importantes para "pessoas reais em lugares reais". Também não haveria necessidade de reinventar a roda em áreas específicas: o tratado não precisa substituir o excelente trabalho feito por um órgão como a Organização Internacional do Trabalho e poderia simplesmente incorporar muitos dos padrões já desenvolvidos por tais grupos³⁹⁹.

³⁹⁷ RIVERA, Humberto Cantú. Negotiating a treaty on business and human rights: the early stages. **University of New South Wales Law Journal**, v. 40, n. 3, p. 1200-1222, 2017.

³⁹⁸ RIVERA, Humberto Cantú. Negotiating a treaty on business and human rights: the early stages. **University of New South Wales Law Journal**, v. 40, n. 3, p. 1200-1222, 2017.

³⁹⁹ No original: "It is no doubt true that the relationship between business and human rights covers a wide range of issues. This is, however, precisely why a treaty is a good idea. Any proposed treaty, in my view, will be designed to establish a legal framework and a number of general principles in terms of which some of these complex issues could be resolved. As has been suggested in the arguments for a treaty, it would also need to establish a mechanism for norm development and, possibly, adjudication of particular disputes. It would not be meant to address every single issue that arises in this complex arena but to create the legal 'basic structure' in terms of which such legal matters would be resolved. In turn, this could have an impact on the domestic laws of states concerning the relationship between corporations and fundamental rights. Indeed, this is precisely the structure through which international human rights treaties in general operate: they outline broad rights and principles which are then developed by the structures that the treaties create in various general comments and country reports. Such a process would indeed have important consequences for 'real people in real places'. There would also be no need to re-invent the wheel in particular areas: the treaty need not replace the excellent work done by a body such as the International Labour Organization and could simply incorporate many of the standards already developed by such groupings". BILCHITZ, David. The necessity for a business and human rights treaty. **Business and Human Rights Journal**, v. 1, n. 2, p. 203-227, 2016. p. 222.

Veja-se, que, além das críticas já apresentadas pelos autores aqui trazidos, um outro aspecto ainda não foi devidamente trabalhado: a ausência de estruturas que possibilitem e permitam o rompimento com os efeitos da colonialidade, da imperialidade e da colonialidade interna.

As normas do Pacto Global, os Princípios Orientadores de Ruggie e os ODS, por mais que sejam capazes de promover apoio a medidas de inclusão e não discriminação, entre outros parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, quando pensadas enquanto solução para os problemas relacionadas a exclusões abissais, geradas pela colonialidade, imperialidade e colonialidade interna, que determinam um modo econômico hegemônico – o capitalismo – não aparentam serem efetivas. Surge-se, dessa forma, a busca por soluções alternativas de caráter intercultural capazes de servirem de base para a negociação de um tratado internacional sobre empresas e direitos humanos no âmbito do OEIGWG.

1.2.4 Subalternização de vítimas de violações de empresas internacionais

A partir das respostas encontradas até aqui, o presente tópico tem por objetivo analisar a relação entre a colonialidade, a colonialidade interna, a imperialidade e a impunidade das empresas transnacionais. Será realizada a análise do caso do *Cancer Alley* e do desastre no Vale do Rio Doce, através dos elementos pobreza e raça enquanto fatores capazes de reproduzir condições estruturais de subalternidade na sociedade. Estas análises serão realizadas a partir de dados de natureza documental e bibliográfico e objetivam demonstrar os obstáculos que as vítimas geralmente encontram para responsabilizar ETNs.

Importante ressaltar que a escolha dos elementos raça e pobreza enquanto subalternizadores não corresponde ao enquadramento destes elementos enquanto os “mais subalternizadores”.

Quanto aos dois casos selecionados, além de serem importantes socialmente, diante das consequências sociais geradas, a intenção é demonstrar que a subalternização de grupos não se trata de elemento meramente geográfico, podendo-se localizar, geograficamente, tanto em Estados do Norte quanto no Sul Global.

1.2.4.1 *Cancer Alley*: impactos no Sul que existe no Norte

Em razão da sua história de plantações e escravidão e, mais recentemente, ter se tornado um refúgio para indústrias poluidoras, Louisiana tem sido referida como a "linha de frente" da

justiça ambiental⁴⁰⁰. Um trecho do rio Mississippi, de Baton Rouge a Nova Orleans, é uma das regiões industriais mais poluídas dos Estados Unidos da América, coletando quase metade de todos os poluentes tóxicos despejados nas águas dos Estados Unidos. Os produtos químicos liberados no meio ambiente incluem alguns dos mais tóxicos usados na indústria, alguns dos quais são conhecidos ou suspeitos de causar riscos à saúde quando humanos são expostos a eles. A pesquisa sobre justiça ambiental tem se concentrado em comunidades contaminadas e na distribuição de riscos ambientais neste local conhecido como *Cancer Alley*, ou Beco do Câncer⁴⁰¹.

Conforme apontado por Marshall⁴⁰², as instalações poluidoras do ar encontram-se desproporcionalmente localizadas em áreas com altas concentrações de afro-americanos. O autor aponta que as pessoas negras e pobres que vivem no *Cancer Alley* “não estão apenas em desvantagem socioeconômica, mas também devem suportar o fardo de viver em um ambiente contaminado”⁴⁰³.

Em os residentes que moravam perto de uma fábrica de produtos químicos em St. John Parish, Louisiana, Estados Unidos da América, foram informados pela Agência de Proteção Ambiental (Environmental Protection Agency - EPA) que eles enfrentavam o maior risco no país de desenvolver câncer devido à poluição do ar⁴⁰⁴.

Segundo relatório apresentado pela *University Network for Human Rights*⁴⁰⁵, St. John Parish faz parte de uma área da Louisiana conhecida como “*Cancer Alley*”, um trecho de aproximadamente 136km ao longo do rio Mississippi entre New Orleans e Baton Rouge. O relatório aponta que existem mais de 150 fábricas de produtos químicos e refinarias de petróleo neste trecho, onde a maioria das comunidades é predominantemente negra e muitos residentes atribuem os altos níveis de câncer e outras doenças às emissões atmosféricas tóxicas da indústria.

⁴⁰⁰ MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. **Sociological Spectrum**, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004.

⁴⁰¹ MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. **Sociological Spectrum**, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004.

⁴⁰² MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. **Sociological Spectrum**, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004.

⁴⁰³ No original: “people of color and poor people living in Cancer Alley are not only disadvantaged socioeconomically but also must bear the burden of living in a contaminated environment”. MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. **Sociological Spectrum**, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004. p. 462.

⁴⁰⁴ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴⁰⁵ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

A unidade de fabricação de neoprene da fábrica de St. John – cuja propriedade pertencia à empresa DuPont, mas que, desde 2015 foi vendida à empresa japonesa Denka Performance Elastomer – vem bombeando o cloropreno químico tóxico em uma comunidade predominantemente negra desde 1969⁴⁰⁶.

Segundo os dados da Avaliação Nacional de Tóxicos no Ar (National Air Toxics Assessment - NATA) de 2011 da EPA, divulgada em dezembro de 2015, o risco de desenvolver câncer devido à poluição do ar nos locais próximos à instalação de neoprene da empresa Denka é quase 50 vezes a média nacional em razão das emissões de cloropreno, classificado pela EPA como um "provável cancerígeno humano"⁴⁰⁷. De acordo com o relatório apresentado pela *University Network for Human Rights*, a EPA defende uma redução significativa nas emissões de cloropreno das instalações de Denka, de modo que a concentração do produto químico no ar não exceda a concentração máxima que diminuiria o risco de câncer em razão da poluição do ar⁴⁰⁸.

Desde então os membros da comunidade passaram a exigir a redução das emissões de cloropreno para o nível máximo recomendado pela EPA, tendo a sua luta por justiça ambiental ganhado cada vez mais força e cobertura da mídia nacional⁴⁰⁹.

A Denka chegou a assinar, em janeiro de 2017, um acordo voluntário para redução de emissão das toxinas. Apesar do acordo, os dados de monitoramento do ar da EPA continuam a mostrar altos níveis de emissões de cloropreno nos bairros ao redor das instalações de Denka⁴¹⁰.

A empresa apresentou diversos questionamentos acerca das conclusões da EPA sobre a toxicidade do cloropreno, ainda que a agência tenha reafirmado a sua confiança na validade científica de sua avaliação. Os ocorridos motivaram a *University Network for Human Rights* a realizar a pesquisa de saúde na área ao redor da fábrica Denka. O relatório apresentou coletou dados de saúde de residentes que vivem em um raio de 2,5 quilômetros da fábrica. Os dados do

⁴⁰⁶ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴⁰⁷ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴⁰⁸ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴⁰⁹ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴¹⁰ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

relatório revelam altas taxas de câncer e outras doenças entre os residentes pesquisados. Também apresentaram que a prevalência de câncer e outras doenças em sua amostra de pesquisa está relacionada diretamente com a proximidade da fábrica Denka, com taxas mais altas de doenças perto da fábrica⁴¹¹.

De acordo com o relatório, a prevalência de câncer entre os pesquisados é excepcionalmente alta, sendo que a prevalência de câncer entre os entrevistados que moram mais perto da unidade (em um raio de 1,5 km) é 71% maior do que a taxa nacional⁴¹².

Outras condições que afetam o cotidiano dos habitantes também foram apontados pelos estudos realizados: quase metade das crianças nas famílias pesquisadas em um raio de 1,5 km da fábrica sofrem de dores de cabeça, sangramento nasal ou ambos; entre os entrevistados, quase 40% sentem regularmente dor no peito, palpitações cardíacas ou ambos; um terço experimenta regularmente chiado no peito e/ou dificuldade para respirar; mais da metade experimenta regularmente dores de cabeça, tonturas e/ou vertigens; quase metade experimenta regularmente dor/irritação nos olhos e/ou olhos lacrimejantes; mais de 40% apresentam tosse, espirros e/ou garganta inflamada/rouca na maior parte do tempo; mais de um terço apresenta erupções cutâneas/irritação e/ou coceira na pele; e quase 30% experimentam fadiga/letargia na maior parte do tempo. No geral, os resultados indicam fortemente que a prevalência de câncer e outras doenças entre os residentes pesquisados é incomumente alta em comparação às médias nacionais⁴¹³.

Foram coletados dados referentes à raça dos entrevistados. No total 80,7% dos entrevistados eram autodeclarados negros, 15,7% autodeclarados brancos e 3,6% de outras raças⁴¹⁴.

Para Davies⁴¹⁵, a poluída paisagem pós-colonial do *Cancer Alley* ilustra como corpos racializados são propositalmente escolhidos para serem expostos a condições de vida miseráveis. Segundo o autor:

⁴¹¹ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴¹² UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴¹³ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴¹⁴ UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. “**Waiting to Die:**” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant. July 2019. Disponível em: <<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

⁴¹⁵ DAVIES, Thom. Toxic space and time: Slow violence, necropolitics, and petrochemical pollution. *Annals of the American Association of Geographers*, v. 108, n. 6, p. 1537-1553, 2018. p. 1541.

(...) Este trecho de rio fortemente industrializado entre Nova Orleans e Baton Rouge contém uma das maiores concentrações de instalações petroquímicas do Hemisfério Ocidental. A paisagem ribeirinha de oitenta e cinco milhas leva ao Golfo do México e abriga sete refinarias de petróleo e 136 instalações petroquímicas, bem como inúmeras comunidades rurais pobres, habitadas predominantemente por afro-americanos, muitos dos quais descendentes de escravos que outrora trabalharam nas plantações de açúcar ao longo do rio⁴¹⁶.

Uma importante reflexão trazida por Singer⁴¹⁷ é que as empresas, como a CF Industries⁴¹⁸, apresentam-se como organizações responsáveis, fornecedoras de empregos e promotoras de um desenvolvimento sustentável, protegendo o meio ambiente e a saúde e segurança de seus funcionários, porém, a realidade refletida é outra. Conforme Singer⁴¹⁹:

(...) exemplo de seu compromisso com a proteção do meio ambiente (...), a CF destaca que em sua mina de fosfato em Hardee County, Flórida, a empresa tem um cuidado especial para proteger a tartaruga gopher, que é listada pela Comissão de Pesca e Vida Selvagem da Flórida como uma "espécie de preocupação especial". Quando os funcionários da CF encontram uma toca de tartaruga, o animal é removido, marcado e realocado para uma área previamente minerada que foi recuperada. Nos últimos dez anos, a empresa relata que realocou aproximadamente 500 tartarugas e todos esses animais são rastreados para movimentação e sobrevivência. Infelizmente, nenhuma informação é fornecida sobre como as tartarugas realocadas se saem. Além disso, e mais pertinente às questões de interesse aqui, nenhuma informação é fornecida no site sobre os esforços ambientais na fábrica de Donaldsonville ou o impacto dos processos de produção de CF nas pessoas da cidade. Sua saúde não é monitorada pela empresa ou por qualquer outro fabricante de produtos químicos da área.

Verifica-se que os estudos referentes ao *Cancer Alley* montam um contexto cronicamente poluído, uma área onde a poluição industrial é palpável e bem documentada.

⁴¹⁶ No original: "This stretch of heavily industrialized river between New Orleans and Baton Rouge contains one of the highest concentrations of petrochemical facilities in the Western Hemisphere. The eighty-five mile long riverscape leads to the Gulf of Mexico and is home to seven oil refineries and 136 petrochemical facilities, as well as numerous rural, poor communities, populated predominantly by African Americans, many of whom descend from slaves who once toiled on sugar plantations along the river". DAVIES, Thom. Toxic space and time: Slow violence, necropolitics, and petrochemical pollution. **Annals of the American Association of Geographers**, v. 108, n. 6, p. 1537-1553, 2018.

⁴¹⁷ SINGER, Merrill. Down cancer alley: The lived experience of health and environmental suffering in Louisiana's chemical corridor. **Medical Anthropology Quarterly**, v. 25, n. 2, p. 141-163, 2011.

⁴¹⁸ Presente nos Estados Unidos, Canadá e Reino Unido. CF INDUSTRIES. **Locations**. Disponível em: <<https://www.cfindustries.com/who-we-are/locations>>. Acesso em 15 de dezembro de 2020.

⁴¹⁹ No original: "As one example of its commitment to protecting the environment (...), CF points out that at its phosphate mine in Hardee County, Florida, the company takes special care to protect the gopher tortoise, which is listed by the Florida Fish and Wildlife Commission as a "species of special concern." When CF contractors find a tortoise burrow, the animal is removed, marked, and relocated to a previously mined area that has been reclaimed. Over the last ten years, the company reports it has relocated approximately 500 tortoises and all of these animals are tracked for movement and survival. Unfortunately, no information is provided about how well the relocated tortoises fare. Moreover, and more germane to the issues of concern here, no information is provided on the website about environmental efforts at the Donaldsonville plant or the impact of CF production processes on the people of the town. Their health is not tracked by the company or by any of the other chemical manufacturers in the area". SINGER, Merrill. Down cancer alley: The lived experience of health and environmental suffering in Louisiana's chemical corridor. **Medical Anthropology Quarterly**, v. 25, n. 2, p. 141-163, 2011. p. 149.

Nesse sentido, Davies⁴²⁰ afirma que a escolha geográfica das empresas poluentes do *Cancer Alley* tem a raça e a pobreza como centro, pois são geralmente alocadas em locais de maior densidade demográfica negra.

Corroborando esse entendimento, Marshall⁴²¹ aponta que as mulheres, mais do que os homens, e os negros mais do que os brancos, consideram os riscos ambientais sérios. O autor sugere que essas diferenças ocorrem em razão das percepções relativamente extremas dos riscos corridos por homens brancos e mulheres negras: “ser um homem branco ou uma mulher negra ainda tem um impacto estatisticamente significativo nas percepções de risco”⁴²².

O autor sugere que os homens brancos possuam menos riscos no mundo porque eles criam, gerenciam, controlam e se beneficiam de muitas das principais tecnologias e atividades⁴²³. Por outro lado, as mulheres e os homens não brancos vivem em um mundo mais perigoso porque, em muitos aspectos, são mais vulneráveis, uma vez que se beneficiam menos de muitas de suas tecnologias e instituições e porque possuem menos poder e controle sobre o que acontece em suas comunidades e suas vidas⁴²⁴.

É possível identificar vários outros casos semelhantes, onde existem tentativas ou violações cometidas por ETNs no Norte Global contra grupos subalternizados, podendo citar como exemplos: a autorização dos Estados Unidos para a Shell perfurar terras Inuit no Alasca em busca de gás e petróleo⁴²⁵; a destruição de terras indígenas na Austrália pelas empresas BHP (sede na Austrália) e a Rio Tinto (sede no Reino Unido)⁴²⁶; o conflito entre a mineradora de ouro Newmont Corp e os povos da Primeira Nação Tahltan no Canadá⁴²⁷.

⁴²⁰ DAVIES, Thom. Toxic space and time: Slow violence, necropolitics, and petrochemical pollution. *Annals of the American Association of Geographers*, v. 108, n. 6, p. 1537-1553, 2018.

⁴²¹ MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. *Sociological Spectrum*, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004.

⁴²² No original: “being a White male or Black female still has a statistically significant impact on risk perceptions”. MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. *Sociological Spectrum*, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004. p. 453.

⁴²³ MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. *Sociological Spectrum*, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004.

⁴²⁴ MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. *Sociological Spectrum*, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004.

⁴²⁵ VOX. **The controversy over Shell's Arctic oil drilling, explained**. 2015. Disponível em: <<https://www.vox.com/2015/9/2/9248593/shell-arctic-drilling-obama>>. Acesso em 31 de outubro de 2021.

⁴²⁶ NEW YORK TIMES. **Mining Firm Plans to Destroy Indigenous Australian Sites, Despite Outcry**. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/06/11/world/australia/indigenous-caves-BHP-mining.html>>. Acesso em 31 de outubro de 2021.

⁴²⁷ REUTERS. **Canadian First Nation, with rare sway over mining, puts Newmont on notice**. 2021. Disponível em: <<https://www.reuters.com/business/energy/canadian-first-nation-with-rare-sway-over-mining-puts-newmont-notice-2021-04-29/>>. Acesso em 31 de outubro de 2021.

1.2.4.2 Desastre no Vale do Rio Doce: impactos em países periféricos

Em 5 de novembro de 2015, rompeu a barragem do Fundão, pertencente à Mineradora Samarco S.A., um empreendimento conjunto entre a brasileira Vale S.A.⁴²⁸ e a anglo-australiana BHP Billiton⁴²⁹, causando a morte de 19 pessoas e atingindo, ao todo, 39 municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo, onde moram 1,2 milhões de pessoas, inundando e inutilizando áreas produtivas de dois mil hectares de terras⁴³⁰.

Conforme apontado por Saldanha e Bohrz⁴³¹, além das vítimas fatais, a lama de rejeitos derivadas da exploração de minério “(...) destruiu completamente o distrito de Bento Rodrigues, bem como outros distritos de Mariana (...), além das cidades de Barra Longa e Rio Doce (...)”. As autoras, ainda, afirmam “Apenas 12 segundos foram suficientes para devastar Mariana com a lama tóxica contendo vários metais pesados, tais como arsênio e lítio (...)”⁴³². Os danos ocorreram de diversas formas:

Houve desalojamento das populações, destruição de casas, edificações, pontes, ruas, áreas agrícolas e pastos, áreas de preservação e vegetação nativa de Mata Atlântica. A energia elétrica foi interrompida pelas hidrelétricas atingidas (Candongia, Aimorés e Mascarenhas) bem como o abastecimento de água, a pesca, o turismo, atividades escolares, dentre outras. O meio ambiente sofreu com mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre, assoreamento dos cursos d’água e alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada⁴³³.

De tal modo, Ferreira⁴³⁴ aponta que se instaurou um conflito que coloca, de um lado, duas empresas, que figuram entre as maiores mineradoras do mundo, que contam com o apoio

⁴²⁸ Ressalta-se que “(...)No caso da transnacional Vale, apesar de ser originalmente brasileira, é transnacional e, sendo não somente socialmente irresponsável, mas também criminoso, nada a impede de ser ‘a companhia inglesa’ que ‘por sua vez comprará tudo [...] e perderá tudo e tudo volverá a nada’ em outros lugares do mundo”. SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, p. 01-28, 2018. p. 13.

⁴²⁹ MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. Apresentação. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016.

⁴³⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. Vítimas do desastre de Mariana entre a Justiça brasileira e a inglesa. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/segunda-leitura-vitimas-desastre-mariana-entre-justica-brasileira-inglesa#_edn2>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

⁴³¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, p. 01-28, 2018. p. 2.

⁴³² SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, p. 01-28, 2018. p. 2.

⁴³³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, p. 01-28, 2018. p. 2.

⁴³⁴ FERREIRA, Simone Raquel Batista. Marcas da colonialidade do poder no conflito entre a mineradora Samarco, os povos originários e comunidades tradicionais do Rio Doce. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016.

e incentivos dos Estados Nacionais nos territórios onde se instalam; e de outro, milhares de pessoas e centenas de comunidades que viviam em convivência e dependentes do Rio Doce. Nesse sentido, afirma a autora:

Comunidades urbanas e rurais; cidades e vilarejos; agricultores, ribeirinhos, pescadores, indígenas e quilombolas que viviam do rio e com o rio. Rio que lhes representava não só a principal fonte de água, como também de alimento, de renda, de lazer, de vida. Para esses, a natureza é mãe, principal progenitora, capaz de suprir todas as formas de vida, Pacha Mamma. Para as empresas mineradoras, a natureza apropriada e transformada em mercadoria significa a possibilidade de acumulação desigual de riquezas, essência mesma do capital. Neste sentido, ambos os usos do espaço e da natureza revelam matrizes de racionalidade divergentes que se concretizam em suas formas de territorialidade⁴³⁵.

Em 26 de janeiro de 2021 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – publicou um texto denominado “Justiça alcança indenização de milhares de vítimas do desastre de Mariana”, afirmando que mais de 5 mil vítimas do desastre causado pelo rompimento da barragem de mineração já foram indenizadas pelos danos sofridos com a tragédia⁴³⁶.

Segundo os dados apresentados pelo CNJ, os contemplados pelas indenizações são:

(...) carroceiros, lavadeiras de beira de rio, pescadores de subsistência, artesãos, ambulantes, revendedores de pescado, areeiros, pescadores artesanais, faiscaçadores tradicionais, garimpeiros, pequenos produtores rurais e proprietários de quiosques, pousadas e bares que trabalhavam ao longo do Rio Doce e no litoral capixaba, em uma extensão superior a 700 quilômetros nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, onde fica a foz do rio⁴³⁷.

O CNJ, ainda, aponta o modelo pelo qual o juiz titular da 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte – Mário de Paula Franco Júnior – estabeleceu a responsabilização: o sistema simplificado de indenizações:

(...) o sistema simplificado tem sua inspiração na ideia do “rough justice” (justiça possível) do direito dos EUA. Voltado para o tratamento das indenizações em massa, é um sistema totalmente digital e acessível por meio de internet, permitindo que categorias informais, desprovidas de provas materiais dos danos alegados, possam obter a sua justa e merecida indenização. (...) é possível aos atingidos pelo desastre recorrerem à Justiça Federal em busca da indenização simplificada⁴³⁸.

⁴³⁵ FERREIRA, Simone Raquel Batista. Marcas da colonialidade do poder no conflito entre a mineradora Samarco, os povos originários e comunidades tradicionais do Rio Doce. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016. p. 374-375.

⁴³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça alcança indenização de milhares de vítimas do desastre de Mariana**. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-alcanca-indenizacao-de-milhares-de-vitimas-do-desastre-de-mariana/>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

⁴³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça alcança indenização de milhares de vítimas do desastre de Mariana**. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-alcanca-indenizacao-de-milhares-de-vitimas-do-desastre-de-mariana/>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

⁴³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça alcança indenização de milhares de vítimas do desastre de Mariana**. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-alcanca-indenizacao-de-milhares-de-vitimas-do-desastre-de-mariana/>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

Para implementar o sistema simplificado, o CNJ aponta que a 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte estabeleceu, ao longo do curso do Rio Doce, uma divisão por territórios (classificação que não coincide, necessariamente, com cada município atingido):

Cada território, constituído por uma comissão de atingidos local, concentra os pedidos de indenização dos moradores da respectiva área. “A adesão ao sistema indenizatório simplificado é totalmente facultativa, voltada apenas para os atingidos maiores e capazes, devidamente assistidos por seus advogados. Sendo do interesse da comunidade, o advogado da comissão ingressa com uma ação na Justiça Federal pedindo a implantação do novo sistema, que procede a avaliação”, conta Franco Junior. Cumprido os requisitos, o juiz determina a abertura da plataforma on-line, onde cada atingido da região decide, individualmente, se deseja a adesão. “Se optar pela adesão, ele ingressa no sistema através de seu advogado e apresenta uma documentação muito simples, flexibilizada, viabilizando o recebimento da indenização”⁴³⁹.

Após ressaltar esse caráter dito facultativo, o CNJ afirma que o sistema indenizatório simplificado flexibiliza os meios de prova em favor dos atingidos, facilitando o procedimento da indenização⁴⁴⁰.

É interessante ressaltar a linguagem utilizada no título “Justiça alcança indenização de milhares (...)” (repete-se), quando a leitura das informações detalhadas aponta mais de 5 mil indenizações, contudo, revelando o total de cerca de 300 mil pessoas atingidas. Os milhares do título representam cerca de 1,6% das pessoas atingidas.

Ademais, conforme ressaltado por Ferreira⁴⁴¹, a tragédia provocada pela empresa Samarco sobre o Rio Doce trouxe a destruição dos territórios e a inviabilização dos modos de viver das populações que dependiam do rio para sobreviver. Por outro lado, verificou a relativização da gravidade dos impactos provocados, acompanhada da insistente impunidade da empresa.

Por fim, torna-se importante pôr em relevo uma observação feita pelo fotógrafo Joka Madruga, que esteve na região afetada por 20 dias:

“O contato em Mariana foi difícil porque a cidade depende da mineração e as pessoas têm um relacionamento afetivo até com a Samarco. Algumas pessoas, inclusive, eram

⁴³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça alcança indenização de milhares de vítimas do desastre de Mariana**. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-alcanca-indenizacao-de-milhares-de-vitimas-do-desastre-de-mariana/>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

⁴⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça alcança indenização de milhares de vítimas do desastre de Mariana**. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-alcanca-indenizacao-de-milhares-de-vitimas-do-desastre-de-mariana/>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

⁴⁴¹ FERREIRA, Simone Raquel Batista. Marcas da colonialidade do poder no conflito entre a mineradora Samarco, os povos originários e comunidades tradicionais do Rio Doce. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce**: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016.

contra a empresa pagar pelo direito dos atingidos, pois poderia quebrar a Samarco”, relatou ao participar do debate e relembrar a experiência na região⁴⁴².

Nesse sentido Saldanha e Bohr⁴⁴³ afirmam que essa dependência perante a empresa pode ser explicada pelo acentuado nível de desigualdade social da cidade de Mariana, fazendo com que os mais vulneráveis sejam aqueles quem irão arcar com os riscos de acidentes das atividades como a mineração, subordinando-se às difíceis condições de trabalho e aceitando a redução da diversidade da estrutura econômica que essas atividades provocam.

Cabe ressaltar que não faltam outros exemplos de casos onde ETNs promovem violações aos direitos humanos de pessoas em situação de subalternidade no Sul Global, podendo citar como outros exemplos: o caso Plaza Rana em Dhaka, Bangladesh, onde o edifício utilizado fábricas têxteis que produziam para marcas mundialmente famosas que ruiu em 2013, matando mais de 1100 pessoas e deixando centenas de outros com diferentes incapacidades⁴⁴⁴; além de outros desastres socioambientais provocados pela mineração, como ocorreu em Brumadinho⁴⁴⁵ e na exploração mineral na Amazônia brasileira com minas a céu aberto que transformam completamente o ambiente nas localidades da exploração, tais como a mina de ferro em Carajás (Pará), caulim no Projeto Jari (Amapá), bauxita (alumínio) em Trombetas (Pará), cassiterita (estanho) em vários locais no Amazonas e Rondônia, e manganês na mina abandonada, na Serra do Navio (Amapá)⁴⁴⁶.

1.2.4.3 As ETNs e a ausência de humanidade do outro lado da linha abissal

Boaventura de Souza Santos⁴⁴⁷ afirma a compreensão do Sul Global não se trata, necessariamente, de um sul geográfico. Apesar de muitas vezes esta coincidência ocorrer, em realidade, Sul Global representa muitos seus epistemológicos que possuem como fio condutor

⁴⁴² FSM. CUT-MG alerta no FST que tragédia de Mariana “não foi acidente e não pode cair no esquecimento”. 2016. Disponível em: < <http://forumsocialportoalegre.org.br/2016/01/21/cut-mg-alerta-no-fst-que-tragedia-de-mariana-nao-foi-acidente-e-nao-pode-cair-no-esquecimento/> > Acesso em 27 de setembro de 2021.

⁴⁴³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, p. 01-28, 2018.

⁴⁴⁴ PAMPLONA, Danielle Anne. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁴⁴⁵ TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos Teixeira. A Lama e suas Marcas: Neoxtratativismo e seus Efeitos em um Contexto de Desastre. DE CASTRO, Edna Ramos de; DO CARMO, Eunápio Dutra (organizadores). **DOSSIÊ desastres e crimes da mineração em Barcarena**. Belém: NAEA: UFPA, 2019.

⁴⁴⁶ FEARNSIDE, Philip Martin. Exploração Mineral na Amazônia Brasileira: o Custo Ambiental. DE CASTRO, Edna Ramos de; DO CARMO, Eunápio Dutra (organizadores). **DOSSIÊ desastres e crimes da mineração em Barcarena**. Belém: NAEA: UFPA, 2019.

⁴⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

o fato de serem conhecimentos que nasceram em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. De tal modo, esses conhecimentos são produzidos onde quer que essas lutas ocorram, tanto no norte geográfico, quanto no sul. Em razão da colonialidade, da colonialidade interna e da imperialidade, o Sul Global epistemológico e a sua lógica são constantemente invisibilizados. Veja-se:

O conceito de Sul não aponta exclusivamente a uma geografia. É uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado, e da resistência a essas formas de opressão. Na dor e na luta, desigualmente distribuídas pelo mundo, cabem uma multiplicidade de conhecimentos invisibilizados e desperdiçados pela modernidade (...)⁴⁴⁸.

Santos⁴⁴⁹ explica que, em razão do passado colonial ocidentocêntrico e do desenvolvimento do capitalismo é comum que o Sul Global epistemológico e o sul geográfico sobreponham-se parcialmente. Essa sobreposição, é, assim, parcial, em razão de as epistemologias do Norte poderem, também, florescer no sul geográfico “(...) no sul imperial, nas ‘pequenas Europas’ epistemológicas, que se encontram, e que são frequentemente dominantes na América Latina, no Caribe, na África, na Ásia e na Oceania (...)”⁴⁵⁰. Ainda, por outro lado, o Sul epistemológico também pode se encontrar no norte geográfico, na Europa e América do Norte, seja em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, oriundas das lutas dos trabalhadores precários, dos imigrantes vítimas de xenofobia, dos afrodescendentes que enfrentam o racismo, dos muçulmanos pobres vítimas de islamofobia, dos refugiados vítimas do apartheid, das mulheres vítimas de violência, da população LGBTQIA+ vítima de homofobia, bifobia, transfobia e demais intolerâncias, entre outros.

Conforme exposto no tópico “1.1.4 A consequente formação da linha abissal”, a linha abissal se assenta na ideia de que uma linha radical impede a copresença do universo entre os dois lados da linha⁴⁵¹. Os habitantes do abismo não são entendidos apenas como “excluídos”, mas como seres sub-humanos não candidatos à inclusão social, habitantes da zona do não-ser⁴⁵². A negação dessa humanidade é essencial à constituição da modernidade⁴⁵³.

⁴⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. *Sociologias*, v. 18, p. 14-23, 2016. p. 16.

⁴⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

⁴⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 17.

⁴⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

⁴⁵² FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

⁴⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. *Sociologias*, v. 18, p. 14-23, 2016.

De tal modo, nos dois casos apresentados no presente tópico, estamos diante do Sul Global. No caso dos grupos que viviam ao longo do Rio Doce, compostos por carroceiros, lavadeiras, artesãos, ambulantes, pequenos pescadores, pescadores artesanais, revendedores de pescado, areeiros, faiscaidores, garimpeiros, pequenos produtores e pequenos proprietários, bem, neste caso, o Sul Global se sobrepõe ao sul geográfico. Por outro lado, no caso das pessoas negras e pobres que vivem no chamado *Cancer Alley*, tais corpos, apesar de estarem no norte geográfico, estão presentes no Sul global. Em outras palavras, apesar de viverem em Estados diferentes e de lados opostos da linha do equador, são grupos que habitam o Sul Global. Essa situação perpetua-se numa histórica condição de vivência degradantes, uma vez que, em razão da raça (não-europeia) e da pobreza, não lhes restam alternativas senão aceitar viver em locais em que atividades de alto risco decidem se instalar sem grandes considerações em relação às pessoas que ali habitam.

Utilizando-se da ótica fornecida pela percepção dos elementos da colonialidade, imperialidade e colonialidade interna, é possível sugerir que ambos os casos apresentados demonstram a ausência de reconhecimento da humanidade das vítimas. As violações de direitos humanos ocorridas seriam fundadas na hierarquização social, no não reconhecimento da possibilidade de imaginar o outro enquanto um igual, com quem não se permitiria que tais violações ocorressem sem algum tipo de responsabilização, fortalecendo a chamada arquitetura da impunidade⁴⁵⁴.

As lógicas da colonialidade, da colonialidade interna e da imperialidade atuam a partir da linha abissal de forma marcante para evitar que as ETNs sejam responsabilizadas por violações de direitos humanos. Nesse sentido, conforme apontado por Bragato e Silveira Filho⁴⁵⁵, as ETNs se beneficiam dos processos de vulnerabilização e negação de direitos a indivíduos e grupos que não se enquadram na matriz colonial de poder, majorando suas capacidades econômicas e políticas a partir de supostos projetos de desenvolvimento e progresso em regiões periféricas.

Um dos pontos interessantes (ou perigosos) do fenômeno da vulnerabilização é o próprio imaginário das comunidades atingidas. No caso dos atingidos pela lama tóxica da Vale,

⁴⁵⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Logic of Coloniality and the Absence of Legal Liability for Transnational Companies for Human Rights Violations in the Production Chains: The Case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** v.14 n. 3. 2020.

⁴⁵⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Logic of Coloniality and the Absence of Legal Liability for Transnational Companies for Human Rights Violations in the Production Chains: The Case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** v.14 n. 3. 2020.

muitos evitam pensar na responsabilidade da empresa, aceitando para si a responsabilidade pelos danos, uma vez que o modo de viver, de ser que foi extinto, de pensar e de se relacionar com o rio é o modo do subalterno.

Nesse sentido, as ETNs acumularam poder político suficiente para sujeitar os Estados e as organizações financeiras internacionais a seus desígnios⁴⁵⁶, bem como contribuem para a manutenção do imaginário de que não existe alternativa: não é possível sequer cogitar na existência e na sobrevivência das comunidades e grupos atingidos sem a presença ETNs.

De tal modo, assim como apontado por Pamplona⁴⁵⁷, o reconhecimento de que os Estados não são os únicos violadores de direitos humanos nos mostra o imperativo de se buscar caminhos de não apenas prevenir, mas, também, socorrer as vítimas de violações cometidas por ETNs e, também, responsabilizar essas corporações em âmbito internacional. Surge, assim, um horizonte que busca no direito internacional a possibilidade de alçar a eficácia horizontal dos direitos humanos internacionalmente⁴⁵⁸.

1.2.5 Barreiras que impedem a responsabilização internacional das empresas transnacionais

A atuação das ETNs superando as barreiras territoriais Estatais não é um fenômeno novo, porém, foi intensificada nas últimas décadas em razão do aumento da dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital, especialmente o financeiro.

Nesse sentido, a apresentação de propostas voltadas para a responsabilização das ETNs é um dos maiores desafios dos sistemas jurídicos contemporâneos⁴⁵⁹. A necessidade de responsabilização decorre de dois fatos: a violação dos direitos humanos perpetradas em todo o planeta e a dificuldade de responsabilização, que gera a substituição da função normativa do

⁴⁵⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Logic of Coloniality and the Absence of Legal Liability for Transnational Companies for Human Rights Violations in the Production Chains: The Case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** v.14 n. 3. 2020.

⁴⁵⁷ PAMPLONA, Danielle Anne. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁴⁵⁸ FACHIN, Melina Girardi; BOLZANI, Giulia Fontana. Eficácia horizontal dos direitos humanos no marco do constitucionalismo global: responsabilidade das empresas na promoção dos direitos. In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018

⁴⁵⁹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa**: de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Universidad del País Vasco, Instituto de Estudios sobre Desarrollo y Cooperacion Internacional (Hegoa), 2009.

Estado por regulamentos privados como a utilização generalizada da arbitragem na Lex Mercatoria⁴⁶⁰.

Conforme apontado por Zubizarreta⁴⁶¹, a violação dos direitos humanos se enquadra na lógica capitalista de lucro máximo em tempo mínimo, aliada a um poder ilimitado e ao acúmulo de riqueza das elites dominantes, permitindo que as ETNs influenciem diretamente os responsáveis pelos Estados e a estrutura de organizações como o Banco Mundial, o FMI, a ONU e a OMC.

Para Pahuja e Saunders⁴⁶², as lutas na arena do direito internacional no que concerne à limitação do poder das ETNs, desde as Conferências de Bandung em 1955, devem ser entendidas como uma série de colisões entre o Norte e o Sul Global. Expõem-se uma discordância entre a natureza e o efeito da atuação das ETNs: o Norte Global defende e acoberta o controle negativo social, econômico e efeitos distributivos gerados por empresas altamente móveis e economicamente poderosas; enquanto os Estados do Sul Global buscam a responsabilização dessas empresas por esses atos.

O presente subtópico será dividido em quatro partes. Cada uma delas irá apresentar um fator que prejudica ou impossibilita a responsabilização das ETNs por violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, quais sejam: a) utilização de cadeias de produção; b) Controvérsias acerca da *Human Rights Due Dilligence*; c) mecanismos de solução de controvérsias investidor-Estado em Tratados Bilaterais de Investimento; e d) Superprodução/Hiperinflação normativa⁴⁶³.

1.2.5.1 Utilização de cadeias de produção

As cadeias globais de produção se tornaram uma forma comum de organizar o investimento, a produção e o comércio na economia globalizada. São caracterizadas pela

⁴⁶⁰ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa**: de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Universidad del País Vasco, Instituto de Estudios sobre Desarrollo y Cooperación Internacional (Hegoa), 2009.

⁴⁶¹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa**: de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Universidad del País Vasco, Instituto de Estudios sobre Desarrollo y Cooperación Internacional (Hegoa), 2009.

⁴⁶² PAHUJA, Sundhya. SAUNDERS, Anna. Rival Worlds and the place of the Corporation in International Law. In BERNSTORFF Jochen von. DANN, Philipp (ed). **The Battle for International Law: South-North Perspectives on the Decolonization Era**. OUP, 2019.

⁴⁶³ Considerando a amplitude dessa temática, não é objetivo do presente estudo exaurir o assunto por meio de análise detalhada e pormenorizada de todo e qualquer mecanismo ou artimanha utilizados pelas ETNs, mas sim apresentar de forma breve, clara e concisa os principais fatores que prejudicam ou impossibilitam essa responsabilização.

descentralização e fragmentação da produção e da influência econômica das grandes empresas⁴⁶⁴ e definidas como a organização transfronteiriça das atividades necessárias para produzir bens ou serviços e levá-los até os consumidores, servindo-se de diferentes insumos em diversas fases de desenvolvimento, produção e entrega ou prestação de bens e serviços⁴⁶⁵.

Em muitos Estados, e particularmente nos países do Sul Global, essas cadeias criaram empregos e abriram novas oportunidades para o desenvolvimento econômico e social⁴⁶⁶. Noutro giro, também se observa que a dinâmica das relações de produção e emprego no nível da economia global, inclusive em algumas cadeias produtivas globais, podem afetar negativamente os direitos humanos.

Conforme apresentam Olsen e Pamplona⁴⁶⁷, uma das práticas das ETNs tem sido deslocar as atividades mais perigosas ou danosas aos direitos humanos para aqueles Estados cujo sistema jurídico mantém lacunas que permitem que sua atuação viole direitos humanos. Nesse sentido, afirmam⁴⁶⁸:

Em tempos de intensa e deflagrada globalização econômica, os processos de coleta de matérias-primas, produção, distribuição e comercialização de produtos está longe de se concentrar exclusivamente em um só país. Diversas corporações ao redor do globo expandiram suas linhas de produção, enfraquecendo a soberania estatal na medida em que se verifica uma intensa circulação de bens e mercadorias, influenciando os processos de decisão política (...).

Para Cardial e Giannattasio⁴⁶⁹, a expansão internacional das cadeias econômicas trouxeram profundas consequências jurídicas, políticas, econômicas, sociais e culturais. Assim, os Estados perdem o protagonismo na condução dessas demandas. Nesse sentido, diversas ETNs sediadas no Norte Global deslocam sua produção com maior potencial de gerar danos socioambientais para Estados do sul global “(...) em busca de vantagens decorrentes da

⁴⁶⁴ ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. In: **Cadernos de Pesquisa Homa**. vol. 1, n. 5, 2018.

⁴⁶⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **El trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro**. 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_468096.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

⁴⁶⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **El trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro**. 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_468096.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

⁴⁶⁷ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 7(13), p. 129–151. 2019.

⁴⁶⁸ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 7(13), p. 129–151. 2019. p. 131.

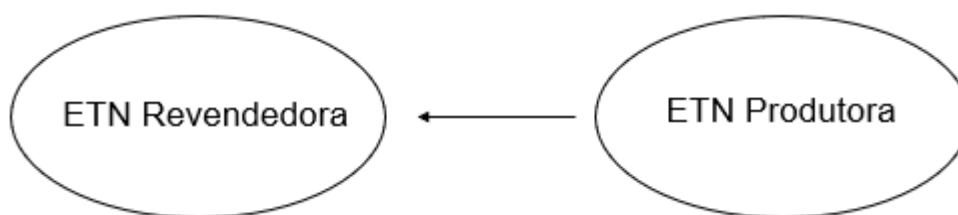
⁴⁶⁹ CARDIAL, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na Condição Pós-Moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional. In: BENACCHI, M. (coord.); VAILATTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

vulnerabilidade econômica e fiscalização mais frouxas em caso de potencial violação aos direitos humanos”⁴⁷⁰.

Muitas vezes os direitos humanos são violados diretamente por empresas menores que integram a cadeia de produção das empresas transnacionais, as quais têm uma participação indireta nas violações⁴⁷¹. Ressalta-se que essas empresas menores “(...) dificilmente são submetidas à pressão pública, e passam ao largo do controle dos ‘shareholders’, o que dificulta ainda mais a configuração de eventual responsabilidade das transnacionais pelas violações”⁴⁷².

A partir da construção realizada por Frynas⁴⁷³, que buscou compreender as implicações dos direitos humanos das ETNs do ramo de vestuário, pode-se identificar alguns padrões comerciais envolvendo cadeia de produção. Importante salientar que os padrões a seguir apresentados foram formulados a partir de uma pesquisa específica, todavia, apesar da limitação, sua compreensão ajuda na compreensão da temática.

Imagem 01 - Comércio direto entre ETNs



Fonte: Construído a partir de Frynas⁴⁷⁴.

O relacionamento mais simples ocorre quando um revendedor compra diretamente do produtor. Frynas cita como exemplo a Marks & Spencer, que compra uma grande proporção de

⁴⁷⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 7(13), p. 129–151. 2019. p. 131.

⁴⁷¹ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 7(13), p. 129–151. 2019; KALECK, Wolfgang; SAAGE-MAAß, Miriam. **Transnational Corporations on Trial: on the Threat to Human Rights Posed by European Companies in Latin America**. v. 4 in the Publication Series on Democracy. Berlin: Heinrich-Böll-Stiftung, 2008.

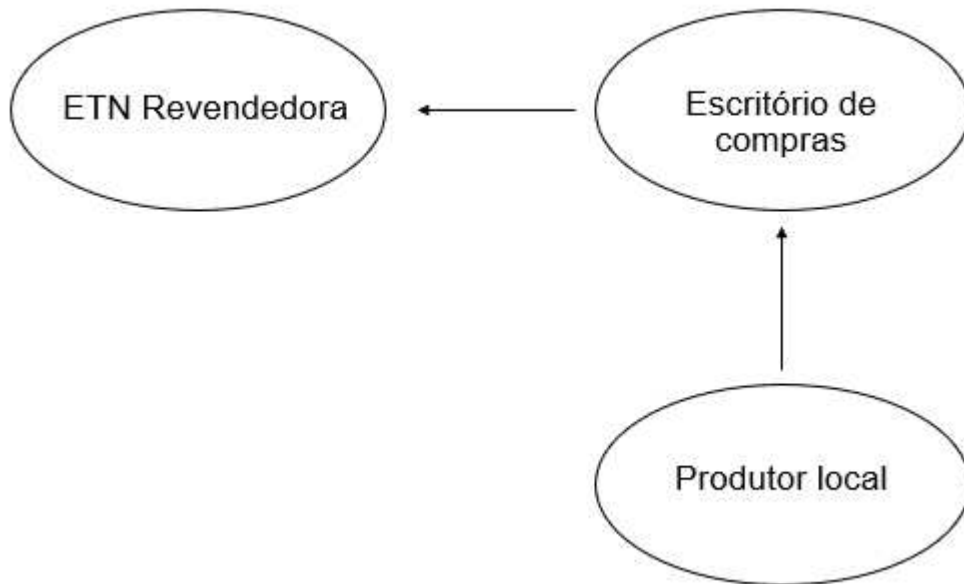
⁴⁷² OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 7(13), p. 129–151. 2019. p. 132.

⁴⁷³ A pesquisa realizada por Frynas enfoca explicitamente a produção de vestuário, que começa com o corte do tecido e termina com a venda de produtos a intermediários ou revendedores. O autor excluiu os estágios anteriores de produção (por exemplo, cultivo de algodão ou tecelagem têxtil), pois, nesses casos, seria difícil, senão impossível, estabelecer um vínculo entre esses processos de produção anteriores e as ETNs. FRYNAS, Jędrzej George. **The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights**. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

⁴⁷⁴ FRYNAS, Jędrzej George. **The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights**. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003. p. 164.

suas roupas de fabricantes transnacionais como Coats Viyella, Courtaulds, William Baird e Dewhirst, podendo importar roupas diretamente de uma fábrica de propriedade da Courtaulds na Tailândia⁴⁷⁵. Nesse caso, normalmente não há dificuldades em se estabelecer um vínculo entre as empresas transnacionais e as implicações de suas atividades nos direitos humanos.

Imagem 02 - Comércio envolvendo um escritório de compras



Fonte: Construído a partir de Frynas⁴⁷⁶.

Algumas ETNs revendedoras possuem escritórios de compras, que as realizam diretamente de produtores locais e encaminham a produção para a revenda. É o caso da C&A França, que compra roupas por meio da Mondial, uma empresa 100% controlada pela C&A com escritórios em vários países, como Hong Kong, que por sua vez compra roupas de fabricantes locais em um Estado ou em uma região geográfica inteira⁴⁷⁷.

Ocorre que os padrões de negociação são geralmente mais complexos do que os dois exemplos mencionados. Em muitos casos, uma ETN revendedora emprega um intermediário, que pode variar de um único agente local a uma empresa de comércio internacional com fábricas de roupas de propriedade total ou controladas⁴⁷⁸.

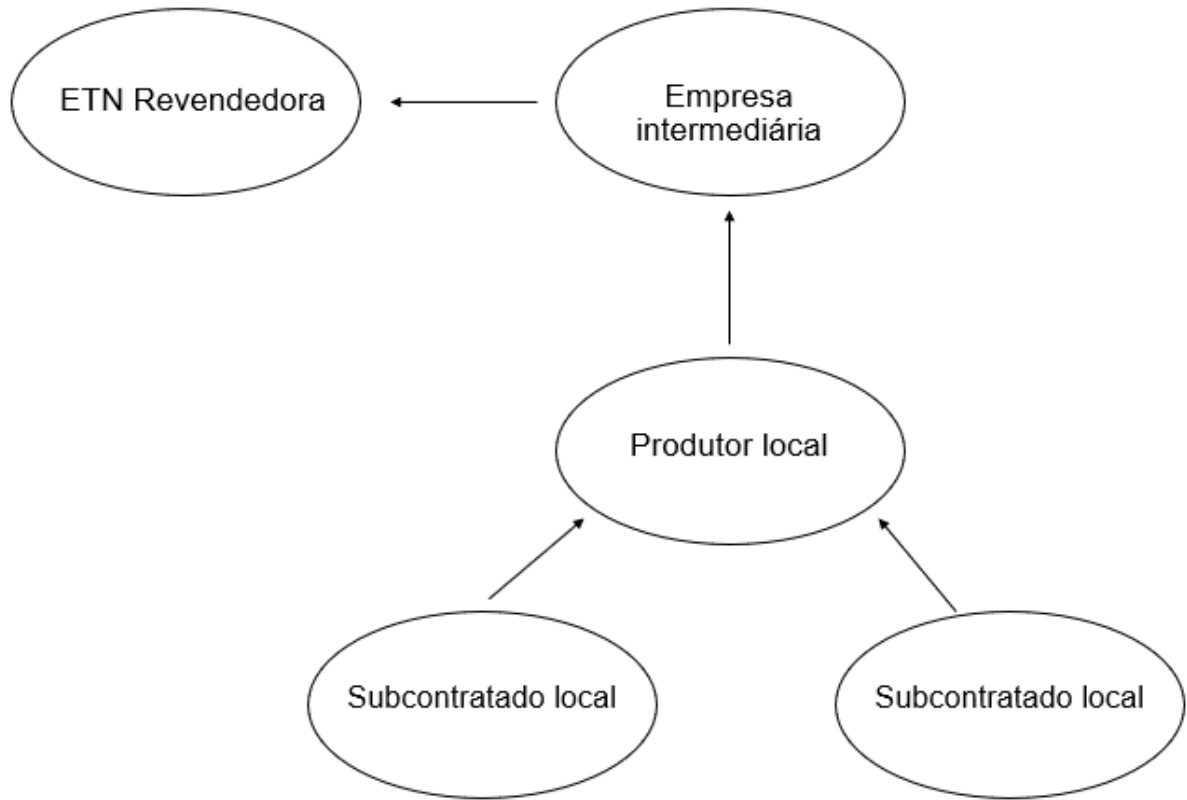
⁴⁷⁵ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

⁴⁷⁶ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003. p. 164.

⁴⁷⁷ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

⁴⁷⁸ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

Imagem 03 - Comércio envolvendo intermediários, produtores locais e subcontratados



Fonte: Construído a partir de Frynas⁴⁷⁹.

Conforme apontado por Frynas⁴⁸⁰, os padrões de negociação podem ser ainda mais complexos. Uma ETN revendedora pode comprar produtos por meio de um escritório de compras de um intermediário. O intermediário pode comprar de um produtor local, que compra de um subcontratado, que por sua vez subcontrata a obra. A ETN revendedora pode, até mesmo, nunca conhecer sequer os nomes dos subcontratados envolvidos. Ademais, é possível que uma empresa independente seja contratada para gerenciar o processo de controle de qualidade.

Em vista das complexas relações comerciais entre as ETNs e os produtores locais, pode-se encontrar dificuldades específicas em atribuir a responsabilidade das ETNs por abusos de direitos humanos cometidos pelos produtores locais, especialmente se o mesmo fabricante local

⁴⁷⁹ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003. p. 164.

⁴⁸⁰ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

produz para um grande número de clientes, caso em que a conduta ética do fabricante é afetada por uma variedade maior de influências diferentes⁴⁸¹.

Frynas ressalta⁴⁸² que as ETNs podem manter certo controle sobre as operações por meio do monitoramento da qualidade dos produtos. Enquanto os fabricantes costumam ter um sistema interno de monitoramento da qualidade das roupas, o comprador tende a ter uma forma adicional de controle de qualidade. Esses controles adicionais podem ser realizados em diferentes etapas do processo de produção, seja pelo comprador final, por um intermediário ou por uma empresa especializada. A falha do fabricante em atender aos critérios especificados pode levar a penalidades financeiras ou, em um caso extremo, à retirada de pedidos. Em termos gerais, os sistemas de controle de qualidade supervisionados de perto indicam que as ETNs possuem um grande controle sobre os fabricantes locais, mesmo se eles não forem donos dos locais de produção ou se houver intermediários envolvidos.

Assim, percebe-se que apesar dos padrões complexos, há alguma base para argumentar que as transnacionais podem ter um impacto direto, embora às vezes não intencional, sobre os padrões de direitos humanos. Todavia, muitas vezes, a complexidade da cadeia de produção é utilizada como uma barreira construída pelas próprias ETNs para se manter na impunidade e continuar adquirindo seus lucros.

1.2.5.2 Controvérsias acerca da *Human Rights Due Dilligence*

A *human rights due diligence* – devida diligência em direitos humanos – (HRDD) tem ganhado destaque nos debates acerca da prevenção das violações de direitos humanos por parte das empresas. Conforme apontado por Negri e Verde⁴⁸³, embora seja considerado como um instrumento imprescindível para vinculação das empresas ao compromisso de identificação e prevenção de violações de direitos humanos, ainda existem incertezas sobre o seu alcance. As controvérsias, segundo os autores, se relacionam à compreensão do termo *due diligence*: se refere a um *standard* de conduta ou a um procedimento que deverá ser voluntariamente implementado? A forma apresentada nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos

⁴⁸¹ FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

⁴⁸² FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

⁴⁸³ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretti Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

Humanos representa um modelo efetivo de responsabilização? Tais questionamentos ainda permanecem sem respostas homogêneas.

Ademais, existe certa confusão entre o HRDD e os modelos de responsabilidade de ETNs por eventuais danos causados. Conforme apontado por Negri e Verde⁴⁸⁴, a imposição de uma obrigação de diligência com a adoção – seja ela voluntária ou compulsória – de um plano de identificação e prevenção de eventuais violações de direitos humanos não esgota o debate acerca da de responsabilização das ETNs. Os autores ainda afirmam que essa confusão pode gerar a falsa percepção de que a simples implementação de HRDD já seria suficiente para afastar a responsabilidade das ETNs em relação a suas subsidiárias.

Na segunda parte dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos⁴⁸⁵, são tratados temas relacionados à responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos. A HRDD está no centro dos Princípios Orientadores. Conforme explanado por Ruggie⁴⁸⁶, para se cumprir a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, requer-se a devida diligência. Este conceito descreve as etapas que uma empresa deve tomar para se conscientizar, prevenir e lidar com os impactos adversos nos direitos humanos.

Bonnitcha e McCorquodale⁴⁸⁷ afirmam que o uso do termo “due diligence” nos Princípios Orientadores parece ser uma tática deliberada, uma vez que o termo é familiar a empresários, advogados de direitos humanos e Estados, entre os quais Ruggie procurou construir um consenso sobre sua abordagem. Porém, a HRDD é normalmente entendida como significando coisas diferentes por advogados de direitos humanos e por empresários:

(...) os advogados de direitos humanos entendem a “due diligence” como um padrão de conduta necessário para cumprir uma obrigação, enquanto os empresários normalmente entendem a “due diligence” como um processo para gerenciar os riscos do negócio (...)⁴⁸⁸.

⁴⁸⁴ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretti Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

⁴⁸⁵ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁸⁶ Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights, Report to the UN Human Rights Council (Framework Report), UN Doc. A/HRC/8/5, 7 April 2008. Disponível em: <www.reports-andmaterials.org/Ruggie-report-7-Apr-2008.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2022.

⁴⁸⁷ BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of ‘due diligence’ in the UN guiding principles on business and human rights. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017.

⁴⁸⁸ No original: “(...) human rights lawyers understand ‘due diligence’ as a standard of conduct required to discharge an obligation, whereas business people normally understand ‘due diligence’ as a process to manage business risks (...)”. BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of ‘due diligence’ in the UN guiding principles on business and human rights. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017. p. 900.

De acordo com Bonnitcha e McCorquodale⁴⁸⁹, os Princípios Orientadores invocam ambos os entendimentos do termo em pontos diferentes, sem reconhecer que existem dois conceitos bastante diferentes operando e sem deixar claro como os dois conceitos se relacionam um com o outro no contexto de empresas e direitos humanos.

De acordo com o documento⁴⁹⁰, identifica-se que a HRDD é um processo de gestão contínuo que deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, programas e gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados.

Os Princípios Orientadores, ainda, preveem que a HRDD deve abranger os eventuais impactos adversos nos direitos humanos que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, em razão de suas próprias atividades, ou, ainda, que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais⁴⁹¹.

A HRDD deverá variar em complexidade em conformidade com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos aos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações⁴⁹². Nesse ponto, Negri e Verde⁴⁹³ ressaltam que a HRDD não prevê um padrão absoluto, uma vez que o processo adotado deverá atender a critérios específicos de cada atividade, seja em razão do seu tamanho, contexto operacional ou à gravidade de eventuais violações de direitos humanos que estão associadas às suas atividades.

De acordo com os Princípios Orientadores, a HRDD deve ser contínua, uma vez que os riscos de eventuais violações de direitos humanos podem mudar com o tempo, conforme

⁴⁸⁹ BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of 'due diligence' in the UN guiding principles on business and human rights. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017.

⁴⁹⁰ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁹¹ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁹² UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁹³ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretti Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

evoluem as atividades e operações e o contexto operacional da empresa⁴⁹⁴. Nesse sentido, a HRDD não deve ser estática e acabada, ou seja, o plano necessita acompanhar as eventuais transformações e mudanças da empresa⁴⁹⁵.

Os Princípios Orientadores preveem três ações para a HRDD: aferir riscos para os direitos humanos; prevenir e mitigar os impactos adversos nos direitos humanos; e monitorar os impactos adversos⁴⁹⁶. Para aferir os riscos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos, reais ou potenciais, com os quais elas possam estar envolvidas por meio suas próprias atividades ou como resultado de suas operações comerciais⁴⁹⁷. Para prevenir e mitigar os impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem integrar os resultados das suas avaliações de impacto em todas as funções e processos internos relevantes e adotar medidas apropriadas⁴⁹⁸. Por fim, deve monitorar se os impactos adversos nos direitos humanos estão sendo eficazes⁴⁹⁹.

Por fim, de acordo com os Princípios Orientadores, as empresas devem estar preparadas para comunicar externamente os mecanismos de HRDD, sobretudo quando preocupações sejam levantadas por ou em nome de indivíduos ou grupos impactados⁵⁰⁰. De tal modo, as empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais geram riscos de severos impactos nos direitos humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito.

Negri e Verde⁵⁰¹, no que concerne à temática das ETNs, apontam que os Princípios Orientadores não se preocupam em especificar diferenças substanciais entre os diferentes

⁴⁹⁴ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁹⁵ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretti Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

⁴⁹⁶ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁹⁷ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁹⁸ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁴⁹⁹ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁵⁰⁰ UNITED NATIONS. Guiding Principles on Business and Human Rights. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

⁵⁰¹ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretti Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro;

corporativos e suas atividades. Ou seja, ao pretenderem abarcar de forma extremamente ampla, os Princípios Orientadores deixam de prever características próprias da atuação das ETNs.

Ademais, os Negri e Verde⁵⁰² afirmam que não se deve confundir os mecanismos de HRDD com mecanismos de responsabilização de ETNs e que a existência de um não impede o a do outro:

Reconhecer uma responsabilidade subjetiva, pautada na culpa, no acompanhamento das atividades das sociedades subsidiárias é, na verdade, subverter a própria ideia do *due diligence* em direitos humanos. Nesse aspecto é muito importante separar o debate acerca da implementação de planos de vigilância e diligência com os modelos legais de responsabilidade (...).

O sistema de HRDD se relaciona diretamente com as políticas voluntárias de autorregulação, apoiados na ideia de *soft law*, que caracteriza os próprios Princípios Orientadores⁵⁰³. Desse modo, o processo de monitoramento e prevenção de violações de direitos humanos de HRDD se estrutura a partir de normativas de adesão voluntárias por parte das sociedades empresárias. Nesse sentido, Negri e Verde⁵⁰⁴ afirmam que a opção por um sistema centrado exclusivamente em instâncias voluntárias de governança por parte das organizações empresariais prejudica as tentativas de implementação efetivas de um sistema de prevenção de violação de direitos humanos.

Nesse sentido, Bonnitca e McCorquodale⁵⁰⁵ entendem que, enquanto os Estados possuem obrigações claras de cumprir com as normas internacionais protetivas de direitos humanos, as empresas não possuem responsabilidades equivalentes dentro do esquema estabelecido pelos Princípios Orientadores. O escopo da responsabilidade de uma empresa em relação a terceiros é limitado à prevenção e mitigação dos impactos adversos sobre os direitos humanos das entidades com as quais a empresa mantém “relações comerciais”. Desse modo, os

ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

⁵⁰² NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretti Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 101-102.

⁵⁰³ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretti Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

⁵⁰⁴ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretti Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

⁵⁰⁵ BONNITCA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of 'due diligence' in the UN guiding principles on business and human rights. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017.

mecanismos de HRDD não promovem uma responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, uma vez que não podem ser exigidos pelo direito internacional.

Cumprir ressaltar que, em 2018, a OCDE elaborou o documento denominado Guia de Devida Diligência para a Conduta Empresarial Responsável.

A implementação das recomendações da OCDE possui objetivo de auxiliar as empresas a prevenir e a lidar com os impactos adversos relacionados a diversas temáticas (como direitos trabalhistas, direitos humanos, meio ambiente, combate à corrupção, consumidores e governança corporativa) que possam estar associados às suas operações, cadeias de fornecimento e outras relações comerciais.

Pamplona⁵⁰⁶ afirma que, apesar da existência do Guia, é possível prever alguns desafios para a sua implementação. O primeiro deles, segundo a autora, seria a aplicação da HRDD na cadeia de produção de ETNs. Isso porque cumprir com os requisitos de devida diligência nestes casos exige conhecer e avaliar os riscos de todos os fornecedores da empresa e, além de certificar-se de que eles conheçam esses riscos e adotem condutas que reduzam as chances de ocorrência de impactos adversos.

Outro desafio apontado por Pamplona decorre da fragilidade dos processos existentes, já adotados por algumas empresas:

(...) É o que demonstra pesquisa da Alliance for Corporate Transparency. Das empresas respondentes à pesquisa, somente 7% se comprometeram em políticas internas e publicadas a remediar seus impactos negativos, e menos de 4% descrevem indicadores específicos para tratar dos riscos mais relevantes para a sua atividade (...) ⁵⁰⁷.

Esse indicador demonstra que é possível que a existência de legislação vinculante poderia fornecer um impacto positivo, fazendo com que os padrões que já estão expressos em alguns mecanismos – como o da OCDE e da ONU – se tornem de adoção obrigatória⁵⁰⁸.

⁵⁰⁶ PAMPLONA, Danielle Anne. A devida diligência nos instrumentos da OCDE e alguns desafios para sua implementação na América Latina (AfronomicsLaw). **AfronomicsLaw**, 11 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.afronomicslaw.org/2020/07/11/a-devida-diligencia-nos-instrumentos-da-ocde-e-alguns-desafios-para-sua-implementacao-na-america-latina>>. Acesso em 7 de abril de 2020.

⁵⁰⁷ PAMPLONA, Danielle Anne. A devida diligência nos instrumentos da OCDE e alguns desafios para sua implementação na América Latina (AfronomicsLaw). **AfronomicsLaw**, 11 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.afronomicslaw.org/2020/07/11/a-devida-diligencia-nos-instrumentos-da-ocde-e-alguns-desafios-para-sua-implementacao-na-america-latina>>. Acesso em 7 de abril de 2020.

⁵⁰⁸ PAMPLONA, Danielle Anne. A devida diligência nos instrumentos da OCDE e alguns desafios para sua implementação na América Latina (AfronomicsLaw). **AfronomicsLaw**, 11 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.afronomicslaw.org/2020/07/11/a-devida-diligencia-nos-instrumentos-da-ocde-e-alguns-desafios-para-sua-implementacao-na-america-latina>>. Acesso em 7 de abril de 2020.

1.2.5.3 Mecanismos de solução de controvérsias investidor-Estado em Tratados

Bilaterais de Investimento

Outra barreira para responsabilização das ETNs que tem chamado a atenção dos estudiosos de direito internacional é a existência dos chamados Tratados Bilaterais de Investimento – BITs na sigla em inglês, *Bilateral Investment Treaties*.

Nesse sentido, ressalta-se que o investimento estrangeiro direto – IED – se trata de uma forma bastante usual de capitalização de empresas, otimização da produção, busca de vantagens comparativas e controle de recursos naturais⁵⁰⁹. Assim, por meio do IED, de fluxos transfronteiriços de capital, uma empresa estabelecida em um Estado pode criar ou expandir uma subsidiária em um outro Estado⁵¹⁰.

Segundo a OCDE⁵¹¹, o IED é um tipo de investimento que reflete o objetivo de estabelecer um interesse duradouro de uma empresa residente em uma economia (investidor direto) em uma empresa (empresa de investimento direto) residente em uma economia diferente da do investidor direto. A OCDE explica que o interesse duradouro alude a existência de uma relação de longo prazo entre o investidor direto e a empresa de investimento direto e um grau significativo de influência na gestão da empresa⁵¹².

O investimento direto inclui transações/posições financeiras internas e externas entre empresas incorporadas e não incorporadas de propriedade direta e indireta⁵¹³. A extensão da relação de investimento direto é determinada de acordo com a Estrutura para Relações de Investimento Direto⁵¹⁴.

⁵⁰⁹ PINHEIRO, Silvia. Investimentos e Direitos Humanos. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 16, 2013.

⁵¹⁰ PINHEIRO, Silvia. Investimentos e Direitos Humanos. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 16, 2013.

⁵¹¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009.

⁵¹² “(...) A propriedade direta ou indireta de 10% ou mais do poder de voto de uma empresa residente em uma economia por um investidor residente em outra economia é evidência dessa relação. Alguns compiladores podem argumentar que, em alguns casos, uma propriedade de apenas 10% do poder de voto pode não levar ao exercício de qualquer influência significativa, enquanto, por outro lado, um investidor pode deter menos de 10%, mas ter uma voz efetiva na gerência. No entanto, a metodologia recomendada não permite qualquer qualificação do limite de 10% e recomenda a sua aplicação rigorosa para garantir a consistência estatística entre os países”. No original: “(...) The direct or indirect ownership of 10% or more of the voting power of an enterprise resident in one economy by an investor resident in another economy is evidence of such a relationship. Some compilers may argue that in some cases an ownership of as little as 10% of the voting power may not lead to the exercise of any significant influence while on the other hand, an investor may own less than 10% but have an effective voice in the management. Nevertheless, the recommended methodology does not allow any qualification of the 10% threshold and recommends its strict application to ensure statistical consistency across countries”.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009. p. 48-49.

⁵¹³ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009.

⁵¹⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Annex 4: Framework for Direct Investment Relationships. In: ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E

Assim, a classificação das posições financeiras e dos fluxos de investimento direto exige que as duas unidades institucionais diretamente envolvidas sejam residentes em economias diferentes e que se encontrem numa relação de investimento direto⁵¹⁵.

A OCDE⁵¹⁶ define como investidor direto estrangeiro a entidade residente numa economia que adquiriu, direta ou indiretamente, pelo menos 10% do poder de voto de uma sociedade empresarial, ou equivalente para uma empresa não constituída em sociedade, residente noutra economia.

Um investidor direto pode ser classificado em qualquer setor da economia e pode ser: pessoa física; um grupo de indivíduos relacionados; uma empresa incorporada ou não incorporada; empresa pública ou privada; um grupo de empresas relacionadas; um órgão governamental; um espólio, trust ou outra organização social; ou qualquer combinação dos anteriores⁵¹⁷. Esclarece que, no caso de duas empresas possuírem 10% ou mais do poder de voto uma da outra, cada uma é um investidor direto na outra⁵¹⁸.

Noutra mão, uma empresa de investimento direto é uma empresa residente em uma economia, na qual um investidor residente em outra economia possui, direta ou indiretamente, 10% ou mais de seu poder de voto. A OCDE elucida que o IED não requer controle do investidor (ou seja, mais de 50% de propriedade do investidor e/ou de suas empresas relacionadas)⁵¹⁹.

Tanto os Estados do Norte quanto do Sul Global têm demonstrado interesse na regulamentação internacional dos investimentos. Apesar disso, inexistem normativas multilaterais que apontem diretrizes gerais nessa seara. Em realidade, os Estados têm tratado dessa temática por meio de normas bilaterais em acordos de promoção e proteção de investimentos, os BITs:

Diante de um crescente fluxo mundial de investimentos, visando garantir maior segurança jurídica aos investidores, bem como atrair a maior parcela possível de recursos e sinalizar uma pré-disposição em receber os investimentos, os países firmam

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009.

⁵¹⁵ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009.

⁵¹⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009.

⁵¹⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009.

⁵¹⁸ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009.

⁵¹⁹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment**. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2009.

entre si acordos internacionais de promoção e proteção do investimento estrangeiro, estabelecendo obrigações e direitos a ambos os Estados⁵²⁰.

Ocorre que, essa proliferação de BITs traz problemas na coerência e convergência regulatória internacional, principalmente, quanto aos mecanismos de solução de controvérsias adotados⁵²¹.

Veja-se, o modelo estadunidense de solução de controvérsias prevê dispositivo chamado investidor-Estado. Esse modelo prevê a concessão às ETNs do poder de processar o Estado anfitrião, inclusive em face de decisões, ações e políticas estatais que tenham meramente reduzido o valor de seus investimentos, por meio de arbitragem⁵²². O modelo de solução de controvérsias é apontado como uma afronta à soberania e à governança democrática, utilizado como um instrumento para enfraquecer o Estado de direito, removendo proteções procedimentais ao mesmo tempo que se volta a um sistema de justiça privada⁵²³.

A partir dessa medida, é possível identificar uma reconfiguração dos lugares de onde procede o direito:

(...) retira[-se] do Estado o monopólio da produção da norma, acarretando em uma pluralidade de tipos de regulação, cuja legitimidade é conferida pelo indivíduo e sociedade civil, especialmente, aquelas voltadas para temas como meio ambiente e direitos humanos⁵²⁴.

Ademais, Ambast ressalta uma tensão existente entre os BITs e as normas de direitos humanos, visto que o cumprimento dos direitos humanos pode fazer com que os Estados tenham de pagar indenizações aos investidores por violações de BITs:

(...) em vários casos, não é do interesse do Estado anfitrião ou do investidor considerar o impacto de um determinado acordo internacional de investimento sobre os direitos humanos. Essas e outras características levaram ao sistema de acordos internacionais de investimento 'sofrendo ataques à sua legitimidade', o que levou a tensões crescentes entre a proteção do investidor e a proteção dos direitos humanos⁵²⁵.

⁵²⁰ MOROSINI, Fabio Costa; GABRIEL, Viviane Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 1, 2020. p. 295.

⁵²¹ MOROSINI, Fabio Costa; GABRIEL, Viviane Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 1, 2020.

⁵²² MOROSINI, Fabio Costa; GABRIEL, Viviane Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 1, 2020.

⁵²³ MOROSINI, Fabio Costa; GABRIEL, Viviane Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 1, 2020.

⁵²⁴ PINHEIRO, Silvia. Investimentos e Direitos Humanos. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 16, 2013.

⁵²⁵ No original: "(...) in several instances, it is not in the interests of the host state or the investor to consider the impact of a particular IIA on human rights. These and other features have led to the system of international investment agreements 'suffering attacks on its legitimacy,' which has led to growing tensions between investor

O caso Chevron que, em 2022, completará 29 anos de litigância é um bom exemplo de como as ETNs utilizam dessa estrutura para evitar responsabilização em casos de violação de direitos humanos. Conforme apontado por Navarro⁵²⁶, a empresa Texaco-Gulf (posteriormente adquirida por Chevron Corp.) explorou petróleo na Amazônia equatoriana entre os anos de 1964 e 1992, derramando cerca de 73 bilhões de litros de óleo no meio ambiente, causando impactos socioambientais severos⁵²⁷.

Segundo a autora:

A batalha jurídica iniciou-se nos Estados Unidos em 1993, quando cidadãos equatorianos propuseram uma ação coletiva de reparação de danos (class action). A Corte Americana reconheceu ausência de jurisdição para julgar a lide em 2002, alegando o princípio *forum non conveniens*. Em 2003, uma nova ação foi proposta no Equador e durante oito anos o procedimento correu em um cenário de constantes alegações de ameaça, corrupção, suborno e influência de testemunhas. A decisão final foi emitida em 2013 e a empresa foi condenada a pagar cerca de dez bilhões de dólares em indenização. Uma ação extraordinária foi proposta pela Chevron Corp. contra a decisão, mas foi negada em 2018⁵²⁸.

Apesar da sentença condenatória, em razão da empresa já não mais possuir bens no Equador para garantir a execução, as vítimas do caso propuseram ações de execução em outros países americanos contra subsidiárias da Chevron (Argentina, Canada, Estados Unidos e Brasil), todas sem sucesso⁵²⁹.

A Chevron, por outro lado, buscou o mecanismo de Solução de Controvérsias entre Investidores e Estados, o Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia. Em uma primeira rodada, o Tribunal decidiu a favor da Chevron, aplicando o Tratado de Investimento Bilateral

protections and human rights protections”. AMBAST, Sanhita. Human rights protections in India’s Model BIT: a BIT left to go. **Indian Journal of International Law**, v. 57, n. 1, p. 121-145, 2017.

⁵²⁶ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de sentença estrangeira condenatória por danos ambientais no Brasil: análise do caso Chevron–SEC nº 8542, Superior Tribunal de Justiça. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 3, n. 1, 2019.

⁵²⁷ “Por ser sido tão prejudicial e extensa, é difícil contabilizar a real dimensão dos resultados ocasionados pela atuação da Texaco. Contudo, a estimativa inclui 450.000 hectares de floresta destruídas, 60.000 milhões de litros de águas tóxicas jogadas em rios, 880 fossas de resíduos de hidrocarburos e 6,65 milhões de metros cúbicos de gás natural queimados ao ar livre. Soma-se a isso, ainda, a diminuição da biodiversidade, o grande número de mortes, o aumento no número de casos de câncer e outras doenças na região e, até mesmo, a extinção de tribos indígenas. Esse cenário demonstra apenas algumas das sérias violações aos Direitos Humanos ocasionadas pelas atividades da empresa, como ao direito à saúde, à alimentação, a um meio ambiente sadio e diversos outros” ROLAND, Manuela Carneiro. **O processo de homologação da sentença do caso Chevron no Brasil**. Juiz de Fora: Ford Foundation; Homa, 2018. p. 4.

⁵²⁸ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de sentença estrangeira condenatória por danos ambientais no Brasil: análise do caso Chevron–SEC nº 8542, Superior Tribunal de Justiça. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 3, n. 1, 2019. p. 2.

⁵²⁹ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de sentença estrangeira condenatória por danos ambientais no Brasil: análise do caso Chevron–SEC nº 8542, Superior Tribunal de Justiça. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 3, n. 1, 2019.

Equador-EUA e o acordo sobre danos ambientais assinado em 1998 entre o Equador e a Texaco Petroleum Company que isentava a ETN de responsabilidade por poluição ambiental⁵³⁰.

Nesse sentido, esclarecem Bragato e Silveira Filho:

(...) [o] Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia decidiu a favor da Chevron. Aplicou o Tratado de Investimento Bilateral Equador-EUA e o acordo sobre danos ambientais assinado em 1998 entre o Equador e a Texaco Petroleum Company que isentava a ETN de responsabilidade por poluição ambiental. (...) [A] arbitragem é dividida em diferentes etapas. Ainda assim, a sentença parcial da segunda via decidida em 2018 ordenou que o Estado equatoriano 'tomasse medidas imediatas, de sua escolha, para remover o status ou a exigibilidade da decisão judicial contra a Texaco/Chevron'. Esta arbitragem se destaca pela aplicação retroativa dos benefícios de um Acordo Internacional de Investimento celebrado em 1993 após a Texaco/Chevron ter deixado de operar no Equador e pela possibilidade de mais uma derrota para o Estado equatoriano e os demandantes. Na terceira via da arbitragem, o Tribunal decidirá se o Estado equatoriano deve indenizar a Chevron pelos supostos danos causados à empresa pelo processo equatoriano⁵³¹.

Ademais, conforme refletem Bragato e Silveira Filho⁵³², o caso Chevron demonstra como as ETNs aproveitam todos os dispositivos legais possíveis para evitar responsabilizações. Além disso, os autores afirmam que a maioria dos juízes dos países periféricos acabam por julgar casos que poderiam responsabilizar as empresas, reproduzindo o mesmo comportamento das elites locais que estão dispostas a apoiar a instalação e a atuação irrestrita das ETNs (reverberando, inclusive, a colonialidade interna citada nesta tese). Por fim, os autores concluem:

(...) É claro que o caso da Chevron é mais do que controverso (...). Outros casos semelhantes de responsabilidade corporativa não poderiam se desenrolar dessa forma. No entanto, todos os desdobramentos legais desse caso, exceto a decisão equatoriana, apontam na mesma direção: as transnacionais se baseiam em um esquema de impunidade amplo e bem estruturado⁵³³.

⁵³⁰ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A Comparative Analysis of International Enforcement Procedures in the Chevron Case. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper**, n. 2018-08, 2018.

⁵³¹ No original: Finally, to suspend all hope of obtaining redress, through the Investor-State Dispute Settlement (ISDS) mechanism, the Permanent Court of Arbitration in The Hague ruled in favor of Chevron. It applied the Ecuador—US Bilateral Investment Treaty and the agreement on environmental damage signed in 1998 between Ecuador and Texaco Petroleum Company that exempted the TNC from liability for environmental pollution. (...) [T]he arbitration is divided into different tracks. Still, the partial award of the second track decided in 2018 ordered the Ecuadorian State to 'take immediate steps, of its choosing, to remove the status or enforceability of the court decision against Texaco/Chevron.' This arbitration stands out for the retroactive application of benefits from an International Investment Agreement (IIA) concluded in 1993 after Texaco/Chevron had ceased operating in Ecuador and for the possibility of one more defeat for the Ecuadorian State and the plaintiffs. In the third track of the arbitration, the Court will decide whether the Ecuadorian State must compensate Chevron for the alleged damage caused to the company by the Ecuadorian lawsuit. BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Colonial Limits of Transnational Corporations' Accountability for Human Rights Violations. **TWAIL Rev.**, v. 2, p. 34, 2021. p. 41-42.

⁵³² BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Colonial Limits of Transnational Corporations' Accountability for Human Rights Violations. **TWAIL Rev.**, v. 2, p. 34, 2021.

⁵³³ No original: "(...) Of course, the Chevron case is more than contentious (...). Other similar cases seeking corporate liability could not unfold in such a way. However, all these case's legal deployments, but the

Por fim, cabe ressaltar que, conforme apontado por Bragato e Silveira Filho, podem se observar manifestações de colonialidade sobrepostas:

(...) relações de poder assimétricas dirigidas de Norte a Sul por meio de empresas privadas patrocinadas pelo Estado, bem como os privilégios resultantes dos acordos de investimento; o argumento generalizado de que o Norte Global sempre trará civilização e desenvolvimento para o Sul Global; a falta de confiabilidade das vítimas e seus depoimentos devido à sua inferioridade cultural; e a reprodução da colonialidade por atores periféricos que difamam seus pares na periferia para afirmar sua própria superioridade cultural e legal.

De tal modo, sugere-se que as ETNs se utilizam da estrutura colonial de poder para se instalarem nos Estados anfitriões, ainda que suas atividades gerem altos riscos e custos humanos e ambientais⁵³⁴. Acredita-se que esses Estados não implementam leis que proíbem a conduta corporativa abusiva em muitos casos, uma vez que eles temem as consequências competitivas de fazê-lo ou porque seus líderes subordinam o bem público ao ganho privado⁵³⁵.

1.2.5.4 Hiperinflação normativa

Além dos mencionados acima, outro importante obstáculo identificado para a responsabilização internacional das ETNs nos casos de violação de direitos humanos, é o que Zubizarreta⁵³⁶ chama de hiperinflação normativa (em uma perspectiva voltada para a responsabilização internacional das ETNs).

Zubizarreta⁵³⁷ afirma que a chamada nova *lex mercatoria* reinterpreta e formaliza o poder das ETNs, utilizando-se de uso de usos e costumes internacionais; de regras dos estados nacionais; e do conjunto de contratos, acordos, tratados e regras de comércio e investimento de

Ecuadorian ruling, point to the same direction: TNCs rest on a broad and well-structured scheme of impunity”. BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Colonial Limits of Transnational Corporations' Accountability for Human Rights Violations. *TWAIL Rev.*, v. 2, p. 34, 2021. p. 58.

⁵³⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Colonial Limits of Transnational Corporations' Accountability for Human Rights Violations. *TWAIL Rev.*, v. 2, p. 34, 2021.

⁵³⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Colonial Limits of Transnational Corporations' Accountability for Human Rights Violations. *TWAIL Rev.*, v. 2, p. 34, 2021.

⁵³⁶ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa**: de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Universidad del País Vasco, Instituto de Estudios sobre Desarrollo y Cooperación Internacional (Hegoa), 2009; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

⁵³⁷ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

natureza multilateral, regionais e bilaterais, das decisões dos tribunais arbitrais e do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. É o que o presente tópico pretende analisar

As ETNs tornaram-se agentes econômicos extremamente poderosos, capazes de condicionar (seja direta ou indiretamente) a produção normativa estatal e internacional⁵³⁸. Para isso, elas utilizam de acordos formais e informais em escala global e mecanismos específicos de resolução de conflitos, independentemente dos critérios e fundamentos do judiciário⁵³⁹. Segundo Zubizarreta, isso tem reforçado o aspecto contratual e a bilateralidade acima da generalidade e abstração do direito, ou seja, a força das normas jurídicas privadas de comércio se sobrepõe aos efeitos *erga omnes* do próprio Direito Internacional⁵⁴⁰. Nesse sentido, o direito como instituição estaria a serviço das estruturas políticas e econômicas de poder, privilegiando os interesses das ETNs.

Assim, a existência de agentes e organizações econômico-financeiras supranacionais (tais como as ETNs, a OMC, o FMI e o Banco Mundial) está gerando um arcabouço institucional com perfis próprios, estrategicamente, tem se utilizado de categorias e princípios jurídicos do Direito Internacional em conjunto com práticas privadas que regulam o comércio internacional por meio de uma hiperinflação normativa difícil de compreender e controlar⁵⁴¹. Essa hiperinflação normativa é dotada de um caráter vinculativo e possui plena eficácia jurídica e sancionatória, porém ela privilegia os interesses das ETNs⁵⁴².

O vínculo político-econômico existente entre os estados imperiais e as ETNs, bem como a plena identificação com os objetivos das organizações financeiras e comerciais internacionais, permitem que políticas e regulamentos sejam criados para favorecer aos interesses das ETNs⁵⁴³. Em especial, Zubizarreta⁵⁴⁴ ressalta que as políticas neoliberais das organizações internacionais e dos estados ocidentais promoveram (ou impuseram) a adoção de normas subordinadas aos

⁵³⁸ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

⁵³⁹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

⁵⁴⁰ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

⁵⁴¹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

⁵⁴² ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

⁵⁴³ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

⁵⁴⁴ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

princípios neoliberais: tais como privatizações, desregulamentação e enfraquecimento do estado de bem-estar social.

Um dos elementos centrais da *lex mercatoria* são os contratos firmados pelas ETNs. O modelo clássico do Direito Privado determina a aplicação de princípios jurídicos como a igualdade formal perante a lei das partes contratantes, autonomia da vontade privada, contrato como instituição jurídica da troca de bens e Estado como garantidor dos negócios jurídicos⁵⁴⁵. Referidos princípios estabelecem a lógica jurídica formal em que se baseia a *lex mercatoria*, que coloca o contrato transnacional como um de seus eixos centrais.

As regras, disposições, políticas de ajuste e empréstimos condicionais da OMC, do FMI e do Banco Mundial também fazem parte do núcleo duro da nova *lex mercatoria*. Referidas instituições são centrais no modelo global, mas carecem de legitimidade democrática e transparência na aprovação de seus regulamentos⁵⁴⁶. Do ponto de vista material, as regras da OMC e os Tratados Regionais e Bilaterais de Comércio e Investimento a arquitetura jurídico-econômica internacional, prevendo formal e substancialmente, a livre circulação de bens, serviços e investimentos contra todos os tipos de barreiras e regulamentações⁵⁴⁷.

Assim, o autor⁵⁴⁸ afirma que a nova *lex mercat6ria* é favorável às ETNs. Isso ocorreria em razão da consolidação de um novo pluralismo jurídico onde os Estados periféricos sucumbem à *lex mercatoria*, que reaparece com um poder desconhecido na esfera jurídica internacional. Ademais, o autor aponta que a lógica jurídica contratual assimétrica prevaleceria nas transações econômicas internacionais. As relações de poder permeiam os núcleos essenciais dos contratos formalmente bilaterais e dos tratados multilaterais, regionais e bilaterais, onde a formação de vontades ocorre a partir da mera adesão a cláusulas que protegem, fundamentalmente, os interesses das ETNs⁵⁴⁹. Nesse sentido, Zubizarreta⁵⁵⁰ ressalta que as

⁵⁴⁵ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

⁵⁴⁶ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

⁵⁴⁷ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

⁵⁴⁸ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

⁵⁴⁹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Lex mercatoria*. ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. **Diccionario crítico de empresas transnacionales**. Claves para enfrentar el poder de las grandes corporaciones. Barcelona: Icaria, 2012.

⁵⁵⁰ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales: una análisis desde la sociología jurídica**. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

ETNs, enquanto agentes econômicos extremamente poderosos, conseguem condicionar direta ou indiretamente a produção regulatória estatal e internacional, utilizando-se de acordos formais e informais em escala global e mecanismos específicos de resolução de conflitos, independentemente dos critérios e fundamentos dos poderes judiciais.

Zubizarreta⁵⁵¹ afirma que as regras internacionais de comércio e investimento formalizadas no âmbito da OMC, do FMI, do Banco Mundial e nos tratados regionais e bilaterais compõem uma *lex mercatoria* hierarquicamente superior aos sistemas nacionais, especialmente os dos Estados periféricos. Os Estados periféricos distantes das estruturas de poder perdem a centralidade normativa, que seria deslocada pelas normas da *lex mercatoria*.

Essas regulamentações, em conjunto com os contratos de investimento de ETNs estariam formalizando situações de um pseudopluralismo jurídico, mais próximo de um monismo jurídico a favor ETNs do que de uma visão plural e inclusiva do direito. Esse pseudopluralismo jurídico se expressaria, assim, a) na fragilidade normativa do Estado diante da força da *lex mercatoria* e; b) na fragilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos diante essa mesma *lex mercatoria*⁵⁵².

Nesse sentido, Zubizarreta⁵⁵³ entende que a globalização consolidou uma estrutura que coloca os interesses do Estados do Terceiro Mundo como inferiores às normativas produzidas na *lex mercatoria*. Essa estrutura possui uma grande quantidade de regulamentos especializados, complexos e fragmentados, formando o que o autor compreende como hiperinflação normativa.

Zubizarreta⁵⁵⁴ afirma que a hiperinflação normativa favorece as ETNs a se esquivarem de responsabilidade nos ordenamentos jurídicos internos e internacionais. Como consequência, o autor evidencia que os direitos das ETNs são protegidos por um sistema jurídico global baseado em regras de comércio e investimento cujas características são imperativas, coercitivas (por meio da aplicação de sanções, multas, pressões diplomáticas e militares) e executivas. Noutro giro, as obrigações das ETNs são remetidas a sistemas nacionais sujeitos à lógica neoliberal, a um Direito Internacional dos Direitos Humanos frágil e a uma Responsabilidade Social Corporativa (RSC) voluntária e unilateral, sem exigibilidade legal.

⁵⁵¹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

⁵⁵² ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

⁵⁵³ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

⁵⁵⁴ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

Nesse sentido, Zubizarreta⁵⁵⁵ identifica a seguinte lógica adotada pelas ETNs: a) a regulamentação dos seus direitos por meio de mecanismos eficientes. Seus direitos são protegidos por um conjunto de contratos, regulamentos comerciais e de investimentos de natureza estadual, multilateral, regional e bilateral e por decisões de tribunais arbitrais; b) por outro lado, há uma desregulamentação das suas obrigações, em especial as de respeito aos direitos humanos. Suas obrigações são conduzidas pelas legislações nacionais, que estão sujeitas às políticas neoliberais de desregulamentação, privatização e redução do Estado nas políticas públicas.

A proteção dos direitos humanos em nível internacional apresenta uma fragilidade manifesta, sendo incapaz de neutralizar o conjunto de dispositivos que sustentam a arquitetura de impunidade formada pelos contratos firmados pelas ETNs e pela estrutura formada pelas normas da OMC, FMI e Banco Mundial.

Por fim, Zubizarreta⁵⁵⁶ ressalta que faltam mecanismos e instâncias adequadas para exigir a responsabilidade das ETNs no cenário internacional, uma vez que os sistemas internacionais e regionais não são projetados para receber denúncias contra empresas. Ademais, a falta de recursos financeiros, humanos e técnicos para que as vítimas possam acessar os mecanismos de proteção também se trata de um impedimento que fecha o círculo da impunidade.

1.3 Conclusões parciais

A Parte 1 da presente tese averiguou a hipótese *zero* da tese, que se trata da possível identificação de que não seja possível realizar a responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade através do direito internacional. Esta hipótese resta parcialmente comprovada.

Até o presentem momento, a presente tese identificou a existência de violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade por ETNs e que estas violações ressentem-se de mecanismos claros e eficazes de responsabilização. Os fundamentos e estruturas do direito internacional serviram e continuam servindo para ajudar e estimular os interesses das ETNs, largamente baseadas no Norte Global.

⁵⁵⁵ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales: una análisis desde la sociología jurídica**. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

⁵⁵⁶ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales: una análisis desde la sociología jurídica**. Paz con Dignidad; OMAL, 2017.

Essas conclusões parciais foram alcançadas em razão da utilização da lente fornecida pelas teorias descoloniais em diálogo com as TWAIL, que reconhecem a sujeição do Terceiro Mundo aos interesses do Ocidente. Assim, foi possível identificar que a reprodução dessa dominação e a sua perpetuação na contemporaneidade ocorre em razão da construção e universalização de um direito internacional que subordinou os povos e sociedades não-europeus à conquista e dominação europeia⁵⁵⁷. Autores como Chimni⁵⁵⁸ chegam a afirmar que, na contemporaneidade, o direito internacional é a linguagem utilizada para gerar dominação através da imposição de agendas neoliberais que minam a independência econômica e política do Terceiro Mundo.

Essas contribuições foram essenciais para esclarecer melhor a hipótese *zero* deste trabalho, uma vez que explicam a forma como o direito internacional sempre foi e continua sendo um guardião da impunidade das ETNs.

O pensamento tradicional que envolve o direito internacional alude às políticas liberais da Modernidade, que, para muitos, são um fenômeno exclusivamente europeu, surgindo quando a Europa se autoafirma como “centro” da História Mundial, rebaixando o restante do mundo à periferia. Este pensamento é chamado por Dussel⁵⁵⁹ de “Mito da Modernidade” que desenvolve um “mito” irracional justificador da violência e do discurso hegemônico eurocêntrico do Direito Internacional, que possibilita o surgimento e a manutenção da desigualdade e nega a participação do Sul Global na própria construção desse Direito. Esse papel de preponderância europeia na construção do direito internacional é identificado pelas TWAIL, por exemplo, quando Galindo⁵⁶⁰ reconhece que direito internacional foi criado pelos Estados europeus e paulatinamente foi se expandido para o mundo, sem admitir-lhe inclusões justamente porque seria um direito construído consoante os seus interesses – e não os de outrem.

No que concerne às lutas na arena do direito internacional pela limitação do poder das ETNs, existe uma discordância entre a natureza e o efeito da atuação das ETNs: a lógica do Norte Global defende e acoberta o controle negativo social, econômico e efeitos distributivos

⁵⁵⁷ MUTUA, Makau; ANGHIE, Antony. What is TWAIL?. In: **Proceedings of the Annual Meeting** (American Society of International Law). The American Society of International Law, p. 31-40, 2000.

⁵⁵⁸ CHIMNI, Bhupinder S. Third world approaches to international law: a manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006.

⁵⁵⁹ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

⁵⁶⁰ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.

gerados por empresas altamente móveis e economicamente poderosas; enquanto as lógicas do Sul Global buscam a responsabilização dessas empresas por seus atos⁵⁶¹.

De tal modo, verifica-se que o direito internacional atual poderia até mesmo apresentar medidas de responsabilização horizontal que tornasse as ETNs partes passivas em tribunais internacionais. Ocorre que essas medidas dentro da lógica atual não seriam suficientes para alcançar os grupos em situação de subalternidade, que são as vítimas abordadas neste estudo. Nesses casos não seria possível a proteção efetiva dos direitos humanos sem haver mudança de paradigma.

Essa visão pessimista se fundamenta no fato de que sem se quebrar as relações de hierarquização, qualquer solução estaria voltada para uma proposta de emancipação social (resposta para exclusões não abissais, funcionaria bem na zona da existência). Porém, para que o outro lado da linha abissal seja alcançado é preciso de medidas oriundas de luta por libertação (para alcançar a zona da não existência).

Nesse sentido, Baxi⁵⁶² propõe que o futuro dos direitos humanos pode residir não em sua criação, mas em sua potencialidade de *decriar* e trazer à tona os muitos mundos de direitos humanos realmente existentes. Se, por um lado, essa potencialidade, no curto prazo, demonstrasse, de certa forma, ser uma espécie de utopia que busca o “melhoramento dos maus”; a longo prazo, a potencialidade pode muito bem se estender em imagens estimadas de um futuro justo para todos os grupos subalternizados. Surge, assim, a possibilidade de buscar por alternativas a partir do Sul Global.

⁵⁶¹ PAHUJA, Sundhya. SAUNDERS, Anna. Rival Worlds and the place of the Corporation in International Law. In BERNSTORFF Jochen von. DANN, Philipp (ed). **The Battle for International Law: South-North Perspectives on the Decolonization Era**. OUP, 2019.

⁵⁶² BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.

2 REPENSANDO A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS VIOLADORAS DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO SUL GLOBAL

Após apresentar o colonialismo e o imperialismo como bases fundacionais e fundamentais da ordem transnacional e demonstrar o papel das ETNs enquanto agentes subalternizadores e geradores da linha abissal, é preciso, por outro lado, identificar a possibilidade de contestá-los, apontar suas inconsistências e considerar as formas outras de existir, as formas outras de conhecer, as formas outras de pensar, as formas outras de ser, as formas outras de se relacionar com a natureza, até então invisibilizadas pela lógica da colonialidade, da colonialidade interna e da imperialidade.

De tal modo sugere-se possível pensar em romper com o ciclo colonial/imperial que domina a linguagem do direito internacional através de uma prática ocidental e imperialista de exclusão e destruição. Descolonizar o direito internacional.

Descolonizar não é sinônimo de recusa, de exclusão das tradições ocidentais do direito internacional, mas sim se permitir a criação das condições necessárias para um diálogo entre as historiografias do Primeiro e do Terceiro Mundo, promovendo-se novas lógicas de pensamento que sejam capazes de garantir um maior respeito aos seres humanos e sua pluralidade, bem como evitando a tendência de construir uma compreensão autocentrada em uma única visão dominante.

Surge, dessa forma, a possibilidade de desmistificar e ressignificar o direito internacional. Desmistificar o direito internacional representaria, segundo Squeff e Damasceno⁵⁶³: “(...) notar os seus fundamentos coloniais e imperiais, permitindo que o mesmo possa ser narrado por outras múltiplas perspectivas provindas do Terceiro Mundo, que (...) têm sido (...) tratadas como sem importância para a construção normativa (...)”. Por outro lado, ressignificar o direito internacional permite “(...) revisitar o passado para verificar o que deveria ser modificado, sem que isso configure em uma nova estruturação da ordem internacional, senão apenas a necessidade de sua adequação aos anseios anti-imperialistas (...)”⁵⁶⁴.

⁵⁶³ SQUEFF, T. A. F. R. C.; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: Gabriel Mantelli; Laura Mascaro. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 281.

⁵⁶⁴ SQUEFF, T. A. F. R. C.; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: Gabriel Mantelli; Laura Mascaro. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021. p. 281.

Os movimentos e as propostas descoloniais existem e resistem. Apesar do mito da modernidade, os movimentos contra-hegemônicos não deixaram de existir, mas foram silenciados pelo discurso eurocêntrico. Não foram aceitos enquanto alternativas. A partir, então, do diálogo entre os referenciais teóricos aqui propostos, pretende-se trazer à tona as histórias locais encontradas que buscam interromper as hierarquias de modos de ser, de se pensar e de relacionar economicamente (desmistificar) para então averiguar seus projetos globais (ressignificar)⁵⁶⁵.

Nesse sentido, Mignolo ressalta que o pensamento descolonial significa também o fazer descolonial, uma vez que “(...) a distinção moderna entre teoria e prática não se aplica quando você entra no campo do pensamento da fronteira e nos projetos descoloniais”⁵⁶⁶.

Conforme apontado por Walsh a práxis descolonial não tem limites geográficos, estando presente nas civilizações do “Sul”, na Ásia, no Pacífico, no mundo árabe e na África, bem como na América Latina, fornecendo novos imaginários políticos. Ressalta-se, mais uma vez, que a práxis descolonial atravessa os Suis, incluindo os Suis do Norte.

Assim, a partir deste momento, a presente tese pretende identificar a possibilidades outras provindas do Sul Global, que buscam caminhos outros, alternativas para os arranjos hegemônicos de pensamento, conhecimento, teorização, construções de vida, vivência e articulação social.

Pretende-se verificar como essas possibilidades partem do reconhecimento do papel das ETNs na construção e manutenção da colonialidade, da imperialidade e da colonialidade interna e, portanto, a responsabilização internacionalmente das ETNs violadoras de direitos de grupos em situação de subalternidade.

A Parte 2 será dividida em dois momentos. O primeiro deles trata de examinar a possibilidade de se pensar em alternativas a partir do Sul Global para romper com os arranjos de impunidade das ETNs pelas violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade.

A partir do encontro com o Sul Global promovido no primeiro momento, então, pretende-se, no segundo, apresentar o cosmopolitismo intercultural como uma opção

⁵⁶⁵ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020; SQUEFF, T. A. F. R. C.; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: Gabriel Mantelli; Laura Mascaro. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

⁵⁶⁶ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, p. 287-324, 2008. p. 291.

descolonial, uma alternativa para lidar com os mecanismos falhos de responsabilização internacional das ETNs violadoras de direitos humanos.

2.1 Possibilidade de se pensar em alternativas: a opção descolonial – pensar a partir do Sul Global para romper com os arranjos de impunidade das ETNs

As ETNs, que podem realizar suas atividades em diferentes territórios nacionais, permanecem na vanguarda da criação tecnológica e da renovação dos métodos de produção, uma vez que concentram o capital em suas mãos. Concentram, assim, o saber, a pesquisa, o conhecimento, as patentes⁵⁶⁷. Esse monopólio do conhecimento e da tecnologia confere às ETNs a capacidade de comandar a dinâmica do processo de desenvolvimento econômico e seu próprio futuro⁵⁶⁸. Assim, identificamos que o mundo que fora construído pela linguagem dominante eurocêntrica é o mundo construído pela forma de conhecimento moderna e pelo mito de que todos os problemas sociais e políticos teriam soluções técnicas, ou seja, teriam soluções dentro da própria ciência moderna⁵⁶⁹. Em outras palavras, o mito se resume na crença de que a única linguagem possível para se encontrar solução dos problemas sociais e políticos seria a partir do *locus* enunciativo eurocêntrico. A existência desse mito revela uma contradição do sistema eurocêntrico no que se refere a responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos: o mito corresponderia à ideia de que apenas a própria estrutura atual do direito internacional poderia realizar tal responsabilização, porém, é a própria estrutura colonial do direito internacional que permite que essas violações ocorram e não sejam responsabilizadas, o que é incompatibilizaria se pensar em uma responsabilização dessas ETNs dentro dessa mesma estrutura.

Para Santos⁵⁷⁰, apesar de subsistir entre nós, o mito começa a perder credibilidade, pois tem se tornado mais claro que a ciência se encontra presa na sua própria circularidade: “(...) a ciência apenas resolve problemas que a própria ciência define como científicos. As dimensões políticas, éticas e culturais dos problemas científicos, por mais evidentes que sejam, escapam à ciência (...)”. Nesse sentido, o espaço cognitivo para se procurar alternativas a partir do *locus* enunciativo eurocêntrico demonstra-se cada vez menor.

⁵⁶⁷ VIEIRA, Flávia do Amaral. Para descolonizar o direito internacional: uma investigação sobre o papel das corporações. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021.

⁵⁶⁸ VIEIRA, Flávia do Amaral. Para descolonizar o direito internacional: uma investigação sobre o papel das corporações. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021.

⁵⁶⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

⁵⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 409.

Em que pese o evidenciado problema, a argumentação construída e mantida pela colonialidade, imperialidade e colonialidade interna é que a alternativa ao conhecimento europeu é a ignorância, assim, o que se encontra fora desse *lócus* gerará o caos, o colapso da sociabilidade e da governabilidade. Diante dessa argumentação, entretanto, Santos⁵⁷¹ afirma que “(...) qualquer intervenção que tenha como objetivo interromper esse tipo de política requer a interrupção da epistemologia que lhe está subjacente (...)”. Isso significa que a intervenção epistemológica é também uma intervenção política. Esta interrupção é chamada por Santos⁵⁷² de Epistemologias do Sul. Em realidade a interrupção é plural e, por isso, pode ser encontrada em diferentes *lócus* enunciativos, pluralmente geolocalizados e corpolocalizados, é o que permite o diálogo que a presente tese propõe. Assim, as intervenções epistemológicas podem ser descoloniais, terceiro-mundistas, cosmopolitas, entre outras formas que visam romper com a colonialidade, a imperialidade e a colonialidade interna. Apresentam-se enquanto pensamentos alternativos de alternativas.

Mignolo⁵⁷³ afirma que trazer à tona o discurso colonial e pós-colonial não se trata apenas de um novo campo de estudo, mas de condição de possibilidade de se erguer um novo *lócus* de enunciação e reflexão de que o conhecimento e compreensão acadêmicos devem dialogar com formas outras de se construir conhecimento e compreensão, promovendo, dessa forma, uma crítica cultural de emancipação intelectual e política e transformando o discurso pós-colonial em um *lócus* de enunciação liminar e crítico. Neste viés, é possível reconhecer que “(...) o Terceiro Mundo produz não apenas ‘culturas’ a serem estudadas por antropólogos e etno-historiadores, mas também intelectuais que geram teorias e refletem sobre a sua própria história e cultura”⁵⁷⁴.

Mignolo⁵⁷⁵ descreve um pensamento outro como:

(...) uma maneira de pensar que não é inspirada em suas próprias limitações e não pretende dominar e humilhar; uma maneira de pensar que é universalmente marginal, fragmentária e aberta; e, como tal, uma maneira de pensar que, por ser universalmente marginal e fragmentada, não é etnocida (...).

⁵⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 409-410.

⁵⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

⁵⁷³ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

⁵⁷⁴ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020. p. 26.

⁵⁷⁵ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020. p. 102.

Reside aqui o potencial ético de um pensamento outro ao se reconhecer que o Mito da Modernidade desenvolve um mito irracional que justifica a violência que devemos negar e superar (DUSSEL, 1993).

De tal modo, um pensamento outro é:

(...) uma história universal do sistema mundial colonial/moderno que implica a complementaridade da modernidade da colonialidade, do colonialismo moderno (desde 1500 e seus conflitos internos) e das modernidades coloniais, em seus diversos ritmos, temporalidades, com nações e religiões entrando em conflito em diferentes períodos e diferentes ordens mundiais⁵⁷⁶.

Walter Mignolo busca descrever "um paradigma outro ao pensamento crítico". Um "paradigma outro", explica o autor, não se trata de "um novo paradigma" situado na mesma epistemologia das mudanças paradigmáticas estudadas por Thomas Khun ou das mudanças de episteme estudadas por Michel Foucault:

(...) "Um outro paradigma" é, em relação às mudanças paradigmáticas de Khun e às rupturas epistêmicas de Foucault, uma mudança paradigmática e uma ruptura epistêmica espacial. Ou seja, surgem não da cronologia monotípica e totalizante do conceito autopoietico e reflexivo de modernidade, mas dos espaços coloniais que a autonarrativa e o autoperfil dos pensadores modernos que conceberam a modernidade e nela foram concebidos, negaram como possibilidades de pensamento (...) ⁵⁷⁷.

Nesse sentido, um "paradigma outro" emerge dentro e das fronteiras das histórias coloniais, onde a colonialidade se torna mais visível. Um "paradigma outro" almeja a descolonização epistêmica, mas não mais dentro da própria modernidade (onde seria um "outro paradigma", não um "paradigma outro"), mas na sua exterioridade onde existe⁵⁷⁸. Um "paradigma outro" emerge dos próprios limites da modernidade, das suas grandes narrativas, totalizadoras e totalizantes, em suas faces duplas, emancipatórias e reguladoras. A descolonização epistêmica que um "paradigma outro" representa não é a criação de uma nova colonização no campo dos universais abstratos (cristianismo, liberalismo, marxismo), mas sim, emergente dos espaços de fronteira⁵⁷⁹.

⁵⁷⁶ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020. p. 108-109.

⁵⁷⁷ No original: "(...) 'Un paradigma otro' es, en relación a los cambios paradigmáticos de Khun y a las rupturas epistémicas de Foucault, un cambio paradigmático y una ruptura epistémica espacial. Esto es, surgen o de la cronología monotípica y totalizante del concepto autopoietico y reflexivo de la modernidad, sino desde los espacios coloniales que la autonarrativa y autoperfil de los pensadores modernos que concibieron la modernidad y se concibieron en ella, negó como posibilidades de pensamiento (...)". MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁵⁷⁸ MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁵⁷⁹ MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

Mignolo explica que sua proposta de construção de um “paradigma outro”, a favor da vida, do viver, não tem os seus alicerces no vitalismo da filosofia europeia, mas no grito do sujeito subalternizado que grita por mudanças, que necessita superar as misérias a que foram transportadas por anos de colonialismo e de civilização neoliberal⁵⁸⁰:

"Um paradigma outro" emerge nas e das perspectivas das histórias coloniais. Movimentos indígenas, por exemplo, na América Latina; o levante zapatista; A história do colonialismo na perspectiva dos atores que o viveram nas colônias (crioulos, mestiços, indígenas ou afro-americanos), como seus equivalentes na África e na Ásia, é o lugar epistêmico onde surge "um paradigma outro". Este último não é um "paradigma de transição", mas um "paradigma de ruptura" (...) ⁵⁸¹.

Um “paradigma outro” relaciona-se com a descontinuidade da tradição clássica que ocorre desde o primeiro momento da expansão colonial, quando Cristóvão Colombo encontra pessoas para quem essa tradição é alheia a elas. Mas essas pessoas pagaram as consequências de serem estranhas à tradição grecolatina: o silêncio, a impossibilidade de entrar no diálogo do pensamento e, portanto, passar apenas a ser pensado e não ter o reconhecimento da possibilidade de pensar⁵⁸².

A redução ao silêncio, entretanto, não significou que aqueles que desconheciam a tradição grecolatina não resistiram, nem escreveram, mas sim que o que escreveram ou disseram não chegou à imprensa controlada por aqueles que impunham o silêncio⁵⁸³. De tal modo:

(...) "um paradigma a outro" em sua diversidade planetária está conectado por uma experiência histórica comum, o colonialismo; e um princípio epistêmico que marcou todas as suas histórias: o horizonte colonial da modernidade. Ou seja, a lógica histórica imposta pela colonialidade do poder⁵⁸⁴.

⁵⁸⁰ MIGNOLO, Walter D. " Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁵⁸¹ No original: ““Un paradigma otro’ emerge en y desde las perspectivas de las historias coloniales. Los movimientos indígenas, por ejemplo, en América Latina; el levantamiento zapatista; la historia del colonialismo desde la perspectiva de los actores que lo vivieron en las colonias (Criollos, Mestizos, Indígenas o Afro-Americanos), como sus equivalentes en África y Asia, es el lugar epistémico en donde surge ‘un paradigma otro’. Este último no es un "paradigma de transición" sino un ‘paradigma de disrupción’”. MIGNOLO, Walter D. " Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005. p. 130.

⁵⁸² MIGNOLO, Walter D. " Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁵⁸³ MIGNOLO, Walter D. " Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁵⁸⁴ No original: “(...) En suma, ‘un paradigma otro’ en su diversidad planetaria está conectado por una experiencia histórica común, el colonialismo; y un principio epistémico que ha marcado todas sus historias: el horizonte colonial de la modernidad. Esto es, la lógica histórica impuesta por la colonialidad del poder”. MIGNOLO, Walter D. " Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005. p. 131.

Esse “paradigma outro” se origina no século XVI e é continuado nos autores indígenas, nos gritos anônimos, reclamações, conversas, murmúrios e rumores dos escravos negros. Suas manifestações por escrito são poucas, encontradas principalmente através de pensadores crioulos e mestiços da América Latina, que tiveram – ao contrário dos indígenas e negros – acesso à imprensa e à página escrita, ainda que seus escritos não tivessem circulação e visibilidade como a de pensadores brancos: “(...) O paradigma outro surge nesse silêncio que grita por trás de cada página de um autor castelhano sobre a conquista e a colonização da América (...)”⁵⁸⁵.

Nesse sentido, aponta Mignolo:

(...) Aos poucos, porém, o boato do outro paradigma vai se espalhando nas páginas, na imprensa. Emerge W.E.B. DuBois nos Estados Unidos e José Carlos Mariátegui, no Peru, no início do século XX; Anibal Quijano e Enrique Dussel que seguem os passos de Mariátegui na segunda metade do século XX; Aime Cesaire e Frantz Fanon na segunda metade do século 20, no Caribe francês; Sylvia Winters, George Lamming, Lewis Gordon e Padget Henry; no Caribe inglês (Barbados, Jamaica, Antigua); o Grupo de Estudos Subalternos da Ásia do Sul, na década de 1980; os movimentos indígenas a partir de 1970 nos países andinos, e Felipe Quispe, El Mallku, nos últimos anos; e também o movimento zapatista; A filosofia africana surge a partir dos anos 70, principalmente na África Austral; Um pensamento crítico chicano / a / latino / a surge no sul dos Estados Unidos, a partir dos anos 70, que já tem um corpo forte e visível (Gloria Anzaldua, José e Ramón Saldivar, Norma Alarcón, Chela Sandoval, Linda Martín Alcoff, Eduardo Mendieta) que hoje se estende aos “hispânicos”; um pensamento crítico emergiu do sul da Europa que dá uma nova dimensão à “questão do sul” de Antonio Gramsci (Franco Cassano e Roberto Dainotto na Itália; Boaventura de Sousa Santos em Portugal) (...) ⁵⁸⁶.

Mignolo adverte que ele não está sugerindo que haja uma unidade e coerência exigida pelo pensamento da modernidade que une todos esses projetos, mas o oposto. É exatamente por tal razão que se trata de um “paradigma outro” e não de “outro paradigma” que seria

⁵⁸⁵ No original: “(...) El paradigma otro surge en ese silencio que grita detrás de cada página de autor castellano sobre la conquista y la colonización de América (...)”. MIGNOLO, Walter D. " Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005, p. 131-132.

⁵⁸⁶ No original: “(...) De a poco, sin embargo, el rumor del paradigma otro va encontrándose en las páginas, en la imprenta. Surgen W.E.B. DuBois en Estados Unidos y José Carlos Mariátegui, en Perú, a principios del siglo XX; Anibal Quijano y Enrique Dussel que siguen los pasos de Mariátegui en la segunda mitad del siglo XX; Aime Cesaire y Frantz Fanon en la segunda mitad del siglo XX, en el Caribe Francés; Sylvia Winters, George Lamming, Lewis Gordon y Padget Henry; en el Caribe Inglés (Barbados, Jamaica, Antigua); el grupo de estudios subalternos del sur de Asia, en los 80; los movimientos indígenas a partir del 70 en los países andinos, y Felipe Quispe, El Mallku, en los últimos años (Sanjinés, 2002); y también el movimiento Zapatista; surge la filosofía africana a partir de los 70, fundamentalmente en el sur de África; surge un pensamiento crítico chicano/a/latino/a en el sur de Estados Unidos, a partir del 70, que tiene ya un cuerpo fuerte y visible (Gloria Anzaldua, José y Ramón Saldivar, Norma Alarcón, Chela Sandoval, Linda Martín Alcoff, Eduardo Mendieta) que se extiende hoy hacia lo "hispanico"; surgió un pensamiento crítico del sur de Europa que le da una nueva dimensión al Antonio Gramsci de "la cuestión sureña" (Franco Cassano y Roberto Dainotto en Italia; Boaventura de Sousa Santos en Portugal). (...)”. MIGNOLO, Walter D. " Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005, p. 132.

simplesmente mais um que também seguiria a lógica de todos os anteriores⁵⁸⁷. Esses projetos constituem um "paradigma outro" porque possuem em comum a perspectiva e a crítica da modernidade desde a colonialidade. Eles emergem da constatação de que não se trata de "diferenças culturais", mas de "diferenças coloniais"⁵⁸⁸, consubstanciando-se no que Mignolo chama de “pensamento de fronteira”, ou “pensamento liminar”.

Através do pensamento liminar, Mignolo⁵⁸⁹ traz à superfície a diferença colonial epistemológica entre a perspectiva a partir da diferença colonial e as formas de conhecimento que, sendo críticas da modernidade, da colonialidade e do capitalismo, permanecem ainda “dentro” do território, “sob custódia” dos universais “abstratos”. Assim, Mignolo⁵⁹⁰ caracteriza enquanto gnose liminar – pensamento liminar ou pensamento de fronteira – a construção de um pensamento outro a partir e para além da geopolítica do conhecimento; dos legados coloniais; das divisões de gênero e prescrições sexuais; e dos conflitos raciais. Nesse sentido, o pensamento liminar é um anseio de ultrapassar a subalternidade e um elemento para a construção de formas subalternas de pensar.

O pensamento de fronteira possui bastante proximidade com a proposta de Epistemologias do Sul de Boaventura de Sousa Santos⁵⁹¹. Neste sentido, Santos apresenta a proposta das epistemologias do Sul:

Trata-se de um Sul epistemológico, não-geográfico, composto por muitos seus epistemológicos que têm em comum o fato de serem conhecimentos nascidos em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. São produzidos onde quer que ocorram essas lutas, tanto no norte geográfico como sul geográfico⁵⁹².

Conforme exposto por Santos e Rodriguez-Gavarito⁵⁹³, o Sul não expressa uma localização geográfica, mas todas as formas de subordinação (exploração econômica; opressão ética, de gênero, raça e étnica) associadas à globalização neoliberal, abarcando os sofrimentos

⁵⁸⁷ MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁵⁸⁸ MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁵⁸⁹ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

⁵⁹⁰ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

⁵⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

⁵⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 17.

⁵⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. Law, politics and the subaltern in counter-hegemonic globalization. SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (edt.) **Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

gerados em razão do capitalismo global, o que inclui as lutas contra as violações de direitos humanos cometidas por ETNs. Por isso o Sul está desigualmente espalhado por todo o mundo, incluindo o norte e o oeste. Acrescenta-se, ainda, que não se trata de um Sul constituído pelo Norte como vítima, todavia, um Sul que se revolta com o objetivo de superar o dualismo normativo vigente. Também não se trata de buscar apagar as diferenças entre norte e sul, mas de apagar as hierarquias de poder entre elas⁵⁹⁴.

As Epistemologias do Sul partem de três premissas: a primeira é que a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a compreensão europeia do mundo; a segunda se trata de reconhecer que a diversidade do mundo é infinita; e, por fim, a terceira é que a grande diversidade do mundo, que pode e deve ser ativada, bem como transformada teórica e praticamente de muitas maneiras plurais, não pode ser monopolizada por uma teoria geral⁵⁹⁵. De tal modo, por meio da ocupação das epistemologias a partir das Epistemologias do Sul seria possível buscar a superação da linha abissal que opera estabelecendo e radicalizando distinções entre conhecimento elaborado no Norte e no Sul⁵⁹⁶.

Nesse sentido, Santos afirma que as ideologias modernas de contestação política foram em grande medida cooptadas pelo neoliberalismo, o que o autor considera problemático, já que, como política hegemônica, o neoliberalismo ratifica a supremacia do Norte global. De tal modo, a busca por alternativas deve considerar as lutas contra a opressão e essa busca necessitará de uma mudança epistemológica, “(...) temos que transformar o mundo ao mesmo tempo que permanentemente o reinterpretamos; tanto quanto própria transformação, a reinterpretação do mundo é uma tarefa coletiva (...)”⁵⁹⁷.

O que se percebe como principal elemento comum entre o pensamento de fronteira e as Epistemologias do Sul é que se busca alterar o foco eurocêntrico da globalização e dar atenção privilegiada aos excluídos, uma vez que, a vítima de intolerância e discriminação em âmbito local, necessita encontrar tolerância e apoio transfronteiriços; aquele que vive na miséria em um mundo de riqueza precisa da solidariedade cosmopolita; quem é considerado como não-cidadão ou cidadão de segunda classe de um Estado precisa de uma concepção alternativa de nacional e cidadania global; aqueles grupos que sofrem violações sistemáticas de direitos

⁵⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

⁵⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, MP. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

⁵⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, MP. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

⁵⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 9.

humanos por ETNs e não conseguem responsabilizações internas, precisam buscar a sociedade internacional a fim de terem seus direitos resguardados.

Em um ambiente marcado pela impunidade das ETNs por danos causados extraterritorialmente, a identificação da necessidade de superação da colonialidade, da colonialidade interna e da imperialidade, trata-se de um desafio a ser considerado pelo direito internacional. A atuação dessas empresas a partir da linha abissal torna sua responsabilização uma tarefa árdua. No Sul Global, a estruturação legal das ETNs permite com que elas façam o que não podem fazer no Norte da linha abissal, “(...) com o intuito de maximizarem os seus lucros e minimizarem as possibilidades de responsabilização”⁵⁹⁸. Para tanto, reconhecer essas dimensões enquanto constitutivas da modernidade é o primeiro passo para descolonizá-lo. Esse fenômeno, conforme exposto por Bragato⁵⁹⁹ desafia não somente a concepção de que a Modernidade é um fenômeno interno à Europa, mas também a concepção moderna de ser humano racional:

Ao propor que a Modernidade inaugura um sistema-mundo em que a Europa passa a ocupar o lugar de centro e o resto do mundo a sua periferia, mostra que a concepção de história como um caminho linear em direção ao progresso liderado pela Europa é um disfarce para o poder de dominação que exerceu sobre o resto do mundo com vistas a seu próprio proveito. E que a forma como exerceu esse poder articulou-se não apenas no uso da força bruta, mas na construção de discursos que produziram, de um lado, os outros irracionais e não humanos, a quem se pôde explorar, e de outro, os racionais humanos, representantes de um particular padrão cultural, cuja superioridade os tornou sujeitos naturais dos direitos humanos.

De tal modo, buscar narrativas alternativas a partir do Sul Global que busquem desafiar o direito internacional colonialista apresentado na Parte 1 desta tese se torna importante a fim de que essas outras narrativas “(...) outrora silenciadas ou sequer consideradas válidas, atinjam o patamar de construções teóricas e normativas reconhecidas nos debates acadêmico e jurídico”⁶⁰⁰, contribuindo-se para um diálogo capaz de buscar a responsabilização internacional das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade. O primeiro passo será apontar uma breve e sucinta genealogia – sem pretensões de esgotamento – de outros arranjos teóricos não eurocêntricos que a presente tese busca como referencial.

⁵⁹⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; SCHROEDER, Paulo Victor. Responsabilidade corporativa das transnacionais e direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas brasileiros. In. ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (orgs.). **Direitos humanos & empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 378.

⁵⁹⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan-abr 2014. p. 226.

⁶⁰⁰ MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais (Rethinking International Law From Postcolonial and Decolonial Studies). **Prim@ Facie**, v. 17, n. 34, p. 1-33, 2018. p. 2.

A partir de construções teóricas influenciadas por pensadores como Frantz Fanon⁶⁰¹, Aimé Césaire⁶⁰², Albert Memmi⁶⁰³, Edward Said⁶⁰⁴ e outros(as), surgiram os estudos pós-coloniais. Conforme apontado por Ballestrin⁶⁰⁵, o termo “pós-colonialismo” se desdobra em dois entendimentos: o primeiro se refere ao tempo histórico posterior aos processos de descolonização do Terceiro Mundo, a partir da metade do século XX⁶⁰⁶; a segunda diz respeito ao conjunto de contribuições teóricas derivadas, especialmente, dos estudos que ganharam evidência em algumas universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra a partir dos anos 1980⁶⁰⁷.

O pensamento pós-colonial é disruptivo e sugere uma alternativa ao discurso eurocêntrico, com o escopo de ampliar o conhecimento com uma perspectiva outra: a de quem, até agora, foi somente objeto de conhecimento e não seu protagonista⁶⁰⁸. Assim, a proposta pós-colonial permite o emergir de possibilidades outras para o conhecimento “(...) liberando-o da necessidade de se referir a um *lócus* privilegiado de enunciação (ocidental), como condição de sua legitimidade”⁶⁰⁹. Permite-se, assim “(...) a inclusão de outras falas, variadas visões de

⁶⁰¹ FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968; FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

⁶⁰² CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. trad. Cláudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

⁶⁰³ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

⁶⁰⁴ SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

⁶⁰⁵ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, 2013.

⁶⁰⁶ “(...) Temporalmente, tal ideia refere-se, portanto, à independência, libertação e emancipação das sociedades exploradas pelo imperialismo e neocolonialismo— especialmente nos continentes asiático e africano (...)”. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, 2013. p. 90.

⁶⁰⁷ Importa ressaltar: “(...) Apesar da amplitude de seu objeto, não se pode designar o escopo dos estudos pós-coloniais a partir do critério histórico-cronológico, seja pela extensão do período das descolonizações formais (de fins do século XVIII à década de 70 do século XX), seja porque ele não significou o fim da hegemonia política e econômica das metrópoles coloniais ocidentais”. BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional”— Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Raton Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 102.

⁶⁰⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional”— Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Raton Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019; CORONIL, Fernando. Elephants in the Americas? Latin American postcolonial studies and global decolonization. In: MORAÑA, Mabel; DUSSEL, Enrique D.; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham: Duke University Press, 2008; YOUNG, Robert J. C. **Postcolonialism: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

⁶⁰⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional”— Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Raton Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 102.

mundo, histórias esquecidas, outros valores que não somente os ocidentais, e, assim, propor alternativas ao eurocentrismo”⁶¹⁰.

O paradigma pós-colonial reconhece as limitações da racionalidade ocidental, afirmando ser esta uma matriz uniformizante – uma vez que se apresenta enquanto única racionalidade possível – mas não universal – pois subalterniza a existência de outras formas de pensamento, racionalidades e valores. Assim, as óticas pós-coloniais demonstram a necessidade de se diversificar o *locus* epistemológico de enunciação, tornando possível a emergência de discursos outros. Nesse sentido:

O que o pós-colonialismo advoga é que a dominação ocidental tornou-se possível a partir do discurso colonial que representa o outro como sujeito degenerado por meio de estratégias de inferiorização, subalternização e desumanização que são internalizadas por aqueles representados como tal⁶¹¹.

Os pensadores pós-coloniais podem ser encontrados antes mesmo da institucionalização do pós-colonialismo como corrente ou escola de pensamento; bem como que existe uma relação antagônica por excelência, ou seja, a do colonizado e a do colonizador, exposta por Frantz Fanon⁶¹², Aimé Césaire⁶¹³, Albert Memmi⁶¹⁴, Edward Said⁶¹⁵. De acordo com Ballestrin⁶¹⁶ “Estes quatro autores contribuíram para uma transformação lenta e não intencionada na própria base epistemológica das ciências sociais”.

Paralelamente, na década de 1970, formava-se no sul asiático o Grupo de Estudos Subalternos, outro movimento que contribuiu para se reforçar o pós-colonialismo como um movimento epistêmico, intelectual e político⁶¹⁷. O grupo possuía Ranajit Guha⁶¹⁸ enquanto líder, cuja contribuição se consistia na busca de análise crítica da historiografia colonial da Índia feita

⁶¹⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattton Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 102.

⁶¹¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattton Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 103.

⁶¹² FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968; FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

⁶¹³ CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. trad. Cláudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

⁶¹⁴ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

⁶¹⁵ SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

⁶¹⁶ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, 2013. p. 92.

⁶¹⁷ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, 2013.

⁶¹⁸ GUHA, Ranajit. **History at the Limit of World-History**. New York: Columbia University Press. 2002; GUHA, Ranajit. **Dominación sin hegemonía: Historia y poder en la India colonial**. Madrid: Traficantes de sueños, 2019.

por ocidentais europeus, bem como da historiografia eurocêntrica nacionalista indiana. Já na década de 1980, o Grupo de Estudos Subalternos expandiu-se para fora das fronteiras da Índia através de autores como Partha Chatterjee⁶¹⁹, Dipesh Chakrabarty⁶²⁰ e Gayatri Chakrabarty Spivak⁶²¹.

Segundo Bragato e Mantelli, em razão do afastamento do critério cronológico, os pós-coloniais alargaram-se até o contexto latino-americano, que, apesar de ter sido considerada parte do Terceiro Mundo e de ter apresentado reflexões críticas acerca do colonialismo moderno, foi apenas tangencialmente mencionada nas discussões dos teóricos pós-coloniais⁶²². Assim, a partir da década de 1990, o Grupo Modernidade/Colonialidade – M/C – foi sendo paulatinamente estruturado por meio da ocorrência de diversos seminários, diálogos paralelos e publicações.

Aqui, então Bragato⁶²³ diferencia o pós-colonial do descolonial:

A genealogia da teoria pós-colonial, que guarda íntima relação temática com o pensamento descolonial, está, por outro lado, localizada no pós-estruturalismo, no desconstrutivismo e no pós-modernismo, razão pela qual tem seus pontos de apoio em Michel Foucault, Jaques Derrida e Jaques Lacan. O pós-colonialismo é uma escola de pensamento que nasceu engajada com a experiência da colonização britânica ocorrida, sobretudo na Ásia e, por isso, seus maiores expoentes – Gayatri Spivak, Ranajit Guha e Homi Bhabha – provêm do sul asiático e desenvolveram essa matriz teórica, a partir dos anos 70, em algumas universidades norte-americanas e inglesas. Aquilo que tem sido denominado de pensamento descolonial está mais ligado aos estudos realizados pelo chamado grupo Modernidade/Colonialidade, formado basicamente por pensadores latino-americanos ou comprometidos com a realidade latino-americana e que propõem uma ruptura mais radical, chamada de desobediência epistêmica, em relação ao saber canônico europeu, mesmo em sua vertente mais crítica (Escola de Frankfurt ou pós-estruturalismo, por exemplo).

A proposta central do pensamento descolonial é a de desobediência epistêmica, que emerge da necessidade de descolonizar o conhecimento⁶²⁴. O Grupo M/C, então, renova o pensamento crítico a partir do continente latino-americano, oferecendo releituras históricas e questionando a narrativa hegemônica, qualificando a expressão virada descolonial⁶²⁵.

⁶¹⁹ CHATTERJEE, Partha. **Colonialismo, modernidade e política**. Salvador: EDUFBA, CEAO, 2004.

⁶²⁰ CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

⁶²¹ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

⁶²² BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Raton Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

⁶²³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014. p. 211.

⁶²⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

⁶²⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

Reconhecer a possibilidade de descolonizar o conhecimento é, de fato, uma virada importante e nada óbvia. A opção que a descolonialidade oferece desvincula-se das opções articuladas pela modernidade/colonialidade/imperialidade, que foram estabelecidas com sucesso enquanto a única opção possível.

Nesse sentido, Mignolo⁶²⁶ afirma que a descolonialidade é uma opção chamada a intervir, simultaneamente: no sistema de gestão disciplinar do conhecimento; no sistema de crenças (religiões); e nos sistemas de ideias (liberalismo, conservadorismo e socialismo). Sistemas esses que, como já identificado, tem funcionado para manter impunes as violações dos direitos humanos dos grupos em situação de subalternidade perpetradas por ETNs.

Emerge-se a necessidade de se mudar os termos (suposições, regulamentos, princípios) dos discursos implantados pela matriz colonial de poder que trazem nosso conhecimento, percepção, crença e competição. A tarefa é desvincular-se da práxis colonial de viver e conhecer. Caminhar para reexistir na fronteira e nas fronteiras, na práxis descolonial de viver, conhecer, sentir e amar.

Ao trazer a categoria do amor descolonial, Mignolo⁶²⁷ se refere ao confronto e ao desmantelamento do tecido social das tendências civilizacionais que promovem a competição e a guerra. De tal modo, o amor descolonial se move, ao mesmo tempo, em duas direções: a primeira confrontando e desvinculando os significados que a palavra amor tem nos discursos liberais e cristãos, ambos embutidos na matriz colonial de poder, e a outra, aceitando que a reexistência e a construção de comunidades de todos os tipos exigem respeito, escuta, cooperação e cuidado, reconstruindo e ressignificando o que os princípios e objetivos em nome da modernidade apagaram e continuam apagando.

Por fim, nesse viés, Mignolo⁶²⁸ afirma, então, que a matriz colonial de poder é, em realidade, uma conjuntura de opções dentro do imaginário da modernidade. Por outro lado, existem outras opções dentro dos imaginários descoloniais.

De tal modo, pode-se escolher uma opção com plena consciência ou se é escolhido por uma das opções existentes que se toma, voluntariamente ou não, como sendo a verdadeira, a correta ou certa. A descolonialidade é, portanto, uma opção articulada na análise descolonial do reconhecimento e da tentativa de se libertar da colonialidade, da colonialidade interna e da

⁶²⁶ MIGNOLO, Walter D. The decolonial option. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: Concepts, analytics, praxis**. Duke University Press, 2018.

⁶²⁷ MIGNOLO, Walter D. The decolonial option. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: Concepts, analytics, praxis**. Duke University Press, 2018.

⁶²⁸ MIGNOLO, Walter D. The decolonial option. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: Concepts, analytics, praxis**. Duke University Press, 2018.

imperialidade. É importante se reconhecer que, por outro lado, a descolonialidade não é e não pretende ser a única opção de projeto de libertação. Existem outras e estas não precisam ser descoloniais. Assim afirma Mignolo⁶²⁹:

Você pode estar atuando em algumas opções sem saber que está, porque você pensa, ou foi educado para acreditar, que existe apenas uma opção (cf., totalidade do conhecimento) que corresponde à realidade, e o que resta é se engajar no conflito de interpretações dentro da lógica do que parece ser a única opção. No entanto, a partir do momento em que você percebe que o que parece ser realidade, objetividade e verdade nada mais é do que uma opção dominante ou hegemônica, você já está saindo e habitando o descolonial ou outras opções libertadoras. Cada opção tem seu imperativo. Os imperativos de Kant são categorias em suas concepções universais de moralidade (liberal). Immanuel Kant (1724-1804) argumentou que o princípio supremo da moralidade é um padrão de racionalidade que ele apelidou de "Imperativo Categórico" (IC). Kant caracterizou o IC como um princípio objetivo, racionalmente necessário e incondicional que devemos sempre seguir, apesar de quaisquer desejos naturais ou inclinações que possamos ter ao contrário". (...) Os imperativos kantianos justificaram o que a modernidade/colonialidade alcançou: gestão, controle e cosmopolitismo unidirecional.

Assim, a partir da compreensão de que a modernidade é um conjunto de narrativas ficcionais que escondem e encenam a colonialidade, a colonialidade interna e a imperialidade, que operam ejetando tudo o que é percebido (ou dito ser percebido) como atentado à civilização, permite-se a abertura para caminhos de libertação, reconstituição e reexistência⁶³⁰. Para tanto, é necessário construir caminhos descoloniais de saber, desobedecendo às regulações epistêmicas e subjetividades administradas pelo nível de enunciação da matriz colonial de poder. De tal modo, se, por um lado a colonialidade se trata de um quadro de sujeição, por outro, a descolonialidade deve ser o caminho de abertura para a libertação. Mas isso não pode ser alcançado sem a desobediência epistêmica.

(...) Se, no entanto, a descolonialidade é a opção a ser promulgada para desvincular-se da matriz colonial de poder em todos os seus domínios, mas sobretudo do nível da enunciação que controla e gerencia o conhecimento e o saber, o sentir e o acreditar, então a descolonialidade é um imperativo para quem se engaja com a opção descolonial, mas não pode ser um imperativo missionário para controlar e dominar.

⁶²⁹ No original: You may be enacting some options without knowing you are, because you think, or have been educated to believe, that there is only one option (cf., totality of knowledge) that corresponds to reality, and what is left is to engage in the conflict of interpretations within the logic of what seems to be the only option. However, from the moment you realize that what seems to be reality, objectivity, and truth is nothing but a dominant or hegemonic option, you are already stepping out and inhabiting the decolonial or other liberating options. Each option has its imperative. Kant's imperatives are categories in its universal conceptions of (liberal) morality. "Immanuel Kant (1724–1804) argued that the supreme principle of morality is a standard of rationality that he dubbed the 'Categorical Imperative' (ci). Kant characterized the ci as an objective, rationally necessary and unconditional principle that we must always follow despite any natural desires or inclinations we may have to the contrary (...). Kantian imperatives justified what modernity/coloniality achieved: management, control, and unidirectional cosmopolitanism". MIGNOLO, Walter D. The decolonial option". In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: Concepts, analytics, praxis**. Duke University Press, 2018. p. 224.

⁶³⁰ MIGNOLO, Walter D. The decolonial option. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: Concepts, analytics, praxis**. Duke University Press, 2018.

E, sobretudo, não se pretende que a descolonialidade seja a opção onde se aloja a verdade final sem parênteses⁶³¹.

Fundamentando-se, então, na percepção da descolonialidade enquanto opção possível é que a presente tese se constrói. Ora, partindo-se da compreensão de que o modelo contemporâneo construído e constituído pela colonialidade, colonialidade interna e imperialidade, que permite que as ETNs continuem a violar os direitos humanos dos grupos em situação de subalternidade, envolvendo-as em um manto de impunidade, trata-se não de uma realidade imutável, mas de uma opção; permite-se e ousa-se pensar em fornecer uma possível opção alternativa.

A necessidade da responsabilização internacional das ETNs, enquanto um fenômeno jurídico, não depende apenas da análise de políticos, sociológicos e morais. O fenômeno jurídico, conforme afirma Bragato⁶³², deve reconhecer que o Direito lida com grupos plurais pertencentes a sociedades plurais que são marcadas pela existência de grupos culturalmente dominantes e grupos vulneráveis (ou minoritários). Esta análise precisa de uma visão crítica de alguns aspectos do legado moderno, o que pode ser auxiliado pelos estudos provindos do Sul Global, em especial por meio do diálogo proposto nesta tese.

2.1.1 Escolher pela opção da responsabilização internacional das ETNs: uma perspectiva descolonial para as *Third World Approaches to International Law* - TWAIL

Desde já é importante advertir que esta pesquisa não tem o intuito de afirmar que as TWAIL são ou não abordagens descoloniais. Em realidade, pretende-se, analisar estas abordagens terceiro-mundistas do direito internacional por meio da ótica proporcionada pelo pensamento descolonial, a fim de buscar instrumentos que possibilitem uma alternativa outra que permita a responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade.

O pensamento descolonial e as TWAIL são correntes teóricas distintas. A primeira diferença entre elas é o objeto de análise. Enquanto o pensamento descolonial expõe vozes que retratam os primórdios do Sistema Mundo atual a partir da invasão às Américas em 1492, como

⁶³¹ No original: “If, however, decoloniality is the option to be enacted to delink from the cmp in all its domains, but above all from the level of the enunciation that controls and manages knowledge and knowing, sensing and believing, then decoloniality is an imperative for whoever engages with the decolonial option, but cannot be a missionary imperative to control and dominate. And above all, it is neither a claim that decoloniality is the option where the final truth without parentheses is housed”. MIGNOLO, Walter D. *The decolonial option*. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: Concepts, analytics, praxis**. Duke University Press, 2018. p. 224.

⁶³² BRAGATO, Fernanda Frizzo. A legitimação do direito em sociedades plurais e a crítica descolonial. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016.

o próprio Dussel⁶³³; as TWAIL, por outro lado, por apresentarem uma amplitude maior de objetos de análise, não necessariamente tratarão enquanto o início do Sistema Mundo o mesmo acontecimento histórico.

Outra diferença a ser apontada é que o pensamento descolonial não é, *per se*, uma teoria do direito, ao contrário das TWAIL. Mas talvez essa seja a diferença que mais justifica o diálogo entre os referenciais teóricos. A aproximação do pensamento descolonial com as TWAIL poderá permitir, neste trabalho, o olhar para a pluralidade dos grupos dentro da sociedade internacional, permitindo buscar alternativas para a ausência de responsabilização das ETNs. Assim como o referencial teórico descolonial, as TWAIL têm chamado a atenção para a continuidade do colonialismo a partir da colonialidade, assentado em um discurso de bases racistas, que desconsidera as populações subalternas latino-americanas até a atualidade, principalmente na atuação ETNs aqui⁶³⁴.

Os autores que se identificam como “twailers” defendem a importância do pensamento relacionado ao conceito de “Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional”⁶³⁵:

As TWAIL podem ser conceitualizadas de várias maneiras. Já foi definido como uma comunidade acadêmica e / ou um movimento político; uma metodologia; um conjunto de abordagens; um coro de vozes; uma teoria; uma rede de acadêmicos; um agrupamento político; um compromisso estratégico com o direito internacional; uma comunidade intelectual; uma escola de pensamento; uma rubrica; e de muitas outras maneiras. Para os fins deste ensaio, é mais interessante mantê-lo como um movimento, mas ao mesmo tempo político e intelectual⁶³⁶.

Eslava parte da mesma percepção, afirmando que “(...) TWAIL é um movimento, não uma escola; uma rede, não uma instituição; uma sensibilidade, não uma doutrina (...)”⁶³⁷.

⁶³³ DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

⁶³⁴ VIEIRA, Flávia do Amaral. Para descolonizar o direito internacional: uma investigação sobre o papel das corporações. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021.

⁶³⁵ RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. **Rev. Just. Direito**, v. 32, p. 5-26, 2018-a.

⁶³⁶ No original: “The “Third World Approaches to International Law” – TWAIL – can be conceptualized in many ways. It has already been defined as a scholarly community and/or a political movement; a methodology; a set of approaches; a chorus of voices; a theory; a network of scholars; a political grouping; a strategic engagement with international law; an intellectual community; a school of thought; a rubric; and in many other ways. For the purposes of this essay, it is more interesting to keep it as a movement, but both a political and intellectual movement (...)”. RAMINA, Larissa. TWAIL-“Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, p. 0261-0272, 2018-b.

⁶³⁷ ESLAVA, Luís. TWAIL Coordinates. **Critical legal thinking**. 2019. Disponível em <<https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021. Não Paginado.

As agendas acadêmicas associadas ao TWAIL são diversas, mas, no geral, o tema de suas intervenções é desconstruir os legados coloniais do direito internacional e se engajar em esforços para descolonizar as realidades vividas pelos povos do Sul Global⁶³⁸.

O movimento acadêmico surgiu na década de 1990⁶³⁹ por meio de uma aliança entre estudiosos que buscavam investigar criticamente a relação mutuamente constitutiva entre o direito internacional e o Terceiro Mundo/Sul Global. Essa perspectiva se esforça em reconhecer os pontos de vista sistemicamente sub-representados ou silenciados pela estrutura colonial/imperial.

Estudiosos das TWAIL debatem o potencial emancipatório do direito internacional para acabar com o domínio das forças capitalistas do Norte Global⁶⁴⁰. Se, por um lado, os Estados ocidentais dominaram o direito internacional sobre os países do terceiro mundo, ele pode também ser repensado e utilizado como um meio de abordar a posição de desvantagem dos Estados do Sul Global, permitindo, com o tempo, criar uma sociedade internacional mais justo⁶⁴¹.

Larissa Ramina⁶⁴² aponta que os twailers partem de duas principais atitudes: a primeira é questionar o próprio direito internacional em diversos aspectos, tais como papel das instituições financeiras internacionais e do direito econômico em geral na exploração econômica do Terceiro Mundo, mas principalmente propondo uma releitura da história do direito internacional e seu papel na reprodução e legitimação das práticas coloniais e neocoloniais, bem como a crítica dos direitos humanos. Esta primeira atitude se aproxima da dos autores descoloniais. Em realidade, em diversos momentos, o que os twailers chamam de neocolonialismo e imperialismo se aproximam dos conceitos de colonialidade e imperialidade (apesar de ser necessário, em razão de serem referenciais distintos, identificar a qual conceito e significado estão os twailers se referindo).

⁶³⁸ NATARAJAN, Usha et al. Introduction: TWAIL-on praxis and the intellectual. **Third World Quarterly**, v. 37, n. 11, p. 1946-1956, 2016.

⁶³⁹ O grupo se conheceu na Harvard Law School em 1997 e cresceu rapidamente desde então, com conferências na Osgoode Hall Law School em 2001, Albany Law School em 2007, University of British Columbia em 2008, Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne em 2010 e Faculdade de Direito do Oregon em 2011, reunindo-se geograficamente, pela primeira vez, no Sul Global em 2015, na Conferência TWAIL realizada no Cairo, de 21 a 24 de fevereiro de 2015. NATARAJAN, Usha et al. Introduction: TWAIL-on praxis and the intellectual. **Third World Quarterly**, v. 37, n. 11, p. 1946-1956, 2016.

⁶⁴⁰ WHETSTONE, Crystal; YILMAZ, Murat. Recreating the Third World Project: possibilities through the Fourth World. **Third World Quarterly**, v. 41, n. 4, p. 565-582, 2019.

⁶⁴¹ WHETSTONE, Crystal; YILMAZ, Murat. Recreating the Third World Project: possibilities through the Fourth World. **Third World Quarterly**, v. 41, n. 4, p. 565-582, 2019; CHIMNI, Bhupinder S. Customary international law: A third world perspective. **American Journal of International Law**, v. 112, n. 1, p. 1-46, 2018.

⁶⁴² RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. **Rev. Just. Direito**, v. 32, p. 5-26, 2018-a.

Ainda, no que se refere à primeira atitude, é possível verificar a aproximação com o pensamento descolonial a partir do reconhecimento de que um projeto local, ou seja, um direito internacional local eurolocalizado é a única narrativa possível para se normatizar as relações jurídicas da sociedade internacional. Isso permite desmistificar a ideia de que o direito internacional é apenas este eurocentrado que já está posto e que não pode mudar.

A segunda atitude se relaciona à utilização das fontes históricas das doutrinas do direito internacional clássico com o objetivo de desafiar a veracidade dessas doutrinas e demonstrar que o direito internacional não se baseia em compromissos intelectuais e morais que refletem o seu objeto global, mas apenas a sua história europeia⁶⁴³. Aqui, evidenciamos a possibilidade descolonial de ressignificar, portanto, o direito internacional, reconhecendo e libertando a pluralidade de histórias locais.

De tal modo, assim como os autores descoloniais, os twailers têm se dedicado a estudar a evolução histórica do direito internacional para mostrar a relação dialética entre o direito internacional e o colonialismo⁶⁴⁴, o que pode auxiliar para compreender a relação do direito internacional com a colonialidade, imperialidade e colonialidade interna, e como o papel que esses desempenham permitiu e permite com que a diferença colonial continue a definir a relação entre europeus e não europeus. Torna-se possível, assim imaginar um novo arranjo jurídico capaz de responsabilizar internacionalmente as ETNs.

A partir da análise histórica proposta pelas TWAIL é possível entender como os mecanismos jurídicos do direito internacional inicialmente justificaram a colonização por normas oriundas do direito natural, como o direito de comércio ou o direito de residência⁶⁴⁵. E mais, como os mecanismos desse direito permitem a permanência das relações de poder hierárquicas da colonialidade, imperialidade e colonialidade interna, através dos princípios como a boa governança e o respeito pelos direitos humanos⁶⁴⁶. Possibilita, ainda, compreender como esse movimento favoreceu o surgimento das ETNs, que se desenvolveram no interior de seus Estados nacionais, até que estes se tornassem pequenos demais. Nesse processo, os

⁶⁴³ RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. *Rev. Just. Direito*, v. 32, p. 5-26, 2018-a.

⁶⁴⁴ RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. *Rev. Just. Direito*, v. 32, p. 5-26, 2018-a.

⁶⁴⁵ RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. *Rev. Just. Direito*, v. 32, p. 5-26, 2018-a.

⁶⁴⁶ RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. *Rev. Just. Direito*, v. 32, p. 5-26, 2018-a.

Estados, financiados por suas empresas, passaram a cobiçar o acesso privilegiado a matérias-primas e um mercado consumidor maior⁶⁴⁷.

Nesse viés, George Galindo⁶⁴⁸, buscando responder à pergunta “para que serve a história do direito internacional?”, ou seja, buscando compreender qual o “(...) caráter prático da história do direito internacional, em um primeiro momento, e porque a atitude crítica — e suas implicações — são mais adequadas para o estado atual da história do direito internacional”; identifica ao menos três atitudes claras do jurista em relação ao passado que ajudam a respondê-la:

As atitudes estática e dinâmica, embora apresentem prioridades diferentes, possuem ponto em comum: ambas buscam no passado certa autoridade para justificar o presente. Uma terceira atitude, denominada crítica, vê o passado como campo aberto, não se comprometendo necessariamente em buscar autoridade para justificar o presente⁶⁴⁹.

Galindo⁶⁵⁰ considera que reduzir a função da história a uma mera legitimação do presente seria assentir com o *modus operandi* atual do sistema jurídico internacional. Porém, o direito internacional tem servido como ferramenta para confirmar relações de poder entre Estados, instituições e pessoas ao redor do globo, inclusive para manter as ETNs violadoras de direitos humanos dos grupos em situação de subalternidade sem qualquer tipo de responsabilização para os seus atos.

Nesse sentido, a partir de uma atitude crítica na utilização da história – “(...) ou, para ser mais preciso, a historiografia, no sentido daquilo que os historiadores escrevem (...)”⁶⁵¹ – possibilita-se repensar o próprio direito internacional, oferecendo soluções alternativas; abrindo novos caminhos de pesquisa; estimulando a criatividade do jurista na solução de problemas globais; e ampliando os horizontes e reflexões sobre as suas próprias limitações. Conclui, então, Galindo⁶⁵²:

A história do direito internacional serve para indagar ou mesmo romper com tradições estabelecidas, auxiliando o direito internacional a repensar os seus próprios fundamentos; conseqüentemente, ela permite a construção de diferentes alternativas

⁶⁴⁷ VIEIRA, Flávia do Amaral. Para descolonizar o direito internacional: uma investigação sobre o papel das corporações. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021.

⁶⁴⁸ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015. p. 340.

⁶⁴⁹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015. p. 352.

⁶⁵⁰ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.

⁶⁵¹ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015. p. 352.

⁶⁵² GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015. p. 352.

possíveis para a organização jurídica internacional do presente e do futuro ao levar em consideração uma necessária prestação de contas devida para com as gerações passadas.

O papel da história se aproxima para as duas correntes, uma vez que ambas apontam que ela é narrada a partir de um ponto de vista que centraliza o papel da Europa, que propõe uma suposta evolução do conhecimento científico e, assim, invisibiliza e silencia conhecimentos outros.

Aqui, faz-se uma observação apontada por Chimni⁶⁵³ no que concerne à própria categoria “Terceiro Mundo”. A utilização do termo “Terceiro Mundo” pelos estudiosos das TWAIL é algo discutido desde os primeiros encontros, negociando continuamente as possibilidades e armadilhas táticas e estratégicas da utilização da terminologia.

Conquanto se critique a utilização da terminologia, ela se torna importante, uma vez que apropriada e ressignificada para caracterizar o conjunto plural de Estados, com heranças culturais, experiências históricas e economias extremamente diferentes, porém, que mantem em comum as estruturas do processo colonial/imperial que determina o seu subdesenvolvimento e marginalização. No entanto:

a presença ou ausência do terceiro mundo, vale a pena frisar, não é algo que deva ser dogmaticamente afirmado ou totalmente negado. Não deve ser visto como uma escolha ou / ou em todos os contextos. A categoria “terceiro mundo” pode coexistir com uma pluralidade de práticas de resistência coletiva. Assim, as identidades regionais e de outros grupos não necessariamente prejudicam a agregação em nível global. Eles podem coexistir com agrupamentos e identidades transregionais. Em última análise, a categoria “terceiro mundo” reflete um nível de unidade imaginado e constituído de maneiras que permitiriam a resistência a uma gama de práticas que sistematicamente colocam em desvantagem e subordinam um grupo diverso de pessoas. Essa unidade pode se expressar de diversas maneiras. Como a unidade interna do “terceiro mundo” deve ser mantida em meio a uma pluralidade de preocupações individuais e identidades de grupo, só pode ser determinada por meio do diálogo prático que abandona um priorismo prejudicial. Em outras palavras, não há substituto para a análise concreta de determinados regimes e práticas de direito internacional para determinar as demandas, estratégias e táticas do terceiro mundo⁶⁵⁴.

⁶⁵³ CHIMNI, Bhupinder S. Third world approaches to international law: a manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006.

⁶⁵⁴ No original: “(...) the presence or absence of the third world, it is worth stressing, is not something that is either to be dogmatically affirmed or completely denied. It is not to be viewed as an either/or choice in all contexts. The category “third world” can coexist with a plurality of practices of collective resistance. Thus, regional and other group identities do not necessarily undermine aggregation at the global level. These can coexist with transregional groupings and identities. In the final analysis, the category “third world” reflects a level of unity imagined and constituted in ways which would enable resistance to a range of practices which systematically disadvantage and subordinate an otherwise diverse group of people. This unity can express itself in diverse ways. How the internal unity of the “third world” is to be maintained amidst a plurality of individual concerns and group identities can only be determined through practical dialogue which abandons a damaging a priorism. There is, to put it differently, no substitute for concrete analysis of particular international law regimes and practices to determine the demands, strategy and tactics of the third world”. CHIMNI, Bhupinder S. Third world approaches to international law: a manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006. p. 5-6.

Assim, a noção de Terceiro Mundo é empregada não com o objetivo de afirmar uma identidade essencializada, mas para desconstruí-la, permitindo-se um engajamento disciplinar mais plural⁶⁵⁵.

Outra concepção importante para compreender as TWAIL diz respeito à sua percepção acerca do imperialismo. Segundo Eslava⁶⁵⁶, para as TWAIL o imperialismo “(...) não é (...) um fenômeno ‘histórico’ que possa ser isolado em algum lugar no passado”. Nesse sentido, o autor afirma que o imperialismo se trata de

(...) um conjunto multifacetado de arranjos assimétricos e formas de integração condicional que atravessaram o tempo e o espaço, através de muitas escalas e espaços de governança – do internacional ao nacional e ao local; do público ao privado; do ideológico ao material; do humano para o não-humano, e além. Essas formas restritivas e prejudiciais de ordenação fazem e refazem o nosso meio – e nós mesmos – diariamente⁶⁵⁷.

A percepção do autor nos remete diretamente à colonialidade, imperialidade e colonialidade interna trabalhadas na Parte 1 desta tese, reforçando a compreensão de que as TWAIL possuem uma linguagem diferente, mas com percepções próximas dos pensadores descoloniais.

Um outro ponto em comum é a separação entre Norte e Sul Globais – Primeiro Mundo e Terceiro Mundo; Nós e eles; Humano e não humano. Alerta Eslava que as categorias do Sul e do Norte não são usadas nas TWAIL como marcadores duros de diferenciação, mas sim com o intuito de “(...) analisar a evolução – e as continuidades e descontinuidades – das relações econômicas, políticas e jurídicas globais”⁶⁵⁸. Isso inclui a própria ausência de responsabilidade por violações de direitos humanos cometidas por ETNs.

Assim como na perspectiva descolonial⁶⁵⁹, nas TWAIL, as categorias de Sul e Norte Globais são entendidas não como realidades fixas, todavia como estruturas dinâmicas “(...) que devem ser aplicadas e reconfiguradas em resposta a especificidades locais, tendências regionais

⁶⁵⁵ NATARAJAN, Usha et al. Introduction: TWAIL-on praxis and the intellectual. **Third World Quarterly**, v. 37, n. 11, p. 1946-1956, 2016.

⁶⁵⁶ ESLAVA, Luís. TWAIL Coordinates. **Critical legal thinking**. 2019. Disponível em <<https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021. Não Paginado.

⁶⁵⁷ ESLAVA, Luís. TWAIL Coordinates. **Critical legal thinking**. 2019. Disponível em <<https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021. Não Paginado.

⁶⁵⁸ ESLAVA, Luís. TWAIL Coordinates. **Critical legal thinking**. 2019. Disponível em <<https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021. Não Paginado.

⁶⁵⁹ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020; SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

e mudanças maiores no sistema econômico e político global”⁶⁶⁰. Assim, para as TWAIL é possível, também, pensar em Sul no Norte, em Terceiro Mundo no Primeiro Mundo. Tal percepção é importante, em razão do aprofundamento da desigualdade entre e dentro dos Estados e regiões, denunciando que o arcabouço jurídico dos direitos humanos é muito limitado no que pode alcançar para negar os efeitos do neoliberalismo. Veja-se:

as políticas ortodoxas de desenvolvimento e de investimento são estruturalmente tendenciosas. Essa produção, que sempre foi global em seu enfoque, está agora se mostrando profética, já que essas mesmas preocupações estão claramente emergindo nas localidades do Norte e suscitando conclusões similares no âmbito de discussões *mainstream*⁶⁶¹.

Nesse sentido, à ideia de opção descolonial possibilita, assim, repensar o direito internacional através das perspectivas que as TWAIL fornecem, uma vez que estas são direcionadas à própria construção normativa do direito internacional. Ademais, não se pode olvidar, é o próprio direito internacional quem define quem é ou não passível de responsabilização na sociedade internacional.

Ademais, é interessante ressaltar que, para Whetstone e Yilmaz⁶⁶², o direito internacional oferece oportunidades jurídicas aos sujeitos subalternizados do Sul Global. Os autores citam os exemplos de instrumentos que defendem a autonomia dos povos indígenas, como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Documento Final da Conferência Mundial sobre Povos Indígenas e a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O rol de exemplos, todavia, é grande, pois pode-se citar todos os tratados internacionais de direitos humanos dos sistemas regionais e o sistema onusiano, que, apesar de eventuais limitações, podem ser utilizados como instrumentos jurídicos pelos sujeitos do Sul Global. Nesse sentido, Berger aponta que o direito, ainda que marcado pelos traços coloniais, tem sido também um local de luta, resistência e subversão⁶⁶³. Reynolds corrobora com esse entendimento:

O direito internacional é um espaço de instituições de elite, mas também um espaço de movimentos sociais. Uma das contribuições significativas da bolsa TWAIL foi mostrar as possibilidades (e importância) de remodelar o campo do direito

⁶⁶⁰ ESLAVA, Luís. TWAIL Coordinates. **Critical legal thinking**. 2019. Disponível em <<https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021. Não Paginado.

⁶⁶¹ ESLAVA, Luís. TWAIL Coordinates. **Critical legal thinking**. 2019. Disponível em <<https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021. Não Paginado.

⁶⁶² WHETSTONE, Crystal; YILMAZ, Murat. Recreating the Third World Project: possibilities through the Fourth World. **Third World Quarterly**, v. 41, n. 4, p. 565-582, 2019.

⁶⁶³ BERGER, Tobias. The ‘Global South’ as a relational category—global hierarchies in the production of law and legal pluralism. **Third World Quarterly**, v. 42, n. 9, p. 2001-2017, 2021.

internacional de fora ou de baixo, e de imaginar o direito internacional contra-hegemônico pelo menos coexistindo e desestabilizando o direito internacional imperial, mesmo se incapaz de suplantá-lo na presente conjuntura. (...) A tarefa que eu vejo para os advogados internacionais anticoloniais ou terceiro-mundistas (como intelectuais amadores) ao pensar sobre um tipo de práxis TWAIL neste contexto é apoiar e servir tais movimentos sempre que possível e apropriado (com contribuições técnicas), bem como ir além da linguagem do direito e continuar expondo os preconceitos e cegueiras da profissão (com contribuições conceituais e críticas) quando necessário⁶⁶⁴.

Diversos autores das TWAIL trazem as propostas do Movimento dos Não-Alinhados, das Conferências de Bandung e da declaração da Nova Ordem Econômica Internacional⁶⁶⁵, citadas na Parte 1 desta de tese. Porém, se durante a Parte 1 tais movimentos foram trazidos para demonstrar como o pensamento hegemônico silencia os movimentos do Sul Global, os twailers trazem tais tentativas de alternativas como demonstração de que o Terceiro Mundo propõe mudanças, não permanecendo unicamente na perspectiva crítica. Não que a permanência da perspectiva crítica não seja, por si só, uma mudança de paradigma, uma vez que a crítica ao eurocentrismo é uma *práxis* descolonial. Porém, ressalta-se aqui, que tanto as TWAIL quanto o pensamento descolonial trazem alternativas. O que ocorre é que, em razão da estrutura da matriz colonial de poder, tais alternativas continuam a serem tratadas como impossíveis e irracionais.

A partir dos aportes das TWAIL em diálogo com autores descoloniais, Berger⁶⁶⁶ corrobora ao entendimento de que a dominação colonial pelo direito não é redutível ao exercício físico da força que a acompanhou. Em realidade, o domínio colonial demonstra-se profundamente enredado com a produção correlata de conhecimento. As práticas coloniais alteraram as concepções sociais de espaço e tiveram um impacto duradouro nas identidades coletivas, desvalorizando as demais formas de conhecimento, conforme visto quando apresentada a colonialidade do saber apresentada pelos teóricos descoloniais. Muitas dessas

⁶⁶⁴ No original: “International law is a space of elite institutions but also a space of social movements. One of the significant contributions of TWAIL scholarship has been to show the possibilities (and importance) of reshaping the field of international law from outside or below, and of imagining counter-hegemonic international law at least coexisting with and destabilising imperial international law,86 even if unable to supplant it in the present conjuncture. (...) The task as I see it for anti-colonial or Third Worldist international lawyers (as amateur intellectuals) in thinking about a type of TWAIL praxis in this context is to support and serve such movements where possible and appropriate (with technical contributions), as well as to go beyond the language of law and to continue exposing the biases and blindnesses of the profession (with conceptual contributions and critiques) where necessary”. REYNOLDS, John. Disrupting civility: amateur intellectuals, international lawyers and TWAIL as praxis. *Third World Quarterly*, v. 37, n. 11, p. 2098-2118, 2016. p. 2111.

⁶⁶⁵ ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista “Cadernos do Terceiro Mundo” no diálogo sul-sul. *Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015. CHIMNI, Bhupinder S. Third world approaches to international law: a manifesto. *International Community Law Review*, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006.

⁶⁶⁶ BERGER, Tobias. The ‘Global South’ as a relational category—global hierarchies in the production of law and legal pluralism. *Third World Quarterly*, v. 42, n. 9, p. 2001-2017, 2021.

transformações socioculturais foram institucionalizadas pelo próprio direito internacional, criando o mundo colonial que procurava governar de uma forma que as culturas da legalidade eram constitutivas do colonialismo.

É necessário, para tanto, realizar um giro epistêmico descolonial, por meio do qual o sujeito do Sul Global emerge como questionador, pensador, teórico e escritor/comunicador e como um agente de mudança social⁶⁶⁷. Como aduz Mignolo⁶⁶⁸, o “último horizonte do pensamento liminar não está atuando apenas em direção a uma crítica de categorias coloniais; está atuando também no sentido de reverter a subalternização dos saberes e a colonialidade do poder”.

Assim, quando se aproximam as correntes descoloniais e TWAIL para se olhar para o direito internacional, percebe-se que os marcos temporais e históricos estão atribuídos e relacionados a acontecimentos europeus em função da dominação da agenda da história pelo europeu e pela narrativa europeia. Reforça-se, dessa forma, a ideia de que não existem outros. Ademais, demonstram uma dominação de instituições internacionais eurocentradas (unidirecionamento que não contempla outras narrativas, levando a uma exclusão de narrativas outras, conhecimentos outros pluriversais).

Nesse sentido, como referido no tópico 1.2.2 desta tese, o direito internacional se encontra em uma Nova Ordem Internacional desde 1989. No referido tópico foram tratados três aspectos desta nova ordem: político, econômico e comercial. Aqui, a partir do diálogo intenso que surge entre a mais ampla literatura nacional e estrangeira de ciências sociais, por meio de expressões do Sul Global, pretende-se retomar essa discussão para demonstrar a possibilidade de existência de um quarto aspecto: a humanização do direito internacional, acreditando ser de essencial importância a análise do funcionamento da atual ordem internacional. Tal estudo será realizado a partir do estudo do Fórum Social Mundial como Epistemologia do Sul.

2.1.2 O Fórum Social Mundial como Epistemologia do Sul: contribuições do Sul Global para a Humanização do direito internacional enquanto aspecto da Nova Ordem Internacional

⁶⁶⁷ MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

⁶⁶⁸ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020. p. 444.

No final da década de 1990, Trindade⁶⁶⁹ escreveu o artigo denominado “Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI”, no qual realizou um balanço dos avanços conceituais e práticos e das limitações existentes, tanto de ordem legal quanto política, à proteção universal dos direitos humanos, focando na construção progressiva dos tratados internacionais que abrangem essa temática e o papel das conferências e das cortes regionais de defesa dos direitos humanos.

O autor demonstrou que a experiência acumulada nessa área consubstanciou um claro progresso, sobretudo na jurisdicionalização da proteção internacional dos direitos humanos, percebendo, todavia, no final do milênio, que ainda haveria um longo caminho a ser percorrido e que esperava que, no decorrer do século XXI, as gerações vindouras não hesitariam em abraçar essa causa⁶⁷⁰.

Um ponto interessante é que, naquele mesmo ano, Santos⁶⁷¹ (1997) também publicou um artigo sobre o tema, “Uma Concepção Multilateral dos Direitos Humanos”, no qual afirmava que os direitos humanos tinham se tornado um discurso político progressista, utilizado em nome dos objetivos do desenvolvimento, revolucionários e emancipatórios.

Entendendo que, no final da década de 1990, já se ouvia falar acerca de sociedade civil global, governo global e equidade global, Santos⁶⁷² aponta que, apesar do reconhecimento político mundial dos direitos humanos, o desafio que surgia era o de tornar a política dos direitos humanos simultaneamente global e cultural. Assim compreende:

O discurso de globalização é uma história de vencedor contada por vencedor, pelo qual determinado local ou entidade consegue estender sua influência a nível global onde designa como local outra condição social ou entidade rival. Na verdade, a globalização não existe de fato é apenas uma questão de localização, mas, o termo é usado para privilegiar a história do mundo na visão dos vencedores. Por exemplo ao globalizarmos uma língua (inglês) acabamos por localizar outra também globalizada (francesa)⁶⁷³.

As constatações de Santos são também apontadas por Piovesan⁶⁷⁴ que, prontamente, demonstra que há intenso debate entre universalistas e os relativistas culturais, questionando se

⁶⁶⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997.

⁶⁷⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997.

⁶⁷¹ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multilateral dos Direitos Humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. Ed. 39, 1997.

⁶⁷² SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multilateral dos Direitos Humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. Ed. 39, 1997.

⁶⁷³ SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multilateral dos Direitos Humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. Ed. 39, 1997. p. 108.

⁶⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

as normas de direitos humanos podem ter um sentido universal ou se são culturalmente relativas.

Tentando encontrar resposta para esse questionamento, Bragato⁶⁷⁵ afirma que a concepção tradicional acerca dos direitos humanos remonta às políticas liberais da Modernidade europeia, que, após terem se desenvolvido e amadurecido, foram exportadas ou transplantadas para o resto do mundo, culminando, dessa forma, em um discurso hegemônico eurocêntrico de direitos humanos.

Atualizando o debate entre os dois textos⁶⁷⁶ que para os dias atuais, Bragato, Barreto e Silveira Filho⁶⁷⁷ afirmam que, embora as ideias pró multiculturalismo possuam elementos positivos, ainda não discutem a individualidade e a racionalidade moderna, responsáveis pela produção de uma cultura hegemônica ocidental, e, por isso, apenas defende a diversidade cultural, sendo insuficiente para representar as realidades Latinas e do Caribe. A causa disso é que, apesar de o discurso multiculturalista enaltecer os direitos humanos, sob uma perspectiva de heterogeneidade cultural, ele não se manifesta sobre as relações de poder e de dominação que as perpassa⁶⁷⁸.

Superando o multiculturalismo, surge a ideia de um diálogo entre culturas que proporciona a construção de um mundo pluriversal: a interculturalidade, trazendo à tona a descolonialidade, na medida em que combate as heranças coloniais enraizadas, ligadas ao pensamento de controle social sobre raças e ao capitalismo mundial, como consequência dessa dominação⁶⁷⁹.

A interculturalidade representa uma lógica, não simplesmente um discurso, construída a partir da particularidade da diferença. Uma diferença, na terminologia de Mignolo, que é colonial, que é consequência da subalternização passada e presente dos povos, línguas e saberes. Essa lógica, como parte da diferença colonial e, mais ainda, a partir de uma posição de exterioridade, não se fixa nela, mas trabalha para transgredir as fronteiras do hegemônico, do interno e do subalternizado. Em outras palavras, a lógica da interculturalidade compromete um conhecimento e pensamento que não está

⁶⁷⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

⁶⁷⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997; SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multilateral dos Direitos Humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. Ed. 39, 1997.

⁶⁷⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

⁶⁷⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

⁶⁷⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

isolado dos paradigmas ou estruturas dominantes; por necessidade (e como resultado do processo de colonialidade) esta lógica "conhece" esses paradigmas e estruturas. E é por meio desse conhecimento que um 'outro' conhecimento é gerado. Um 'outro' pensamento que orienta o programa do movimento nas esferas política, social e cultural, ao mesmo tempo que opera afetando (e descolonizando) as estruturas e paradigmas dominantes e a padronização cultural que constrói o conhecimento 'universal' do Ocidente⁶⁸⁰.

Assim, para que os grupos marginalizados e estigmatizados da América Latina possam ser ouvidos, é imprescindível que uma nova cultura de direitos humanos seja pensada. A interculturalidade é, portanto, uma forma de promover a circulação de ideias e de relatos capaz de construir uma visão de mundo diversificada que se influencia e se transforma, por meio da amplificação da tecnologia, beneficiando o diálogo, enfrentando a marginalização e o desprezo provocados pelo eurocentrismo⁶⁸¹. É, assim, que a ideia da interculturalidade ganha um local de destaque nesta tese⁶⁸².

A humanização do direito internacional não pode repetir a prática ocidental e imperialista de exclusão e destruição, devendo, pois, objetivar a descolonização dos direitos humanos, o que não resulta, conforme aponta Barreto⁶⁸³, na exclusão das tradições ocidentais e norte-americanas da história dos direitos humanos. Em realidade, trata-se de criar as condições necessárias para um diálogo entre as historiografias eurocêntricas e do Terceiro Mundo, garantindo-se um maior respeito pelos direitos humanos e evitando a tendência de construir uma compreensão autocentrada em uma única visão dominante.

⁶⁸⁰ No original "La interculturalidad representa una lógica, no simplemente un discurso, construido desde la particularidad de la diferencia. Una diferencia, en la terminología de Mignolo, que es colonial, que es la consecuencia de la pasada y presente subalternización de pueblos, lenguajes y conocimientos. Esta lógica, en tanto parte desde la diferencia colonial y, más aún, desde una posición de exterioridad, no queda fi jada en ella sino que más bien trabaja para transgredir las fronteras de lo que es hegemónico, interior y subalternizado. Dicho de otro modo, la lógica de la interculturalidad compromete un conocimiento y pensamiento que no se encuentra aislado de los paradigmas o estructuras dominantes; por necesidad (y como un resultado del proceso de colonialidad) esta lógica "conoce" esos paradigmas y estructuras. Y es a través de ese conocimiento que se genera un conocimiento "otro". Un pensamiento "otro" que orienta el programa del movimiento en las esferas política, social y cultural, mientras opera afectando (y descolonizando), tanto las estructuras y paradigmas dominantes como la estandarización cultural que construye el conocimiento "universal" de Occidente". WALSH, Catherine. Interculturalidad e colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago.; GROSFUGUEL, Ramón. (Org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica mas allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

⁶⁸¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

⁶⁸² De tal modo, esse conceito será melhor trabalhado no tópico "2.2 O cosmopolitismo intercultural como alternativa para a irresponsabilidade internacional das ETNs violadoras de direitos humanos", onde terá o seu devido desenvolvimento.

⁶⁸³ BARRETO, José-Manuel. Decolonial thinking and the quest for decolonising human rights. **Asian Journal of Social Science**, v. 46, n. 4-5, p. 484-502, 2018.

Na prática, as reflexões trazidas por esses autores podem ser denunciadas em diversos acontecimentos após 1989, marco que consolida a Nova Ordem Internacional, vislumbrando-se a afirmação de Santos⁶⁸⁴ de que a luta pelos direitos humanos no século XXI enfrenta autoritarismos que são ajustados aos regimes democráticos

De 25 a 29 de janeiro de 2001, 20.000 pessoas participavam do primeiro evento do Fórum Social Mundial (FSM), organizado na cidade de Porto Alegre, no sul do Brasil. O evento se apresentou como um contraponto ao Fórum Econômico Mundial anual iniciado em 1971, onde 2.000 ricos, atores econômicos e políticos do neoliberalismo, celebram a globalização. O primeiro evento do FSM foi apresentado como um encontro de pessoas que persistiram em pensar, diante das narrativas que “é o fim da história” e “não há alternativa” ao neoliberalismo, que “outro mundo era possível”.

O FSM é um dos pilares do movimento global que começou a pôr em questão a globalização neoliberal a partir da década de 1990, momento em que o discurso do triunfo histórico do capitalismo emergia com a pretensão de prever o futuro de todas as sociedades do mundo⁶⁸⁵. Trata-se, portanto, de um conjunto de iniciativas de intercâmbio transnacional entre movimentos sociais, organizações não-governamentais (ONGs), e os seus conhecimentos e práticas das lutas sociais locais, nacionais e globais, desenvolvidas em conformidade com a Carta de Princípios de Porto Alegre contra as formas de exclusão e de inclusão, de discriminação e igualdade, de universalismo e particularismo, de imposição cultural e relativismo, criadas ou aceitas pela globalização neoliberal, a fase atual do capitalismo⁶⁸⁶.

Através da Carta de Princípios de Porto Alegre, documento que tem por objetivo orientar a continuidade dessa iniciativa, o FSM se define como:

(...) Um espaço aberto de encontro para o aprofundamento da reflexão, o debate democrático de idéias, a formulação de propostas, a troca livre de experiências e a articulação para ações eficazes, de entidades e movimentos da sociedade civil que se opõem ao neoliberalismo e ao domínio do mundo pelo capital e por qualquer forma de imperialismo, e estão empenhadas na construção de uma sociedade planetária orientada a uma relação fecunda entre os seres humanos e destes com a Terra⁶⁸⁷.

Ao questionar o destino histórico que a globalização neoliberal reivindicava simbolizar, o movimento de protesto e a formulação de alternativas então geradas apresentaram-se

⁶⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

⁶⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial: Manual de Uso**. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁶⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial: Manual de Uso**. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁶⁸⁷ FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Carta de Princípios do Fórum Social Mundial**. 2001. Disponível em: <<http://wsf2018.org/carta-de-principios-do-forum-social-mundial/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2021.

enquanto um tipo de globalização alternativa e contra-hegemônica, fundamentada na articulação entre lutas locais, nacionais e globais, conduzidas por movimentos sociais e organizações não-governamentais, ligados pela convicção de que um outro mundo é possível.

(...) Esta ideia sintetiza a aspiração, por parte de um conjunto de grupos sociais subalternos extremamente diversificados, a uma sociedade social, política e culturalmente mais justa, liberta das formas de exclusão, de exploração, de opressão, de discriminação e de destruição ambiental, que caracterizam o capitalismo em geral e que a globalização neoliberal tem contribuído para agravar. Depois de 2001, o FSM tornou-se a organização que melhor representa a globalização contra-hegemônica emergente (...)⁶⁸⁸.

A novidade trazida pelo FSM é o fato de ser um movimento que busca a inclusão, tanto em sua escala quanto em sua temática. É global na forma como acolhe os movimentos locais, nacionais e globais, bem como em razão de ser intertemático e até transtemático⁶⁸⁹. Conhecido como “o movimento dos movimentos”, Santos⁶⁹⁰ afirma que o FSM não é apenas mais um movimento, mas um movimento diferente.

O FSM não apresenta apenas questões analíticas e teóricas, mas também questões epistemológicas, conforme expresso na ideia amplamente partilhada pelos participantes do FSM, de que não é possível pensar em justiça social global sem justiça cognitiva global⁶⁹¹. Nesse sentido aponta Santos:

(...) Além das questões teóricas, analíticas e epistemológicas, ele suscita uma nova questão política: pretende realizar a utopia num mundo desprovido de utopias. Esta vontade utópica exprime-se da seguinte forma: “outro mundo é possível”. Aquilo em que se aposta não é tanto um mundo utópico, mas um mundo que permita as utopias. Neste texto, abordo o FSM como utopia crítica, epistemologia do Sul e política cosmopolita emergente⁶⁹².

Segundo Santos, o FSM representa a reemergência de uma utopia crítica, ou seja, uma crítica radical da realidade presente e o anseio de se alcançar uma sociedade melhor. A dimensão utópica do FSM consiste, assim, em proclamar a existência de alternativas à globalização neoliberal.

Atualmente vivemos em um momento histórico onde prevalecem as utopias conservadoras cujo carácter utópico habita na sua negação radical de alternativas à realidade do

⁶⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022. p. 04.

⁶⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁶⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁶⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁶⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022. p. 08.

presente⁶⁹³. Assim, as possibilidades de alternativas são desacreditadas em razão de serem utópicas, idealistas, irrealistas. As utopias conservadoras se sustentam através de uma lógica política por meio da qual se baseia um único critério ético supremo. Outras possibilidades apresentadas como critério ético são desvalorizadas como ineficazes. Nesse sentido, Santos afirma que o neoliberalismo é uma dessas utopias conservadoras “(...) para as quais o único critério de eficácia é o mercado ou as leis do mercado. O seu carácter utópico radica na promessa de que a sua realização ou aplicação totais elimina todas as outras utopias (...)”⁶⁹⁴.

Assim, Santos afirma:

(...) O que distingue as utopias conservadoras das utopias críticas é o facto de elas se identificarem com a realidade presente e de descobrirem a sua dimensão utópica na radicalização ou na realização completa do presente. Além disso, não concebem os problemas ou dificuldades da realidade presente como consequência das deficiências ou dos limites do critério de eficácia, mas como resultado do facto de a aplicação desse critério não ter sido suficientemente completa. Para a utopia conservadora do neoliberalismo, se há desemprego e exclusão social, se há fome e pandemias na periferia do sistema mundial, isso não é o efeito das deficiências ou dos limites das leis do mercado. É antes o resultado do facto de essas leis ainda não terem sido plenamente aplicadas. O horizonte das utopias conservadoras é, assim, um horizonte fechado, um fim da história⁶⁹⁵.

De tal modo, a utopia anti-utópica do neoliberalismo se baseia em dois pressupostos: a pretensão do controle total sobre a realidade presente através de saberes e de poderes extremamente eficazes; e a rejeição radical de alternativas ao *status quo*. O FSM contrapõe a ideia de que a totalidade do controle se trata de uma ilusão e de que existem razões críveis para defender a possibilidade de alternativas. É por isso que o FSM possui uma natureza aberta: em um contexto em que a utopia conservadora prevalece em absoluto, torna-se mais importante afirmar a possibilidade de alternativas do que propriamente defini-las⁶⁹⁶. A dimensão utópica do FSM versa em na defesa de possibilidades de uma globalização contra-hegemônica: “(...) Por outras palavras, a utopia do FSM afirma-se mais como negatividade (a definição daquilo que critica) do que como positividade (a definição daquilo a que aspira) (...)”⁶⁹⁷.

O FSM, ainda, apresenta-se enquanto uma Epistemologia do Sul, um pensamento de fronteira, justamente por buscar práticas e saberes que têm a sua origem em pressupostos

⁶⁹³ Hinkelammert, Franz. **Crítica de la razón utópica**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2002.

⁶⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial: Manual de Uso**. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022. p. 09.

⁶⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial: Manual de Uso**. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022. p. 09-10.

⁶⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial: Manual de Uso**. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁶⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial: Manual de Uso**. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022. p. 10.

epistemológicos (o que se considera como conhecimento) e em pressupostos ontológicos (o que se considera como humano) distintos da uniformidade Moderna subalternizadora⁶⁹⁸.

Para Santos⁶⁹⁹, essa diversidade pode ser encontrada não apenas entre os diferentes movimentos, mas dentro de cada um deles. As diferenças internas dos movimentos feministas, operários ou ecológicos, por exemplo, não se tratam de meras diferenças políticas. É muito comum que sejam diferenças relativas ao que se apresenta como conhecimento relevante, diferenças sobre a identificação, validação ou hierarquização das relações entre o conhecimento científico de base ocidental e outros saberes derivados de outras práticas, de outras racionalidades ou de outros universos culturais. São, de tal modo, diferenças sobre o que significa ser um ser humano, homem ou mulher, revelando que a diversidade epistemológica do mundo é virtualmente infinita⁷⁰⁰.

O pensamento do Boaventura ainda guarda coerência com a construção do conhecimento liminar do Mignolo⁷⁰¹, porque o FSM leva todos esses conhecimentos de distintos movimentos (feministas, operários ou ecológicos, já citados, mais uma vez como exemplo) às margens, e a partir desse encontro que surge o conhecimento.

Com as primeiras edições em Porto Alegre (nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2005), o FSM percorreu o mundo, promovendo encontros em Mumbai, Caracas, Karashi, Bamako, Nairobi, Belém, Dacar, Tunis e Montreal. Além de terem ocorrido edições temáticas, regionais, continentais. Ao Norte da África, a realização de duas edições mundiais foi parte dos acontecimentos da chamada Primavera Árabe. No Canadá, onde, pela primeira vez, sua realização em um país do Norte Global, houve forte protagonismo da juventude. Em 2018 o FSM voltou ao Brasil após uma fase de intensos debates acerca do futuro das lutas sociais e do próprio processo FSM, com a perspectiva de servir aos movimentos de resistência contra o avanço das forças neoliberais e suas investidas contra as jovens democracias na América Latina⁷⁰².

⁶⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022. p. 10.

⁶⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

⁷⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022. p. 10.

⁷⁰¹ MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

⁷⁰² FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Histórico**: conheça a trajetória do FSM 2018. Disponível em <<https://wsf2018.org/o-fsm/historico-conheca-trajetoria-do-fsm-2018/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

20 anos e 13 edições depois, o FSM se realizou em um evento predominantemente virtual com evento em janeiro de 2021 dando origem a um processo ao longo do ano 2021, Rumo a outro evento FSM MX pós-pandêmico centrado no México.

É importante destacar que, ao longo dos anos, o FSM se contrapôs ao processo de globalização comandado pelas ETNs e pelos governos e instituições internacionais a serviço de seus interesses, com a cumplicidade de governos nacionais. Em contraponto, conforme apresentado na Carta de Princípios de Porto Alegre, buscou-se fazer prevalecer uma globalização solidária que respeite os direitos humanos universais, bem como os de todos os cidadãos e todas as cidadãs em todas os Estados e o meio ambiente⁷⁰³.

O FSM denuncia que o atual paradigma de globalização impulsionado pelas ETNs prioriza a maximização do lucro corporativo em relação aos direitos humanos, direitos trabalhistas e direitos ambientais. Essas empresas aumentaram muito o seu poder nas últimas décadas, como se pode perceber através dos seguintes indicadores: a) em termos de escala de atividade econômica, as ETNs rivalizam com todos os Estados, exceto os maiores; b) as receitas da Royal Dutch Shell são maiores do que o Produto Interno Bruto da Venezuela, as receitas do WalMart são maiores do que a Indonésia; c) existem mais de 60.000 ETNs no mundo, com cerca de 690.000 afiliadas estrangeiras. Três quartos delas estão baseados na América do Norte, Europa Ocidental e Japão. Noventa e nove das cem maiores ETNs são de países do Norte Global; d) as ETNs lucram e perpetuam o que é essencialmente um sistema global racista que beneficia o Norte, e uma pequena minoria no Sul; e) as regras da OMC favorecem esmagadoramente as ETNs, que desempenham um papel central na formação da OMC e de outros acordos comerciais e de investimento que permitem que as corporações cada vez mais transcendam os Estados; f) ETNs culturais e de mídia como a Disney vendem seus produtos em quase todo o globo, concentrando a propriedade da mídia; e g) os interesses das ETNs conseguiram diluir e se apropriar dos acordos ambientais internacionais⁷⁰⁴.

As tentativas de confrontar o poder das ETNs são, ainda, prejudicadas em razão do amplo apoio ao *status quo* pelos Estados. Existem poucos governos que se desviam de aceitar a dinâmica básica da competição para atrair investimentos e criar empregos e riqueza. O movimento do FSM contra o poder excessivo das ETNs é também um movimento para expor

⁷⁰³ FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Carta de Princípios do Fórum Social Mundial**. 2001. Disponível em: <<https://wsf2018.org/carta-de-principios-do-forum-social-mundial/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2021.

⁷⁰⁴ KARLINER, Joshua; APARICIO, Karolo. *Transnational Corporations: Issues and Proposals*. FISHER, William F. Fisher; PONNIAH, Thomas. **Another World is Possible: Popular Alternatives to Globalization at the World Social Forum**. London: Zed Books, 2015.

sua influência corruptora sobre governos e organismos intergovernamentais, ou seja, um movimento para fortalecer a democracia, local, nacional e internacionalmente⁷⁰⁵.

Muitos, senão a maioria, dos grupos representados no FSM concordariam com a necessidade de reduzir o poder das ETNs em nível local, nacional e internacional, aumentando o poder das classes majoritárias, como trabalhadores e agricultores familiares⁷⁰⁶. Nesse sentido:

Um objetivo estratégico fundamental de nossos movimentos deve ser a separação das empresas e do Estado. Assim como o entrelaçamento de religião e estado pode levar a um estado religioso fundamentalista antitético à democracia, o entrelaçamento de corporações e do estado pode levar a um estado corporativo fundamentalista (ou fundamentalista de mercado) - também antitético à democracia. A separação das empresas e do estado também deve se estender além das arenas de governança local e nacional para instituições de governança global, como a OMC, Banco Mundial, FMI, ONU, etc⁷⁰⁷.

Conforme visto na Parte 01 da presente tese, as ETNs contribuíram para que o desenvolvimento da temática “Direitos Humanos e Empresas” permanecesse apenas na seara de *soft law*, ou seja, por meio de programas voluntários para melhorar a imagem e as atividades das ETNs. Porém, quando se trata de apresentação de mecanismos de responsabilização efetivos, essas empresas posicionam-se de forma contrária.

O FSM tem apresentado propostas no sentido de se realizar campanhas de responsabilidade corporativa, incluindo deveres e mecanismos de *hard law*; bem como buscam o acompanhamento dos compromissos das ETNs para com as comunidades, governos ou as Nações Unidas⁷⁰⁸.

Assim, o FSM parece reforçar a existência de um novo aspecto na Nova Ordem Internacional, que é a humanização do direito internacional, uma vez que se reconhece que a crescente globalização econômica possui grande influência das ETNs, impactando os contextos

⁷⁰⁵ KARLINER, Joshua; APARICIO, Karolo. *Transnational Corporations: Issues and Proposals*. FISHER, William F. Fisher; PONNIAH, Thomas. **Another World is Possible: Popular Alternatives to Globalization at the World Social Forum**. London: Zed Books, 2015.

⁷⁰⁶ KARLINER, Joshua; APARICIO, Karolo. *Transnational Corporations: Issues and Proposals*. FISHER, William F. Fisher; PONNIAH, Thomas. **Another World is Possible: Popular Alternatives to Globalization at the World Social Forum**. London: Zed Books, 2015.

⁷⁰⁷ No original “A key strategic goal of our movements should be the separation of corporations and the state. Just as the intertwining of religion and state can lead to a religious fundamentalist state antithetical to democracy, so can the intertwining of corporations and the state lead to a corporate-fundamentalist (or market-fundamentalist) state – also antithetical to democracy. Separation of corporations and the state should also extend beyond the arenas of local and national governance to global-governance institutions such as the WTO, World Bank, IMF, UN, etc.”. KARLINER, Joshua; APARICIO, Karolo. *Transnational Corporations: Issues and Proposals*. FISHER, William F. Fisher; PONNIAH, Thomas. **Another World is Possible: Popular Alternatives to Globalization at the World Social Forum**. London: Zed Books, 2015. p. 57.

⁷⁰⁸ KARLINER, Joshua; APARICIO, Karolo. *Transnational Corporations: Issues and Proposals*. FISHER, William F. Fisher; PONNIAH, Thomas. **Another World is Possible: Popular Alternatives to Globalization at the World Social Forum**. London: Zed Books, 2015.

social, cultural e político de grupos em situação de subalternidade. Muitos desses impactos violam os direitos humanos desses grupos.

As assimetrias globais denunciadas pelo FSM demonstram que um dos grandes desafios da Nova Ordem Internacional, no que tange à humanização do direito internacional, trata não apenas da propagação e positivação dos Direitos Humanos, mas também do respeito ou desrespeito à interculturalidade, bem como da responsabilização das ETNs por violação de direitos humanos.

A partir dos desdobramentos da descolonialidade e da interculturalidade, o trabalho de internacionalizar os direitos humanos e da responsabilização das ETNs precisa ser remodelado, com o intuito de abranger e respeitar as incomensuráveis divergências entre os indivíduos e grupos. Consequentemente, é preciso que haja a sobrepujança da luta e da valorização dos pensamentos e histórias dos povos não-ocidentais, em detrimento da decadência do discurso dominante da modernidade europeia. Para tanto, a fim de se construir mecanismos de responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, apresentando-se, portanto, em uma alternativa à ordem internacional atual, o próximo tópico pretende avaliar as possibilidades geradas pelo cosmopolitismo e seu referencial teórico.

2.1.3 A busca por um novo sentido de “cosmopolitismo”

Conforme apontado por Appiah⁷⁰⁹ o termo “cosmopolitismo” data pelo menos dos cínicos do século IV aC, que cunharam a expressão cosmopolita, “cidadão do cosmos”. A formulação pretendia ser paradoxal e refletia o ceticismo cínico geral em relação ao costume e à tradição. Um cidadão - *polites* - pertencia a uma determinada *polis*, uma cidade à qual devia lealdade. O *cosmos* se referia ao mundo, mas não se limitando no sentido da terra em si. *Cosmos* se referia ao universo. Então, originalmente, falar em cosmopolitismo sinalizou uma rejeição da visão convencional de que toda pessoa civilizada pertencia a uma comunidade entre comunidades⁷¹⁰. Abre-se espaço para pensar em uma política – ou abordagem moral da política – centrada na humanidade que compartilhamos, e não nas marcas de origem local, status, classe e gênero que nos dividem⁷¹¹.

⁷⁰⁹ APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism**: ethics in a world of strangers. New York, London: W. W. Norton & Company, 2007.

⁷¹⁰ APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism**: ethics in a world of strangers. New York, London: W. W. Norton & Company, 2007.

⁷¹¹ NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020.

Apesar da citada origem cínica do termo, as ideias cosmopolitas não são exclusivas da sociedade ocidental, pelo contrário, é possível encontrá-las em diversas tradições em todo o mundo, ressaltando a existência do pensamento cosmopolita nas diversas obras antigas de numerosos egípcios, hebreus, chineses, etíopes, assírios e persas⁷¹².

A presente tese não pretende tratar de todas essas abordagens. Em realidade, neste primeiro momento se apresentará pontos importantes da teoria cosmopolita kantiana, em especial o seu projeto para a paz. Sendo este um trabalho jurídico, o pensamento kantiano se destaca, pois Kant inaugura (mas não finaliza) um projeto cosmopolita jurídico.

Em seguida, ainda neste primeiro momento, serão apresentadas alguns dos principais expoentes cosmopolitas da contemporaneidade, colocando-os em diálogo com teóricos descoloniais e das TWAIL. O intuito deste diálogo é verificar a existência de parâmetros legais que permitam trazer responsabilidade internacional para as ETNs violadoras de direitos humanos dos grupos em situação de subalternidade.

Para ir além, em um segundo momento, o presente estudo irá trazer ao debate reflexões cosmopolitas de autores descoloniais. Partindo-se da reflexão de que o cosmopolitismo deve ser considerado inteiramente aberto – e não pré-determinado ou excluído pela definição de qualquer sociedade ou discurso em particular⁷¹³ - apresentar-se-á as contribuições que a interculturalidade pode trazer aos cosmopolitismos. Oferecer-se-á um novo projeto, uma nova opção: um cosmopolitismo intercultural.

2.1.3.1 As insuficiências do cosmopolitismo kantiano e o cosmopolitismo na contemporaneidade

Os três principais textos kantianos que abordam a temática do cosmopolitismo são *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*⁷¹⁴; *Sobre a expressão*

⁷¹² POLLOCK, Sheldon, *et. al.* *Cosmopolitanisms*. BHABHA, Homi K., BRECKENRIDGE, Carol, CHAKRABARTY, Dipesh, POLLOCK, Sheldon (Ed.). **Cosmopolitanism**. Durham, London: Duke University Press, 2002; MURPHY, Michael *Cosmopolitanism*. **Global Social Theory**. 2016. Disponível em <<https://globalsocialtheory.org/concepts/cosmopolitanism/>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

⁷¹³ POLLOCK, Sheldon, *et. al.* *Cosmopolitanisms*. BHABHA, Homi K., BRECKENRIDGE, Carol, CHAKRABARTY, Dipesh, POLLOCK, Sheldon (Ed.). **Cosmopolitanism**. Durham, London: Duke University Press, 2002.

⁷¹⁴ É importante ressaltar que esta obra provém de um período em que Kant apresentava defesas ao colonialismo – entre a década de 1780 e o início da década de 1790. Por outro lado, torna-se importante ressaltar que o autor, em obras posteriores – como por exemplo em *A paz perpétua*, originalmente publicada em 1795 – apresenta uma nova visão, ainda dentro da lógica do Norte Global, mas que, nesse novo momento, apresenta um outro pensamento sobre o colonialismo, rejeitando-o. KLEINGELD, Pauline. Kant's second thoughts on colonialism. In: Flikschuh, Katherine; YPI, Lea (eds.). **Kant and colonialism**. Historical and Critical perspectives. Oxford: OUP, 2014; ARANGO, Rodolfo. Kant y el colonialismo. Hacia un cosmopolitismo republicano. Con-textos kantianos. **International journal of philosophy**, 5, junio 2017, pp. 316-343.

*concorrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*⁷¹⁵; e *À Paz Perpétua*: um projeto filosófico.

A primeira delas, foi apresentada anteriormente nesta tese⁷¹⁶, onde identificou-se que Kant entende que as ações humanas são determinadas por leis naturais. Assim, ao longo da história humana, estaríamos nos direcionando rumo à uma cidadania mundial. A cidadania mundial e o cosmopolitismo são, assim, pontos de chegada, algo a se alcançar.

Nesse aspecto, a principal conclusão kantiana dessa obra está em sua nona e última proposição. Kant⁷¹⁷ entende que é possível elaborar estudos que explicam a história mundial segundo esse plano natural que objetiva a perfeita associação civil do gênero humano sob a regência de um direito mundial. Ademais, Kant acredita que esses estudos possuem a capacidade de desenvolver o cosmopolitismo⁷¹⁸.

Em *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria mas nada vale na prática*⁷¹⁹, Kant repete a ideia de que o cosmopolitismo se trata da busca pelo bem do gênero humano em seu conjunto, devendo ser alcançado através do progresso das gerações de todos os tempos futuros.

Para Kant, a miséria resultante das guerras permanentes entre os Estados os levará, ainda que contra vontade, a ingressar numa constituição cosmopolita, um estado jurídico de federação, segundo um direito das gentes comum. Nesse sentido afirma:

Em nenhum lugar a natureza humana aparece menos digna de ser amada do que nas relações mútuas entre povos inteiros. Nenhum Estado, em relação a outro, se encontra um só instante seguro quanto à sua independência ou propriedade. A vontade de se subjugarem uns aos outros ou de empequenecerem o que é seu está aí sempre presente e o armamento para a defesa, que muitas vezes torna a paz ainda mais opressiva e mais prejudicial para a prosperidade interna do que a própria guerra, jamais pode afrouxar. Ora, para tal situação nenhum outro remédio é possível a não ser (por analogia com o direito civil ou político dos homens singulares) o direito das gentes, fundado em leis públicas apoiadas no poder, às quais cada Estado se deveria submeter (...)⁷²⁰.

Importante, ainda, fazer menção à ideia de cosmopolitismo prevista em *Anthropology from a pragmatic point of view*:

⁷¹⁵ KANT, Immanuel. **Sobre a expressão corrente**: isso pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. trad. Artur Morão. Covilhã: Lusofia Press, [s.d.].

⁷¹⁶ No tópico “1.1.2 A expressão da imperialidade”.

⁷¹⁷ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

⁷¹⁸ KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

⁷¹⁹ KANT, Immanuel. **Sobre a expressão corrente**: isso pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. trad. Artur Morão. Covilhã: Lusofia Press, [s.d.].

⁷²⁰ KANT, Immanuel. **Sobre a expressão corrente**: isso pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. trad. Artur Morão. Covilhã: Lusofia Press, [s.d.]. p. 45-46.

O caráter da espécie, como é bem conhecido pela experiência de todos os tempos e todas as nações, é a seguinte. A raça humana considerada coletivamente (como toda a espécie humana) é um grande número de pessoas vivendo sucessivamente e simultaneamente. Eles não podem viver sem uma coexistência pacífica e, ainda assim, não podem evitar desentendimentos contínuos entre si. Consequentemente, eles se sentem destinados pela natureza a se desenvolver, por meio da compulsão mútua e das leis escritas por eles, em uma sociedade cosmopolita (cosmopolitanism) que é constantemente ameaçada pela dissensão, mas geralmente progride em direção a uma coalizão. A sociedade cosmopolitana é em si mesma uma ideia inalcançável, mas não é um princípio constitutivo (que espera a paz entre as ações e reações mais vigorosas dos homens). É apenas um princípio regulador que exige que nos rendamos generosamente à sociedade cosmopolita como destino da raça humana; e isso não sem bases razoáveis para supor que haja uma inclinação natural nessa direção⁷²¹.

A obra kantiana “Para a paz perpétua”⁷²² apresenta duas seções, a primeira seção estabelece os artigos preliminares para a paz perpétua entre os estados, a segunda contém os artigos definitivos para o alcance dessa paz; ademais, são apresentados dois suplementos, o primeiro, que busca apresentar a garantia da paz perpétua e o segundo que contém o artigo secreto para a paz perpétua.

O primeiro artigo preliminar para a paz perpétua entre os Estados, estabelecido na primeira seção, é: “Não deve considerar-se válido nenhum tratado de paz que tenha sido celebrado com a reserva secreta sobre alguma causa de guerra no futuro”⁷²³. Segundo Kant, os tratados celebrados com essa reserva se consubstanciariam em meros armistícios, não efetivamente da paz, “(...) que significa o fim de todas as hostilidades”⁷²⁴.

Kant⁷²⁵ explica que o estabelecimento de reservas à paz denuncia a intenção de aproveitar a primeira oportunidade no futuro para guerrear, noutro giro, ao se estabelecer um tratado de paz sem reservas, as partes estariam vinculadas ao dever de não guerrear. Novas

⁷²¹ No original: “The character of the species, as is well known from the experience of all times and all nations, is as follows. The human race taken collectively (as the entire human species) is a great number of people living successively and simultaneously. They cannot be without peaceful coexistence, and yet they cannot avoid continuous disagreement with one another. Consequently, they feel destined by nature to develop, through mutual compulsion and laws written by them, into a cosmopolitan society (cosmopolitanism) which is constantly threatened by dissension but generally progressing toward a coalition. The cosmopolitan society is in itself an unreachable idea, but it is not a constitutive principle (which is expectant of peace amidst the most vigorous actions and reactions of men). It is only a regulative principle demanding that we yield generously to the cosmopolitan society as the destiny of the human race; and this not without reasonable grounds for supposition that there is a natural inclination in this direction”. KANT, Immanuel. **Anthropology from a pragmatic point of view**. Southern Illinois University Press, 1996. p. 249

⁷²² KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

⁷²³ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 57.

⁷²⁴ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 57.

⁷²⁵ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

causas, que pudessem ser capazes de gerar novos conflitos, não seriam capazes de gerar a guerra, visto que o uso dessa seria proibida pelo tratado, ou seja, seria ilegal.

Como segundo artigo preliminar para a paz perpétua entre os Estados, Kant estabelece: “Nenhum Estado independente (grande ou pequeno) poderá ser adquirido por outro mediante herança, permuta, compra ou doação”⁷²⁶. De tal modo, o autor esclarece que, ao contrário da base territorial que o Estado exerce a sua existência, ele próprio não é um patrimônio. Em realidade, Kant compreende que os Estados se consubstanciam em uma sociedade de homens na qual nenhum outro poder seria capaz de ser exercido⁷²⁷.

Já o terceiro artigo preliminar é: “Os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer totalmente com o tempo”⁷²⁸. Nesse ponto é importante ressaltar que não se trata de uma regra que determinaria a inexistência de qualquer exército, mas de exércitos permanentes. Segundo Kant, é possível que se crie exércitos provisórios com o objetivo de se defender e defender a pátria dos ataques do exterior com práticas militares.

Ocorre que, quando se trata de exércitos permanentes, gera-se uma tensão constante de ameaça de guerra, estimulando os Estados ao uso da força. Ademais, Kant acrescenta que ser mantido em soldo para matar ou ser morto “(...) parece implicar um abuso dos homens como meras máquinas e instrumentos em mãos de outro (do Estado), e este uso não se harmoniza bem com o direito da humanidade em nossa própria pessoa”⁷²⁹.

Como quarto artigo preliminar para a paz perpétua entre os Estados, Kant estabelece: “4. Não deve emitir-se dívida pública em relação aos assuntos de política exterior”⁷³⁰. Segundo o autor, a busca de novas rotas e estradas, realização de novas colonizações e criação de depósitos para os anos ruins não seriam uma fonte de financiamento suspeita. Por outro lado, a existência de um sistema de crédito internacional colocaria nas mãos das potências um instrumento de poder financeiro, capaz de facilitar o financiamento de guerras.

O quinto artigo preliminar proposto por Kant é: “5. Nenhum Estado deve interferir, através da força, na constituição e no governo de outro”⁷³¹. Esclarece-se que, segundo o autor,

⁷²⁶ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 58.

⁷²⁷ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

⁷²⁸ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 58.

⁷²⁹ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 59.

⁷³⁰ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 59.

⁷³¹ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 60.

esta intervenção não se trata da prestação de auxílio de um Estado a outro. Todavia, havendo problemas e lutas internas, enquanto esses não finalizarem, a interferência de potências estrangeiras seria uma violação dos direitos de um povo, colocando em perigo a autonomia de todos os Estados.

Por fim, o sexto artigo preliminar dispõe:

6. Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir-se hostilidades tais que façam impossível a confiança mútua na paz futura, como o emprego, em outro Estado, de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), a quebra de acordos, a indução à traição (*perduellio*), etc.⁷³².

Kant⁷³³ aponta que em plena guerra, deve-se existir uma mínima confiança na mentalidade do inimigo, já que, em caso contrário, não se poderia pactuar nunca a paz e as hostilidades se desviariam à uma guerra de extermínio. Os meios citados por Kant conduziram a destruição por completo a vontade de paz.

Após apresentar os artigos preliminares, na seção segunda Kant apresenta quais seriam os artigos definitivos para paz perpétua. De tal modo, o primeiro deles trata-se do seguinte: “A constituição civil de todo Estado deve ser republicana”⁷³⁴. Esclarece que a constituição republicana se trata aquela estabelecida em conformidade com os princípios da liberdade dos indivíduos, da dependência a uma legislação comum e, por fim, da igualdade entre os cidadãos.

A constituição republicana, além de ter a pureza de sua origem, de ter nascido na pura fonte do conceito do Direito, tem a vista posta no resultado desejado, ou seja, na paz perpétua. Se é preciso o consentimento dos cidadãos (como não pode ser de outro modo nesta constituição) para decidir se deve haver guerra ou não, nada mais natural que se pense muito em começar um jogo tão *maligno*, já que eles também teriam que decidir para si mesmos todos os sofrimentos da guerra (combater, custear os gastos com seu próprio patrimônio, reconstruir penosamente a devastação que deixa a guerra e, por último e como mal pior, encarregar-se das dívidas que se transferem à paz mesma e que não desaparecerão nunca, por novas e próximas guerras): pelo contrário, em uma constituição na que o súdito não é cidadão, em uma constituição que não é, portanto, republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo, porque o chefe de Estado não é um membro do Estado, mas seu proprietário. A guerra não lhe faz perder os seus banquetes, a temporada de caça, os seus palácios de férias, as festas da corte, etc., e pode, portanto, decidir a guerra como uma espécie de jogo, por causas insignificantes, e encomendar indiferentemente a justificativa para ela, por mor da seriedade, ao sempre disposto corpo diplomático⁷³⁵.

⁷³² KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 60.

⁷³³ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

⁷³⁴ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 67.

⁷³⁵ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 68-69.

O segundo artigo definitivo para a paz perpétua é que “O Direito de Gentes deve fundamentar-se em uma federação de Estados livres”⁷³⁶. Kant não defende a existência de um superestado que seja superior a todos, isso porque, para o autor, “(...) todo Estado implica a relação de um superior (legislador) com um inferior (o que obedece, ou seja, o povo) e muitos povos em um Estado se converteriam em um só povo (...)”⁷³⁷, assim, o Direito das Gentes não deveria fundir todos os Estados diferentes em um só, mas sim respeitadas suas relações mútuas.

Para Kant, essa federação de Estados livres tem um caráter universal:

Esta federação não requer nenhum poder do Estado, pois apenas quer manter e garantir a liberdade de um Estado para si mesmo e, simultaneamente, a de outros Estados federados, sem que estes devam, por este motivo (como os homens em estado natural) submeter-se a leis públicas e à sua coação. É possível representar-se a possibilidade de levar adiante esta ideia (realidade objetiva) da federação, que deve estender-se paulatinamente a todos os Estados, conduzindo, assim, à paz perpétua. Isto porque se a fortuna dispõe que de um povo forte e ilustrado se possa formar uma república (que, por sua própria natureza, deve entender a paz perpétua), esta pode constituir o centro da associação federativa para que outros Estados se unam a ela, assegurando, desta maneira, o estado de liberdade dos Estados conforme a ideia do Direito de Gentes e estendendo-se, pouco a pouco, mediante outras uniões⁷³⁸.

Por fim, o terceiro artigo definitivo para a paz perpétua se trata de que “O Direito Cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal”⁷³⁹. Ao propor o referido artigo, Kant estabelece condições importante ao Direito Cosmopolita: este não se trata de mera filantropia; e hospitalidade significa que o estrangeiro não deve ser tratado de forma hostil, apenas por encontrar-se em território alheio⁷⁴⁰.

Kant⁷⁴¹ esclarece que não se trata de um “direito de hóspede”, mas um “direito de visita”, ou seja, um direito “(...) a apresentar-se à sociedade, que têm todos os homens em virtude do direito da propriedade em comum da superfície da terra (...)”⁷⁴², uma vez que ninguém teria “(...) originariamente mais direito que o outro a estar em um determinado lugar da terra”⁷⁴³.

⁷³⁶ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 73.

⁷³⁷ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 73.

⁷³⁸ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 76.

⁷³⁹ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 79.

⁷⁴⁰ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

⁷⁴¹ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

⁷⁴² KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 79.

⁷⁴³ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 79.

Para Kant a existência de um Direito Cosmopolita não se trata de uma representação fantástica nem extravagante. Em realidade, o Direito Cosmopolita completa o Direito Político e do Direito de Gentes em um Direito Público da Humanidade, “(...) sendo um complemento da paz perpétua, ao constituir-se em condição para uma contínua aproximação a ela”⁷⁴⁴.

Após a abordar os artigos preliminares e definitivos para a paz perpétua nas duas seções, Kant⁷⁴⁵ apresenta dois suplementos: o primeiro, que busca apresentar a garantia da paz perpétua e o segundo que contém o artigo secreto para a paz perpétua.

No primeiro suplemento da obra “Para a paz perpétua”, Kant⁷⁴⁶ afirma que o que proporciona a garantia da paz perpétua e a própria natureza. Sendo assim, alcançar a paz não se trata do aperfeiçoamento moral do homem, mas de um mecanismo da natureza. Nesse sentido, afirma:

Da mesma maneira que a natureza sabiamente separou povos aos que a vontade de cada Estado gostaria de unir com astúcia ou violência, baseando-se inclusive no Direito de Gentes, esta une também outros povos, aos que o conceito de Direito Cosmopolita não haveria protegido contra a violência e a guerra, mediante seu próprio proveito recíproco. Trata-se do espírito comercial que não pode coexistir com a guerra e que, antes ou depois, se apodera de todos os povos (...)⁷⁴⁷.

Kant⁷⁴⁸ então conclui que o comércio entre as nações seria provindo da própria natureza; e que as condições de comércio carecem da existência de paz, rechaçando, assim, a guerra.

Já no segundo suplemento, Kant prevê o artigo secreto para a paz perpetua: “As máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser tomadas em consideração pelos Estados preparado para a guerra”⁷⁴⁹. Esclarece:

O Estado requererá, portanto, aos filósofos, em silêncio (fazendo disso um segredo), o que significa que lhes deixará falar livre e publicamente sobre os princípios gerais da guerra e do estabelecimento da paz (o que farão por si mesmos, sempre que não se lhes proíba). A coincidência dos Estados sobre este ponto não necessita tampouco nenhuma reunião especial para este fim, já que descansa na obrigação mesma da razão humana universal (razão legisladora-moral). Com isto, não se disse que o Estado deva

⁷⁴⁴ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 82.

⁷⁴⁵ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

⁷⁴⁶ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

⁷⁴⁷ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 91.

⁷⁴⁸ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

⁷⁴⁹ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 93.

conceder prioridade aos princípios do filósofo sobre os do jurista (representante do poder político), mas simplesmente que se lhe ouça⁷⁵⁰.

Alguns apontamentos são necessários acerca da referida obra kantiana. O primeiro deles se refere à proximidade com a ideia de soberania absoluta da época, que, atualmente, parece estar superada. Tal entendimento se dá em razão da própria existência do direito internacional contemporâneo, que possui mecanismos de exigir o cumprimento das normas internacionais. Alguma parcela dessa soberania se encontra protegida, todavia, através de princípios gerais do direito internacional como a não intervenção em assuntos internos e a autodeterminação. Contudo, mesmo esses princípios se contrastam com a atuação das ETNs, que, como visto desafiam as fronteiras estatais, quando não interferem nos interesses dos próprios Estados.

É também importante ressaltar que, na contemporaneidade, em que pese a Carta da ONU não proíba a existência de exércitos permanentes, em seu Artigo 2 estabelece que seus membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, devendo evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força⁷⁵¹, permitida, todavia, em casos de legítima defesa, conforme o Artigo 51⁷⁵².

Outrossim, ressalta-se que a limitação dos meios utilizáveis durante a guerra é, contemporaneamente, regulada pelo *jus in bellum*, o Direito Internacional Humanitário – DIH. Conforme apontado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV, o DIH tem fins genuinamente humanitários, objetivando limitar o sofrimento causado pela guerra, “independe de questões sobre a justificativa ou os motivos para a guerra, ou a prevenção da mesma - áreas cobertas pelo *jus ad bellum*”⁷⁵³.

⁷⁵⁰ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 93-94.

⁷⁵¹ “Artigo 2 (...) 3. Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. 4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Carta das Nações Unidas**. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

⁷⁵² “Artigo 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Carta das Nações Unidas**. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

⁷⁵³ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Jus in bello - Jus ad bellum**. s/d. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/dih-e-outros-regimes-legais/jus-bello-jus-ad-bellum>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

No que se refere aos três artigos definitivos pensados por Kant para alcançar a paz perpétua, Galindo afirma que estes exigem esforços a serem empreendidos em três dimensões jurídicas:

(...) o direito interno (Primeiro Artigo: “A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana”), o direito internacional (“Segundo Artigo: O direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres”), e o chamado direito cosmopolita (“Terceiro Artigo: O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal”). O não cumprimento de qualquer um dos três dispositivos põe certamente em perigo a instauração de uma paz perpétua⁷⁵⁴.

Assim, identifica-se que a proposta kantiana para se alcançar a paz não é apenas interna, por meio da instauração de repúblicas. O seu pensamento alcança o relacionamento entre Estados e indivíduos para além das fronteiras do Estado⁷⁵⁵. Nesse aspecto, Kant realiza uma projeção do direito interno para que o direito internacional e o direito cosmopolita sejam *loci* de promoção da paz⁷⁵⁶. Já no que se refere ao direito cosmopolita, que se aplica nos limites da hospitalidade universal, este é dependente do direito interno e do direito internacional (um complemento necessário, como se apresentou). De tal modo, “a aplicabilidade do direito cosmopolita pressupõe um modelo de organização do poder fundado no Estado. Sem ele (o Estado), o direito cosmopolita não conseguirá ser operado”⁷⁵⁷.

Galindo aponta que, ainda que Kant tenha rejeitado de forma expressa a existência de um Estado mundial, ele lança mão de uma analogia doméstica:

(...) Estados precisam se unir em uma federação assim como os indivíduos se uniram para formar um Estado (que deve evoluir para a forma republicana). A federação de Estados kantiana, embora não seja de imposição obrigatória – os Estados decidiriam se nela entrariam ou mesmo dela saíam – teria o condão de repelir a guerra, estipulando uma ordem coercitiva para os inimigos da paz⁷⁵⁸.

Sobre o terceiro artigo definitivo, Arango⁷⁵⁹ aponta que a categoria de direito cosmopolita é uma das inovações mais importantes de Kant, uma vez que o autor deixa claro que este é um artigo se trata de direito, não mera filantropia. De tal modo, evidencia-se que Kant coloca os esforços para estabelecer a paz no direito, não apenas na moral.

⁷⁵⁴ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A paz (ainda) pela jurisdição compulsória?. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57, p. 82-98, 2014. p. 82.

⁷⁵⁵ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A paz (ainda) pela jurisdição compulsória?. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57, p. 82-98, 2014.

⁷⁵⁶ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A paz (ainda) pela jurisdição compulsória?. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57, p. 82-98, 2014.

⁷⁵⁷ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A paz (ainda) pela jurisdição compulsória?. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57, p. 82-98, 2014. p. 83.

⁷⁵⁸ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A paz (ainda) pela jurisdição compulsória?. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57, p. 82-98, 2014. p. 83.

⁷⁵⁹ ARANGO, Rodolfo. Kant y el colonialismo. Hacia un cosmopolitismo republicano. **Con-Textos Kantianos. International Journal of Philosophy**, v. 1, n. 5, p. 316-343, 2017.

Segundo Arango⁷⁶⁰:

É interessante que a conduta inóspita, contrária à lei cosmopolita, possa vir tanto do Estado receptor quanto dos visitantes, em particular de empresas comerciais que estendem suas empresas a todos os cantos do globo. A falta de hospitalidade dos habitantes das costas – que roubam navios ou escravizam os marinheiros que desembarcam – ou dos desertos – como os árabes beduínos que saqueiam tribos nômades – recai injustamente sobre o visitante; mas são também os visitantes, neste caso os europeus, que se comportam de forma inóspita. Com referência direta aos Estados civilizados do continente e seus comerciantes, Kant sustenta que "a injustiça que eles revelam ao visitar países e povos estrangeiros produz horror".

Por outro lado, Arango⁷⁶¹ também aponta que limitar o cosmopolitismo ao tratamento hospitaleiro não parece ser suficiente para regular a interdependência dos seres humanos em um mundo cada vez mais conectado. Tampouco o dever de hospitalidade parece satisfazer as exigências dos princípios republicanos sobre os quais o próprio Kant funda a paz entre os povos.

Conforme apontado por Mignolo⁷⁶², a ideia e o horizonte de uma sociedade cosmopolita kantiana são preconizados com fundamento na relação entre a autoridade, a liberdade e o direito. Considera-se, assim, quatro combinações possíveis: direito e liberdade sem autoridade (anarquia); direito e autoridade sem liberdade (despotismo); autoridade sem liberdade e direito (barbárie); e autoridade, com liberdade e direito (república). Kant privilegia a última. Assim, os ideais cosmopolitas pressupõem a organização republicana da sociedade em que a autoridade anda de mãos dadas com a liberdade e o direito.

É importante ressaltar que por volta de 1700, as relações sociais (hierarquia) dentro dos estados-nação eram definidas horizontalmente com base na superordenação e subordinação das relações de classe⁷⁶³. O modelo planetário de sociedade era baseado nas relações hierárquicas dentro dos estados-nação e era explicitamente cosmopolítico (uma vez que apresentava um projeto global). Através das justificativas fornecidas por Kant a imposição de hierarquia nas "classes inferiores" pela "melhor espécie" de pessoas seria arbitrária e egoísta. Como a

⁷⁶⁰ No original: "Interesante resulta que la conducta inhospitalaria, contraria al derecho cosmopolita, puede proceder tanto del Estado receptor como de los visitantes, en particular de sociedades comerciales que extiende sus empresas a todos los confines del globo. La inhospitalidad de habitantes de las costas –que roban barcos o esclavizan a los marinos que toca tierra– o de los desiertos –como lo beduinos árabes que saquean a tribus nómades– recae injustamente sobre el visitante; pero también son los visitantes, en este caso los europeos, quienes se conducen inhospitalariamente. Con referencia directa a los Estados civilizados del continente y sus comerciantes, sostiene Kant que "produce espanto la injusticia que ponen de manifiesto en la visita a países y pueblos extranjeros". ARANGO, Rodolfo. Kant y el colonialismo. Hacia un cosmopolitismo republicano. *Con-Textos Kantianos. International Journal of Philosophy*, v. 1, n. 5, p. 316-343, 2017. p. 325-326.

⁷⁶¹ ARANGO, Rodolfo. Kant y el colonialismo. Hacia un cosmopolitismo republicano. *Con-Textos Kantianos. International Journal of Philosophy*, v. 1, n. 5, p. 316-343, 2017.

⁷⁶² MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁷⁶³ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

hierarquia espelhava a estrutura da natureza, a autoridade europeia era autoexplicativa, autojustificadora e aparentemente racional⁷⁶⁴.

Assim, a crença filosófica de que a natureza obedece a "leis" matemáticas que garantirão sua estabilidade fornece o fundamento de que o hegemônico está hierarquicamente superior ao subalternizado porque aquele que domina está em situação mais evoluída⁷⁶⁵.

Assim, se por um lado Kant estava convencido de que o aperfeiçoamento moral da humanidade levaria ao cosmopolitismo, sua visão se limita a crer que há apenas um caminho, uma história, um progresso, um cosmopolitismo.

Se por um lado a insuficiência do cosmopolitismo kantiano é apontada, por outro, não se acredita que esta deve ser abandonada, tampouco rejeitada em sua totalidade. Veja-se conforme exposto por Appiah⁷⁶⁶, a noção de cosmopolitismo carrega dois principais valores. O primeiro corresponde à ideia de que temos obrigações para com os outros, obrigações que ultrapassam aquelas com quem nos relacionamos pelos laços de amizade e de espécie, ou mesmo os laços mais formais de uma cidadania compartilhada.

O segundo corresponde ao reconhecimento da importância da vida. Não apenas a vida humana, mas de vidas humanas particulares, o que significa ter interesse nas práticas e crenças que lhes conferem significado. O cosmopolitismo reconhece que as pessoas são diferentes e que há muito a aprender com nossas diferenças⁷⁶⁷. O pensamento compartilhado entre os cosmopolitas é que nenhuma lealdade local poderia justificar o esquecimento de que cada ser humano tem responsabilidades para com os outros. Nesse sentido, afirma:

(...) Por haver tantas possibilidades humanas que valem a pena explorar, não esperamos nem desejamos que todas as pessoas ou todas as sociedades convirjam para um único modo de vida. Quaisquer que sejam nossas obrigações para com os outros (ou as deles para conosco), eles geralmente têm o direito de seguir seu próprio caminho⁷⁶⁸.

⁷⁶⁴ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁷⁶⁵ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁷⁶⁶ APPIAH, Kwame Anthony. *Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers*. New York, London: W. W. Norton & Company, 2007.

⁷⁶⁷ APPIAH, Kwame Anthony. *Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers*. New York, London: W. W. Norton & Company, 2007.

⁷⁶⁸ No original: "(...) Because there are so many human possibilities worth exploring, we neither expect nor desire that every person or every society should converge on a single mode of life. Whatever our obligations are to others (or theirs to us) they often have the right to go their own way (...)". APPIAH, Kwame Anthony. *Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers*. New York, London: W. W. Norton & Company, 2007. p. XV.

Haverá momentos em que esses dois valores – preocupação universal e respeito pela diferença – entrarão em conflito. Em certo sentido, como aponta Appiah⁷⁶⁹, cosmopolitismo é o nome não da solução, mas do desafio. É então a partir desse viés que a presente tese busca compreender como o cosmopolitismo pode auxiliar para assegurar uma responsabilização internacional das ETNs.

Conforme apontado por Menezes⁷⁷⁰, até o século XX o cosmopolitismo representava muito mais uma categoria filosófica kantiana, sendo constantemente associada a uma ideia de um futuro utópico⁷⁷¹. Segundo o autor, aparentemente não haveria um espaço fático e jurídico propício para o estudo do Direito Cosmopolita.

Há, entretanto, uma virada de chave estimulada por fatores como a aceleração do fenômeno da globalização e a formação de redes globais; a institucionalização da sociedade internacional; a percepção dos riscos à humanidade causadas pelas pandemias e pelos desequilíbrios ambientais; e pelo ressurgimento do pluralismo jurídico. Essa virada de chave desenvolveu um espaço de discussão no âmbito acadêmico, o que permitiu, ao que parece, o amadurecimento dos pressupostos materiais necessários para que o cosmopolitismo seja reconhecido como um fenômeno jurídico e não apenas uma categoria filosófica⁷⁷².

Motivados por esses acontecimentos, importantes pensadores contemporâneos⁷⁷³ têm contribuído para a elaboração de arcabouços teóricos que buscam revisitar Kant⁷⁷⁴, atualizando-o para um Direito Cosmopolita mais atual⁷⁷⁵. Tais perspectivas não são necessariamente unânimes. Em realidade são múltiplas, permitindo-se compreendê-lo como cosmopolitismo filosófico, político, jurídico, sociológico, entre outros⁷⁷⁶.

⁷⁶⁹ APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers**. New York, London: W. W. Norton & Company, 2007.

⁷⁷⁰ DE MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega. **Direito Cosmopolita**. Regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e Sistematização. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

⁷⁷¹ Em que pese o próprio Kant já fizera o alerta de que o cosmopolitismo não seria filantropia e sim direito. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Cosmopolitismo institucional: um anti-Diôgenes?* BRAGATO, Fernanda. STRECK, Lenio. ROCHA, Leonel Severo. **Anuário Programa de Pós-Graduação em Direito**. UNISINOS. São Leopoldo, 2020a.

⁷⁷² DE MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega. **Direito Cosmopolita**. Regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e Sistematização. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

⁷⁷³ Apenas para citar alguns exemplos: Archibugi e Held (2012); Beck (2004), Benhabib (1992, 2005, 2006); Delmas-Marty (2011, 2016); Nussbaum (2013, 2020); Saldanha (2018, 2020); e Zarka (2014).

⁷⁷⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

⁷⁷⁵ DE MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega. **Direito Cosmopolita**. Regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e Sistematização. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

⁷⁷⁶ A presente tese não tem por objetivo mencionar todas as inúmeras correntes teóricas, das mais variadas vertentes do pensamento, que tentam explicar o cosmopolitismo.

Para Mignolo⁷⁷⁷, o interesse no cosmopolitismo a partir da década de 1990 se dá em razão de quatro (principais) fatores: o primeiro se refere às preocupações e limites anteriores generalizados do nacionalismo. O nacionalismo era o que o cosmopolitismo estava tentando superar. Surgem propostas de diálogos interculturais e planetários como novos caminhos para o futuro, ao invés de se defender e delimitar as fronteiras das nações. A imigração contribuiu para o aumento do cosmopolitismo. Enquanto os nacionalistas percebiam a imigração como um problema, os cosmopolitas a viam como uma abertura para futuros globais.

O segundo é a necessidade de se construírem argumentações que se afastam do nacionalismo, mas que não se limitem à visão hegemônica de uma globalização neoliberal e econômica⁷⁷⁸.

O terceiro fator, relacionado com os dois primeiros, é o desenvolvimento de perspectivas multiculturais de concepção liberal que concentravam o cosmopolitismo na figura do indivíduo, que era convidado a se ver como um cidadão do mundo, incorporando várias "identidades"⁷⁷⁹.

O quarto fator, também compatível com os dois primeiros, mas distinto do terceiro, foi a proposta legal de colocar na agenda internacional um “cosmopolitismo de baixo para cima” que acabou se conectando com a agenda do Fórum Social Mundial⁷⁸⁰.

Conforme apontado por Saldanha, o reaparecimento do cosmopolitismo na academia alcança uma intensidade sem precedentes em razão da emergência de uma nova era na história do capitalismo global “(...) que se posiciona na confluência entre a idade da informação e da comunicação, ou seja, a do desenvolvimento extraordinário da técnica e a do modelo econômico neoliberal”⁷⁸¹.

As construções teóricas sobre o cosmopolitismo e o direito cosmopolita se contextualizam em uma sociedade internacional repleta de tratados internacionais de direitos humanos, costumes e princípios gerais do direito internacional que também normatizam a proteção da pessoa humana e a sua valorização. Ademais, os estudos contemporâneos sobre esse direito cosmopolita acontecem na seara de um ordenamento jurídico internacional que

⁷⁷⁷ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁷⁷⁸ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁷⁷⁹ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁷⁸⁰ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁷⁸¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo institucional: um anti-Diógenes? BRAGATO, Fernanda. STRECK, Lenio. ROCHA, Leonel Severo. *Anuário Programa de Pós-Graduação em Direito*. UNISINOS. São Leopoldo, 2020a. p. 231.

reconhece a personalidade jurídica internacional do ser humano; e que estabeleceu cortes transnacionais de proteção a esses direitos⁷⁸².

De acordo com Saldanha e Mello⁷⁸³, a Sociedade Internacional contemporânea é caracterizada pela transnacionalidade, uma vez que a figura do Estado é marcada pela intensa permeabilidade e porosidade de suas fronteiras. Assim, o direito tradicionalmente produzido pelo Estado é marcadamente transformado pelo pluralismo normativo e pela internormatividade. De tal modo, identifica-se que os Estados e suas ordens jurídicas internas são atravessados por fluxos normativos diversos, não sendo mais capazes de controlá-los ou contê-los.

Nesse sentido, Mignolo⁷⁸⁴ tenta responder ao questionamento: de que forma o cosmopolitismo deve ser concebido em relação à globalização, capitalismo e modernidade? Para tanto, o autor entende que, se por um lado o imaginário geopolítico alimentado pelos termos e processos de globalização reivindica a homogeneidade do planeta de cima - econômica, política e culturalmente; por outro o termo “cosmopolitismo” tem sido utilizado como um contraponto à globalização, ainda que não necessariamente represente uma globalização a partir de baixo.

A globalização de baixo para cima, esclarece, invoca as reações à globalização daquelas populações e áreas geo-históricas do planeta que sofrem as consequências da economia global⁷⁸⁵. Ou seja, existem histórias locais que planejam e projetam designs globais (provindas do Norte Global) e outras que são obrigadas que conviver com eles (o Sul Global). O cosmopolitismo não se alinha facilmente a nenhum dos lados da globalização, embora o próprio termo implique um projeto global. Assim, propõe-se entender o cosmopolitismo em relação às alternativas provindas do Sul Global⁷⁸⁶.

De tal modo, Ramón Grosfoguel⁷⁸⁷ questiona a possibilidade de se formular um cosmopolitismo crítico que extrapole o nacionalismo e o colonialismo. Para tanto, é imperativo

⁷⁸² DE MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega. **Direito Cosmopolita**. Regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e Sistematização. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

⁷⁸³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao Cosmopolitismo Jurídico. In. **Rev. Fac. Direito UFMG**. n. 70, p. 435-460, 2017.

⁷⁸⁴ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

⁷⁸⁵ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

⁷⁸⁶ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

⁷⁸⁷ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In. SANTOS, Boaventura de Sousa; PAULA, Meneses Maria. **Epistemologias do sul**. Cortez Editora, 2014.

um cosmopolitismo que reconheça as diferenças da sociedade mundial, por meio da alteridade. É necessário que se proponha uma conceptualização cosmopolita descolonial alternativa do sistema-mundo. Surge, então, a transmodernidade como projeto de libertação político, econômico, ecológico, erótico, pedagógico, religioso, etcetera⁷⁸⁸.

Neste sentido, Grosfoguel⁷⁸⁹ entende que:

(...) a transmodernidade de Dussel visa concretizar o inacabado e incompleto projeto novecentista da descolonização da América Latina. Em vez de uma única modernidade, centrada na Europa e imposta ao resto do mundo como um desenho global, Dussel propõe que se enfrente a modernidade eurocentrada através de uma multiplicidade de respostas críticas descoloniais que partam das culturas e lugares epistêmicos subalternos de povos colonizados de todo o mundo. (...) A transmodernidade seria equivalente à ‘diversalidade enquanto projeto universal’, que é o resultado do “pensamento crítico de fronteira” enquanto intervenção epistêmica dos diversos subalternos (Mignolo, 2000). As epistemologias subalternas poderiam fornecer (...) uma ‘diversalidade’ de respostas para os problemas da modernidade, conduzindo à ‘transmodernidade’.

Neste mesmo caminho, Santos⁷⁹⁰ apresenta um cosmopolitismo subalterno, da base para o topo, que objetive a promoção da pluriversalidade, consubstanciando-se em um pensamento “(...) que promove a descolonização potenciadora de pluralismos articulados e formas de hibridação libertas do impulso colonizador que no passado lhes presidiu, tais como a criouliização e a mestiçagem”.

Ainda, Mignolo⁷⁹¹ apresenta o cosmopolitismo crítico ou descolonial, que, para ele, deve ser pensado como localismo cosmopolita. Segundo o autor, se uma ordem mundial cosmopolita é pensável e desejável, ela não pode ser universal, mas deve ser pluriversal.

O que essas propostas têm em comum é o entendimento de que o cosmopolitismo não pode ser uma ordem global de cima para baixo, nem pode permitir as atuais hierarquias coloniais/raciais globais. Repensam, assim, o mundo colonial/imperial/moderno a partir da diferença colonial. Essa pluriversalidade negada pela história relatada pelo pensamento hegemônico é a seiva dos cosmopolitismos provindos do Sul Global e ilustram que é possível imaginar alternativas distintas ao pensamento hegemônico neoliberal, estimulando um processo sem precedentes de reformas legais e novos regimes jurídicos internacionais de baixo para cima.

⁷⁸⁸ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

⁷⁸⁹ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; PAULA, Meneses Maria. **Epistemologias do sul**. Cortez Editora, 2014. p. 403-404.

⁷⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 26-27.

⁷⁹¹ MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

Assim sendo, conforme apontado por Saldanha⁷⁹² a fundamentação jurídica do cosmopolitismo está baseada nas normas internacionais, transnacionais e regionais de direitos humanos e na cooperação, que é necessária para a concretização dos valores comuns da humanidade. E a cooperação pressupõe que seja a solidariedade repaginada para expressar não apenas os interesses coletivos com a preservação do planeta e das gerações futuras, mas que, fundamentalmente, transforme-se em um dever.

2.2 O cosmopolitismo intercultural como alternativa para a irresponsabilidade internacional das ETNs violadoras de direitos humanos

As ETNs possuem atuação direta na construção e perpetuação da linha abissal e, conseqüentemente, na colonialidade, imperialidade e na colonialidade interna. Nesse sentido, no que se refere à possibilidade de responsabilização internacional pelas violações de direitos humanos dos grupos atingidos pelas atividades das ETNs, o cosmopolitismo precisa fornecer um amparo jurídico.

Desta forma, deve-se buscar por cosmopolitismos com ênfase na inclusão social e que reconheça a existência da colonialidade, da imperialidade e da colonialidade interna. No que concerne a esse cenário jurídico, o cosmopolitismo que responda adequadamente às exclusões abissais deve representar uma abordagem de baixo para cima do estudo do direito na globalização, que demanda por uma concepção do campo jurídico adequada para reconectar leis e políticas e reimaginar instituições jurídicas a partir de baixo⁷⁹³. Além disso, deve-se investigar a combinação de estratégias legais e ilegais (além de não legais) através das quais os movimentos transnacionais e locais avançam em suas causas.

Assim, a partir dos próximos subtópicos, a presente tese buscará compreender o cosmopolitismo crítico enquanto uma proposta provinda do Sul Global, que fornece um “paradigma outro”. Em seguida, verificar-se-á a importância da interculturalidade como uma condição para o diálogo proposto pelo cosmopolitismo crítico, para, ao final, propor um Cosmopolitismo Intercultural emergente do Pensamento de Fronteira e verificar se este se trata de uma alternativa possível capaz de responsabilizar internacionalmente as ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade.

⁷⁹² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

⁷⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. Law, politics and the subaltern in counter-hegemonic globalization. SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (edt.) **Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

2.2.1 O Cosmopolitismo Crítico enquanto “paradigma outro”

Para que os ideais cosmopolitas possam ser mantidos na contemporaneidade, é preciso que se reconheça que a sua própria fundação como idealizado por Kant estava em cumplicidade com a formação das potências imperiais europeias e de expansão europeia na América, África e Ásia, bem como com a continuação da Europa nos Estados Unidos e, por conseguinte, também da manutenção do poder pelas ETNs.

Para manter ideais cosmopolitas, é preciso descolonizar o cosmopolitismo, o que significa caminhar em direção a uma ordem cosmopolita descolonial não mais modelada na lei da natureza descoberta pela narrativa científica. Assim aponta Mignolo⁷⁹⁴: “(...) O cosmopolitismo descolonial será o devir de uma ordem mundial universal construída sobre e residindo nas fronteiras globais da modernidade/colonialidade (...)”. A partir dos próximos tópicos pretende-se dar alguns passos para compreender de que forma o cosmopolitismo pode superar a agenda oculta da modernidade.

Propondo que a globalização pode ser compreendida enquanto um conjunto de projetos para administrar o mundo, enquanto o cosmopolitismo se trataria de um conjunto de projetos voltados para o convívio planetário, Mignolo⁷⁹⁵ entende que o primeiro desenho global do mundo moderno foi o cristianismo, causa e consequência da incorporação das Américas à visão global de um *orbis christianus*. Este desenho global fez parte do Renascimento europeu e constituiu a modernidade e seu lado sombrio, a colonialidade.

Em seguida, o desenho global é o da missão civilizadora, que parte do Iluminismo europeu e de uma nova configuração da relação modernidade/colonialidade⁷⁹⁶. Possuía o objetivo de civilizar o mundo segundo o modelo dos modernos Estados-nação europeus.

Os dois desenhos representam projetos cosmopolitas que estiveram em ação nos dois momentos da modernidade, ainda que com diferenças – visto que o primeiro foi um projeto religioso e o segundo era secular⁷⁹⁷. Os dois, todavia, estavam ligados à colonialidade e ao surgimento do mundo moderno/colonial, o que, mais uma vez, demonstra que a colonialidade é a face oculta da modernidade e sua própria condição de possibilidade.

⁷⁹⁴ No original: “(...) De-colonial cosmopolitanism shall be the becoming of a pluri-versal world order built upon and dwelling on the global borders of modernity/coloniality (...)”. MIGNOLO, Walter. *Cosmopolitanism and the de-colonial option*. **Studies in Philosophy and Education**, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010. p. 117.

⁷⁹⁵ MIGNOLO, Walter D. *The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism*. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

⁷⁹⁶ MIGNOLO, Walter D. *The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism*. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

⁷⁹⁷ MIGNOLO, Walter D. *The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism*. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

(...) A colonização das Américas nos séculos XVI e XVII, e da África e Ásia nos séculos XIX e XX, consolidou uma ideia de Ocidente: uma imagem geopolítica que exhibe movimento cronológico. Três macronarrativas sobrepostas emergem desta imagem. Na primeira narrativa, o Ocidente se origina temporariamente na Grécia e se move do noroeste do Mediterrâneo para o Atlântico Norte. Na segunda narrativa, o Ocidente é definido pelo mundo moderno que se originou com o Renascimento e com a expansão do capitalismo pelo circuito comercial atlântico. Na terceira narrativa, a modernidade ocidental está localizada no norte da Europa, onde carrega a marca distintiva do Iluminismo e da Revolução Francesa. Enquanto a primeira narrativa enfatiza o marco geográfico Ocidente como a palavra-chave de sua formação ideológica, a segunda e a terceira vinculam mais fortemente o Ocidente à modernidade (...)⁷⁹⁸.

Nesse sentido, a colonialidade como lado constitutivo da modernidade surge dessas duas últimas narrativas, que, em consequência, vinculam o cosmopolitismo intrinsecamente à colonialidade. Mignolo⁷⁹⁹, todavia, esclarece que isso não significa que seja impróprio conceber e analisar projetos cosmopolitas além desses parâmetros. Veja-se:

(...) As narrativas de orientação cosmopolita podem ser gerenciais (o que chamo de projetos globais - como no cristianismo, imperialismo do século XIX ou globalização neoliberal do final do século XX) ou emancipatórias (o que chamo de cosmopolitismo - como em Vitória, Kant ou Karl Marx, deixando de lado as diferenças de cada um desses projetos), mesmo que alheios ao dizer do povo que se supõe que sejam emancipados. A necessidade de um cosmopolitismo crítico surge das deficiências de ambos⁸⁰⁰.

Se, por um lado o discurso dominante enaltece ideias de cristianização, civilização, progresso, modernização e desenvolvimento, por outro ele esconde que para que tudo isso aconteça são necessários violência, barbárie, atraso e subdesenvolvimento. Desde o século XVI, modernidade e colonialidade andam juntas: não há modernidade sem colonialidade, embora os

⁷⁹⁸ No original: “(...) The colonization of the Americas in the sixteenth and the seventeenth centuries, and of Africa and Asia in the nineteenth and the early twentieth centuries, consolidated an idea of the West: a geopolitical image that exhibits chronological movement. Three overlapping macronarratives emerge from this image. In the first narrative, the West originates temporally in Greece and moves northwest of the Mediterranean to the North Atlantic. In the second narrative, the West is defined by the modern world that originated with the Renaissance and with the expansion of capitalism through the Atlantic commercial circuit. In the third narrative, Western modernity is located in Northern Europe, where it bears the distinctive trademark of the Enlightenment and the French Revolution. While the first narrative emphasizes the geographical marker West as the keyword of its ideological formation, the second and third link the West more strongly with modernity (...).” MIGNOLO, Walter D. *The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism*. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000. p. 722.

⁷⁹⁹ MIGNOLO, Walter D. *The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism*. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

⁸⁰⁰ No original: Narratives of cosmopolitan orientation could be either managerial (what I call global designs—as in Christianity, nineteenth-century imperialism, or late-twentieth-century neoliberal globalization) or emancipatory (what I call cosmopolitanism—as in Vitoria, Kant, or Karl Marx, leaving aside the differences in each of these projects), even if they are oblivious to the saying of the people that are supposed to be emancipated. The need for a critical cosmopolitanism arises from the shortcomings of both”. MIGNOLO, Walter D. *The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism*. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000. p. 722-723.

discursos proferidos na perspectiva da modernidade apresentem a colonialidade não como um fenômeno constitutivo, mas um derivado. Nesse sentido Mignolo afirma que:

(...) a grande mentira (ou talvez o grande erro e a grande ignorância, se preferir) é fazer de conta (ou acredite) que a modernidade vai superar a colonialidade quando, na verdade, a modernidade precisa da colonialidade para se estabelecer, construir e sobreviver. Não houve, não existe e não haverá modernidade sem colonialidade (...) ⁸⁰¹.

Por isso, Mignolo ⁸⁰² afirma ser necessário imaginar outro futuro e não mais a plenitude do projeto incompleto da modernidade, nascido de um cosmopolitismo não-kantiano, emergente do pensamento de fronteira e não da ordem "natural" dos Estados-nação. Assim, a integração das diferenças em vez da marginalização do outro lado das fronteiras é posta como uma possibilidade, uma outra opção, um "paradigma outro".

A partir da obra de Mignolo ⁸⁰³, é possível compreender o cosmopolitismo crítico como um projeto global que busque a integração das diferenças e a socialização do poder e não a defesa dos territórios estatais; emergente do diálogo cujo objetivo é a "libertação" dos laços impostos pela diferença colonial, pela tirania do moderno pensamento e pós-moderno, alcançando-se uma "comunidade em liberdade".

(...) A "comunidade em liberdade" surge da necessidade vital de pensar "nas e das bordas" em que sinto que vivo, mas que não são minhas (pelo contrário, são as bordas que me fazem e não pertencem mim) nem são recentes; foram constituídas ao longo da formação e configuração do mundo moderno / colonial (do século XV até à data) (...) ⁸⁰⁴.

Nesse viés, um "paradigma outro" é capaz de designar o espaço desordenado e potente onde se possibilita realizar um projeto inacabado da modernidade a partir da colonialidade, como processo permanente de descolonização. Um "paradigma outro" nos leva a um "cosmopolitismo crítico" que está se construindo nas bordas onde o pensamento liminar surge

⁸⁰¹ No original: "(...) la gran mentira (o quizás el gran error y la gran ignorancia, si se prefiere) es hacer creer (o creer) que la modernidad superará la colonialidad cuando, en verdad, la modernidad necesita de la colonialidad para instalarse, construirse y subsistir. No hubo, no hay y no habrá modernidad sin colonialidad (...)".

MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositivo**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005, p. 139.

⁸⁰² MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositivo**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁸⁰³ MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositivo**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁸⁰⁴ No original: "(...) Entiendo que "comunidad en libertad" surge de la necesidad vital de pensar "en y desde los bordes" en los que me siento vivir pero que no son míos (al contrario, son los bordes los que me hacen y no me pertenecen) ni son recientes; se fueron constituyendo a lo largo de la formación y configuración del mundo moderno/colonial (desde el siglo XV hasta la fecha) (...)". MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositivo**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005, p. 144.

tanto da subalternidade quanto da hegemonia atenta, consciente e aberta à colonialidade⁸⁰⁵. Assim, “(...) o pensamento de fronteira é um dos caminhos possíveis para o cosmopolitismo crítico e para uma utopia que nos ajuda a construir um mundo onde muitos mundos se encaixam”⁸⁰⁶.

Esse cosmopolitismo deve ser pensado a partir da experiência da colonialidade e não apenas a partir da experiência da modernidade. Assim, a colonialidade não é um ponto de chegada como a ideia de modernidade ainda é. Pelo contrário, é um ponto de partida de onde não se sabe ainda aonde chegar, mas que se quer urgentemente abandonar. Assim, ao contrário do cosmopolitismo Kantiano, o cosmopolitismo crítico proposto por um “pensamento outro” não apresentará o ponto de chegada, mas o ponto de partida, de onde se quer sair. O cosmopolitismo crítico proposto é um projeto para abandonar a violência colonial persistente no projeto neoliberal.

O cosmopolitismo crítico e dialógico caminha em direção à "diversalidade", em vez de em direção a uma nova universalidade baseada no padrão eurocêntrico⁸⁰⁷. A diversalidade epistêmica deve ser a base para projetos cosmopolitas, ou seja, a diversidade como projeto universal (diversalidade) deve ser o objetivo, em vez de almejar um novo universal abstrato e ensaiar uma nova universalidade alicerçada no legado grego ou iluminista⁸⁰⁸. De tal modo, a diversalidade como horizonte do cosmopolitismo crítico e dialógico pressupõe um pensamento de fronteira alicerçado na crítica de fundamentalismos e na fé na acumulação a qualquer custo que sustenta as organizações da economia capitalista⁸⁰⁹.

A diversalidade (ou diversidade como projeto universal) surge da experiência da colonialidade do poder e da diferença colonial, devendo ser pensada como um “paradigma outro” de projetar e imaginar, ética, política, filosófica e juridicamente a partir de perspectivas subalternas. Deve ser capaz de deslocar os ideais cosmopolitas universais abstratos (cristãos, liberais, socialistas, neoliberais) que criaram e mantêm o sistema mundial moderno/colonial. Assim, a proposta do cosmopolitismo crítico é pensar a partir das perspectivas de histórias

⁸⁰⁵ MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁸⁰⁶ No original: “(...) El pensamiento fronterizo es uno de los caminos posibles al cosmopolitanismo crítico y a una utopística que nos ayude a construir un mundo donde quepan muchos mundos (...)”. MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

⁸⁰⁷ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

⁸⁰⁸ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

⁸⁰⁹ MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

locais que foram obrigadas a lidar com *designs* globais. A diversalidade deve ser a sua prática, ao invés de um projeto de uma sociedade futura e ideal projetada do universal abstrato.

Essa visão, todavia, não é nova. É possível que seja trazido para a fronteira os pensamentos e cosmovisões outras que não as europeias para um diálogo, a fim de buscar soluções para questões que enfrentamos hoje. Em meados do século XVI, por exemplo, muito antes de Immanuel Kant apresentar os seus textos acerca do cosmopolitismo, a necessidade de normas internacionais já havia emergido na consciência dos cristãos ocidentais, que buscavam resolver dois problemas inter-relacionados: em que medida os povos do continente invadido eram humanos e em que medida, como consequência, eles têm direitos de propriedade. Conforme apontado por Mignolo⁸¹⁰, não passava na mente do europeu pensar que os direitos de propriedade não eram universais, e que nas civilizações inca e asteca, assim como em outras comunidades existentes no Caribe, os nativos não se relacionam com a terra como propriedade, mas sim por Mãe Terra (Pachamama era o nome em Aymará e Quéchuá).

Vivendo em uma era secular, Kant reformulou a palavra grega *cosmopolis* e deu-lhe um significado diferente. Ocorre que, conforme apontado por Mignolo⁸¹¹, os filósofos gregos não possuíam a mesma construção de conhecimento da ciência moderna, da guerra religiosa cristã e do colonialismo imperial moderno. O cosmopolitismo grego se aproxima mais do quechua-Aymara Tawantinsuyu (o mundo [cosmos e a cidade] organizado em quatro suyus ou partes) do que com o cosmopolitismo kantiano.

É possível pensar que Tawantinsuyu poderia ter servido igualmente bem para imaginar uma organização global e social da espécie humana⁸¹². Essa era, inclusive, a proposta de Guaman Poma de Ayala⁸¹³, um cronista de ascendência inca da época do Vice-Reino do Peru, que em 1516 – cerca de 250 anos antes de Kant – apresentou sua Nova Crônica e Bom Governo, propondo à Filipe III uma organização de coexistência mista do domínio inca e espanhol no vice-reinado do Peru e no Tawantinsuyu inca.

(...) Guaman Poma conhecia sua própria história e a história do mundo que lia em autores espanhóis, principalmente aqueles que escreviam sobre o Novo Mundo. A organização interna de Tawantinsuyu ele resolveu dando um suyu para cada uma das etnias existentes em sua época: espanhóis, índios, mouros e negros. Por outro lado, o mundo foi remapeado de acordo com Tawantinsuyu: ele desenhou um mapa e o

⁸¹⁰ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁸¹¹ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁸¹² MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁸¹³ DE AYALA, Felipe Guaman Poma. *The first new chronicle and good government: On the history of the world and the Incas up to 1615*. University of Texas Press, 2009.

dividiu em duas partes. Na parte superior, ele localizou Tawantinsuyu e na parte inferior, a Espanha. No entanto, os espanhóis não se viram abaixo de Tawantinsuyu e prevaleceram (...) ⁸¹⁴.

Prevalecer, esclarece Mignolo ⁸¹⁵, não quer dizer que as forças da história, conhecimentos e lutas foram mortas para sempre. As discussões ao redor de um estado plurinacional e o processo contemporâneo de reescrita a Constituição na Bolívia e no Equador representam continuação do problema que Guaman Poma viu emergir 500 anos atrás, quando o território de Incas e Aymaras se tornou uma mistura de etnias.

Ressalta-se que o tratado político descolonial de Guaman Poma não era uma proposta de coexistência com o inimigo. Em realidade, a própria ideia do inimigo não estava em sua mente. Nesse sentido, Mignolo aponta que um dos primeiros passos do cosmopolitismo crítico descolonial é livrar-se da ideia de amigos e inimigos, em que a política encontra sua razão de ser, onde a proposta de Carl Schmitt “(...) só faz sentido com a ‘teologia política’ europeia, isto é, na secularização da teologia cristã, na qual o mundo já estava dividido entre o cristianismo e ‘aqueles bárbaros que o odeiam e querem destruí-lo’ (...)” ⁸¹⁶.

2.2.2 A interculturalidade como condição para o diálogo

Segundo Walsh ⁸¹⁷, o pluricultural e o multicultural são termos descritivos que almejam indicar a existência de múltiplas culturas em um determinado espaço geográfico, provocando assim, o reconhecimento, a tolerância e o respeito à diversidade.

O termo “multicultural” possui suas raízes em Estados ocidentais e é de maior uso global, apontando para um conjunto de culturas singulares sem relação entre si e dentro de um quadro de uma cultura dominante, orientando as políticas de inclusão estatais e transnacionais dentro de um modelo neoliberal que busca a inclusão no mercado ⁸¹⁸, tendo sido introduzido no

⁸¹⁴ No original: “(...) Guaman Poma knew his own history and the history of the world he read in Spanish authors, mainly those writing on the New World. The internal organization of Tawantinsuyu he solved by giving one suyu to each of the existing ethnicities at his time: Spaniards, Indians, Moors, and Blacks. On the other hand, the world was remapped according to Tawantinsuyu: he drew a map and then divided it into two parts. On the upper part, he located Tawantinsuyu and in the lower part, Spain. However, Spaniards did not see themselves below Tawantinsuyu and they prevailed (...). MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010. p. 118.

⁸¹⁵ MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

⁸¹⁶ No original: “(...) Carl Schmitt’s proposal only makes sense with European ‘political theology,’ that is, in the secularization of Christian theology, in which the world was already divided between Christianity and ‘those barbarians who hate it and want to destroy it’ (...)”. MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. *Studies in Philosophy and Education*, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010. p. 118.

⁸¹⁷ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula rasa*, n. 9, p. 131-152, 2008.

⁸¹⁸ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula rasa*, n. 9, p. 131-152, 2008.

final dos anos 1980 e na década de 1990 e sendo utilizado até a contemporaneidade⁸¹⁹. É caracterizado por um relativismo cultural que elimina a dimensão relacional e esconde a permanência das desigualdades sociais⁸²⁰.

Nesse sentido, o multiculturalismo é compreendido enquanto o reconhecimento da diversidade cultural por governos, Estados, Organizações Internacionais e Não-governamentais, efetuado por meio de uma política de inclusão que, na maioria das vezes, é vinculada aos interesses da ordem dominante, permanecendo dentro da lógica do neoliberalismo e de seu projeto para pacificar a resistência, fragmentar os movimentos e trazer os excluídos para a estrutura consumidora do capitalismo global⁸²¹. O termo multiculturalismo “(...) instala e torna visível uma geopolítica do conhecimento que tende a fazer desaparecer e a obscurecer as histórias locais, além de autorizar um sentido ‘universal’ das sociedades multiculturais e do mundo multicultural”⁸²².

Ademais, conforme exposto por Bragato, Barreto e Silveira Filho⁸²³ o multiculturalismo expressa um discurso universalista dos direitos humanos de forma curta e insuficiente, uma vez que, apesar de assumir a diversidade cultural, não cede o padrão de superioridade moral das sociedades liberais-individualistas do Ocidente. Ademais, em razão de sua base liberal, o multiculturalismo não possui a capacidade de tingir as particularidades dos grupos subalternizados pelo mesmo liberalismo. De acordo com Bragato, Barreto e Silveira Filho⁸²⁴

(...) tal discurso não se preocupa com as estruturas de poder que regem as relações entre um grupo e outro, o que torna ineficiente a política de reconhecimento que defende para combater o discurso moderno/colonial dos direitos humanos. Por isso, o respeito pleno aos direitos humanos não se pode efetivar por meio de políticas multiculturais que requerem a subordinação dos grupos tolerados. Sem dúvidas, é possível afirmar que nessas políticas persiste a ideia da inferioridade cultural e étnico-racial dos grupos diferenciados e tolerados e, por conseguinte, sua exclusão e opressão.

⁸¹⁹ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

⁸²⁰ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

⁸²¹ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸²² WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019. p. 21.

⁸²³ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

⁸²⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017. p. 56.

Por outro lado, o termo “pluricultural” é mais utilizado na América do Sul e busca refletir a particularidade e a realidade da região onde povos indígenas e negros conviveram e convivem com descendentes dos europeus colonizadores por séculos e onde a mestiçagem e a miscigenação racial desempenharam um papel significativo⁸²⁵. O pluricultural indica uma coexistência de culturas no mesmo espaço territorial, embora sem uma profunda inter-relação equitativa⁸²⁶.

Noutro giro, a interculturalidade, conforme apontado por Walsh⁸²⁷ ainda não existe: é algo para construir. Nessa perspectiva, não é uma condição existente ou algo pronto e acabado⁸²⁸. A interculturalidade vai além do pluri e do multiculturalismo, que acabam por indicar apenas a existência de “muitas” culturas em um determinado contexto ou espaço, enquanto a interculturalidade pressupõe relações mútuas⁸²⁹.

Segundo Walsh⁸³⁰ o conceito de interculturalidade surge na América Latina e assume, particularmente no Equador, um significado ligado a geopolíticas de lugar e espaço, compreendendo as resistências dos povos indígenas e dos negros, produzindo um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico orientado em direção à descolonialização e à transformação. A autora aponta que a interculturalidade vai além do respeito, tolerância e reconhecimento da diversidade; em realidade, por meio dela se aponta e se encoraja um processo e projeto político-social voltado para a construção de novas e diferentes sociedades, relacionamentos e condições de vida. Walsh⁸³¹ ainda ressalta que não são apresentadas apenas

⁸²⁵ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

⁸²⁶ No que concerne às consequências das ideias de multiculturalismo e pluriculturalismo, Walsh afirma que “Na prática, esse problema assume significados particularmente relevantes na esfera educacional, podendo ser observado, por exemplo, na produção de materiais didáticos, na formação de professores e nos currículos escolares. Sob o guarda-chuva da “interculturalidade”, os livros escolares respondem a uma política de representação que, incorporando muitas imagens de indígenas e povos negros, só servem para reforçar estereótipos e processos coloniais de racialização. Na formação docente, a discussão sobre a interculturalidade encontra-se, em geral, limitada se é que ela existe ao tratamento antropológico da tradição folclórica. Em sala de aula, sua aplicação é, na melhor das hipóteses, marginal (...)”. WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019. p. 21-22.

⁸²⁷ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008; WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸²⁸ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸²⁹ ALBÓ, Xavier; GALINDO, J. Fernando. **Interculturalidad en el desarrollo rural sostenible**. El caso de Bolivia. La Paz: Centro de Investigación y Promoción del Campesinado, 2012.

⁸³⁰ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019.

⁸³¹ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

novas condições econômicas, mas também as que dizem respeito à cosmologia da vida em geral, incluindo o conhecimento e o saber, a memória ancestral, a relação com a mãe natureza e a espiritualidade, entre outros. Aponta-se e se representa “(...) processos de construção de um conhecimento outro, de uma prática política outra, de um poder social (e estatal) outro e de uma sociedade outra (...)”⁸³², que são pensados por meio da práxis política. Em si, a interculturalidade faz parte do problema das relações e condições históricas e atuais, de dominação, exclusão, desigualdade e iniquidade, bem como do conflito que essas relações e condições engendram, ou seja, a "colonialidade"⁸³³.

Nesse sentido, Albó e Galindo⁸³⁴ afirmam que a interculturalidade possui a diversidade enquanto um ponto de partida que traz uma oportunidade – uma vez que uma perspectiva plural e ao mesmo tempo aberta ao diálogo costuma ser mais criativa do que uma imposição monolítica e unificadora – e não um obstáculo a ser superado – sem negar o risco de que isso também pode acontecer, ressaltando a necessidade de se zelar para que espécies ou variantes aparentemente mais bem-sucedidas de um determinado ponto de vista sejam universalizadas em detrimento das demais.

É importante ressaltar que o projeto neoliberal começou, a partir dos anos 1990, a cooptar e utilizar o termo interculturalidade, principalmente em Estados onde o termo havia sido cunhado e empregado pelos movimentos indígenas enquanto um projeto contra-hegemônico de baixo para cima⁸³⁵. Desse modo, a interculturalidade começou a ser utilizada dentro da linguagem de Organizações Internacionais neoliberais como o Banco Mundial, especialmente em suas políticas relacionadas aos povos indígenas, bem como na linguagem de políticas de Estado e Constituições neoliberais⁸³⁶.

O uso do termo pelo projeto dominante não permite compreender a interculturalidade enquanto transformadora nem crítica da ordem social, política e econômica estabelecida⁸³⁷. Em realidade sua atuação passa a ser funcional para a essa ordem e para a lógica multicultural do

⁸³² WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019. p. 9.

⁸³³ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

⁸³⁴ ALBÓ, Xavier; GALINDO, J. Fernando. **Interculturalidad en el desarrollo rural sostenible**. El caso de Bolivia. La Paz: Centro de Investigación y Promoción del Campesinado, 2012.

⁸³⁵ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸³⁶ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸³⁷ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

capitalismo, que tem por objetivo a expansão do neoliberalismo e do mercado⁸³⁸. Esta “interculturalidade funcional/utilitarista” se constituiu em um modo complexo de dominação, que é capaz de capturar, cooptar, pacificar, desmobilizar e dividir movimentos, coletivos e lideranças, além de impelir o individualismo a complacência e a indiferença, perpetuando de forma intensa e mais complexa o capitalismo e a colonialidade⁸³⁹.

Por outro lado, Walsh⁸⁴⁰ aponta que a visão descolonizadora crítica da interculturalidade contrasta com a visão funcional, exigindo uma mudança radical na ordem social hegemônica e em sua base fundamental capitalista e moderna/colonial. A interculturalidade crítica proposta por Walsh torna visíveis legados vividos e longos horizontes de dominação, opressão, exclusão e diferença colonial (ontológica, política, econômica, cultural, epistêmica, cosmológica e de existência) e as manifestações desses legados em estruturas e instituições sociais, incluindo o próprio Estado.

Uma outra classificação que se aproxima dessa ideia proposta por Walsh é trazida à tona por Albó e Galindo⁸⁴¹, que chamam a atenção para a classificação entre interculturalidade positiva e negativa. Veja-se, se a interculturalidade pressupõe a inter-relação, ela pode ser dada de duas formas: de forma negativa, caracterizada pela existência de relações entre grupos culturalmente diferentes, mas que levam um dos grupos a impor-se aos outros, subalternizando os demais, o que pode culminar em desaparecimento, absorção ou eliminação dos grupos dominados (aproximando-se da prática da interculturalidade funcional); ou de forma positiva, que por sua vez pode ter diferentes graus, desde a simples tolerância (que ainda seria insuficiente) à aprendizagem permanente e enriquecimento mútuo que não necessariamente leva à fusão cultural (que se aproxima da ideia de cosmopolitismo descolonial).

Desse modo, a interculturalidade que este trabalho propõe se trata da desta interculturalidade crítica e descolonial. O principal desafio é propor um projeto transformador capaz de reconceitualizar e refundar estruturas e instituições colocando diferentes lógicas culturais, práticas e formas de conhecer, pensar, agir, ser e viver em relações equitativas, ainda que conflitantes. Walsh⁸⁴², nesse sentido, aponta que interculturalidade propõe um processo

⁸³⁸ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸³⁹ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸⁴⁰ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸⁴¹ ALBÓ, Xavier; GALINDO, J. Fernando. **Interculturalidad en el desarrollo rural sostenible**. El caso de Bolivia. La Paz: Centro de Investigación y Promoción del Campesinado, 2012.

⁸⁴² WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

transversal que não elimina a diferença, pelo contrário, as diferenças socioculturais, ancestrais, políticas, epistêmicas, linguísticas e existenciais são afirmadas enquanto termos coletivos e comunitários, e entendidas como contributivas para a criação de novas compreensões, coexistências, solidariedades e colaborações.

A interculturalidade, assim, tem suas bases na necessidade de uma transformação radical das estruturas, instituições e relações da sociedade. Sem a ocorrência dessa transformação radical, a interculturalidade é mantida unicamente no nível funcional e individual, sem afetar efetivamente a colonialidade da estruturação social e, portanto, o carácter monocultural, hegemônico e colonial do Estado⁸⁴³.

A proposta intercultural não corresponde ao mero reconhecimento, tolerância e incorporação do diferente em uma matriz e estrutura dominantes já estabelecidas; pelo contrário, ela implode a partir da diferença nas estruturas coloniais de poder como um projeto que tem por objetivo reconceituar e refundar as estruturas e trazer à tona lógicas, práticas e formas culturais distintas de pensar, agir e viver⁸⁴⁴. Desse modo, propõem-se um processo ativo e permanente de diálogo onde os grupos e indivíduos não percam suas diferenças, mas que, por meio de suas diferenças se cria novas compreensões, convivências e solidariedade⁸⁴⁵.

De tal modo, é a partir da diferença colonial e da luta decolonial, da particularidade das histórias locais e dos lugares de enunciação políticos, éticos e epistêmicos, que a interculturalidade estende o seu projeto de uma lógica outra, uma transformação concebida e impulsionada por aqueles que habitam a zona colonial⁸⁴⁶.

Uma outra característica que diferencia a interculturalidade do multiculturalismo e do pluriculturalismo é que ela não se trata de uma criação acadêmica para análise de um caso específico. Em realidade, a interculturalidade surgiu das lutas dos povos indígenas do equador na década de 1990, provém, assim, de um movimento étnico-social mais do que de uma instituição acadêmica e, por isso mesmo, reflete uma lógica que não se baseia nos legados coloniais eurocêntricos e nem nas perspectivas da modernidade, contestando as discussões relativistas que se efetuam a partir da diferença cultural e do multiculturalismo⁸⁴⁷.

⁸⁴³ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

⁸⁴⁴ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

⁸⁴⁵ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

⁸⁴⁶ WALSH, Catherine. Interculturality and Decoloniality. In: WALSH, Catherine; MIGNOLO, Walter. **On Decoloniality: Concepts, Analysis, Praxis**. Duke University Press, 2018.

⁸⁴⁷ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019.

A primazia do Equador na formulação do conceito de interculturalidade se dá em razão da sua aplicação enquanto princípio-chave do projeto político do movimento indígena, questionando a realidade sociopolítica do neocolonialismo refletido nos modelos de Estado, democracia e nação⁸⁴⁸, conceitos, estes, chaves para o próprio Direito Internacional. Promove-se, de tal modo, a discussão sobre esses modelos, dentro de um processo de descolonização e transformação.

A interculturalidade, representa, assim, uma ruptura epistêmica fundamentada na dominação, exploração e marginalização, que são ao mesmo tempo constitutivas, como também consequências da colonialidade, se constrói desde uma lógica que parte da particularidade da diferença colonial, mas que não se fixa nela⁸⁴⁹. A lógica que a interculturalidade propõe trabalha para transgredir as fronteiras do que é hegemônico, interior e subalternizado. Em outras palavras

(...) a lógica da interculturalidade compromete um conhecimento e pensamento que não se encontra isolado dos paradigmas ou das estruturas dominantes; por necessidade (e como um resultado do processo de colonialidade) essa lógica "conhece" esses paradigmas e estruturas. E é através desse conhecimento que se gera um "outro" conhecimento. Um pensamento "outro", que orienta o programa do movimento nas esferas política, social e cultural, enquanto opera afetando (e descolonizando), tanto as estruturas e os paradigmas dominantes quanto a padronização cultural que constrói o conhecimento "universal" do Ocidente⁸⁵⁰.

Ressalta-se que a interculturalidade não pode ser confundida com a mescla, hibridização e apropriação de formas de conhecimento, tampouco com a criação de um "melhor dos dois mundos". Em realidade ela propõe a construção de um novo espaço que permita uma inter-relação epistemológica, uma lógica radicalmente distinta capaz de construir uma alternativa ao modelo hegemônico do Estado, possibilitando uma nova organização, sociedade, educação e governo, na qual a diferença não seja aditiva, mas constitutiva, permitindo se imaginar uma novo modelo de Estado⁸⁵¹.

Ademais, Albó e Galindo⁸⁵² sugerem que o objeto principal dessas relações está menos concentrado na ideia de culturas e mais preocupadas com as pessoas ou grupos de pessoas que

⁸⁴⁸ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, v. 5, n. 1, 2019.

⁸⁴⁹ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, v. 5, n. 1, 2019.

⁸⁵⁰ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, v. 5, n. 1, 2019. p. 15-16

⁸⁵¹ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, v. 5, n. 1, 2019.

⁸⁵² ALBÓ, Xavier; GALINDO, J. Fernando. *Interculturalidad en el desarrollo rural sostenible*. El caso de Bolivia. La Paz: Centro de Investigación y Promoción del Campesinado, 2012.

vivem e se desenvolveram em diferentes culturas. Essa perspectiva permite compreender a interculturalidade como uma troca entre pessoas com identidades diferentes.

Acrescenta-se, ainda, conforme apontado por Walsh⁸⁵³, que a interculturalidade não pode se restringir às perspectivas indígenas, pois, desse modo, estar-se-ia diante de uma insuficiência no que concerne à subalternização de outras populações, como a própria população negra, devendo, portanto, reconhecer e visibilizar os conflitos racializados entre distintos grupos, incluídos indígenas e negros. Evidencia-se, assim, que a colonialidade do poder não se trata de uma entidade homogênea que é igualmente experienciada por todos os grupos subalternizados, bem como que a interculturalidade não é um conceito isolado das sobreposições da diferença e das histórias locais. Portanto⁸⁵⁴,

(...) a interculturalidade faz parte desse pensamento "outro" que é construído a partir do particular lugar político de enunciação do movimento indígena, mas também de outros grupos subalternos; um pensamento que contrasta com aquele que encerra o conceito de multiculturalismo, a lógica e a significação daquele que tende a sustentar os interesses hegemônicos⁸⁵⁵.

Neste sentido, o professor Júlio Cesar de Tavares propõe uma abordagem que enfatiza uma identidade afrodescendente resultante da dinâmica intercultural das múltiplas experiências afrodiaspóricas. Tavares⁸⁵⁶ aponta que através da chamada Diáspora Africana⁸⁵⁷ se tem ampliado a discussão acerca da valorização e da inclusão social do negro, partindo do estabelecendo de uma nova agenda política presente em vários Estados, em especial, latino-americanos. Promove-se, assim, uma nova lógica que objetiva "(...) agregar o conjunto da população descendente de africanos que não reside no continente e torná-la consciente, em uma

⁸⁵³ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019.

⁸⁵⁴ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019. p. 20.

⁸⁵⁵ Reitera-se, portanto, o cuidado necessário que é preciso ter em não tratar o multiculturalismo e a interculturalidade como sinônimos, como é frequentemente realizado pelo Estado e pelas elites locais.

⁸⁵⁶ TAVARES, Julio Cesar de. Diáspora africana: a experiência negra de interculturalidade. **Cadernos PENESB: discussões sobre o negro na contemporaneidade e suas demandas**. Niterói, 2010.

⁸⁵⁷ "A ideia de Diáspora Africana veio para ficar. Refere-se, assim entendida, à dimensão global de uma comunidade imaginada e configurada por sujeitos concretos cujo lugar, tempo e memória enraizam-se em pensamentos e performances orais encarnados em práticas corporais. Tais práticas corporais autorreferencializam os sujeitos por intermédio de um tipo de diálogo ou mediação poética com a crítica, a resistência e a aculturação. E, dessa maneira, as mencionadas práticas corporais enlaçadas nas lembranças e territorializadas em circunstâncias dialógicas, em consonância com os efeitos sociopolíticos das violências vividas, de algum modo, tornam-se entregues a um regime representacional de identidade, resistência e fortalecimento da presença dos sujeitos destas práticas no mundo em que vivem". TAVARES, Julio Cesar de. Diáspora africana: a experiência negra de interculturalidade. **Cadernos PENESB: discussões sobre o negro na contemporaneidade e suas demandas**. Niterói, 2010. p. 80-81.

perspectiva comparada, da rede intercultural na qual se encontra enlaçada (...)”⁸⁵⁸ (TAVARES, 2010, p. 79).

Por fim, conforme apontam Bragato, Barreto e Silveira Filho⁸⁵⁹ “(...) a interculturalidade nos indica um caminho (...)”. Este proposto deve ser de inclusão, de solidariedade com o diferente, possibilitando a sua aceitação e criando uma oportunidade de enriquecimento e transformação de todas as partes envolvidas. De tal modo, torna-se indispensável criticar os cânones da modernidade/colonialidade. O enfrentamento desses cânones significa “(...) denunciar as diferentes estruturas institucionais que seguem reproduzindo as relações assimétricas de poder, o racismo e o patriarcado, que tornam perenes as violações massivas de direitos humanos (...)”⁸⁶⁰; bem como “(...) construir uma possibilidade intercultural que rompa precisamente com a lógica moderna/colonial excludente, pois defende essencialmente a humanidade do outro desprezada por essa lógica (...)”⁸⁶¹, objetivando, assim, um diálogo horizontal e simétrico, em busca por uma sociedade livre, justa, solidária e em paz.

2.2.3 O Cosmopolitismo Intercultural emergente do Pensamento de Fronteira e a possibilidade de responsabilização das ETNs por violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade

A metodologia descolonial proposta na presente tese propõe um cosmopolitismo intercultural por meio do diálogo dentro do chamado pensamento de fronteira. Para tanto é preciso compreender que a fronteira não representa a sobreposição dos pensamentos contra-hegemônicos acima dos pensamentos de matriz europeia. Não se trata da busca por nova hierarquização de pensamentos. Por isso, serão utilizados, também, pensadores que podem ser geo e corpolocalizados no Norte Global, desde que tais pensadores busquem alternativas e que estejam abertos para este diálogo.

⁸⁵⁸ TAVARES, Julio Cesar de. Diáspora africana: a experiência negra de interculturalidade. **Cadernos PENESB**: discussões sobre o negro na contemporaneidade e suas demandas. Niterói, 2010. p. 79.

⁸⁵⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017. p. 54.

⁸⁶⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017. p. 56.

⁸⁶¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017. p. 56.

Podemos elencar, por exemplo, Nussbaum⁸⁶², que apresenta ideias de uma dignidade, base do cosmopolitismo, que não é hierárquica, nem se baseia na ideia de uma sociedade ordenada por níveis e escalões. Ainda, que reconhece a existência de defeitos na tradição cosmopolita europeia, mas também propõe sua correção. Nussbaum reconhece, por exemplo, que a ideia da igualdade da dignidade humana não é exclusiva das tradições filosóficas do Ocidente, embora essas estejam no foco de sua atenção.

Conforme apontado por Nussbaum

(...) a desigualdade material é um fato óbvio da vida humana, cujos efeitos são muito evidentes para serem simplesmente ignorados. Um bebê nascido este ano nos Estados Unidos tem uma expectativa de vida de 79,1 anos. A expectativa média de um bebê nascido na Suazilândia é de apenas 49,0 anos de vida. A maioria dos residentes adultos nos Estados Unidos e na Europa sabe ler e escrever, embora a alfabetização limitada ou marginal continue a ser um problema preocupante, altamente relacionado à pobreza. Alguns países em desenvolvimento atingem praticamente o mesmo nível de alfabetização geral: na Costa Rica, por exemplo, 97,4% da população adulta sabe ler e escrever; no Sri Lanka, é 91,2%; nas Filipinas, 95,1%; no Peru, 93,8%; na Colômbia, 93,6%; na Jordânia, 97,9%; na Tailândia, 96,4%; no Botswana, 86,7%. Em muitas nações, no entanto, a probabilidade de uma pessoa aprender a ler (e, portanto, ter acesso aos empregos mais bem pagos) é muito menor. Na Índia, apenas 62,9% da população é alfabetizada. No Paquistão, 54,7%; em Bangladesh, 58,8%; na Nigéria, 51,1%; na Etiópia, 39,0%; no Níger, 15,5%. (Logicamente, esses números são médias abaixo das quais escondem diferenças por gênero, ou por local de residência [rural-urbana], ou muitas vezes por etnia ou raça.) Água potável, saneamento, saneamento básico, saúde e proteção materna, nutrição adequada ... estes são todos bens humanos básicos que são distribuídos de forma muito desigual no mundo. A chance de nascer em um país em vez de outro influencia as oportunidades de vida para todas as crianças desde o primeiro dia de vida. Ser mulher, pertencer às classes populares, residir na zona rural, pertencer a uma minoria étnica, racial ou religiosa são fatores que afetam também as oportunidades vitais dos habitantes de um mesmo país (...)⁸⁶³.

⁸⁶² NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020.

⁸⁶³ No original: “(...) la desigualdad material es un hecho evidente de la vida humana cuyos efectos son demasiado notorios como para ignorarlos sin más. Un bebé que haya nacido este año en Estados Unidos tiene una esperanza de vida de 79,1 años. Las expectativas medias para un bebé nacido en Suazilandia son de solo 49,0 años de vida. La mayoría de las personas adultas residentes en Estados Unidos y Europa saben leer y escribir, aun cuando la alfabetización limitada o marginal continúe siendo un problema preocupante, muy correlacionado con la pobreza. Algunos países en desarrollo alcanzan prácticamente ese mismo nivel de alfabetización general: en Costa Rica, por ejemplo, un 97,4% de la población adulta sabe leer y escribir; en Sri Lanka, es el 91,2%; en Filipinas, el 95,1%; en Perú, el 93,8%; en Colombia, el 93,6%; en Jordania, el 97,9%; en Tailandia, el 96,4%; en Botsuana, el 86,7%. En muchas naciones, sin embargo, la probabilidad de que una persona aprenda a leer (y, con ello, de que pueda acceder a los empleos mejor remunerados) es mucho más baja. En la India, solo el 62,9% de la población está alfabetizada. En Pakistán, el 54,7%; en Bangladesh, el 58,8%; en Nigeria, el 51,1%; en Etiopía, el 39,0%; en Níger, el 15,5%. (Lógicamente, estas cifras son promedios bajo los que se ocultan diferencias por género, o por lugar de residencia [rural-urbano], o, a menudo, por etnia o raza.) Agua limpia, servicios sanitarios, saneamiento de residuos, salud y protección maternas, nutrición adecuada... son todos bienes humanos básicos que están distribuidos de forma muy desigual en el mundo. La casualidad de haber nacido en un país en vez de otro influye desde el primer día de vida en las oportunidades vitales de todos los niños. Ser mujer, ser de clase baja, vivir en una zona rural, pertenecer a una minoría étnica, racial o religiosa son factores que también afectan a las oportunidades vitales de los habitantes dentro de un mismo país (...).”
 NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020. p. 13.

A desigualdade gerada pela colonialidade, imperialidade e colonialidade interna e expostas pela linha abissal, trata-se de um fenômeno interno em todas as nações, todavia, conforme apontado por Nussbaum⁸⁶⁴, a distância entre as nações excede em muito as distâncias que são registradas dentro de cada uma delas, o que incentiva à busca por alternativas a partir do cosmopolitismo. Assim, a ideia da igualdade da dignidade humana deve sustentar um conjunto característico de obrigações para a política internacional e nacional, ultrapassando, dessa forma, as barreiras estatais⁸⁶⁵. Sua visão dialoga com experiências provindas do Sul Global, por exemplo, provindas da Índia:

O budismo tem sido a fonte de uma ideia diferente, a ideia da igualdade humana, em uma Índia dividida por ideias hierárquicas de casta e de designar pessoas para ocupações predeterminadas por sua origem de nascimento. Embora Gandhi reinterpretasse a tradição hindu de acordo com princípios mais igualitários do que aqueles convencionalmente invocados lá, o próprio Gandhi, Nehru e o restante dos fundadores da nação também se encarregaram de destacar os antecedentes budistas da cidadania igualitária como um princípio fundador do novo país, colocando a "roda da lei" budista no centro da bandeira. O arquiteto-chefe da constituição da Índia, B. R. Ambedkar, uma das grandes mentes jurídicas do século 20, converteu-se ao budismo quando adulto e nunca deixou de se encantar pelo fascínio dessa religião. "Intocável" de nascimento (ou dalit, como é conhecida sua casta hoje), fez um esforço especial para formular a constituição, sempre colocando em primeiro plano a ideia da igualdade da dignidade humana. Ele escreveu um livro sobre Buda (publicado em 1957, logo após sua morte) para trazer à tona a ideia de igualdade humana inerente a essa tradição⁸⁶⁶.

Para Boaventura de Sousa Santos, o próprio trabalho de Gandhi é intercultural, uma vez que este apropriou-se seletiva e criativamente de todos os conhecimentos que podiam fortalecer a sua luta pela libertação da Índia do colonialismo britânico⁸⁶⁷.

Nussbaum, ainda, remete ao movimento de liberdade sul-africano, afirmando que este movimento também colocou o respeito pela dignidade humana no centro de uma ideologia

⁸⁶⁴ NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020.

⁸⁶⁵ NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020.

⁸⁶⁶ No original "Hace mucho que, en una India dividida por las ideas jerárquicas de la casta y de la asignación a las personas de ocupaciones predeterminadas por su origen al nacer, el budismo es fuente de una idea diferente: la idea de la igualdad humana. Aunque Gandhi reinterpretó la tradición hindú conforme a unos principios más igualitarios de los convencionalmente invocados allí, el propio Gandhi, Nehru y el resto de los fundadores de la nación se encargaron también de poner de relieve los antecedentes budistas de la igualdad de ciudadanía como principio fundacional del nuevo país situando la 'rueda de la ley' budista en el centro de la bandera. El principal artífice de la constitución de la India, B. R. Ambedkar, una de las grandes mentes jurídicas del siglo XX, se convirtió al budismo ya en la edad adulta y no dejó nunca de sentirse hechizado por el encanto de esa religión. «Intocable» de nacimiento (o dalit, como se conoce hoy en día a los de su casta), dedicó especial empeño en formular la constitución poniendo siempre la idea de la igualdad de la dignidad humana en un primer plano. Escribió un libro sobre Buda (publicado en 1957, poco después de su muerte) para poner de manifiesto la idea de la igualdad humana propia de esa tradición". NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020. p. 11.

⁸⁶⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

política revolucionária. Para a autora, nesse caso, houve um amplo diálogo entre as doutrinas cosmopolitas estoicas com ideias africanas tradicionais do ubuntu.

(...) O filósofo Kwame Anthony Appiah, referindo-se à onipresença das ideias de Cícero em pelo menos partes da África de língua inglesa, enfatizou repetidamente o papel formativo que a ideia de cidadania mundial de Cícero desempenhou na vida e na obra de seu pai, Joe Appiah, fundador da Gana moderna. 5 Mas não faz muito tempo, sabia-se que Nelson Mandela - que mais tarde intitularia um livro de entrevistas e cartas *Conversas comigo mesmo*, uma alusão explícita à influência do filósofo estoico Marco Aurélio - teve acesso às *Meditações* quando já estava confinado em Ilha Robben. A constituição sul-africana, escrita décadas depois, contém essas ideias. Independentemente do papel reservado aos conceitos estoicos no documento fundador da nova República da África do Sul, a verdade é que eles se encaixam perfeitamente com ideias que Mandela já havia derivado de suas próprias tradições e experiências pessoais⁸⁶⁸.

Nussbaum⁸⁶⁹ aponta que os seres humanos são seres sociais. Essa é a base da tradição cosmopolita examinada pela autora. O fato de podermos interagir uns com os outros e de sermos seres interdependentes e interativos implica em que somos concidadãos morais, uma vez que o dano sofrido por qualquer cidadão do mundo pode ser compreendido por qualquer outra pessoa e pode induzi-la a agir de acordo. Nussbaum afirma que

(...) Ignorância, distância, torpeza e toda uma série de várias distinções artificiais nos separam, mas nossas capacidades humanas nos tornam membros, em princípio, de uma comunidade moral global. Qualquer pessoa poderia ter nascido em qualquer nação e poderia ter aprendido a falar qualquer idioma. O que acontece em outros países é compreensível para nós porque são eventos humanos, afetando membros de nossa espécie. Mesmo que de forma desigual, coisas que acontecem em outras regiões frequentemente provocam nossa preocupação moral, nosso entusiasmo e nossa compaixão. Cada criança que nasce é, portanto, como diz Kant, não apenas um pequeno ser terreno, mas também um pequeno cidadão do mundo⁸⁷⁰.

⁸⁶⁸ No original: “El filósofo Kwame Anthony Appiah, refiriéndose a la ubicuidad de las ideas de Cicerón en, como mínimo, las zonas anglófonas de África, ha puesto en varias ocasiones especial énfasis en el papel formativo que la idea ciceroniana de la ciudadanía del mundo tuvo en la vida y la obra de su padre, Joe Appiah, fundador de la Ghana moderna. 5 Pero no hace mucho se ha sabido que Nelson Mandela —que, posteriormente, titularía un libro de entrevistas y cartas *Conversaciones conmigo mismo*, toda una alusión explícita a la influencia del filósofo estoico Marco Aurelio— tuvo acceso a las *Meditaciones* cuando estaba ya recluido en Robben Island. La constitución sudafricana, redactada décadas después, contiene esas ideas. Con independencia del papel reservado a los conceptos estoicos en el documento fundacional de la nueva República de Sudáfrica, lo cierto es que encajan a la perfección con ideas que Mandela había derivado ya de sus propias tradiciones y experiencias personales”. NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020. p. 11-12.

⁸⁶⁹ NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020.

⁸⁷⁰ No original “(...) La ignorancia, la distancia, la torpeza y toda una serie de distinciones artificiales varias nos separam, pero nuestras capacidades humanas nos convierten en miembros, en principio, de una comunidad moral global. Cualquiera podría haber nacido en cualquier nación y podría haber aprendido a hablar cualquier lengua. Lo que acontece en otros países nos resulta comprensible porque son acontecimientos humanos, que afectan a miembros de nuestra especie. Aunque sea de forma desigual, las cosas que suceden en otras regiones provocan muchas veces nuestra preocupación moral, nuestro entusiasmo y nuestra compasión. Cada niño que nace es, pues, como dice Kant, no solo un pequeño ser terrenal, sino también un pequeño ciudadano del mundo”. NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020. p. 213.

Nesse sentido, contemporaneamente, Nussbaum⁸⁷¹ afirma que os povos do mundo estabeleceram laços comunicativos muito mais próximos do que aqueles que Kant poderia ter sequer imaginado. É possível entrar em contato com pessoas do outro lado do mundo com o apertar de um botão. Movimentos sociais internacionais possuem a capacidade criar laços mais íntimos do que muitas pessoas têm com seus próprios parentes.

Por outro lado, a soberania nacional é progressivamente erodida em razão do crescente poder global de muitas ETNs, um poder segundo o qual Nussbaum afirma que contribuimos de inúmeras maneiras em nossas escolhas diárias como consumidores:

(...) Quando bebo Pepsi, estou afetando, por menor que seja, as condições de vida dos trabalhadores de Bombaim. Quando compro um par de tênis, privilegio a atividade de fábricas localizadas em outros países que provavelmente empregam mão de obra infantil. E são muitas as decisões que tomo como consumidor com as quais apoio ditadores que se enriquecem com a extração de recursos naturais raros e que aproveitam essa vantagem global assim adquirida para tyrannizar ainda mais o seu próprio povo⁸⁷².

Saldanha⁸⁷³ afirma que a fundamentação jurídica do cosmopolitismo baseia-se nas normas internacionais, transnacionais e regionais de Direitos Humanos e na cooperação necessária para a concretização dos valores comuns da humanidade. De tal modo, cabe às instituições internacionais a busca por justificativas para que o cosmopolitismo saia do campo da moral e ingresse definitivamente no campo jurídico-político para, de tal modo, fomentar alternativas possíveis aos problemas da humanidade que desvelam destinos e riscos comuns, uma vez que o cosmopolitismo não seria filantropia, mas sim, direito⁸⁷⁴. Aqui encontramos o possível papel das TWAIL, uma opção de elo para tornar o cosmopolitismo, de fato, em um campo jurídico.

⁸⁷¹ NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020.

⁸⁷² No original: “(...) Cuando bebo una Pepsi, estoy provocando un efecto, por ligero que sea, en las condiciones de vida de los trabajadores de Bombay. Cuando me compro un par de zapatillas deportivas, favorezco la actividad de fábricas situadas en otros países que probablemente emplean mano de obra infantil. Y son numerosísimas las decisiones que tomo como consumidor con las que apoyo a dictadores que se están enriqueciendo con la extracción de recursos naturales raros y que aprovechan esa ventaja global así adquirida para tyrannizar aún más a su propio pueblo”. NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020. p. 214.

⁸⁷³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

⁸⁷⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Institucional: Um Anti-Diógenes?** In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 16. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2020.

Conforme apontado por Aganaba-Jeanty⁸⁷⁵, os estudiosos do TWAIL buscam mapear as técnicas e dispositivos usados pelas potências globais no passado para não apenas reconhecer a presença de técnicas semelhantes nas relações jurídicas internacionais contemporâneas, mas também, revelar como essas técnicas se perpetuam na atualidade. Ademais, as TWAIL escrevem as experiências históricas compartilhadas pelo terceiro mundo nos processos e resultados do pensamento e da ação internacional. Assim, olhar para as TWAIL permite trazer à tona os contornos do cosmopolitismo jurídico, comprometido com um ideal político concreto de uma ordem global sob a qual todas as pessoas têm direitos e deveres equivalentes e são concidadãos do mundo.

Nesse sentido, Aganaba-Jeanty⁸⁷⁶ propõe um novo enquadramento, apresentado pela autora como uma possível nova fase do TWAIL: *as Cosmopolitan Approaches to International Law – CAIL*, ainda em desenvolvimento, que propõe ir além das questões de cidadania global e soberania do cosmopolitismo clássico e está alinhado com as TWAIL, que questionam como transformar o direito internacional para ser mais sensível às preocupações de todos, sem ter uma falsa noção de inocência do Terceiro Mundo e culpa ou domínio do primeiro mundo.

Segundo Aganaba-Jeanty⁸⁷⁷ as CAIL aplicam conceitos teóricos usando teoria jurídica, social e política para desenvolver ferramentas analíticas práticas para avaliar cenários que contribuam com soluções para problemas enfrentados por todo o globo, buscando responder a questões práticas concretas que afetam todos.

A autora ressalta que, embora seus princípios fundamentais ainda devam ser desenvolvidos, em sua essência, as CAIL reconhecem que os participantes da sociedade cosmopolita devem estar preparados para considerar uma infinidade de questões que exigem obrigações recíprocas⁸⁷⁸.

Em que pese as CAIL ainda não terem se desenvolvido mais, Rajagopal fornece alguns elementos importantes para se compreender essa possível nova fase das TWAIL, ressaltando o papel dos movimentos sociais provindos do Sul Global.

⁸⁷⁵ AGANABA-JEANTY, Timiebi. Introducing the Cosmopolitan Approaches to International Law (CAIL) lens to analyze governance issues as they affect emerging and aspirant space actors. *Space Policy*, v. 37, p. 3-11, 2016.

⁸⁷⁶ AGANABA-JEANTY, Timiebi. Introducing the Cosmopolitan Approaches to International Law (CAIL) lens to analyze governance issues as they affect emerging and aspirant space actors. *Space Policy*, v. 37, p. 3-11, 2016.

⁸⁷⁷ AGANABA-JEANTY, Timiebi. Introducing the Cosmopolitan Approaches to International Law (CAIL) lens to analyze governance issues as they affect emerging and aspirant space actors. *Space Policy*, v. 37, p. 3-11, 2016.

⁸⁷⁸ AGANABA-JEANTY, Timiebi. Introducing the Cosmopolitan Approaches to International Law (CAIL) lens to analyze governance issues as they affect emerging and aspirant space actors. *Space Policy*, v. 37, p. 3-11, 2016.

Segundo Rajagopal, o Terceiro Mundo, por meio do ativismo de movimentos sociais, tem se aproximado das instituições interacionais:

(...) Os movimentos sociais do Terceiro Mundo, como as rebeliões camponesas, os movimentos ambientalistas e os movimentos de direitos humanos, não apenas usaram a expansão das instituições internacionais desde os anos 1960, mas o "Terceiro Mundo" como categoria tem sido central para a expansão do domínio do próprio "internacional" (...)⁸⁷⁹.

Assim, Rajagopal aponta que os movimentos políticos e sociais em todo o Terceiro Mundo reconheceram sua importância para a arquitetura do direito internacional contemporâneo (não apenas a partir dos Estados, mas também dos próprios movimentos sociais) e se utilizam dessas instituições para buscar romper com as práticas de exclusão do sujeito do Terceiro Mundo. Assim, o autor afirma que existe sentimento cosmopolita contra certas instituições econômicas internacionais, como a OMC, e contra os aspectos econômicos e culturais da globalização que elas representam, em que pese a práxis desses movimentos não ser comumente visível nos trabalhos acadêmicos recentes que celebram o triunfo da democracia e o advento da sociedade civil, nem nos trabalhos acadêmicos sobre direito econômico internacional.

Para Rajagopal esse seria o início de um novo cosmopolitismo, com raízes nas décadas de 1980 e 1990. Esse novo cosmopolitismo – formado por sujeitos plurais, como intelectuais, movimentos populares, ONGs, principalmente do Terceiro Mundo – difere substancialmente do cosmopolitismo tradicional. Esse cosmopolitismo é crítico das instituições financeiras e econômicas globais, como a OMC e as ETNs, devido ao seu enorme poder, pelo qual não prestam contas à sociedade, levando ao enfraquecimento das estruturas democráticas no Terceiro Mundo.

Ademais, esse novo cosmopolitismo "(...) tende favoravelmente a uma estratégia de resistência local e culturalmente baseada contra o imperialismo cultural e econômico ocidental global (...)"⁸⁸⁰ De tal forma, as culturas locais se apresentam enquanto resistência contra o poder expansivo do poder das ETNs e demais instituições financeiras e econômicas globais.

⁸⁷⁹ No original: "Los movimientos sociales del Tercer Mundo, como las rebeliones campesinas, los movimientos medioambientalistas y los de derechos humanos, no sólo han usado la expansión de las instituciones internacionales desde los años sesenta, sino que el Tercer Mundo' como categoría ha sido central para la expansión del dominio de lo 'internacional' en sí". RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo**: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia en el tercer mundo. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos – ILSA, 2005. p. 69.

⁸⁸⁰ No original "(...) está favorablemente inclinado hacia una estrategia de resistencia basada culturalmente en lo local contra lo global del imperialismo económico y cultural de Occidente". RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo**: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia en el tercer mundo. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos – ILSA, 2005. p. 187.

Devido ao modelo de produção industrial e à desigual produção e circulação da riqueza no mundo, as ETNs assumem a centralidade por meio de cadeias de produção espalhadas pelo planeta, gerando riscos que se fazem sentir, mais cedo ou mais tarde, por toda população. Essa é uma preocupação cosmopolita, visto que todos os indivíduos do planeta, em seu conjunto, se tornam potenciais vítimas dos riscos comuns globais. Dessa forma, os indivíduos se tornam os atores centrais da tomada de decisões concernentes aos fenômenos a que estão expostos. Assim, o cosmopolitismo emerge para regular as relações entre os indivíduos e os Estados e não mais para regular as relações entre Estados entre si e tampouco entre as relações dos indivíduos no interior dos Estados⁸⁸¹, consubstanciando-se, portanto, em uma (nova)⁸⁸² opção de operação do direito internacional. Nesse viés,

É preciso reconhecer, claro, que inúmeras instituições internacionais e os Estados existem justamente para gerir e dar respostas aos riscos globais. No entanto, em face dos limites visíveis das mesmas, como a ainda clássica exclusão dos indivíduos dos espaços decisórios globais, a alternativa do cosmopolitismo institucional é, visivelmente, complementar (...) ⁸⁸³ (SALDANHA, 2020, p. 236-237).

Um cosmopolitismo jurídico pressupõe existência de instituições que possam de fato e de direito balizar as questões que digam respeito a toda a humanidade⁸⁸⁴. Nesse sentido, Saldanha entende que o cosmopolitismo necessita ser institucional de interações, ou seja, deve objetivar “(...) apresentar respostas globais sem desconsiderar as realidades locais. Trata-se da emergência da unidade na diferença que decorre do processo de transformação produzido pela mundialização (...)”⁸⁸⁵. Assim afirma Saldanha:

(...) O que constitui nossa dignidade moral não é, então, o que nos diferencia e sim o que temos em comum, na medida em que nossas diferenças não nos separam, mas, ao contrário, nos complementam. É possível entender que o núcleo duro desse comum sejam os direitos humanos, isto é, a base para a concepção da justiça global. Logo, os

⁸⁸¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo Institucional: Um Anti-Diógenes? In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 16. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2020.

⁸⁸² A palavra “nova” encontra-se entre parênteses, porque, em que pese o cosmopolitismo não seja uma proposta recente, ela ainda não foi uma proposta verdadeiramente executada.

⁸⁸³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo Institucional: Um Anti-Diógenes? In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 16. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2020. p. 236-237.

⁸⁸⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021.

⁸⁸⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021. p. 168.

direitos humanos podem ser considerados a “ideia” cosmopolita por excelência, cuja substância ética é a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁸⁶.

Podemos, assim, compreender que as iniciativas como o Pacto Global, Princípios de Ruggie e os ODS podem ser considerados, na atualidade, como princípios orientadores de condutas comuns às diferentes sociedades que sofrem “em comum” a violação de direitos humanos por ETNs. Ocorre que, por outro lado, tais mecanismos de *soft law* têm demonstrado serem insuficientes para combater as violações de direitos humanos, principalmente quando nos deparamos com vítimas pertencentes a grupos em situação de subalternidade. Essa constatação foi identificada ao final da Parte 01 da presente tese, quando foi demonstrado que tais instrumentos são articulados a partir de uma lógica europeizada que desconsidera todas as particularidades e diferenças que recaem sobre os indivíduos subalternos que são os principais “alvos” das ETNs.

Por outro lado, ainda assim, mesmo que insuficiente, a regulação global promovida por essas iniciativas elucida a presença de elementos normativos de justiça global, que, conforme apontado por Saldanha “(...) atualizam o cosmopolitismo kantiano baseado na hospitalidade restrita ao direito de visitas ampliando-o para a concepção de hospitalidade baseada na solidariedade, no cuidado e na cooperação (...)”⁸⁸⁷. Reforça-se, desse modo, a necessidade de se atualizar o pensamento kantiano, “(...) alargando as mentalidades para que o cosmopolitismo saia do campo da moral e entre no campo jurídico que ele passa a ser comum diante dos problemas “comuns”. Ele sai do imaginário e entra no mundo da experiência”⁸⁸⁸.

Ao se optar por atualizar o pensamento kantiano da “paz perpétua”, gera-se a possibilidade de se ultrapassar o simples direito de visita ao estrangeiro, encontrando dispositivos e instituições capazes de proteger os indivíduos subalternizados que sofrem violações de direitos humanos perpetrados por ETNs. Nesse sentido, mais uma vez, Saldanha ressalta que “Devemos, pois, acreditar que esse cosmopolitismo de interações depende de

⁸⁸⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021. p. 167.

⁸⁸⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021. p. 168.

⁸⁸⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021. p. 168.

instituições fortes e atuantes (...)”⁸⁸⁹. Tal entendimento se dá em razão do pensamento da autora, que defende que respostas coletivas para problemas comuns são, de fato, o melhor caminho para a consolidação do que se comumente se chama de comum universal, reservando-se aos Estados as decisões sobre as exigências particulares de cada sociedade⁸⁹⁰. A respeito dessa reserva, afirma:

Desse modo, não sendo plano o mundo real, toda crise, embora global, deve ser contextualizada a partir de suas bases culturais, históricas, políticas e sociais, isto é, a partir de sua extensão e profundidade. Por isso, aos Estados, na condição de atores globais, deve ser resguardada uma margem nacional de apreciação para avaliar e decidir sobre o que mais convém à sua comunidade (...)”⁸⁹¹.

Assim, Saldanha, ao afirmar que “A intensa permeabilidade que caracteriza o padrão existencial deste início de século e que envolve problemas comuns da humanidade exige que a esses sejam dadas respostas múltiplas (...)”⁸⁹², nos fornece a possibilidade de propor a possibilidade de se optar pela interculturalidade como uma condição do diálogo para a construção cosmopolita e o respeito à alteridade.

Dessa forma, no plano jurídico, o cosmopolitismo deve ser imaginado como uma via de reunir a solidariedade e a hospitalidade, que foram afastadas historicamente, seja em razão do predomínio da concepção de soberania nacional solitária, seja em razão da concepção de direito internacional muito limitada aos interesses dos Estados⁸⁹³.

Aqui, então, apresenta-se um ponto de fulcral importância: conforme apontado por Saldanha⁸⁹⁴, Cosmopolitismo Jurídico e Direito Internacional não são ordenamentos jurídicos

⁸⁸⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021. p. 168.

⁸⁹⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021.

⁸⁹¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021. p. 178.

⁸⁹² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021. p. 180.

⁸⁹³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021.

⁸⁹⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo institucional: um anti-Diógenes? BRAGATO, Fernanda. STRECK, Lenio.

sinônimos, em realidade, possuem elementos próprios, principalmente se tomarmos para comparação o Direito Internacional hegemônico.

Para tanto, Saldanha⁸⁹⁵ entende que o direito internacional e o cosmopolitismo jurídico são diferentes: enquanto o direito internacional viveria das fronteiras, enquanto o direito cosmopolita as destrói - o direito internacional, assim, parte da competição entre estados, parte da separação, enquanto o cosmopolitismo parte da cooperação e da soberania solidária, em que a separação se torna difusa. A partir do cosmopolitismo não existem estrangeiros - ou todos somos estrangeiros; o cosmopolitismo se funda sobre a reciprocidade da hospitalidade, funda a teoria da justiça global orientada por nossa comum humanidade. No cosmopolitismo não são os Estados os principais atores, mas sim o ser humano, baseado no valor de igual dignidade. O direito cosmopolita se situa na dimensão do acolhimento; nele, a preocupação moral com o outro tem um valor intrínseco. Em todos esses sentidos, o cosmopolitismo jurídico se distancia do direito internacional que, aliás, permite a possibilidade de ser autoritário.

Noutro sentido, Guerra apresenta uma outra diferença, a de que o cosmopolitismo representaria a proteção da humanidade pelo direito internacional, ou seja, uma virada de chave gerada pela humanização do direito internacional. Nesse sentido afirma Guerra⁸⁹⁶:

O direito internacional, enquanto conjunto de regras e princípios de natureza consuetudinária e convencional, é um produto da história [parcial europeia], da vida em sociedade e da evolução dos povos e das Nações [europeias]. Nascido com o objetivo precípuo de regular as relações entre os Estados [europeus], inicialmente denominado *Law of Nations*, não foi indiferente às mudanças que se operaram no seio dos mesmos (Nações e povos). Inserido em uma sociedade internacional nutrida por violências, guerras e massacres, pela dominação de uns povos sobre outros e pelo desrespeito sistemático a valores intangíveis, o direito internacional adaptou-se às necessidades [ou melhor dizendo, dos anseios imperialistas] de seu tempo⁸⁹⁷.

Ocorre que, em razão da demanda de proteção da humanidade, o direito internacional teria se modificado, criando categorias como “patrimônio comum da humanidade”, “crime

ROCHA, Leonel Severo. **Anuário Programa de Pós-Graduação em Direito**. UNISINOS. São Leopoldo, 2020^a; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021.

⁸⁹⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo institucional: um anti-Diógenes? BRAGATO, Fernanda. STRECK, Lenio. ROCHA, Leonel Severo. **Anuário Programa de Pós-Graduação em Direito**. UNISINOS. São Leopoldo, 2020^a; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021.

⁸⁹⁶ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 600.

⁸⁹⁷ Os colchetes acrescidos à citação se tratam de reflexões que a presente tese apresentou em sua Parte 01.

contra a humanidade”, ganhando corpo jurídico a partir de 1945, com a Carta de São Francisco⁸⁹⁸. Assim afirma:

Indubitavelmente, criou-se um ordenamento jurídico internacional que une todas as comunidades humanas, não mais limitado ao regramento das relações entre Estados, mas sim que passa a ter como grande elemento de proteção o indivíduo⁸⁹⁹.

Prossegue o autor:

O caráter de que os direitos humanos impregnam o direito internacional modifica completamente os seus princípios fundantes e inaugura um novo paradigma: se o direito internacional clássico era limitado à relação entre os Estados, ancorado sobre a hierarquia entre culturas, que servia para fundamentar processos de colonização como se fossem uma obra civilizadora, o direito internacional cosmopolita, fundados sobre os direitos dos indivíduos, traduz o reconhecimento de igualdade de estatuto e de direitos desses indivíduos, bem como a igual dignidade de suas culturas e de suas civilizações. O indivíduo ganha a condição de sujeito de direito internacional, tanto no que toca às suas prerrogativas quanto no que tange às suas obrigações⁹⁰⁰.

Ambas as visões possuem limitações. No que se refere à primeira proposta, verifica-se que, a partir dela, não seria possível ao direito internacional proteger a pessoa humana vítima de violações por ETNs; ou seja, a possibilidade de responsabilidade internacional de ETNs só poderia ocorrer no cosmopolitismo jurídico e não no direito internacional, uma vez que o direito internacional é colonial e regularia apenas as relações entre os Estados.

Ademais, o cosmopolitismo jurídico, como defendido por Saldanha, necessita de instituições e age por meio daquelas fornecidas pelo direito internacional. Ou seja, as instituições utilizadas pelo cosmopolitismo jurídica são as que foram originalmente criadas pelos Estados a partir do Direito Internacional. Nesse sentido, verifica-se teríamos sujeitos comuns entre o próprio direito internacional e o cosmopolitismo.

Já a segunda visão, conforme visto na Parte 01 da presente tese, não parece condizer com a realidade dos grupos subalternizados que habitam o lado Sul da linha abissal. Ora, a ausência de responsabilização das ETNs por violações sistemáticas apresentadas na presente pesquisa demonstra claramente que, para o Sul Global, esse cosmopolitismo ainda não é realidade. Em que pese se busque exatamente pela concretização da visão de Guerra, a estrutura do direito internacional atual ainda é colonialista.

⁸⁹⁸ GUERRA, Sidney; TONETTO, Fernanda Figueira. Do direito internacional clássico para um direito internacional cosmopolita: uma possibilidade a partir da proteção dos direitos humanos. **Direito Internacional**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

⁸⁹⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 602.

⁹⁰⁰ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 602.

Logo, a proposta de Guerra não explica a ausência de responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de sujeitos pertencentes a grupos subalternizados pela própria lógica colonial do direito internacional

Uma outra lógica é aqui originalmente proposta: propõe-se alternativamente pensar o cosmopolitismo intercultural como um fundamento do direito internacional, que reconhece as estruturas coloniais do direito internacional atual. O cosmopolitismo intercultural se trata de um projeto jurídico global de libertação, nascido na fronteira a partir de um diálogo qualificado, qual seja, um diálogo intercultural, que pressupõe relações mútuas. Trata-se de uma proposta simultaneamente cosmopolita, descolonial e uma abordagem terceiro-mundista do direito internacional.

De tal modo, identifica-se a possibilidade de uma mudança na fundamentação do próprio direito internacional, que vai continuar tendo fronteiras, que vai continuar tendo Estados como sujeitos de direito, mas que o fundamento último será o cosmopolitismo intercultural e os direitos humanos que advém dele. Assim, as fronteiras se tornam segundo plano, reservado a um caráter organizacional: uma opção de organização da vida humana, mas que precisa ter o cosmopolitismo como fundamento.

O direito internacional fundado no cosmopolitismo intercultural seria um direito internacional onde existem Estados, mas onde a proteção das pessoas é o mais importante. Quiçá em razão de o cosmopolitismo ser fundamento do direito internacional, a própria existência dos Estados seja ressignificada para alcançar a proteção da pessoa humana.

Ocorre que o direito internacional atual, colonialista, não fornece as condições necessárias para se alcançar essa opção proposta. É necessário pensar, como alternativa, um direito internacional em um contexto intercultural e em um contexto em que o cosmopolitismo é uma forma de relações e poder que visa proteger a todos, incluindo-se os sujeitos subalternizados do lado Sul da linha abissal.

Nesse viés, a opção pelo estabelecimento de um cosmopolitismo intercultural permitiria um diálogo não apenas com os Estados, mas também com os povos e os movimentos sociais provindos do Sul Global, gerando um espaço de discussão sem hierarquias, que não se limitaria aos espaços cognitivos do conhecimento hegemônico. Isso permitiria que as instituições globais se tornassem foros de inclusão, impedindo a sobreposição de interesses das ETNs do Norte Global aos sujeitos e grupos subalternizados do Sul Global.

A partir da opção por adotar um cosmopolitismo intercultural pretende-se que as instituições internacionais se transformem em um local para encontro, transformação e

aglomeração de saberes outros que foram anteriormente subalternizados pela colonialidade, imperialidade e colonialidade interna.

O diálogo promovido a partir do cosmopolitismo intercultural pode permitir o reconhecimento e respeito mútuo entre os grupos e sujeitos, rompendo com hierarquias criadas e mantidas pela colonialidade, imperialidade e colonialidade interna. Ao mesmo tempo, poder-se-ia produzir conhecimentos outros a partir da fronteira, ou seja, a partir do , capazes de criar novas sugestões de mecanismos efetivos para responsabilização das ETNs na seara do direito internacional

De tal modo, as práticas concretas dos movimentos sociais e dos povos do Sul Global a partir da perspectiva da diferença colonial forneceria uma nova práxis, rejeitando-se a projeção como universal de particularidades geolocalizadas e rompendo com o ciclo colonial/imperial na qual as ETNs se articulam para evitar responsabilização por seus atos que geram exclusão e o sofrimento das maiorias do mundo sob o capitalismo.

Aqui alguns questionamentos podem surgir: Mas é preciso ir tão longe? No que se refere à responsabilização internacional de ETNs por violação de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, seria necessário realmente um direito internacional de uma ordem cosmopolita intercultural para que o direito internacional consiga auxiliar no fim da impunidade das ETNs? O direito internacional que possuímos, com alguns avanços, mas sem mudança de paradigma, não daria conta?

O primeiro ponto que precisa ficar claro é que a proposta de um direito internacional fundado em um cosmopolitismo intercultural não ambiciona ser a única alternativa possível, mas uma alternativa possível. Trata-se de uma opção analisada na presente tese, diante de inúmeras e plurais alternativas possíveis. Do contrário, a presente tese cairia em contradição.

Em seguida, como visto na Parte 01 da presente tese, o direito internacional atual pode propor medidas de responsabilização horizontal, porém, em razão da lógica em que ele se funda, essas medidas não seriam suficientes para alcançar os grupos em situação de subalternidade, que são as vítimas abordadas no presente estudo.

Nesse ponto, acredita-se que não é possível alcançar os direitos humanos desses sujeitos sem haver mudança nesse paradigma, isso porque, sem quebrar as relações de hierarquização, qualquer solução estaria mais voltada para uma proposta de emancipação social (resposta para exclusões não abissais, funcionaria bem na zona da existência), mas para o outro lado da linha

abissal, seriam necessárias medidas oriundas de luta por libertação (para alcançar os sujeitos que habitam a zona da não existência)⁹⁰¹.

Nesse sentido, o que a presente tese buscou averiguar é se o cosmopolitismo intercultural pode ser uma opção descolonial para alcançar o sujeito subalternizado do Sul Global que é vítima sistemática de violações de direitos humanos perpetradas por ETNs. Tal opção demonstra-se, portanto, positiva.

Na perspectiva do cosmopolitismo jurídico que promove uma interação intercultural, abre-se a possibilidade de uma comunidade mundial que independe de vínculos territoriais para determinar as responsabilidades dos atores globais⁹⁰². “(...) Isso significa que os atores globais, regionais, nacionais e locais devem interagir reciprocamente e interagir na comunidade nos interesses dela (...)”⁹⁰³.

Assim, torna-se necessária uma transformação do paradigma que colocou o Estado como o único legitimado a decidir⁹⁰⁴. As questões que envolvem a globalização e os processos de integração transnacionais apresentam o desafio de harmonizar as aspirações universalistas dos Direitos Humanos às necessidades diferentes e concretas de indivíduos e grupos ligados por laços religiosos, linguísticos, étnicos e culturais⁹⁰⁵. É, aqui, portanto, que o Cosmopolitismo Intercultural deve entrar em cena.

Apoiado no princípio cosmopolita da solidariedade/fraternidade, entendido como o bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade, possibilita-se uma maior integração entre os povos e nações fundamentada no reconhecimento do outro⁹⁰⁶. A solidariedade/fraternidade, assim, em um Cosmopolitismo Intercultural, não se baseia em etnocentrismos, nem vale apenas para quem pertence a um determinado grupo, território, mas porque são seres humanos. Atinge, assim, o outro lado da linha abissal, a zona

⁹⁰¹ Como visto na Parte 1 da presente Tese.

⁹⁰² SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021.

⁹⁰³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenal: Editora Dom Modesto, 2021. p. 167.

⁹⁰⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo Institucional: Um Anti-Diógenes? In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 16. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2020.

⁹⁰⁵ BENHABIB, Seyla. Cosmopolitanism and democracy: affinities and tensions. **The Hedgehog Review**, v. 11, n. 3, p. 30-42, 2009.

⁹⁰⁶ MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **Direitos Humanos**: saúde e fraternidade. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

do não ser, tornando-se uma forma de romper com essa barreira colonial/imperial. Neste sentido:

Os direitos humanos, como dimensão própria do processo de mundialização, referem/repercutem a institucionalização e promoção de um mínimo ético universal, pela garantia de conteúdos mínimos e inafastáveis, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais etc, a serem considerados e realizados de forma integrada e indivisível (indivisibilidade), a todos os seres humanos no planeta Terra, indistintamente (universalidade), ou seja, de todos, em todos os lugares⁹⁰⁷.

Assim, para que se exija a solidariedade/fraternidade enquanto um princípio do Cosmopolitismo Intercultural é necessário se reconhecer que novos atores tenham legitimidade para buscar a efetivação dos Direitos Humanos além das fronteiras estatais, mas, para que isso ocorra, é preciso que se supere a imposição de uma visão hegemônica de Direitos Humanos e da colonialidade, imperialidade e colonialidade interna presentes no Direito Internacional.

Por meio da interculturalidade, o Cosmopolitismo se torna uma possível nova fundamentação para o Direito Internacional, avançando para a comunicação e para a superação dos problemas referentes às diferenças culturais entre os povos, de forma que um diálogo transversal entre as culturas que emerge dos movimentos sociais se mostra necessário para solucionar a interface do Direito Internacional, suplantando a ideia padronizada e hierarquizante ocidental e europeizada centrada na figura do Estado.

A partir dos desdobramentos do Cosmopolitismo Intercultural o próprio Direito Internacional deve ser remodelado no intuito de abranger e respeitar as incomensuráveis divergências entre os indivíduos e, conseqüentemente, haverá a sobrepujança da luta e da valorização dos pensamentos e histórias dos povos não ocidentais, em detrimento da decadência do discurso dominante da Modernidade. Acredita-se, desta forma, que o Cosmopolitismo Intercultural fornece fundamentação jurídica que deve ser capaz de promover mecanismos que permitam a proteção adequada aos direitos humanos de povos não dominantes do Sul Global, promovendo uma proteção que não se subjaz apenas aos interesses econômicos e geopolíticos das ETNs.

⁹⁰⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; DE MORAIS, Jose Luis Bolzan; VIEIRA, Gustavo Oliveira. SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. OU: PARA ONDE CAMINHA A HUMANIDADE. *Revista Direitos Culturais*, v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011. p. 113.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese foi dividida em duas partes: enquanto a Primeira Parte foi responsável por averiguar a hipótese *zero*, ou seja, a possibilidade de realizar a responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade através do direito internacional contemporâneo; a Segunda Parte objetivou verificar a possibilidade de um cosmopolitismo intercultural como alternativa à hipótese *zero*, permitindo-se, assim, a construção de uma estrutura que possibilite a criação de mecanismos de responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade.

Dessa forma, as considerações finais serão apresentadas a partir dessa divisão: serão realizadas as considerações finais da Primeira Parte, confirmando a hipótese, ou não. Em seguida, o mesmo será feito para a Segunda Parte.

O primeiro desafio que a presente tese se propôs a investigar foi o de compreender o papel do colonialismo e das ETNs no surgimento e desenvolvimento do direito internacional.

Foi analisada a hierarquização e dominação construída e mantida (também) por meio do direito internacional e das expressões da colonialidade, da imperialidade e da colonialidade interna, culminando na existência de uma linha abissal que separa e hierarquiza as pessoas do planeta.

Identificou-se que, com o surgimento da chamada Modernidade, surge, em paralelo, a colonialidade, que se trata de um projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI. Sendo assim, a colonialidade é considerada como um elemento constitutivo do padrão mundial do poder capitalista, fundamentada na imposição de uma classificação hierárquica racial/étnica de toda a população mundial.

A colonialidade gerou a necessidade de se legitimar a conquista da América, culminando na implantação de um direito internacional, que, inicialmente foi utilizado para justificar o extermínio de culturas e populações, construindo um arcabouço jurídico universalmente obrigatório.

Uma importante constatação da presente tese é que o processo de colonização não é restrito à atuação dos Estados enquanto metrópoles. Em realidade as ETNs (guardadas as devidas proporções da época para o enquadramento enquanto transnacionais) foram também responsáveis por esse processo e, também, pelo surgimento e manutenção da colonialidade.

Em realidade, as ETNs da época (como as Companhias das Índias) financiaram e impulsionaram a busca de novas rotas marítimas, permitindo, a partir da abertura do Atlântico, a colonização e exploração da América e, posteriormente, da África e da Ásia. A classe burguesa que se formou por meio do crescimento das relações comerciais internacionais se

alimentou da subalternização de indivíduos não europeus por meio da lógica da colonialidade, consolidando o mercantilismo, derrubando as relações feudais na Europa, dizimando as populações originárias da América e explorando os povos asiáticos e africanos, sugerindo a existência de uma superioridade europeia, legitimada a invadir e explorar as Américas, a África e a Ásia.

No que concerne à imperialidade, verificou-se que não se deve pensar em imperialismo como um evento acabado da história da humanidade, como narrado pela perspectiva hegemônica. Em realidade deve-se adotar uma postura que considera que o passado imperial possui consequências e efeitos estruturais sobre o direito internacional.

Assim como a colonialidade revela a lógica do colonialismo, a imperialidade revela a lógica do imperialismo. Assim, compreende-se por imperialidade o direito, privilégio e sentimento de ser imperial ou de defender ideias de império nas quais a invasão geopolítica do poder ocidental se fundamenta, abarcando discursos como estratégia ativa de expansão, amparados por meio da confiança ou do apelo direto ao sentimento enraizado de privilégio imperial.

Veja-se, não coincidentemente, o século XIX foi palco da expansão do direito internacional, inclusive academicamente. Essa expansão do direito internacional, todavia, não representa um maior diálogo com novos sujeitos, mas uma expansão geográfica do direito internacional por meio da imperialidade, universalizando as concepções locais eurocêntricas.

Tal entendimento se dá em razão do próprio cenário de declarações de independência na América, que, mesmo gerando novos Estados, não diversificou o sistema internacional, mantendo-o eurocêntrico. Inclusive, até mesmo para que os novos Estados pudessem participar da sociedade internacional, deveria haver o consentimento das principais potências europeias e do cumprimento de condições impostas por estas. Assim, a estrutura do direito internacional acabava por permitir a exploração do território e dos indivíduos não-europeus. Essa exploração, como se verificou, era necessária para o desenvolvimento das ETNs que cresciam, se desenvolviam e se multiplicavam, após o surgimento do capitalismo industrial.

Desde então, a imperialidade permite que as ETNs operem uma lógica de imposição de normas (mercados livres, democracia ao estilo dos Estados Unidos, noções culturais de consumo, etcéteras) e pela articulação de uma economia global sustentada em uma organização global da violência, criando e mantendo vulnerabilidades.

Já no que se refere à colonialidade interna, esta deve ser compreendida como uma estrutura de relações sociais intranacionais de dominação e exploração entre grupos culturais diferentes e heterogêneos.

A colonialidade interna produz hierarquizações e dita normativas não apenas dentro dos territórios estatais, desdobra-se nas relações entre os Estados do Terceiro mundo, dentro do chamado diálogo Sul-Sul, bem como determina o comportamento das elites governantes tanto internamente quanto internacionalmente.

Ademais, colonialidade interna permite que ETNs se relacionem com as elites locais com o objetivo de se estabelecerem (fisicamente ou através de seus produtos) em territórios do Sul Global, promovendo regulações internas e internacionais, que beneficiam as próprias ETNs, dificultando ou, até mesmo, impedindo responsabilização dessas por danos aos direitos humanos.

Juntas, a colonialidade, a imperialidade e a colonialidade interna desenham a chamada linha abissal, metáfora utilizada por Boaventura de Sousa Santos para representar a distância entre o europeu e o não europeu: a distância de um abismo. A arquitetura colonial e imperialista que gera e demarca a linha abissal é construída dentro de um conjunto de projetos para administrar o mundo (globalização) e, paralelamente, de projetos voltados para o convívio planetário (cosmopolitismo).

A presente tese identificou que as ETNs não apenas auxiliaram na construção da colonialidade, da imperialidade e da colonialidade interna, dividindo o mundo em uma linha abissal e atuando segundo a lógica do abismo em suas relações.

Assim, as condições de vulnerabilidade social e subalternização perpetuadas na contemporaneidade pela colonialidade, pela colonialidade interna e pela imperialidade, permitem que ETNs violem direitos humanos de grupos localizados no lado Sul da linha abissal. Identificou-se que os fundamentos e estruturas do direito internacional permitiram e continuam permitindo que os interesses das ETNs, largamente baseadas no Norte Global, estejam acima dos interesses de grupos de pessoas.

O Direito que regula a Sociedade Internacional, dessa forma, é mais do que produto cultural do pensamento ocidental, é também produto epistemológico do pensamento ocidental. Assim, foi possível verificar a existência de uma primazia da lógica do Norte Global na normatização da atuação das ETNs.

As ETNs, utilizando-se dessa arquitetura, instauram-se em todas as partes do globo, ditando normas de conduta, comercialização, moda, impondo padrões que são absorvidos pela população local e mundial. Elas possuem capacidade de operar em vários Estados simultaneamente, interagindo com as elites governamentais, promovendo violações de direitos humanos contra grupos subalternizados sem efetiva responsabilização.

Se por um lado houve uma expansão das ETNs, noutro giro, houve a supressão de movimentos do Sul Global. Essa realidade é revelada pelo crescente número de denúncias contra ETNs por violações contra grupos de pessoas em situação de subalternidade em todo globo, inclusive dentro do próprio território do Norte Global.

Durante o século XX eclodiram diversos movimentos oriundos do Sul Global, dentre eles, destacou-se as Conferências de Bandung e a declaração, em âmbito onusiano, da Nova Ordem Econômica Internacional. Tais movimentos, em que pese diferentes, buscavam alternativas para o sofrido passado colonial, almejando transformar as regras do direito internacional para alcançar o desenvolvimento. Importa, ainda, ressaltar as denúncias de Allende durante a década de 1970, chamando a atenção para o fato de que as ETNs possuíam um capital superior ao da maioria dos Estados onde desempenhavam suas atividades. Em que pese tais movimentos tenham sido considerados como fracassados pela lógica hegemônica, eles foram importantes por contribuírem para a compreensão de que o mundo não tem uma única ótica que seja universal.

Após o fim da Guerra Fria, marcada internacionalmente com a queda do muro de Berlim e pelo início da chamada Nova Ordem Internacional, um novo discurso de que a globalização traria liberdade comercial e crescimento econômico suprime a percepção de que há uma imposição de forma quase imperceptível da hegemonia ideológica das ETNs.

No cenário atual, onde o direito internacional é marcado pela Nova Ordem Internacional, identifica-se um forte poder econômico das ETNs, que supera até mesmo o poder de diversos Estados, admitindo que muitos conglomerados transnacionais possuam ganhos anuais superiores ao PIB de muitos Estados. Suas áreas de atuação afetam direta ou indiretamente a realização dos direitos humanos, gerando concentração abusiva de poder econômico e político, que conflitam com objetivos da política nacional dos Estados e com a proteção dos direitos humanos. Noutro giro, a complexidade das estruturas das ETNs dificulta as tentativas de responsabilização por danos causados por suas práticas.

A arquitetura de um direito internacional que opera por meio da colonialidade, imperialidade e colonialidade interna faz com que as ETNs sejam vistas como altruístas, como salvadoras de economias débeis, excluindo do discurso outros elementos importantes, como os impactos reais de suas atividades sobre os direitos humanos das populações diretamente atingidas: direito à saúde, à propriedade ancestral, à vida, à cultura e ao meio ambiente.

A partir da década de 1990, em razão da constatação da impunidade dessas empresas, verificou-se o crescimento de pressão da sociedade civil, promovida tanto por movimentos sociais quanto por organizações não governamentais, promovendo um maior debate em prol da

criação de um instrumento normativo internacional para regular as atividades das ETNs. A partir de então é possível identificar existência de diversas iniciativas no âmbito onusiano, rumo a uma responsabilização das ETNs.

Dentre as iniciativas encontradas, encontram-se: a) agenda sobre SER; b) Pacto Global; c) Marco Proteger, Respeitar e Reparar sobre Negócios e Direitos Humanos; d) Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos; e e) Agenda 2030, que apresenta os ODS.

Reconhece-se o avanço que esses mecanismos trouxeram, uma vez que contribuem para o avanço da atribuição de obrigações e responsabilidades aos Estados e aos agentes econômicos por violação de direitos humanos. Ocorre que todos esses mecanismos se apresentam enquanto normas de *soft law*, ou seja, não possuem mecanismos internacionais de *enforcement*, não possibilitando que as ETNs possam ser diretamente responsabilizadas por meio da configuração institucional atual de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, entende-se que a temática ainda necessita ser desenvolvida, promovendo uma resposta ao problema da partilha de responsabilidades entre os Estados e as ETNs, é o que tem sido discutido em âmbito do OEIGWG.

Em 2018, o Equador apresentou o *Zero Draft* para debates no OEIGWG. Referido documento se trata da proposta de um rascunho base para um tratado internacional de natureza vinculante (*hard law*) com o objetivo de regulamentar as atividades das ETNs no âmbito internacional. O *Zero Draft* possuía um Protocolo Facultativo, que definiria os mecanismos de monitoramento e responsabilização das empresas em casos concretos. O *Zero Draft* foi criticado, especialmente pelos Estados sede de grandes ETNs. Até o presente momento o OEIGWG ainda não finalizou as negociações para criação de um tratado, porém, há o risco de que tal documento não crie a possibilidade de responsabilização das ETNs pelo direito internacional.

Ao identificar, portanto, que não há possibilidade de responsabilização das ETNs pelo direito internacional na contemporaneidade, a presente tese se dedicou a compreender as consequências dessa impunidade. Assim, a partir da análise do caso do *Cancer Alley* e do desastre no Vale do Rio Doce, identificou-se a relação entre a colonialidade, a colonialidade interna, a imperialidade e a impunidade das empresas transnacionais.

A partir dessa análise verificou-se que a linha abissal se desenha a partir da compreensão de que existe uma divisão radical que impede a copresença do universo entre os dois lados da linha. Os habitantes do abismo são tratados como seres sub-humanos não candidatos à inclusão social, negando-se a humanidade essencial à constituição da modernidade. Sugere-se que as

violações de direitos humanos ocorridas nos dois casos apresentados seriam fundadas na hierarquização social, desumanizando as vítimas, para as quais se permite que tais violações ocorressem sem algum tipo de responsabilização, fortalecendo a arquitetura da impunidade. Há, nos dois casos, forte presença das lógicas da colonialidade, da colonialidade interna e da imperialidade, atuando a partir da linha abissal de forma a evitar que as ETNs sejam responsabilizadas por violações de direitos humanos cometidas.

Assim, ao final da Primeira parte, buscou-se compreender as barreiras que impedem a responsabilização internacional das ETNs.

Examinou-se fatores como: a) a utilização de cadeias de produção; b) a utilização dos Human Rights Due Dilligence como escusas para não se promover mecanismos de responsabilização internacional; c) os mecanismos de solução de controvérsias investidor-Estado em Tratados Bilaterais de Investimento; e d) o fenômeno da hiperinflação normativa.

Os fatores examinados delineiam o *modus operandi* das ETNs, identificando como elas atuam dentro da estrutura do direito internacional atual. Foi possível, assim, identificar três principais conclusões, capazes de responder ao problema de pesquisa, confirmando a hipótese *zero*: a primeira é que a atuação das ETNs por meio da linha abissal, desumanizando as vítimas, não gera o reconhecimento do Outro no lado Sul da linha abissal, visto que este não pode ser reconhecido como inteiramente humano, não carece de cuidado, de zelo, não se reconhece a possibilidade de alteridade. De tal forma não se gera movimentos internos na epistemologia hegemônica que sejam capazes de romper com o ciclo de impunidade.

A segunda se refere a identificação de que os diversos mecanismos utilizados pelas ETNs para evitar a responsabilização de seus atos atentatórios a direitos humanos de grupos em situação de subalternidade são permitidos e fornecidos pelo próprio direito internacional. Ou seja, o direito internacional, em sua estrutura contemporânea contribui para a arquitetura da impunidade.

A terceira conclusão que a Primeira parte possibilita é uma união das duas primeiras: ainda que o direito internacional, em sua configuração atual, possibilitasse uma medida de responsabilização horizontal que tornasse as ETNs partes passivas em tribunais internacionais, tais medidas não alcançariam os grupos em situação de subalternidade. Tal conclusão se fundamenta em razão de a epistemologia hegemônica – a partir do Norte Global – que delineia o direito internacional é mantida pela colonialidade, pela imperialidade e pela colonialidade interna. Ou seja, sem se romper com as relações de hierarquização de pessoas, tais mecanismos de responsabilização horizontal das ETNs seriam infrutíferos.

A partir dessas três primeiras conclusões, surgiu a possibilidade de repensar a responsabilidade internacional de ETNs violadoras dos direitos humanos a partir de epistemologias outras, dessa vez, provindas do Sul Global.

Seguiu-se, então, para a Segunda Parte da presente tese, que buscou a possibilidade de contestar o direito internacional fundado a partir do Norte Global, apontando suas inconsistências e considerando as formas outras de existir, as formas outras de conhecer, as formas outras de pensar, as formas outras de ser, as formas outras de se relacionar com a natureza, até então invisibilizadas pela colonialidade, pela imperialidade e pela colonialidade interna.

O primeiro passo dessa investigação foi compreender se existe a possibilidade de romper com os arranjos de impunidade das ETNs, fornecendo-se a opção descolonial a qual busca pensar a partir do Sul Global, como alternativa.

Nessa análise buscou-se compreender os principais fundamentos do pensamento descolonial, identificando as epistemologias e respostas plurais, que emergem a partir das fronteiras coloniais. Em especial, a partir da visão de Mignolo o pensamento descolonial possibilita a existência de um “paradigma outro”, que buscam a descolonização epistêmica na exterioridade do pensamento hegemônico. Esse “paradigma outro” advém dos chamados espaços de fronteira, buscando superar a colonialidade, a imperialidade e a colonialidade interna, rompendo com a linha abissal.

Mignolo e Walsh tratam o descolonizar o pensamento hegemônico como uma opção. Uma opção que busca intervir no sistema de gestão do conhecimento; no sistema de crenças (religiões); e nos sistemas de ideias (liberalismo, conservadorismo e socialismo). Tais sistemas, como visto, tem funcionado para manter as ETNs impunes. Assim, compreende-se a descolonialidade é uma opção (dentre possíveis outras) que se articula a partir da análise descolonial do reconhecimento e da tentativa de se libertar da colonialidade, da colonialidade interna e da imperialidade. Assim, pensar a responsabilização internacional de ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade a partir da descolonialidade fornece um caminho de abertura para a libertação, ou seja, que almeja romper com a linha abissal. Todavia, em razão de o pensamento descolonial não ser *per se* uma perspectiva das ciências jurídicas, buscou-se amparo nas chamadas abordagens terceiro-mundistas do direito internacional, as TWAIL, como um possível método de averiguação da hipótese *um*.

Ao dialogar os referenciais descoloniais com as TWAIL com o objetivo de se olhar para o direito internacional, reforça-se a compreensão de que existe uma dominação de instituições internacionais eurocentradas (unidirecionamento que não contempla outras narrativas,

consequenciando em uma exclusão de narrativas outras, conhecimentos outros pluriversais). Dessa forma, a ideia de opção descolonial possibilita repensar o direito internacional por meio das perspectivas fornecidas pelas TWAIL, visto que estas são direcionadas à própria construção normativa do direito internacional – que é o que define quem é ou não passível de responsabilização na sociedade internacional.

Nesse sentido, analisou-se o FSM como Epistemologia do Sul, buscando compreender as contribuições do Sul Global para a Humanização do direito internacional, que exige um diálogo intercultural enquanto aspecto da Nova Ordem Internacional. Essa tarefa possibilitou pensar em outros aspectos dessa Nova Ordem Internacional, propondo o aspecto da humanização do direito internacional. Essa proposta surge a partir do Sul Global, tendo o FSM como um exemplo de espaço que permite levar à fronteira diversos conhecimentos, por isso pensado por Boaventura de Sousa Santos enquanto Epistemologia do Sul.

Acrescentar esse quarto aspecto, que tem em seu local de enunciação no Sul Global demonstra a possibilidade de desmistificar a ideia de que o direito internacional deve ser construído apenas por perspectivas eurocêntricas. Possibilita-se, de tal forma, ressignificar as estruturas do direito internacional a partir do Sul Global a partir da descolonialidade e da interculturalidade, internacionalizando os direitos humanos e promovendo a responsabilização das ETNs.

Assim, com o objetivo de se construir mecanismos de responsabilização das ETNs violadoras de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, avaliou-se as possibilidades geradas pelo cosmopolitismo. Mais do que isso, buscou-se por um novo sentido de “cosmopolitismo”.

Apresentou-se os pontos importantes da teoria cosmopolita kantiana, em especial o seu projeto para a paz, que inaugura (mas não finaliza) um projeto cosmopolita jurídico. Buscando respeitar seu momento e espaço histórico, identificou-se insuficiências no projeto cosmopolita kantiano, que, por vezes se apoia na estrutura colonial, por outras, não é suficiente para romper com ela.

Contemporaneamente, diversos autores buscam revisitar as ideias cosmopolitas kantianas, fornecendo outras roupagens, dentre elas, a própria proposta do FSM, que pretendia um cosmopolitismo de baixo para cima. Nesse sentido, autores como Ramón Grosfoguel questionam a possibilidade de se pensar o cosmopolitismo de forma crítica, rompendo com as consequências da colonização, a possibilidade de um cosmopolitismo descolonial. É onde surge a ideia de Walter D. Mignolo, que propõe um cosmopolitismo crítico, que em outros escritos é denominado de cosmopolitismo descolonial.

O cosmopolitismo crítico proposto por Mignolo repensa o mundo colonial/imperial/moderno a partir da diferença colonial. Esse cosmopolitismo pode ser compreendido como um projeto global que objetive a integração das diferenças e a socialização do poder, emergente da fronteira, objetivando a libertação dos laços impostos pela diferença colonial, alcançando-se uma comunidade em liberdade, ou seja, uma comunidade sem hierarquizações.

O projeto cosmopolita crítico ou descolonial é um projeto de diversalidade, ou seja, propõe a diversidade como projeto universal. Ocorre que não basta reconhecer a diversidade (multiculturalismo) ou que o reconhecimento de diversas culturas em um mesmo ambiente territorial (pluriculturalismo), é preciso que se reconheça, também, a diferença colonial e se busque romper com as hierarquizações por ela mantidas. Assim, o diálogo que surge do cosmopolitismo necessita ser um diálogo provindo das fronteiras, um diálogo intercultural.

A interculturalidade se trata de um projeto (não executado) capaz de reconceitualizar e refundar estruturas e instituições colocando diferentes lógicas culturais, práticas e formas de conhecer, pensar, agir, ser e viver em relações equitativas, mesmo que sejam, também, conflitantes. Ultrapassa as ideias do pluri e do multiculturalismo, que apenas indicam a existência de “muitas” culturas em um determinado contexto ou espaço. A interculturalidade pressupõe relações mútuas, rompendo com a dominação, a exclusão, a desigualdade e a iniquidade.

Assim, a presente tese apresenta o cosmopolitismo intercultural. O cosmopolitismo intercultural visa ir além do cosmopolitismo crítico ou descolonial proposto por Mignolo. Trata-se de uma proposta tanto cosmopolita, quanto descolonial e uma abordagem terceiro-mundista do direito internacional. Isso porque o cosmopolitismo intercultural se trata de um projeto, uma proposta jurídica que qualifica o tipo de diálogo que deve surgir na fronteira, ou seja, um diálogo intercultural que pressupõe relações mútuas e rompe com a colonialidade, a imperialidade e a colonialidade interna. O cosmopolitismo intercultural reconhece a existência da linha abissal e da diferença colonial para rompê-las.

O último tópico buscou analisar se o cosmopolitismo intercultural emergente do Pensamento de Fronteira possibilitaria a responsabilização das ETNs por violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade, objetivando averiguar a hipótese *um*.

Concluiu-se que, ao se optar (porque, como apontado por Walsh e Mignolo, a opção descolonial é uma “opção”) por adotar o cosmopolitismo intercultural enquanto um fundamento do direito internacional, rompendo-se com a estrutura contemporânea que tem como base a

colonialidade, a imperialidade e a colonialidade interna, estar-se-ia diante de um projeto de libertação, um “paradigma outro”.

A opção pelo estabelecimento de um cosmopolitismo intercultural possibilitaria um diálogo não apenas com os Estados, mas também com os povos e os movimentos sociais provindos do Sul Global. Um diálogo qualificado, onde as relações entre os sujeitos seriam de mutualidade. Assim, possibilitar-se-ia que as instituições globais se tornassem foros de inclusão, impedindo a sobreposição de interesses das ETNs do Norte Global aos sujeitos e grupos subalternizados do Sul Global.

O alcance de uma comunidade de libertação por meio da adoção do cosmopolitismo intercultural não apenas permitiria, como também exigiria que as ETNs fossem responsabilizadas internacionalmente, caso violassem os direitos de grupos, tratando-os enquanto inferiores ou subalternos. Confirma-se, dessa forma, a hipótese *um* da presente tese. Essa confirmação se dá em razão do próprio exercício de desmistificação e ressignificação do direito internacional.

Desmistificação, porque quebra o mito de que as respostas devem ser fornecidas apenas a partir das epistemologias hegemônicas: a presente tese reconheceu que seria possível, a partir da adoção de um cosmopolitismo intercultural, buscar alternativas em epistemologias outras.

Ressignificação, diante da possibilidade de pensar em alternativas ao que se estabelece contemporaneamente: a presente tese identificou que, por meio da transformação do paradigma ocorrida a partir da mudança da estrutura do direito internacional, ao se adotar um cosmopolitismo intercultural como fundamento, permitir-se-ia a possibilidade de se repensar essas estruturas. Possibilita-se, assim, repensar os sujeitos, as fontes e até mesmo as formas de responsabilização.

A opção pelo cosmopolitismo intercultural é aqui tratada como uma das alternativas, uma das possibilidades para se realizar essa desmistificação e ressignificação. Ou seja, a partir do exercício das leituras descoloniais (dialogadas com abordagens cosmopolitas e as TWAIL), não se vislumbra que o cosmopolitismo intercultural se transforme em uma nova perspectiva hegemônica, mas sim uma opção possível de ser adotada.

De tal modo, essa tese defende que a adoção da perspectiva teórica de um cosmopolitismo intercultural como fundamento do direito internacional possibilitaria alcançar uma práxis conducente ao surgimento de mecanismos de responsabilização das ETNs por violações de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGANABA-JEANTY, Timiebi. Introducing the Cosmopolitan Approaches to International Law (CAIL) lens to analyze governance issues as they affect emerging and aspirant space actors. **Space Policy**, v. 37, p. 3-11, 2016.
- AGNEW, John; KNOW, Paul; MCCARTHY, Linda. **The geography of the world economy**. 6. ed. New Work: Routledge, 2014.
- ALBÓ, Xavier; GALINDO, J. Fernando. **Interculturalidad en el desarrollo rural sostenible**. El caso de Bolivia. La Paz: Centro de Investigación y Promoción del Campesinado, 2012.
- ALLENDE, Salvador. **Salvador Allende**: Naciones Unidas, 1972. Disponível em: <<http://www.abacq.net/imaginaria/cronolo4.htm>>. Acesso em 07 de setembro de 2021.
- AMBAST, Sanhita. Human rights protections in India's Model BIT: a BIT left to go. **Indian Journal of International Law**, v. 57, n. 1, p. 121-145, 2017.
- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- ANNONI, Danielle; SQUEFF, Tatiana Cardoso. *oeigwg on tncs and obes em defesa das obrigações diretas das empresas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos: o caso brasileiro diante da pandemia*. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitanism: ethics in a world of strangers**. New York, London: W. W. Norton & Company, 2007.
- ARANGO, Rodolfo. Kant y el colonialismo. Hacia un cosmopolitanismo republicano. Contextos kantianos. **International journal of philosophy**, 5, junio 2017, pp. 316-343.
- ARCHIBUGI, Daniele; HELD, David. La démocratie cosmopolitique. **Cahiers philosophiques**, n. 1, p. 9-29, 2012.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3.201**, de 1º de maio de 1974a. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/3201\(S-VI\)](https://undocs.org/en/A/RES/3201(S-VI))>. Acesso em 31 de agosto de 2021.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 3.202, de 1º de maio de 1974b. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/3202\(S-VI\)](https://undocs.org/en/A/RES/3202(S-VI))>. Acesso em 31 de agosto de 2021.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3.281**, de 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/3281\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3281(XXIX))>. Acesso em 31 de agosto de 2021.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016. Disponível em: <<https://undocs.org/A/70/L.1>>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

- BALDI, César Augusto. **Ampliando o Cânone dos Direitos Humanos**: um cosmopolitismo intercultural. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Luterana do Brasil. Canoas, p. 168, 2004.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.
- BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, no 2, p. 505-540, 2017.
- BARRETO, J-M. Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. In: BARRETO, J-M. Barreto (ed.). **Human Rights from a Third-World Perspective: Critique, History and International Law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.
- BARRETO, João-Manuel. Epistemologies of the South and Human Rights: Santos and the Quest for Global and Cognitive Justice. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 21, n. 2, 2014.
- BARRETO, J-M. Cerberus: Rethinking Grotius and the Westphalian System. **International Law and Empire: Historical Explorations**, p. 149-76, 2016.
- BARRETO, José-Manuel. Decolonial thinking and the quest for decolonising human rights. **Asian Journal of Social Science**, v. 46, n. 4-5, p. 484-502, 2018.
- BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 3. ed. Oxford University Press, 2008.
- BECK, Ulrich. **La mirada cosmopolita o la guerra es la paz**. Barcelona: Paidós, 2004.
- BEDERMAN, David J. **Globalization and international law**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2008.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e Direitos Humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.
- BENHABIB, Seyla. **Situating the self**. Gender, community and postmodernism in contemporary Ethics. New York: Routledge, 1992.
- BENHABIB, Seyla. **El derecho de los otros**. Barcelona: Gedisa, 2005.
- BENHABIB, Seyla. **Another Cosmopolitanism**. Nova York: Orxford, 2006.
- BENHABIB, Seyla. Cosmopolitanism and democracy: affinities and tensions. **The Hedgehog Review**, v. 11, n. 3, p. 30-42, 2009.
- BERGER, Tobias. The ‘Global South’ as a relational category—global hierarchies in the production of law and legal pluralism. **Third World Quarterly**, v. 42, n. 9, p. 2001-2017, 2021.
- BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSSFOGUEL, Ramón. Introdução: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSSFOGUEL, Ramón

(organizadores.) **Decolonialidade e pensamento afro-diaspórico**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

BILCHITZ, David. The necessity for a business and human rights treaty. **Business and Human Rights Journal**, v. 1, n. 2, p. 203-227, 2016.

BILCHITZ, David. DEVA, Surya. **Human rights obligations of business**. Beyond the Corporate Responsibility to respect. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista “Cadernos do Terceiro Mundo” no diálogo sul-sul. **Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015.

BODIN, Jean. **The six bookes of commonweale**. Trad. Richard Knolles. Cambridge: Cambridge Press, 1962.

BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The concept of ‘due diligence’ in the UN guiding principles on business and human rights. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 899-919, 2017.

BOSCATTO, Muriele De Conto. O dever de respeito das empresas transnacionais: uma vista possível da desparadoxização à luz da teoria metodológica pós-ontológica. In: **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ROMAGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 38, p. 4, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CULLETON, Alfredo Santiago. Do pluralismo cultural na Idade Média aos desafios do Direito na contemporaneidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 7, n. 1, p. 28-37, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A legitimação do direito em sociedades plurais e a crítica descolonial. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). **Direitos Humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” – Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez (org.). **Direito Internacional: leituras críticas**. São Paulo: Almedina, 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Logic of Coloniality and the Absence of Legal Liability for Transnational Companies for Human Rights Violations

in the Production Chains: The Case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas** v.14 n. 3. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The Colonial Limits of Transnational Corporations' Accountability for Human Rights Violations. **TWAIL Rev.**, v. 2, p. 34, 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SCHROEDER, Paulo Victor. Responsabilidade corporativa das transnacionais e direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas brasileiros. In. ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (orgs.). **Direitos humanos & empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

BRASIL. MRE. **Nota Nº 142**. Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA. Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 05 abr. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea>. Acesso em 13 de julho de 2021.

BUSCOLI, Lara. Dalpério. “Os números dos assassinatos indígenas Guarani-Kaiowá”. **Revista Geografia em Atos**, Presidente Prudente, n. 1 v. 7, p. 114-131, dec. 2018.

CAPES. Ministério da Educação. **Catálogo de Teses e Dissertações**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>. Acesso em 15 de março de 2022.

CARDIAL, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na Condição Pós-Moderna: a força normativa dos princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma Radicalização Institucional. In: BENACCHI, M. (coord.); VAILATTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

CAROU, Heriberto Cairo. La colonialialidad y la imperialidad en el sistema-mundo. **Viento sur: Por una izquierda alternativa**, n. 100, p. 65-74, 2009.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). BORON, AA; AMADO, J.; GONZÁLEZ (Org.). **A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

CASANOVA, Pablo González. **De la sociología del poder a la sociología de la explotación: pensar América Latina en el siglo XXI**. Buenos Aires: CLACSO; Siglo XXI Editores, 2015.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. trad. Cláudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

CESARINO, Leticia. Colonialidade Interna, Cultura e Mestiçagem: repensando o conceito de colonialismo interno na antropologia contemporânea. **Ilha**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 73-105, dez. 2017.

CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

CHATTERJEE, Partha. **Colonialismo, modernidade e política**. Salvador: EDUFBA, CEAO, 2004.

CHIMNI, Bhupinder S. Third world approaches to international law: a manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006.

CHIMNI, Bhupinder S. Customary international law: A third world perspective. **American Journal of International Law**, v. 112, n. 1, p. 1-46, 2018.

COHAN, John Alan. Sovereignty in a Postsovereign World. In: **Florida Journal of International Law**. vol. 18, p. 907-930, 2006.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Rights Resolution 2005/69: Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises**, 20 de Abril de 2005, E/CN.4/RES/2005/69. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/45377c80c.html>>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011**. 2011. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em 13 de julho de 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA – CICV. **Jus in bello - Jus ad bellum**. s/d. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/dih-e-outros-regimes-legais/jus-bello-jus-ad-bellum>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS – CDH. **RES 26/9 - Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. 2014. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça alcança indenização de milhares de vítimas do desastre de Mariana**. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-alcanca-indenizacao-de-milhares-de-vitimas-do-desastre-de-mariana/>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CORONIL, Fernando. Elephants in the Americas? Latin American postcolonial studies and global decolonization. In: MORAÑA, Mabel; DUSSEL, Enrique D.; JÁUREGUI, Carlos A. (ed.). **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham: Duke University Press, 2008.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Nova ordem internacional: expressões do sul global. CENDI, Daniel Rubens Cenci; LUCAS, Douglas Cesar; BEDIN, Gilmar Antonio; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (organizadores). **Direitos humanos e democracia: Desafios jurídicos em tempos de pandemia**. v. I. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Alteridade e reconhecimento à diferença: do caso atala rifo e crianças vs. Chile ao reconhecimento da união homoafetiva e da homofobia e transfobia no Brasil, In: VII Simpósio Internacional Desigualdades, Direitos e Políticas Públicas, 07. 2020, São Leopoldo. **Anais...** São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 3161 - 3174.

- DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; ALVES, Raysa Antonia Alves. A pluralidade de sujeitos e atores não estatais no Direito Internacional. In: DEL OLMO, Florisbal de Souza *et al.* **I Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2020.
- DAVIES, Thom. Toxic space and time: Slow violence, necropolitics, and petrochemical pollution. **Annals of the American Association of Geographers**, v. 108, n. 6, p. 1537-1553, 2018.
- DE AYALA, Felipe Guaman Poma. **The first new chronicle and good government**: On the history of the world and the Incas up to 1615. University of Texas Press, 2009.
- DE BARROS, Leonardo Patrício. A Usina Hidrelétrica de Belo Monte como Materialização dos Interesses Do Capital. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018.
- DE MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega. **Direito Cosmopolita**. Regime jurídico ou apenas filosofia? Pressupostos e Sistematização. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (IV)**. Vers une communauté de valeurs? Paris: Seuil, 2011.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde**. Petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation. Paris: Seuil, 2016.
- DEVA, Surya. **Regulating corporate human rights violations**: Humanizing business. London/New York: Routledge, 2012.
- DILGER, Gerhard; KRAWINKEL, Moritz. Apresentação. In.: RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil**: o 7x1 na economia. São Paulo: Elefante, 2017.
- DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2000.
- DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- ESCOBAR, Arturo. Más allá del Tercer Mundo: Globalidad imperial, colonialidad global y movimientos sociales anti-globalización. **Nómadas (Col)**, n. 20, p. 86-100, 2004.
- ESLAVA, Luís. TWAIL Coordinates. **Critical legal thinking**. 2019. Disponível em <<https://criticallegalthinking.com/2019/04/02/twail-coordinates/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021.
- ESLAVA, Luís; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy. ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René (organizadores). **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogota: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2016.
- FACHIN, Melina Girardi; BOLZANI, Giulia Fontana. Eficácia horizontal dos direitos humanos no marco do constitucionalismo global: responsabilidade das empresas na promoção

dos direitos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAROOQUI, Amar. Governance, Corporate Interest and Colonialism: The Case of the East India Company. **Social Scientist**, p. 44-51, 2007.

FEARNSIDE, Philip Martin. Exploração Mineral na Amazônia Brasileira: o Custo Ambiental. DE CASTRO, Edna Ramos de; DO CARMO, Eunápio Dutra (organizadores). **DOSSIÊ desastres e crimes da mineração em Barcarena**. Belém: NAEA: UFPA, 2019.

FELIX, Bruno Galoppini. **Estados privados**: o real papel das empresas multinacionais no mundo atual. Londrina: Editora Thoth, 2020.

FEITOSA, C. Transverter as culturas. **O povo**. 2014. Disponível em <<https://www20.opovo.com.br/app/colunas/filosofiapop/2014/07/14/noticiasfilosofiapop.3281249/transverter-as-culturas.shtml>>. Acesso em 01 de dezembro de 2020.

FERREIRA, Simone Raquel Batista. Marcas da colonialidade do poder no conflito entre a mineradora Samarco, os povos originários e comunidades tradicionais do Rio Doce. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce**: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Estado e soberania no contexto da globalização. In: **Soberania: Antigos e Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Carta de Princípios do Fórum Social Mundial**. 2001. Disponível em: <<https://wsf2018.org/carta-de-principios-do-forum-social-mundial/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2021.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Histórico**: conheça a trajetória do FSM 2018. Disponível em <<https://wsf2018.org/o-fsm/historico-conheca-trajetoria-do-fsm-2018/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. Vítimas do desastre de Mariana entre a Justiça brasileira e a inglesa. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/segunda-leitura-vitimas-desastre-mariana-entre-justica-brasileira-inglesa#_edn2>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

FRYNAS, Jędrzej George. The transnational garment industry in South and South-East Asia: a focus on labor rights. In: **Transnational Corporations and Human Rights**. London: Palgrave Macmillan, 2003.

FSM. **CUT-MG alerta no FST que tragédia de Mariana “não foi acidente e não pode cair no esquecimento”**. 2016. Disponível em: <<http://forumsocialportoalegre.org.br/2016/01/21/cut-mg-alerta-no-fst-que-tragedia-de->

[mariana-nao-foi-acidente-e-nao-pode-cair-no-esquecimento/](#)> Acesso em 27 de setembro de 2021.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A paz (ainda) pela jurisdição compulsória?. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57, p. 82-98, 2014.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.

GALVÃO, Cláudia Andreoli; PEREIRA, Violeta de Faria. Empresas transnacionais (ETNs) e os países pobres: reflexões sobre a governança global. **Geosul**, v. 32, n. 63, p. 7-49, 2017.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez. Narrativas críticas como espaço para pensar a exclusão no direito internacional. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (org.). **Aspectos jurídicos da crise brasileira: o direito em face dos grandes desafios nacionais**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018.

GLOBAL EXCHANGE. **10 Top Corporate Criminals of 2018**. Disponível em <<https://globalexchange.org/campaigns/corporatecriminals2018/>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

GORDON, Lewis R. Prefácio. FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; PAULA, Meneses Maria. **Epistemologias do sul**. Cortez Editora, 2014.

GUERRA, Sidney; TONETTO, Fernanda Figueira. Do direito internacional clássico para um direito internacional cosmopolita: uma possibilidade a partir da proteção dos direitos humanos. **Direito Internacional**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUHA, Ranajit. **History at the Limit of World-History**. New York: Columbia University Press. 2002.

GUHA, Ranajit. **Dominación sin hegemonía: Historia y poder en la India colonial**. Madrid: Traficantes de sueños, 2019.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HINKELAMMERT, Franz. **Crítica de la razón utópica**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2002.

HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus direitos humanos**. São Paulo: Paulus, 2014.

IATAROLA, Antônio José. Formação histórica do conceito de soberania. In: MIALHE, José Luís (org.). **Direito das Relações Internacionais: Ensaio históricos e jurídicos**. Campinas: Millennium, 2007.

KALECK, Wolfgang; SAAGE-MAAß, Miriam. **Transnational Corporations on Trial: on the Threat to Human Rights Posed by European Companies in Latin America**. v. 4 in the Publication Series on Democracy. Berlin: Heinrich-Böll-Stiftung, 2008.

KANT, Immanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

KANT, Immanuel. **Anthropology from a pragmatic point of view**. Southern Illinois University Press, 1996.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Bárbara Kristensen (trad.). Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

KANT, Immanuel. **Sobre a expressão corrente**: isso pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. trad. Artur Morão. Covilhã: Lusofia Press, [s.d.].

KANWAR, Vik. Not a Place, but a Project: Bandung, TWAIL, and the Aesthetics of Thirdness. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Past and Pending Futures**. Cambridge: Cambridge University, p. 140-158, 2017.

KARLINER, Joshua; APARICIO, Karolo. Transnational Corporations: Issues and Proposals. FISHER, William F. Fisher; PONNIAH, Thomas. **Another World is Possible: Popular Alternatives to Globalization at the World Social Forum**. London: Zed Books, 2015.

KLEINGELD, Pauline. Kant's second thoughts on colonialism. In: Flikschuh, Katherine; YPI, Lea (eds.). **Kant and colonialism**. Historical and Critical perspectives. Oxford: OUP, 2014.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Buenos Aires: Editora Vozes, 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of Being: Contributions to the Development of a Concept. **Cultural studies**, v. 21, n. 2-3, p. 240-270, 2007.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais (Rethinking International Law From Postcolonial and Decolonial Studies). **Prim@ Facie**, v. 17, n. 34, p. 1-33, 2018.

MARSHALL, Brent K. Gender, race, and perceived environmental risk: The "white male" effect in cancer alley, La. **Sociological Spectrum**, v. 24, n. 4, p. 453-478, 2004.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **Direitos Humanos: saúde e fraternidade**. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador**. trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

MIGNOLO, Walter D. The Many Faces of Cosmo-polis: Border Thinking and Critical Cosmopolitanism. **Public Culture**, volume 12, issue 3, p. 721-748, 2000.

MIGNOLO, Walter D. "Un paradigma otro": colonialidad global, pensamiento fronterizo y cosmopolitanismo crítico. **Dispositio**, v. 25, n. 52, p. 127-146, 2005.

MIGNOLO, Walter D. La opción descolonial. **Letral**, Número 1, Año 2008. Disponível em <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/letral/article/view/3555/3543>>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, p. 287-324, 2008.

MIGNOLO, Walter. Cosmopolitanism and the de-colonial option. **Studies in Philosophy and Education**, v. 29, n. 2, p. 111-127, 2010.

MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: Global futures, decolonial options**. Duke University Press, 2011.

MIGNOLO, Walter D. The decolonial option. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: Concepts, analytics, praxis**. Duke University Press, 2018.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. Apresentação. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Martins Fontes, 2000.

MOROSINI, Fabio Costa; GABRIEL, Viviane Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 1, 2020.

MURPHY, Michael Cosmopolitanism. **Global Social Theory**. 2016. Disponível em <<https://globalsocialtheory.org/concepts/cosmopolitanism/>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

MUTUA, Makau; ANGHIE, Antony. What is TWAIL?. In: **Proceedings of the Annual Meeting** (American Society of International Law). The American Society of International Law, p. 31-40, 2000.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

NATARAJAN, Usha et al. Introduction: TWAIL-on praxis and the intellectual. **Third World Quarterly**, v. 37, n. 11, p. 1946-1956, 2016.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A Comparative Analysis of International Enforcement Procedures in the Chevron Case. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper**, n. 2018-08, 2018.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Homologação de sentença estrangeira condenatória por danos ambientais no Brasil: análise do caso Chevron–SEC nº 8542, Superior Tribunal de Justiça. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 3, n. 1, 2019.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; VERDE, Rômulo Goretta Villa. Dever de diligência em direitos humanos e os modelos de responsabilização de empresas transnacionais. In: ROLAND, Manoela Carneiro; ANDRADE, Pedro Gomes (organizadores). **Direitos Humanos e empresas: responsabilidade e jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

NEW YORK TIMES. **Mining Firm Plans to Destroy Indigenous Australian Sites, Despite Outcry**. 2020. Disponível em:

<<https://www.nytimes.com/2020/06/11/world/australia/indigenous-caves-BHP-mining.html>>.

Acesso em 31 de outubro de 2021.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. **La tradición cosmopolita**: Un noble e imperfecto ideal. Barcelona: Ediciones Paidós, 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 7(13), p. 129–151. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Carta das Nações Unidas**. Adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 16 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **El trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro**. 2016. Disponível em:

<https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_468096.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

OXFAM. Document d'information. **Partager la richesse avec celles et ceux qui la créent**, janvier 2018. Disponível em: <<https://oxfam.qc.ca/wp-content/uploads/2018/01/Partager-la-richeesse.pdf>>. Acesso 10 de setembro de 2020.

PADILLA, Carmen Montesinos. Entre lo deseable y lo factible: hacia un tratado vinculante sobre empresas y derechos humanos. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 3, n. 2, p. 22-43, 2019.

PAHUJA, Sundhya. SAUNDERS, Anna. Rival Worlds and the place of the Corporation in International Law. In BERNSTORFF Jochen von. DANN, Philipp (ed). **The Battle for International Law: South-North Perspectives on the Decolonization Era**. OUP, 2019.

PANTERA NEGRA. Disney e Buena Vista. Direção: Ryan Coogler. Roteiro: Joe Robert Cole, Ryan Coogler. 2018

PAMPLONA, Danielle Anne. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. In. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coords). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018.

PAMPLONA, Danielle Anne. A devida diligência nos instrumentos da OCDE e alguns desafios para sua implementação na América Latina (AfronomicsLaw). **AfronomicsLaw**, 11 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.afronomicslaw.org/2020/07/11/a-devida-diligencia-nos-instrumentos-da-ocde-e-alguns-desafios-para-sua-implementacao-na-america-latina>>. Acesso em 7 de abril de 2020.

PAPAIIOANNOU, Asimina-Manto. The Illegal Exploitation of Natural Resources in the Democratic Republic of Congo: A Case Study on Corporate Complicity in Human Rights Abuses. SCHUTTER, Olivier De (editor). **Transnational Corporations and Human Rights**. Portland: Hart Publishing, 2006.

PINHEIRO, Silvia. Investimentos e Direitos Humanos. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 16, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. In.: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coordenadores). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: JusPodivim, 2018.

PEREIRA, Diego Marques Morlim. A hegemonia britânica no Brasil do século XIX. **Revista InterAção**, v. 8, n. 8, 2015.

POLLOCK, Sheldon, *et. al.* Cosmopolitanisms. BHABHA, Homi K., BRECKENRIDGE, Carol, CHAKRABARTY, Dipesh, POLLOCK, Sheldon (Ed.). **Cosmopolitanism**. Durham, London: Duke University Press, 2002.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. ‘Americanity as a ‘Concept, or the Americas in the Modern World. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In.: **Epistemologias do Sul**. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). São Paulo: Cortez, p.73-117, 2009.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo**: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia en el tercer mundo. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos – ILSA, 2005. p. 187.

RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. **Rev. Just. Direito**, v. 32, p. 5-26, 2018.

RAMINA, Larissa. TWAIL-“Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, p. 0261-0272, 2018.

REUTERS. **Canadian First Nation, with rare sway over mining, puts Newmont on notice**. 2021. Disponível em: <<https://www.reuters.com/business/energy/canadian-first-nation-with-rare-sway-over-mining-puts-newmont-notice-2021-04-29/>>. Acesso em 31 de outubro de 2021.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; MEDEIROS, Samara Araújo. Os direitos humanos e as transnacionais da moda. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019.

RIVERA, Humberto Cantú. Negotiating a treaty on business and human rights: the early stages. **University of New South Wales Law Journal**, v. 40, n. 3, p. 1200-1222, 2017.

ROBINS, Nick. **A corporação que mudou o mundo**: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

ROLAND, Manuela Carneiro. **O processo de homologação da sentença do caso Chevron no Brasil**. Juiz de Fora: Ford Foundation; Homa, 2018.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. In. **Cadernos de Pesquisa Homa**. vol. 1, n. 5, 2018.

ROLAND, Manoela Carneiro; MANSOLDO, Felipe Fayer; CARVALHO, Maria Fernanda Campos Goretti de. A agenda global sobre direitos humanos e empresas em tempos de Covid-19. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; VASCONCELOS, Mônica Carvalho (organizadores). **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

RUGGIE, John Gerard. **Just business**: Multinational corporations and human rights (Norton global ethics series). WW Norton & Company, 2013.

RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil**: o 7x1 na economia. São Paulo: Elefante, 2017.

SAID, Edward D. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; DE MORAIS, Jose Luis Bolzan; VIEIRA, Gustavo Oliveira. SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. OU: PARA ONDE CAMINHA A HUMANIDADE. **Revista Direitos Culturais**, v. 6, n. 11, p. 109-132, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Um imaginário possível: rumo ao Cosmopolitismo Jurídico. In. **Rev. Fac. Direito UFMG**. n. 70, p. 435-460, 2017.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “Caso Mariana” e a (ir) responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 2, p. 01-28, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do direito soft ao direito hard em matéria de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In. PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi (coordenadoras). **Direitos Humanos e Empresas**. Curitiba: Íthala, 2019.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cosmopolitismo institucional: um anti-Diógenes? BRAGATO, Fernanda. STRECK, Lenio. ROCHA, Leonel Severo. **Anuário Programa de Pós-Graduação em Direito**. UNISINOS. São Leopoldo, 2020a.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do colonialismo da “superexploração” ao cosmopolitismo do “dever de respeito” aos direitos humanos por empresas mineradoras na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 3, p. 822-852, 2020b.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O “mundo gripado” da covid-19: da globalização do medo ao cosmopolitismo de interação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (orgs.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. n. 17. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multilateral dos Direitos Humanos. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política. Ed. 39, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Fórum Social Mundial**: Manual de Uso. Madison, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/fsm.pdf>>. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, MP. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. Law, politics and the subaltern in counter-hegemonic globalization. SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. (edt.) **Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As Epistemologias do Sul num mundo fora do mapa. **Sociologias**, v. 18, p. 14-23, 2016.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. UK: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Econômico**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1995.

SILVA, Roberto Luiz. **Curso de direito internacional**. Edição Kindle. 2018.

SILVA, Jarbas Vieira da; ANDRADE, Maria Júlia Gomes. Introdução. In.: MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (org.). **Desastre no Vale do Rio Doce**: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital - Letra e Imagem, 2016.

SINGER, Merrill. Down cancer alley: The lived experience of health and environmental suffering in Louisiana's chemical corridor. **Medical Anthropology Quarterly**, v. 25, n. 2, p. 141-163, 2011.

SLATER, David. **Geopolitics and the Post-Colonial**: Rethinking North-South Relations. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

SLATER, David. Imperial powers and democratic imaginations. **Sociedad y economía**, n. 12, p. 59-74, 2007.

SLATER, David. Re-pensando la geopolítica del conocimiento: reto a las violaciones imperiales. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 335-358, 2008.

SLATER, David. Intervenciones y la geopolítica de lo imperial. **Geopolítica (s)**, v. 5, n. 1, p. 35, 2014.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. Recurso eletrônico.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SQUEFF, T. A. F. R. C.; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: Gabriel Mantelli; Laura Mascaro. (Org.). **Direitos Humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Sete teses equivocadas sobre América Latina. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 159-169, jan.jun/2014.

TAVARES, Julio Cesar de. Diáspora africana: a experiência negra de interculturalidade. **Cadernos PENESB**: discussões sobre o negro na contemporaneidade e suas demandas. Niterói, 2010.

TEIXEIRA, Raquel Oliveira Santos Teixeira. A Lama e suas Marcas: Neoextrativismo e seus Efeitos em um Contexto de Desastre. DE CASTRO, Edna Ramos de; DO CARMO, Eunápio Dutra (organizadores). **DOSSIÊ desastres e crimes da mineração em Barcarena**. Belém: NAEA: UFPA, 2019.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O Direito Internacional**. Tradução de Paulo Borba Casella. Paris: PUF, 2013. Disponível em: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em 16 de dezembro de 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997.

UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS – UIA. **United Nations Centre on Transnational Corporations (UNCTC)**. s.d. Disponível em: <<https://uia.org/s/or/en/1100024712>>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

UNISINOS. **Linhas de pesquisa**. s/d. Disponível em <https://www.unisinios.br/pos/doutorado-academico/direito/presencial/sao-leopoldo#module_1102>. Acesso em 06 de julho de 2022.

UNISINOS. **Projetos de Pesquisa**. s/d. Disponível em <<https://www.unisinios.br/pos/projetos-de-pesquisa?filters=MS14001,5E3AC493CFC906A16A61175C4C8FAFD1,DT14001,5E3AC493CFC906A16A61175C4C8FAFD1>>. Acesso em 06 de julho de 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the Panel of Experts on the Illegal Exploitation of Natural Resources and Other Forms of Wealth of the Democratic Republic of the**

Congo. 2001. Disponível em: <<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/DRC%20S%202001%20357.pdf>>. Acesso em 29 de outubro de 2021.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights.** 2011.

Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>.

Acesso em 06 de setembro de 2021.

UNIVERSITY NETWORK FOR HUMAN RIGHTS. **“Waiting to Die:” Toxic Emissions and Disease Near the Louisiana Denka/DuPont Plant.** July 2019. Disponível em:

<<http://www.humanrightsnetwork.org/waiting-to-die>>. Acesso em 26 de setembro de 2021.

VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. **Bandung, Global History, and International Law: Critical Past and Pending Futures.** Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direitos humanos e desenvolvimento na amazônia:** Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC, Florianópolis, p. 245, 2015.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Para descolonizar o direito internacional: uma investigação sobre o papel das corporações. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, 2021.

VOX. **The controversy over Shell's Arctic oil drilling, explained.** 2015. Disponível em:

<<https://www.vox.com/2015/9/2/9248593/shell-arctic-drilling-obama>>. Acesso em 31 de outubro de 2021.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista.** Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2001.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Após o liberalismo:** em busca da reconstrução do mundo. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

WALSH, Catherine. Interculturalidad e colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago.; GROSFUGUEL, Ramón. (Org.). **El giro decolonial:** reflexiones para una diversidad epistémica mas allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.

WALSH, Catherine E. The Decolonial For Resurgences, Shifts, and Movements. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality:** Concepts, analytics, praxis. Durham: Duke University Press, 2018.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, 2019.

WHETSTONE, Crystal; YILMAZ, Murat. Recreating the Third World Project: possibilities through the Fourth World. **Third World Quarterly**, v. 41, n. 4, p. 565-582, 2019.

WILKINSON, Rorden. **What's Wrong with the WTO and How to Fix It (What's Wrong?).** Edição do Kindle. John Wiley & Sons, 2014.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **10 things the WTO can do**. Geneva: WTO Publications, 2012.

WÜNSCH, Marina Sanches; MOROSINI, Fábio Costa. Acordos de investimento e a difusão das ideias de responsabilidade social corporativa: apontamentos críticos a partir do modelo brasileiro. **Boletim de Economia e Política Internacional**. n. 29. 2021.

YOUNG, Robert J. C. **Postcolonialism: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ZARKA, Yves-Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. Paris: PUF, 2014.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa**: de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Bilbao: Universidad del País Vasco, Instituto de Estudios sobre Desarrollo y Cooperación Internacional (Hegoa), 2009.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales**: una análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad; OMAL (ed.). 2017.

ANEXO A

Princípios do Pacto Global⁹⁰⁸

- 1) As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente;
- 2) Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos;
- 3) As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- 4) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- 5) A abolição efetiva do trabalho infantil;
- 6) Eliminar a discriminação no emprego;
- 7) As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;
- 8) Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental;
- 9) Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis; e
- 10) As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

⁹⁰⁸ PACTO GLOBAL. **Os 10 princípios**. s.d. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

ANEXO B

Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos⁹⁰⁹

Princípios Gerais

Estes Princípios Orientadores são fundamentados no reconhecimento de:

- (a) Obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e as liberdades fundamentais;
- (b) O papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos;
- (c) A necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.

I. O DEVER DO ESTADO DE PROTEGER OS DIREITOS HUMANOS

A. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. Os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial.
2. Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas atividades e operações.

B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS - FUNÇÕES NORMATIVAS E POLÍTICAS DE CARÁTER GERAL DOS ESTADOS

3. Em cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem:
 - (a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;

⁹⁰⁹ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

- (b) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e a atividade empresarial, como o direito empresarial, não restrinjam, ao contrário, viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos;
- (c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;
- (d) Incentivar e, quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos.

A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E AS EMPRESAS

4. Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade, sob seu controle e, ou que recebam significativo apoio e serviços dos órgãos estatais, tais como órgãos oficiais de crédito à exportação e órgãos oficiais de seguro ou de garantia de investimentos, exigindo, quando adequado, a devida diligência em direitos humanos.
5. Para cumprir as suas obrigações internacionais de direitos humanos, os Estados devem exercer um monitoramento adequado quando contratam empresas ou promulgam leis para a prestação de serviços que podem impactar o gozo e usufruto dos direitos humanos.
6. Os Estados devem promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais.

FOMENTAR O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS EM ZONAS AFETADAS POR CONFLITO

7. Considerando que o risco de graves violações a direitos humanos é maior em zonas afetadas por conflitos, os Estados devem assegurar que as empresas que operam nesses contextos não estejam envolvidas em abusos dessa natureza, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:
 - (a) Colaborar o quanto antes com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos de suas atividades e relações comerciais aos direitos humanos;
 - (b) Prestar assistência adequada para as empresas a fim de avaliar e tratar os principais riscos de violações, com atenção especial à violência de gênero e à violência sexual;
 - (c) Negar acesso a serviços e recursos públicos a qualquer empresa envolvida em graves violações a direitos humanos e que se recuse a cooperar para resolver a situação;

(d) Assegurar que suas políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes sejam eficazes para diminuir o risco de envolvimento das empresas em graves violações a direitos humanos.

GARANTIR A COERÊNCIA POLÍTICA

8. Os Estados devem assegurar que os departamentos, órgãos governamentais, e outras instituições estatais que orientam as práticas empresariais sejam conscientes das obrigações de direitos humanos do Estado e as respeitem no exercício de seus respectivos mandatos, especialmente oferecendo-lhes informação, treinamento e suporte adequados.

9. Os Estados devem manter um marco normativo nacional adequado a fim de assegurar o cumprimento de suas obrigações de direitos humanos ao firmar acordos políticos sobre atividades empresariais com outros Estados ou empresas, por exemplo, por meio de tratados ou contratos de investimento.

10. Os Estados, quando atuarem como membros de instituições multilaterais que tratam de questões relacionadas às empresas, devem:

- (a) Buscar assegurar que essas instituições não limitem a capacidade dos seus Estados membros de cumprir seu dever de proteger nem impeçam as empresas de respeitar os direitos humanos;
- (b) Incentivar essas instituições, no âmbito de seus respectivos mandatos e capacidades, a promover o respeito aos direitos humanos pelas empresas e, quando demandado, apoiar os Estados no cumprimento de seu dever de proteção contra violações a direitos humanos por empresas, incluindo por meio de assistência técnica, atividades de capacitação e sensibilização;
- (c) Inspirar-se nestes Princípios Orientadores para promover o entendimento mútuo e avançar na cooperação internacional no gerenciamento dos desafios relacionados às empresas e direitos humanos.

II. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS

A. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

11. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento.

12. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

13. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:

- (a) Evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e enfrentem esses impactos quando eles vierem a ocorrer;
- (b) Busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos.

14. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura. Contudo, a magnitude e a complexidade dos meios pelos quais as empresas cumprem com essa responsabilidade pode variar em função desses fatores e da gravidade dos impactos adversos das empresas nos direitos humanos.

15. Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo:

- (a) Um compromisso político de observar sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;
- (b) Um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos nos direitos humanos;
- (c) Processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído.

B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS COMPROMISSO POLÍTICO

16. Para cumprir com a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem expressar seu compromisso com essa responsabilidade por meio de declaração política que:

- (a) Seja aprovada no mais alto nível de direção da empresa;
- (b) Baseie-se em assessoria especializada interna e/ou externa;

- (c) Estabeleça as expectativas de direitos humanos da empresa com relação ao seu pessoal, parceiros comerciais e outras partes diretamente relacionadas às suas atividades, operações, produtos ou serviços;
- (d) Esteja publicamente disponível e seja disseminada interna e externamente a todo o pessoal, parceiros comerciais e outras partes interessadas;
- (e) Seja refletida em diretrizes políticas e processos operacionais necessários para incorporá-la no âmbito de toda a empresa.

DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS

17. Para identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados. A devida diligência em direitos humanos:

- (a) Deve abranger os impactos adversos nos direitos humanos que a empresa pode causar ou para os quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionados às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;
- (b) Variará em complexidade de acordo com o tamanho da empresa, o risco de impactos severos nos direitos humanos e a natureza e o contexto de suas atividades e operações;
- (c) Deve ser contínua, reconhecendo que os riscos nos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo, conforme evoluem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa.

18. Para aferir os riscos para os direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos, reais ou potenciais, com os quais elas possam estar envolvidas por meio suas próprias atividades ou como resultado de suas operações comerciais. Esse processo deve:

- (a) Basear-se no conhecimento especializado em direitos humanos de especialistas internos ou externos e independentes;

(b) Incluir consultas significativas com indivíduos e grupos potencialmente impactados e outros atores relevantes, em função do tamanho da empresa, da sua natureza e seu contexto de atividade ou operação.

19. Para prevenir e mitigar os impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem integrar os resultados das suas avaliações de impacto em todas as funções e processos internos relevantes e adotar medidas apropriadas.

(a) Para que a integração seja eficaz é preciso que:

(i) A responsabilidade pela prevenção e mitigação desses impactos seja atribuída ao nível e à função adequada na empresa;

(ii) A tomada de decisões internas, as alocações orçamentárias e os processos de monitoramento possibilitem respostas efetivas a esses impactos.

(b) As medidas a serem adotadas irão variar conforme:

(i) A empresa cause ou contribua para causar um impacto adverso, ou esteja envolvida em razão de o impacto estar diretamente relacionado à suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em uma relação comercial;

(ii) A capacidade de influência para prevenir os impactos adversos.

20. Para verificar se os impactos adversos nos direitos humanos estão sendo endereçados, as empresas devem monitorar a eficácia de sua resposta. O monitoramento deve:

(a) Ter como base indicadores qualitativos e quantitativos adequados;

(b) Fundamentar-se nas informações de fontes internas e externas, incluindo indivíduos e grupos impactados.

21. Para explicar as medidas adotadas para enfrentar os seus impactos nos direitos humanos, as empresas devem estar preparadas para comunicar isso externamente, sobretudo quando preocupações sejam levantadas por ou em nome de indivíduos ou grupos impactados. As empresas cujas atividades, operações ou contextos operacionais geram riscos de severos impactos nos direitos humanos devem divulgar oficialmente as medidas que tomam a esse respeito. Em todos os casos, as comunicações devem

(a) Possuir uma forma e frequência que reflita os impactos nos direitos humanos e serem acessíveis ao público pretendido;

(b) Fornecer informações suficientes para avaliar a adequação concreta da resposta de uma empresa aos seus impactos nos direitos humanos;

(c) Não colocar em risco os atores impactados, funcionários ou violar requisitos legítimos de confidencialidade comercial.

REPARAÇÃO

22. Quando as empresas constatarem que causaram ou contribuíram para causar impactos adversos nos direitos humanos, elas devem reparar ou contribuir para sua reparação por meio de processos legítimos.

QUESTÕES DE CONTEXTO

23. Em todos os contextos, as empresas devem:

- (a) Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem;
- (b) Buscar formas que lhes permitam respeitar os princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos quando confrontados com necessidades conflitantes;
- (c) Considerar o risco de causar ou contribuir para graves violações de direitos humanos como uma questão de cumprimento da lei onde quer que operem;

24. Quando for necessário priorizar medidas para fazer frente aos impactos adversos, reais e potenciais, nos direitos humanos, as empresas devem primeiramente buscar prevenir e mitigar as consequências mais graves ou que possam se tornar irreversíveis caso não recebam uma resposta imediata.

III. ACESSO A MECANISMOS DE REPARAÇÃO

A. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

25. Como parte de seu dever de proteção contra violações a direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas adequadas para garantir, por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados que, quando essas violações ocorram em seu território e/ou jurisdição, os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes.

B. PRINCÍPIOS OPERACIONAIS

MECANISMOS ESTATAIS JUDICIAIS

26. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais ao tratarem de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais, especialmente considerando formas de reduzir os obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam levar a uma negação do acesso aos mecanismos de reparação.

MECANISMOS ESTATAIS EXTRAJUDICIAIS DE DENÚNCIA

27. Os Estados devem fornecer mecanismos de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelamente aos mecanismos judiciais, como parte de um sistema estatal integral de reparação de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais.

MECANISMOS NÃO-ESTATAIS DE DENÚNCIA

28. Os Estados devem disponibilizar formas de facilitar o acesso a mecanismos não-estatais de denúncia efetivos que tratem de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais.

29. Para que seja possível atender rapidamente e reparar diretamente os danos causados, as empresas devem estabelecer ou participar de mecanismos de denúncia de nível operacional eficazes, que estejam à disposição de indivíduos e grupos que possam sofrer os impactos adversos.

30. As corporações industriais, as coletividades formadas por múltiplas partes interessadas se outras iniciativas colaborativas baseadas no respeito às normas de direitos humanos devem garantir que mecanismos de denúncia efetivos estejam disponíveis.

CRITÉRIOS DE EFICÁCIA DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE DENÚNCIA

31. Para garantir sua eficácia, os mecanismos extrajudiciais de denúncia, estatais e não-estatais, devem ser:

- (a) Legítimos: suscitar a confiança dos indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e responder pelo correto desempenho dos processos de denúncia;
- (b) Acessíveis: ser conhecidos por todos os indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e prestar a devida assistência aos que possam ter dificuldades para acessá-los;

- (c) Previsíveis: dispor de um procedimento definido e conhecido, com prazo indicativo de cada etapa, e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, assim como os meios para monitorar a sua implementação;
- (d) Equitativos: assegurar que as vítimas tenham acesso a fontes de informação, assessoramento e conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito;
- (e) Transparentes: manter as partes em um processo de denúncia informadas sobre sua evolução e fornecer informação suficiente sobre o desempenho do mecanismo, visando fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo;
- (f) Compatíveis com os direitos: assegurar que os resultados e as reparações estejam em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos;
- (g) Uma fonte de aprendizagem contínua: identificar experiências relevantes a fim de melhorar o mecanismo e prevenir novas denúncias e violações no futuro;

Os mecanismos de nível operacional também devem:

- (h) Basear-se na participação e no diálogo: consultar indivíduos e grupos interessados, para os quais esses mecanismos são destinados, sobre sua concepção e desempenho, com especial atenção ao diálogo como meio para tratar as denúncias e resolvê-las.

ANEXO C

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030⁹¹⁰

- Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos;
- Objetivo 7. Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia;
- Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
- Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
- Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos;
- Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

⁹¹⁰ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2016. Disponível em: <<https://undocs.org/A/70/L.1>>. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

ANEXO D

Carta de Princípios do Fórum Social Mundial⁹¹¹

O Comitê de entidades brasileiras que idealizou e organizou o primeiro Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre de 25 a 30 de janeiro de 2001, considera necessário e legítimo, após avaliar os resultados desse Fórum e as expectativas que criou, estabelecer uma Carta de Princípios que oriente a continuidade dessa iniciativa.

Os Princípios contidos na Carta, a ser respeitada por tod@s que queiram participar desse processo e organizar novas edições do Fórum Social Mundial, consolidam as decisões que presidiram a realização do Fórum de Porto Alegre e asseguraram seu êxito, e ampliam seu alcance, definindo orientações que decorrem da lógica dessas decisões.

1. O Fórum Social Mundial é um espaço aberto de encontro para o aprofundamento da reflexão, o debate democrático de idéias, a formulação de propostas, a troca livre de experiências e a articulação para ações eficazes, de entidades e movimentos da sociedade civil que se opõem ao neoliberalismo e ao domínio do mundo pelo capital e por qualquer forma de imperialismo, e estão empenhadas na construção de uma sociedade planetária orientada a uma relação fecunda entre os seres humanos e destes com a Terra.

2. O Fórum Social Mundial de Porto Alegre foi um evento localizado no tempo e no espaço. A partir de agora, na certeza proclamada em Porto Alegre de que “um outro mundo é possível”, ele se torna um processo permanente de busca e construção de alternativas, que não se reduz aos eventos em que se apoie.

3. O Fórum Social Mundial é um processo de caráter mundial. Todos os encontros que se realizem como parte desse processo têm dimensão internacional.

4. As alternativas propostas no Fórum Social Mundial contrapõem-se a um processo de globalização comandado pelas grandes corporações multinacionais e pelos governos e instituições internacionais a serviço de seus interesses, com a cumplicidade de governos nacionais. Elas visam fazer prevalecer, como uma nova etapa da história do mundo, uma globalização solidária que respeite os direitos humanos universais, bem como os de tod@s @s cidadãos e cidadãs em todas as nações e o meio ambiente, apoiada em sistemas e instituições internacionais democráticos a serviço da justiça social, da igualdade e da soberania dos povos.

⁹¹¹ FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Carta de Princípios do Fórum Social Mundial**. 2001. Disponível em: <<https://wsf2018.org/carta-de-principios-do-forum-social-mundial/>>. Acesso em 03 de janeiro de 2021.

5. O Fórum Social Mundial reúne e articula somente entidades e movimentos da sociedade civil de todos os países do mundo, mas não pretende ser uma instância representativa da sociedade civil mundial.
6. Os encontros do Fórum Social Mundial não têm caráter deliberativo enquanto Fórum Social Mundial. Ninguém estará, portanto autorizado a exprimir, em nome do Fórum, em qualquer de suas edições, posições que pretenderiam ser de tod@s @s seus/suas participantes. @s participantes não devem ser chamad@s a tomar decisões, por voto ou aclamação, enquanto conjunto de participantes do Fórum, sobre declarações ou propostas de ação que @s engajem a tod@s ou à sua maioria e que se proponham a ser tomadas de posição do Fórum enquanto Fórum. Ele não se constitui portanto em instancia de poder, a ser disputado pelos participantes de seus encontros, nem pretende se constituir em única alternativa de articulação e ação das entidades e movimentos que dele participem.
7. Deve ser, no entanto, assegurada, a entidades ou conjuntos de entidades que participem dos encontros do Fórum, a liberdade de deliberar, durante os mesmos, sobre declarações e ações que decidam desenvolver, isoladamente ou de forma articulada com outros participantes. O Fórum Social Mundial se compromete a difundir amplamente essas decisões, pelos meios ao seu alcance, sem direcionamentos, hierarquizações, censuras e restrições, mas como deliberações das entidades ou conjuntos de entidades que as tenham assumido.
8. O Fórum Social Mundial é um espaço plural e diversificado, não confessional, não governamental e não partidário, que articula de forma descentralizada, em rede, entidades e movimentos engajados em ações concretas, do nível local ao internacional, pela construção de um outro mundo.
9. O Fórum Social Mundial será sempre um espaço aberto ao pluralismo e à diversidade de engajamentos e atuações das entidades e movimentos que dele decidam participar, bem como à diversidade de gênero, etnias, culturas, gerações e capacidades físicas, desde que respeitem esta Carta de Princípios. Não deverão participar do Fórum representações partidárias nem organizações militares. Poderão ser convidados a participar, em caráter pessoal, governantes e parlamentares que assumam os compromissos desta Carta.
10. O Fórum Social Mundial se opõe a toda visão totalitária e reducionista da economia, do desenvolvimento e da história e ao uso da violência como meio de controle social pelo Estado. Propugna pelo respeito aos Direitos Humanos, pela prática de uma democracia verdadeira, participativa, por relações igualitárias, solidárias e pacíficas entre pessoas, etnias, gêneros e povos, condenando todas as formas de dominação assim como a sujeição de um ser humano pelo outro.

11. O Fórum Social Mundial, como espaço de debates, é um movimento de idéias que estimula a reflexão, e a disseminação transparente dos resultados dessa reflexão, sobre os mecanismos e instrumentos da dominação do capital, sobre os meios e ações de resistência e superação dessa dominação, sobre as alternativas propostas para resolver os problemas de exclusão e desigualdade social que o processo de globalização capitalista, com suas dimensões racistas, sexistas e destruidoras do meio ambiente está criando, internacionalmente e no interior dos países.

12. O Fórum Social Mundial, como espaço de troca de experiências, estimula o conhecimento e o reconhecimento mútuo das entidades e movimentos que dele participam, valorizando seu intercâmbio, especialmente o que a sociedade está construindo para centrar a atividade econômica e a ação política no atendimento das necessidades do ser humano e no respeito à natureza, no presente e para as futuras gerações.

13. O Fórum Social Mundial, como espaço de articulação, procura fortalecer e criar novas articulações nacionais e internacionais entre entidades e movimentos da sociedade, que aumentem, tanto na esfera da vida pública como da vida privada, a capacidade de resistência social não violenta ao processo de desumanização que o mundo está vivendo e à violência usada pelo Estado, e reforcem as iniciativas humanizadoras em curso pela ação desses movimentos e entidades.

14. O Fórum Social Mundial é um processo que estimula as entidades e movimentos que dele participam a situar suas ações, do nível local ao nacional e buscando uma participação ativa nas instâncias internacionais, como questões de cidadania planetária, introduzindo na agenda global as práticas transformadoras que estejam experimentando na construção de um mundo novo solidário.

Aprovada e adotada em São Paulo, em 9 de abril de 2001, pelas entidades que constituem o Comitê de Organização do Fórum Social Mundial, aprovada com modificações pelo Conselho Internacional do Fórum Social Mundial no dia 10 de junho de 2001.